

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
DAER/RS**



**LEGISLAÇÃO SOBRE
TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**

**PORTO ALEGRE, RS
2010**

Versão inicial até agosto de 2005.
Alterada em Dezembro de 2010

**GOVERNADORA DO ESTADO
YEDA RORATO CRUSIUS**

**SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA
ENG.º DANIEL DE MORAES ANDRADE**

**DIRETOR-GERAL DO DAER
ENG.º VICENTE BRITTO PEREIRA**

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO

REPRESENTAÇÃO	CONSELHO ATUAL
1) Presidente	Adv Geová Müller
2) Representante Bancada do Governo	Tit. - Roberto Augusto Kruehl Niederauer Sup. - Rita de Cassia Renner Benites -----
	Tit. - Emir José Masiero Sup. - Paulo Renaud N. Cunha -----
	Tit. - Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler Sup. - Marco Antonio de Braga Villanova -----
	Tit. - Maria aparecida Sapper de Menezes Sup. - Paulo Ricardo A de Campos Velho -----
	Tit. - José Augusto Reinelli Sup. - Maria Carolina Casaroto Martins -----
3) Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do RGS – FETERGS	Tit. - Carlos Alfredo Glufke Sup. - Pedro Lourenço Guarnieri
4) Sindicato de Agências e Estações Rodoviárias do Estado do RGS – SAERRGS	Tit. - Giovanni Luigi Calvário Sup. - Pedro Nirton Braun
5) Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do R.G.S. – FTTRRGS	Tit. - Evilázio Ortiz Sup. - Sandor Alves da Silveira
6) Federação Riograndense de Assoc. Comunitárias dos Moradores de Bairros – FRACAB	Tit. - Antônio Paulo Mena Berdet Sup. - Nara Beatriz Chaves Alves

APRESENTAÇÃO

O CONSELHO DE TRÁFEGO do DAER foi criado pela lei 3.080 de 28 de Dezembro de 1956 e sua primeira reunião de posse ocorreu em 6 de Maio de 1957 como presidente o Eng.º Oswaldo Ritter, tendo como competência principal apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal de passageiros e os serviços das agências e estações rodoviárias e seu pessoal.

Até a presente data o Conselho de Tráfego do DAER, realizou 2.692 Sessões, onde foram deliberadas 10.962 Decisões e aprovadas 4.215 Resoluções.

O trabalho foi inicialmente elaborado pelos Conselheiros do Conselho de Tráfego do DAER do mandato de 2002 a 2004 e a colaboração das entidades reguladas, onde foi compilada toda a legislação que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros sob gestão do DAER, servindo de material de consulta de todos os integrantes do Sistema de Transporte Coletivo.

O atual trabalho foi atualizado em 2010 novamente pelos Conselheiros do Conselho de Tráfego, incluindo na coletânea a legislação Federal, Estadual e do Órgão regulador do sistema das normas editadas após 2005.

O meu agradecimento sincero a todos esses colaboradores.

Adv. Geová Müller
Presidente do
CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER

Índice Geral da Legislação

(Clique no n.º da pagina e veja o texto desejado completo)

***** Leis Federais *****	17
<u>Lei N° 8.987, DE 13 de Fevereiro de 1995</u>	<u>17</u>
Dispõe sobre regime de Concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. _____	17
<u>Lei N.º 9.074, DE 07 de Julho de 1995</u>	<u>27</u>
Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público, e dá outras providências. _____	27
***** Leis Estaduais *****	35
<u>Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956</u>	<u>35</u>
Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências. _____	35
<u>Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964</u>	<u>41</u>
Revoga a Lei Nro. 4.480, de 9 de janeiro de 1963 e revigora o art. 26 da Lei Nro. 3.080 de 28 de dezembro de 1956 e dá outras providências. _____	41
<u>Lei Nro. 5.875, de 9 de dezembro de 1969</u>	<u>44</u>
Cria a taxa de Manutenção e serviços de Rodovias e dá outras providências. ____	44
<u>Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971</u>	<u>45</u>
Dispõe sobre os serviços de Estações Rodoviárias no Estado. _____	45
<u>Lei Nro. 6.404, de 14 de julho de 1972</u>	<u>48</u>
Altera a Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956 e Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971 e dá outras providências. _____	48
<u>Lei Nro. 6.738, de 25 de setembro de 1974</u>	<u>49</u>
Revoga o Art. 10 da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971. _____	49
<u>Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977</u>	<u>50</u>
Dispõe sobre violação da legislação estadual de concessões de linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sobre os transportes especiais e dá outras providências. _____	50
<u>Lei Nro. 7.304, de 29 de novembro de 1979</u>	<u>52</u>
Revoga o art. 14, da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977. _____	52
<u>Lei Nro. 7.813, de 21 de setembro de 1983</u>	<u>53</u>
Dispõe sobre o uso do fumo, e dá outras providências. _____	53
<u>Lei Nro. 7.552, de 3 de novembro de 1981</u>	<u>54</u>
Altera a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, e dá outras providências. __	54
<u>Lei Nro. 8666, de 14 de julho de 1988</u>	<u>55</u>
Dispoe sobre validade de bilhetes de passagem de transporte coletivo intermunicipal. _____	55

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

<u>Lei Nro. 9.823, de 22 de janeiro de 1993</u>	<u>56</u>
<u>LEI N° 10.086, DE 24 DE JANEIRO DE 1994.</u>	<u>57</u>
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos e dá outras providências.	57
<u>Lei Nro. 10982, de 06 de Agosto de 1997</u>	<u>64</u>
Determina a concessão de desconto no valor da passagem rodoviárias intermunicipais no Estado do RGS	64
<u>Lei Nro. 11.338, de 17 de Junho de 1999</u>	<u>65</u>
Introduz modificações na lei 10.382 de 06 de agosto de 1997.	65
<u>Lei Nro 11.090 de 22 de janeiro de 1998</u>	<u>66</u>
Revogada pela lei 13.423/2010	66
Reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.	66
<u>LEI N° 11.090, DE 22 DE JANEIRO DE 1998.</u>	<u>71</u>
(atualizada até a Lei nº 13.423, de 5 de abril de 2010)	71
Reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.	71
<u>LEI N° 11.127, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.</u>	<u>77</u>
(atualizada até a Lei nº 12.239, de 19 de janeiro de 2005)	77
Institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e dá outras providências.	77
<u>Lei Nro 11.283, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.</u>	<u>81</u>
Dispõe sobre as diretrizes para a instituição do Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros e dá outras providências.	81
<u>Lei Nro 11.664, DE 29 DE MAIO de 2001.</u>	<u>83</u>
Dispoe sobre gratuidade nas linhas comuns de transporte intermunicipal de passageiros até o limite de 02(duas) passagens por coletivo aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, compovadamente carentes.	83
<u>LEI N° 11.729, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.</u>	<u>84</u>
(publicada no DOE nº 007, de 10 de janeiro de 2002)	84
Dispõe sobre a colocação de anúncios de propaganda em veículos de transporte coletivo intermunicipais, permissão ou concessão	84
do Estado do Rio Grande do Sul.	84
<u>LEI N° 11.993, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.</u>	<u>85</u>
Dispõe sobre o bilhete de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.	85
<u>LEI N° 13.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.</u>	<u>86</u>
(publicada no DOE nº 190, de 1º de outubro de 2008)	86
Dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do	86
transporte coletivo intermunicipal de	86
passageiros para pessoas com deficiências	86

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente _____	86
carentes. _____	86
<u>LEI N° 13.045, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008.</u>	<u>87</u>
Introduz alterações na Lei n° 11.090, de 22 de _____	87
janeiro de 1998, e dá outras providências. _____	87
<u>LEI N° 13.416, DE 05 DE ABRIL DE 2010.</u>	<u>88</u>
Reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo do _____	88
Departamento Autônomo de Estradas de _____	88
Rodagem – DAER e dá outras providências. _____	88
<u>LEI N° 13.423, DE 05 DE ABRIL DE 2010.</u>	<u>93</u>
Altera a Lei n.º 11.090, de 22 de janeiro de 1998, que reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei n.º 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências. _____	93
***** DECRETOS ESTADUAIS *****	98
<u>Decreto Nro 2.841, de 29 de janeiro de 1952</u>	<u>98</u>
Regulamenta o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros. __	98
<u>Decreto Nro 7.728, de 27 de março de 1957</u>	<u>106</u>
Aprova o regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. _____	106
<u>REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, APROVADO PELO DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957</u>	<u>107</u>
Republicação com as alterações posteriores, introduzidas pelos Decretos Nros. 14.686, de 10 de janeiro de 1963, 16.494, de 6 de março de 1964; e 18.563, de 20 de junho de 1967 (artigo 27 do Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967), Decreto 22.624 de 06/09/73 e Decreto 23.121 de 27/05/74. _____	107
<u>Decreto Nro. 14.686, de 10 de janeiro de 1963.</u>	<u>130</u>
Altera os Decretos Nros. 7.728, de 27 de março de 1957 e 4.139, de 28 de agosto de 1953, nas partes em que, respectivamente, regulam as transferências de concessões de linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e de Estações Rodoviárias. _____	130
<u>Decreto Nro. 16.494, de 6 de março de 1964</u>	<u>131</u>
Altera o Parágrafo único do artigo 118 do regulamento do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto Nro. 7.728, de 27 de março de 1957. _____	131
<u>Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967</u>	<u>132</u>
Altera disposições do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, a fim de adaptá-lo à Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964. _____	132
<u>Decreto Nro. 20.051 – de 23 de dezembro de 1969</u>	<u>136</u>
Regulamenta a Lei Nro. 5.875, de 9 de dezembro de 1969, que cria a taxa de manutenção e serviços de rodovias. _____	136
<u>Decreto Nro. 21.072, de 12 de março de 1971</u>	<u>138</u>

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Regulamenta a Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971, que dispõe sobre os serviços de Estações Rodoviárias no Estado. _____	138
<u>Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973</u>	<u>146</u>
Altera disposições do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já alterado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.	146
<u>Decreto Nro. 23.121, de 27 de maio de 1974</u>	<u>152</u>
Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Transporte coletivo intermunicipal de passageiros aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957. _____	152
<u>Decreto Nro. 29.767, de 25 de agosto de 1980</u>	<u>153</u>
Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a liberação de licenças relativas aos transportes especiais de que trata a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977. _____	153
<u>Decreto Nro. 30.231, de 3 de julho de 1981</u>	<u>156</u>
Dá nova redação aos artigos 131 e 134 do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já anteriormente alterados pelo Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973. _____	156
<u>Decreto Nro. 30.555, de 19 de janeiro de 1982</u>	<u>159</u>
Institui a Comissão de Racionalização de Combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul. _____	159
<u>Decreto Nro. 30.647, de 22 de abril de 1982</u>	<u>161</u>
Dispõe sobre o regime de prioridades entre empresas preferentes à concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. _____	161
<u>Decreto Nro 33.679 de 27 de Setembro de 1990</u>	<u>163</u>
<u>Decreto Nro 1.655/95 de 03/10/1995</u>	<u>165</u>
Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. _____	165
<u>Decreto N° 42.410, DE 29 DE AGOSTO DE 2003.</u>	<u>166</u>
Regulamenta a <u>LEI N° 11.664</u> , de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de duas passagens por coletivo, a deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes. _____	166
<u>Decreto nº 47.199, de 27 de abril de 2010</u>	<u>170</u>
Dispõe sobre o Regulamento do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem – DAER. _____	170
<u>*****DECISÕES E RESOLUÇÕES DO Conselho de Tráfego*****</u>	<u>194</u>
<u>Decisão Regimental Nro. 1.638 de 08/06/1996</u>	<u>194</u>
Regulamenta os recursos contra atos da autoridades do DAER _____	194
<u>Sistemática de Pedido de Reconsideração</u>	<u>195</u>
Disciplina pedidos de reconsideração de julgamentos _____	195
<u>Resolução Regimental Nro. 2.455 de 07/01/1977</u>	<u>195</u>
Fixa normas impressão bilhetes de passagens _____	195
anexo da resolução nro. 2.455 – acidentados pessoas de passageiros _____	197
tipo 05 – taxas. importâncias seguradas (por passageiros). _____	197

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

<u>Resolução Regimental Nro. 2.647 de 22/08/1978</u>	198
Proibição de habito de fumar em onibus de linhas intermunicipais _____	198
<u>Resolução Regimental Nro. 2.650 de 05/09/1978</u>	199
Dispoe sobre instalação de tacografos em veiculos do Sistema _____	199
<u>Resolução Regimental Nro. 2.780 de 30/12/1980</u>	200
Normas sobre liberação de licenças de transporte especial _____	200
<u>Resolução Regimental Nro 2.797 de 21/05/1981</u>	205
Altera Resolução 2780 de 30/12/1980 _____	205
<u>Resolução Regimental Nro. 2.798 de 21/05/1981</u>	206
Altera Resolução 2780 de 30/12/1980 _____	206
<u>Resolução Regimental Nro. 2.801 de 11/06/1981</u>	207
Aprova manual de Operação e Circulação de veiculos intermunicipais de Passageiros nos sistemas de faixas exclusivas para ônibus _____	207
<u>Resolução Normativa do CT Nro. 4031/2003 DE 18/11/2004</u>	210
Institui o Termo de Notificação de Irregularidade - TNI _____	210
Anexo I – Termo de Notificação de Irregularidade - TNI _____	212
Anexo II - Verso do TNI nas 3 vias _____	213
<u>Decisão Regimental Nro. 4.299 de 12/09/1974</u>	214
Dispoe sobre prolongamento e alteração de itinerários _____	214
<u>Resolução Regimental Nro 4282 de 13/07/2005</u>	215
Assunto : aprovar a minuta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para a execução dos serviços especiais de transporte coletivo na área de jurisdição do DAER, por transporte coletivo especial os serviços referentes ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de fretamento contínuo, turístico e extraordinário . _____	215
Revogada pela Resolução Regimental n.º 5219 de 23/02/2010 _____	215
<u>Resolução Normativa N.º 4.448/06 DE 05/04/2006</u>	216
Licitações de linhas intemunicipais e Estações rodoviarias _____	216
<u>Resolução Normativa N.º 4.809 DE 11/09/2007</u>	217
Registro no RECEFITUR de ônibus em atividades para entidades assistenciais _	217
<u>Resolução Normativa N° 4.938, de 08/04/2008.</u>	218
Disciplina o transporte de animais domésticos e cão-guia nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros _____	218
<u>Resolução Normativa N.º 5.158/09 DE 01/09/2009</u>	220
Fixar em locais visíveis nos ônibus cartazes de orientação sobre a gripe H1N1 _	220
<u>Decisão Regimental Nro. 6.852/84 de 27/11/1994</u>	221
Das Penalidades, recursos e reincidências. _____	221
<u>Decisão Regimental 5295 de 09 de Dezembro de 2010</u>	222
Art. 1º - A presente Resolução Regimental dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados no transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de	

fretamento no Estado do Rio Grande do Sul sob gestão do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. _____	223
<u>Decisão Regimental n.º 11.109/2010</u>	<u>275</u>
Assuntos : Decide sobre os pedidos de alterações, ampliação, cancelamento e paralisação de horários, alteração de frequência, introdução ou extinção de seccionamentos e de paradas, alteração de modalidade de viagem, alteração de horários intermediários, quadro de reserva de lugares e instituição de secções	275
<u>Resolução Normativa CT Nº 5.313, de 21/12/2010</u>	<u>280</u>
Disciplina a oferta de “Tarifas Promocionais”. _____	280
<u>***** ATOS DO PODER CONCEDENTE *****</u>	<u>282</u>
<u>Ato Nro. 14.420 de 22/06/1967</u>	<u>282</u>
Fixa tarifas para o transporte de bagagens e encomendas pelas empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, disciplina o respectivo despacho e entrega pelas rodoviárias e baixa instruções correlatas. _____	282
DAS BAGAGENS _____	282
DAS ENCOMENDAS _____	282
DAS TARIFAS _____	284
DAS RESPONSABILIDADES _____	284
<u>Ato Nro. 14.579 de 18/07/1967</u>	<u>285</u>
Traça normas para a apresentação de Projeto para Concorrência Pública ou para registro no DAER por motivo de mudança de local. _____	285
<u>Ato Nro. 14.580 de 18/07/1967</u>	<u>287</u>
Estabelece especificações para instalações de Agências ou Estações Rodoviárias	287
I - do Prédio: _____	287
II – Vãos e iluminação e ventilação _____	287
III – Condições a que devem satisfazer os compartimentos: _____	287
IV – Instalações Especiais _____	288
B) Requisitos especiais para as Estações Rodoviárias de 1º categoria: _____	288
C) requisitos especiais para as Estações Rodoviárias de 2º categoria _____	289
D) Requisitos Especiais para as Estações Rodoviárias de 3º categoria _____	289
E) Requisitos Especiais para as Estações Rodoviárias de 4º categoria: _____	290
<u>Ato Nro. 26.408 de 28/11/1967</u>	<u>291</u>
Traça normas para a apresentação de propostas em concorrência pública e transferência de concessão de Estações Rodoviárias e na nova redação do Ato Nro. 23.311, de 28.11.67. _____	291
<u>Ato Nro. 31.512 de 11/08/1999</u>	<u>293</u>
Estabelece especificações para instalações de Agências ou Estações Rodoviárias _____	293
<u>***** ORDENS DE SERVIÇOS DO PODER CONCEDENTE *****</u>	<u>299</u>
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1971 de 15/10/1971</u>	<u>299</u>
Proíbe a solicitação de passagens gratuitas às empresas _____	299
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1972 de 07/06/1972</u>	<u>300</u>

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Estabelece normas, disciplinando o hábito de fumar _____	300
nos veículos de transporte coletivo de passageiro, _____	300
nas linhas de características semelhantes às urbanas. _____	300
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/05/1974 de 26/08/1974</u>	<u>301</u>
Renovação de Cadastro _____	301
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1974 de 16/09/1974</u>	<u>302</u>
Estabelece o horário de percurso entre POA - Pelotas _____	302
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/08/1974 de 01/10/1974</u>	<u>303</u>
Fiscalização de Sanitários _____	303
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1975 de 20/08/1975</u>	<u>304</u>
Padronização dos Bilhetes de Passagens _____	304
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/05/1976 de 23/11/1976</u>	<u>305</u>
Prestação de Contas das Concessionárias _____	305
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1978</u>	<u>306</u>
Regulamento a Resolução Nro. 2.647, de 22 de agosto de 1978 – CT. _____	306
<u>INSTRUÇÃO DE SERVIÇO GAB/USC/02/1978</u>	<u>307</u>
Regulamenta a Resolução Nro. 2.650 de 05 de setembro de 1978, do CI, referente ao uso do tacógrafo nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. _____	307
<u>INSTRUÇÃO NORMATIVA S/Nº/1979</u>	<u>308</u>
Dispõe sobre o uso de passes livres de serviços federais, no sistema de transporte coletivo estadual, e dá outras providências. _____	308
Dos passes livres federais _____	308
Dos passes livres estaduais _____	308
Das requisições de passagens _____	309
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1980</u>	<u>310</u>
Disciplina o uso de catracas em ônibus suburbanos _____	310
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/Nº 05/1980</u>	<u>311</u>
Proíbe Uso de aparelho de som no Interior de Veículos de Transporte coletivo Intermunicipal de Passageiros . _____	311
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/Nº 01/1981</u>	<u>312</u>
Estabelece padrão construtivo e posicionamento da instalação dos contadores de passageiros nos ônibus suburbanos. _____	312
Instruções sobre Viagens Especiais _____	316
<u>ORDEM DE SERVIÇO EPLAN/USC Nº 03/1981</u>	<u>317</u>
Dispõe sobre prazo Máximo de estacionamento dos ônibus nos boxes da Estação Rodoviária de POA _____	317
<u>ORDEM DE SERVIÇO EPLAN/USC Nº 06/1981</u>	<u>318</u>
Estabelece padronização de numeração dos assentos dos Ônibus _____	318
<u>ORDEM DE SERVIÇO USC/01/1983 de 01/02/1983</u>	<u>319</u>

Dispõe sobre sistemática inspeção e manutenção nos veículos utilizados nos respectivos serviços, bem como, de seus componentes essenciais, equipamentos e acessórios de uso obrigatório, _____	319
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1983 de 08/04/1983</u>	<u>321</u>
Sobre Autorização e Controle de Viagens _____	321
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/85 de 14 de Janeiro 1885</u>	<u>322</u>
Dispõe sobre Operação na Estação Rodoviária de POA _____	322
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/87 de 10 de Novembro 1887</u>	<u>323</u>
Estabelece em 5(cinco) anos a idade limite de licença de pagamento de passagem	323
Falta texto _____	323
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1989 de 02/01/1989</u>	<u>324</u>
Revoga Ordem serviço 02/88 Sobre Reforço para carro de Transito _____	324
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1989 de 14/12/1989</u>	<u>325</u>
Determina aos Concessionários das Estações Rodoviárias a absorvência do prazo para cumprimento das Ordens de Serviços expedidas pela USC aos Concessionários Transportadores. _____	325
<u>ORDEM DE SERVIÇO 24.822/90 de 10/04/1990</u>	<u>326</u>
Regulamenta a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal na região Metropolitana de POA de Maiores de 65 anos _____	326
<u>ORDEM DE SERVIÇO n. 25436 de 05/12/1990.</u>	<u>327</u>
Determina a cobrança de bilhetes de passagens, despachos e encomendas, com arredondamento à valores inferiores aos autorizados, quando ocorrer a ausência do respectivo troco. _____	327
<u>ORDEM DE SERVIÇO n. 25663 de 03/12/1990</u>	<u>327</u>
Regulamenta gratuidade aos ex-combatentes domiciliados no RGS _____	327
Falta texto <u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/03/1990 de 14/11/1990</u>	<u>327</u>
Disciplina o Transito de Veículos na Estação Rodoviária de Porto Alegre _____	328
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1992 de 26/02/1992</u>	<u>329</u>
Disciplina a emissão de Licença especiais para transporte de passageiros _____	329
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1992 de 09/04/1992</u>	<u>330</u>
Disciplina a comprovação das coberturas de seguros _____	330
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/010/1992 de 27/08/1992</u>	<u>331</u>
Extingue a assinatura da fiscalização do DAER nas tabelas de preços das passagens nos ônibus intermunicipais de longo curso e suburbanos , e da outras providencias. _____	331
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1993 de 24/06/1993</u>	<u>332</u>
Regulamenta a cessão de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. _____	332
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/19/1994 de 18/10/1994</u>	<u>333</u>
Dispõe Sobre Lotação maxima permitidas no transporte coletivo intermunicipal de longo curso, Suburbanos e da região metropolitana _____	333
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1995 de 06/10/1995</u>	<u>334</u>

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Da nova redação ao art 3º da ordem de serviço 06/93 _____	334
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1995 de 15/04/1995</u>	<u>335</u>
Altera o item 1 letra "c", da Ordem de Serviço 019/94 que dispõe Sobre Limite de Lotação _____	335
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1997 de 14/07/1997</u>	<u>336</u>
Disciplina o registro no RECEFATUR, e as autorizações para viagens Especiais de fretamento e/ou turismo e dá outras providências _____	336
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/19/1997 de 14/07/1997</u>	<u>340</u>
Disciplina a presença de pedintes, menores desacompanhados, engraxates e vendedores ambulantes nas Estações Rodoviárias. _____	340
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/22/1997 de 14/11/1997</u>	<u>341</u>
Disciplina a informatização no sistema de vendas de passagens no transporte coletivo de passageiros do RGS. _____	341
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/16/1998 de 04/12/1998</u>	<u>342</u>
Estabelece requisitos a serem atendidos para a suspensão temporária de horários em decorrência de feriados. _____	342
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1997 de 07/04/1997</u>	<u>343</u>
Regulamenta o Transporte Especial na Modalidade Turismo _____	343
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/08/1999 de 16/12/1999</u>	<u>346</u>
Disciplina o uso das Tabelas de Preços nas Estações Rodoviárias e no interior dos Veículos. _____	346
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1999 de 20/12/1999</u>	<u>347</u>
Registro de Veículos Novos _____	347
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2000 de 15/03/2000</u>	<u>348</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias. _____	348
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2000 de 06/04/2000</u>	<u>349</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores. _____	349
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2000 de 09/05/2000</u>	<u>350</u>
Disciplina a emissão de laudos de Vistorias para os veículos de transporte coletivo intermunicipal, na modalidade especial de fretamento para veículos com mais de vinte anos de vida útil. _____	350
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2000 de 12/12/2000</u>	<u>351</u>
Suspensão da Pauta da Divisão de Transportes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2001. _____	351
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2001 de 02/04/2001</u>	<u>352</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores. _____	352
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002A/2001 de 27/07/2001</u>	<u>353</u>
Estabelece normas e prazos para a implantação do Sistema Informatizado de Venda de Passagens Ida e Volta pelas estações rodoviárias, na área de competência do DAER. _____	353

Coletânea da Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2001 de 26/06/2001</u>	<u>354</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	354
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2001 de 10/04/2001</u>	<u>355</u>
Institui encaminhamento de multas aplicadas no RECEFI	355
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/005/2001 de 02/05/2001</u>	<u>356</u>
Disciplina o uso de veículos contratados por empresas de transportes intermunicipal de passageiros.	356
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/007/2001 de 26/06/2001</u>	<u>357</u>
Regulamenta o fornecimento de passagens a Policial Militar no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros, nos termos da lei 9823/93 –(Revogada pela OS 10/021).	357
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/009/2001 de 21/12/2001</u>	<u>358</u>
Institui rotina de reserva de lugares em seccionamentos intermediários de linhas em transito	358
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2002 de 09/01/2002</u>	<u>359</u>
Regulamenta a edição de ordens de serviços emanadas pela Divisão de Transportes, relativas a gerencia e planejamento das concessões, permissões e autorizações, no transporte coletivo intermunicipal de longo curso, das estações rodovárias e aquelas ordens de serviços emanadas pela Divisão de Operação da Via e Concessões.	359
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2002 de 02/12/2002</u>	<u>360</u>
Disciplina o funcionamento dos motores em onibus parados ou estacionados em agências ou estações rodoviárias e pontos de paradas regulamentados pelo DAER.	360
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/008/2002 de 05/12/2002</u>	<u>361</u>
Suspensão da Pauta da Divisão de Transportes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.	361
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/010/2002 de 11/01/2002</u>	<u>362</u>
Regulamenta o fornecimento de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos termos da lei 9823 de 22 de janeiro de 1993.	362
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/011/2002 de 15/03/2002</u>	<u>364</u>
Reitera cumprimento de determinações legais para transportes rodoviário intermunicipal de menores e adolescentes.	364
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2003 de 29/01/2003</u>	<u>365</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	365
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2003 de 21/05/2003</u>	<u>366</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.	366
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2004 de 20/01/2004</u>	<u>367</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	367

<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2005 de 20/01/2005</u>	<u>368</u>
Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	368
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2005 de 05/05/2005</u>	<u>369</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.	369
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2005 de 06/09/2005</u>	<u>370</u>
<u>Assunto:</u> Estabelece procedimentos que visam disciplinar a emissão de bilhetes de passagens, em linhas semidiretas nos pontos intermediários, onde não há reserva de lugares.	370
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 001/2006 de</u>	<u>371</u>
Assunto: Disciplina o funcionamento dos motores em ônibus parados ou estacionados em agências ou estações rodoviárias e pontos de paradas regulamentados pelo DAER.	371
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 002/2006</u>	<u>372</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004.	372
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 003/2006</u>	<u>373</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	373
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 004/2006</u>	<u>374</u>
Assunto: Regulamenta o fornecimento de passagens a Policiais Militares no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, nos termos da Lei n.º 9823, de 22 de janeiro de 1993.	374
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 005/2006</u>	<u>375</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004.	375
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 006/2006</u>	<u>376</u>
Assunto: Regulamenta o fornecimento de passagens a Policiais Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, nos termos da Lei nº 9.823, de 22 de janeiro de 1993.	376
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB – DTC – 07 - 06</u>	<u>378</u>
<u>Assunto:</u> Regulamenta a implantação do Plano-Praia 2006/2007	378
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 08/2006</u>	<u>380</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos de janeiro a setembro de 2005.	380
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 001/2007</u>	<u>381</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	381
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 002/2007</u>	<u>382</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.	382
<u>ORDEM DE SERVIÇO DTC – 002/2008</u>	<u>383</u>

<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –003/2008</u>	<u>384</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes. _____	384
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –004/2008</u>	<u>385</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes. _____	385
<u>ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –006/2008</u>	<u>386</u>
Assunto: Indicação de membros para comissão de sindicância. _____	386
<u>ORDEM DE SERVIÇO Nº GAB/DTC - 007/08</u>	<u>387</u>
<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da tripulação, fiscais e empregados das empresas Concessionárias de linhas regulares e Estacionárias do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. _____	387
<u>ORDEM DE SERVIÇO Nº GAB/DTC - 09/2008</u>	<u>388</u>
<u>Assunto:</u> “Encaminha Proposta e Diretrizes ao Plano-Praia 2008/2009” ____	388
<u>ORDEM DE SERVIÇO GAB-DTC-010/2008</u>	<u>391</u>
<u>Assunto:</u> Suspensão da Pauta do Departamento de Transporte Coletivo, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2009. _____	391
<u>Ordem de serviço DTC – 001/2009</u>	<u>392</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias. _____	392
<u>Ordem de serviço DTC – 0002/2009</u>	<u>393</u>
<u>Assunto:</u> Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores. _____	393
<u>Ordem de Serviço DTC – 003/2009</u>	<u>394</u>
<u>Assunto:</u> Identificação de segurança de fiscais a serviço em vias públicas, torna-se obrigatório o uso de aparato de segurança pela fiscalização. _____	394
<u>Ordem de serviço DTC – 004/2009</u>	<u>395</u>
Estabelece para as empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, do sistema público e do especial, a obrigatoriedade _____	395
de informar aos usuários, os procedimentos de segurança. _____	395
<u>Ordem de Serviço DTC 05/2009</u>	<u>397</u>
Assunto: Regulamentação do Seguro Facultativo do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. _____	397
<u>Ordem de Serviço DTC 06/2009</u>	<u>398</u>
Assunto: Regulamenta o seguro obrigatório do _____	398
sistema público de Transporte Coletivo _____	398
Intermunicipal de Passageiros. _____	398
<u>Ordem de Serviço DTC 07/2009</u>	<u>399</u>
Assunto: Fixa exigência sobre condições de segurança e visibilidade dos pára-brisas em veículos em operação, licenciados e registrados pelo DTC. _____	399
<u>Ordem de Serviço 008/2009</u>	<u>401</u>
<u>Assunto:</u> “Encaminha Proposta e Diretrizes ao Plano-Praia 2009/2010” ____	401

<u>Ordem de Serviço BAB/DTC – 001/2010</u>	403
Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.	403
<u>Ordem de Serviço nº DTC 002/2010.</u>	404
“Ad Referendum”- Controle emissão de bilhetes CT.	404
<u>Ordem de Serviço DOC/DTR – 0004/2010</u>	405
Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionária Transportadores.	405
<u>Ordem de Serviço nº DTR 005/2010.</u>	407
Assunto: Disciplina a aplicação do art. 8º da Resolução nº 5.219/2010 do Conselho de Tráfego do DAER.	407
<u>Ordem de Serviço nº GAB/DTR 006/2010.</u>	408
Assunto: Subordinação de atividades.	408
<u>Ordem de Serviço GAB/DTR 007/2010</u>	409
Assunto: Apreciação da Defesa Prévia.	409
<u>Ordem de Serviço nº GAB/DTR 008/2010</u>	410
Assunto: Deficientes Físicos.	410
<u>Ordem de Serviço nº GAB/DTR 009/2010</u>	411
Assunto: Credenciais.	411
<u>Ordem de Serviço GAB/DTR Nº 010/2010</u>	413
Assunto: Diretrizes para o Plano Praia 2010/2011.	413
<u>ORDEM DE SERVIÇO-GAB-DTR-0013/2010</u>	415
A Normatização de repasse de recurso das Estações Rodoviárias para Empresas Transportadoras	415
<u>***** OUTROS DOCUMENTOS *****</u>	416
<u>Regimento Interno do Conselho de Tráfego do DAER</u>	416
<u>Constituição do Estado do Rio Grande do Sul</u>	426
Capítulo V dos Transportes (Aprovada em 1989)	426

***** Leis Federais *****

Lei Nº 8.987, DE 13 de Fevereiro de 1995

Dispõe sobre regime de Concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
- IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem

exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórios, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessão for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta lei.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lei N.º 9.074, DE 07 de Julho de 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 KW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 KW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 10.000 KW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 KW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao

estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.897, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nº s. 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1995 - Ed. Extra

***** Leis Estaduais *****

Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956

Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.

HIPOLLYTO DO AMARAL RIBEIRO, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, no uso das atribuições que me confere o art. 64 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

TITULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Transporte Coletivo rodoviário intermunicipal, realizado no território do Estado, é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante autorização ou concessão.

Art. 2º - É intermunicipal, para os efeitos desta lei, o transporte coletivo executado entre dois ou mais municípios, por estradas federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei os serviços de transporte coletivo de passageiros com fins não comerciais e os automóveis de aluguel, quando não fizerem linha intermunicipal.

Parágrafo único - As cooperativas de Transporte só poderão dedicar-se ao transporte coletivo rodoviário, para seus associados ou para terceiros mediante prévia autorização ou concessão.

Art. 4º - Entende-se por linha o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo de categoria determinada, entre dois pontos considerados início e fim do trajeto¹.

§1º - Por ocasião das temporadas balneárias do Estado e em períodos de festividades, serão licenciadas linhas temporárias, durante prazo fixado pelo poder concedente, de maneira a satisfazer integralmente o interesse público.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, as respectivas licenças deverão ser dadas aos concessionários preferentes, na conformidade do art. 26. Verificando, porém, o DAER que o preferente não está em condições de atender a contento as exigências da linha temporária, a licença será deferida a outra empresa, preferencialmente entre as registradas no DAER, observada a conveniência dos serviços. [\(incluído §1º e §2º pela lei 4738 de 4/06/1961\)](#)

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, a alteração de itinerário, supressão de trecho, prolongamento do percurso ou mudança de classificação dos veículos em terminada linha, implica, necessariamente, no estabelecimento de outra.

Art. 6º - A autorização e a concessão abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas.

Art. 7º - Compete ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) a autorização e a concessão para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

TITULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá ser realizado sem prévia autorização e precedida de concorrência pública."

§1º - Poderão ser fornecidas, independente da concorrência pública, licenças a título precário, nos seguintes casos:

- a) para viagem se caráter de linha;
- b) para linhas eventuais ou temporárias;
- c) para viagens de turismo, assim consideradas aquelas que ofereçam maiores vantagens aos passageiros do que o simples transporte;
- d) para as linhas regulares, no período que antecede ao julgamento das respectivas concorrências; e
- e) para coleta de dados destinados ao exame da conveniência e necessidade da linha;

§2º - Nos casos das letras "b" e "c" terá prioridade na licença a título precário o concessionário que for preferente, na forma do artigo 26. [\(art.8º alterado pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

Art. 9º - Na concorrência pública de que trata o artigo anterior só serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

- a) Antecedentes dos dirigentes da empresa;
- b) Depósito da caução.

Art. 10 -A autorização para linha terá duração de um ano, a partir da data da assinatura do termo de compromisso. As licenças a título precário terão duração fixada no despacho do deferimento, não excedendo há seis meses. [.\(art.10º alterado pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

Art. 11 – Antes de iniciar o serviço, o permissionário assinará termo de compromisso em que se obrigará a:

- 1 - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações do DAER;
- 2 - cumprir os horários e os itinerários;
- 3 - cobrar as tarifas aprovadas;
- 4 - conceder às rodoviárias a exclusividade da venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as devidas comissões;
- 5 - iniciar os serviços no prazo determinado pelo DAER e mantê-lo até sessenta dias após o pedido de baixa, ou cancelamento da autorização;
- 6 - indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte que der causa, que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;
- 7 - Responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção de serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados.
[\(item 7 do art.11º alterado pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)
- 8 - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;
- 9 - estacionar nas rodoviárias em que puder receber ou tiver que desembarcar passageiros;
- 10 - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11 - afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja divulgada inconveniente pelo DAER;
- 12 - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Estado por dolo ou culpa;
- 13 - comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizem em períodos determinados e em casos especiais a juízo do Conselho de Tráfego;
- 14 - conceder, mediante exibição de credenciais, passagens gratuitas a funcionários da Diretoria de Tráfego do DAER, encarregados da fiscalização e aos membros do Conselho de Tráfego;
- 15 - remeter, mensalmente, ao DAER, até o dia 10 do mês posterior ao vencido, o boletim estatístico de movimento de passageiros e encomendas;
- 16 - cumprir as disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 12 – A autorização para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal é intransferível.

Art. 13 – A autorização poderá ser cassada por:

- 1 - manifesta deficiência do serviço;
- 2 - reitera desobediência aos preceitos regulamentares;
- 3 - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- 4 - falta grave a juízo do DAER;
- 5 - abandono total ou parcial do serviço;
- 6 - falências;

- 7 - falecimento do permissionário;
- 8 - não dar início ao serviço no prazo previsto.

Parágrafo único – AS autorizações nos casos previstos, nas letras do artigo 8º, poderão ser canceladas:

- a) em qualquer tempo, a critério do DAER;
- b) automaticamente quando decorrer o prazo de vigência ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais tiveram sido autorizadas.

Art. 14 – Para cada linha autorizada será assinado um termo de compromisso.

Art. 15 – A cassação da autorização, nos termos da lei, não dará direito à indenização.

TITULO III DA CONCESSÃO

Art. 16 – Findo o período de experiência da autorização serão concedidos aos permissionário os serviços de boa qualidade.

§1º - São considerados de boa qualidade, para os efeitos desta lei, os serviços prestados pelos permissionário com autorização definitiva assegurada, nos termos da Lei 1570, de 5 de outubro de 1951.

§2º - Dentro de sessenta dias, os permissionário com autorização definitiva, referidas no parágrafo anterior, poderão optar pela concessão a prazo certo.

§3º - Feita à opção, o contrato será lavrado dentro de trinta dias.

Art. 17 – A concessão poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 18 – A concessão por prazo determinado terá a duração de dez a vinte anos e será prorrogada por igual período caso os serviços sejam de boa qualidade ou não haja denúncia seis meses antes de seu vencimento.

Art. 19 – A concessão por prazo indeterminado durará enquanto a empresa bem servir e se não verificar a retomada do serviço para exploração direta, que poderá ser feito pelo DAER em qualquer tempo.

Art. 20 – A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

- a) retomada do serviço pela exploração direta;
- b) cassação;
- c) conclusão do prazo contratual, observado o disposto no art. 18.

Art. 21 – A cassação só poderá ocorrer nos casos do art. 13 desta lei, salvo o do inciso 7.

§1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa.

§2º - O inquérito será instaurado apenas quando, notificado e sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário por mais de trinta dias.

§3º - O inquérito será dispensado nos casos do art. 13, incisos 5, 6 e 8.

(§3º do art.21 alterados pela lei 4738 de 04/06/1964)

§4º - A cassação da concessão, na forma deste artigo, não dará direito à indenização.

Art. 22 – O contrato de concessão será lavrado, para cada linha, em duas vias, e dele constarão:

- 1 - O prazo de sua duração quando a concessão for por tempo determinado;
- 2 - A classificação da linha;
- 3 - O itinerário;
- 4 - As restrições de trechos, quando houver;
- 5 - A obrigação da revisão anual das tarifas;
- 6 - A obrigação de o concessionário continuar às exigências do termo de compromisso assinado no período de experiência;
- 7 - Vetado;

Art. 23 – A concessão só poderá ser transferida com a anuência expressa do DAER, mediante prova de idoneidade financeira e moral do sucessor e, tratando-se de empresas, de seus dirigentes.

Art. 24 – Na retomada para exploração direta os bens do cessionário, empregados na exploração do serviço, reverterão ao patrimônio do poder concedente, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, acrescido das obrigações decorrentes das leis do trabalho.

§1º - Incluir-se-á na indenização o valor arbitrado pelo Conselho Rodoviário do Estado, a título de satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

§2º - A retomada depende de prévia decisão do Conselho Rodoviário do Estado.

Art. 25 – Em caso de interrupção do serviço, seu abandono, da falência ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requeridos e utilizados pelo DAER até que se resolva o contrato.

TITULO IV DAS PREFERÊNCIAS

Art. 26 – Têm preferência para a realização de novas linhas, independente de concorrência pública, pela ordem:

- a) as empresas que, a qualquer título, as venham realizando;
- b) as empresas que, a qualquer título, já trafeguem pelo menos em metade do itinerário da linha a ser estabelecida.

Parágrafo único – Quando mais de uma empresa se enquadrar na preferência determinada por este artigo, terá prioridade àquela que durante maior número de anos venha realizando a linha, no todo ou em parte.

[\(Art 26 e parágrafo Único alterado pela lei 4480 de 9/01/1963 e revigorado pela lei 4738\)](#)

Art. 27 – No caso de abertura de novas rodovias ou de melhoramentos nas já existentes, que recomendem alteração básica do itinerário de linha concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

§1º - O conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência, considerará, preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário que venha servindo a linha que tem como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do art. 26.

[\(art.27 e §1º alterado pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a outorga de nova concessão não implicará, a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, em rescisão da concessão pelo antigo itinerário.

§3º - O Conselho de Tráfego do DAER imporá as restrições que julgar necessárias, tendo em vista o reflexo destas linhas sobre os já em funcionamento, no intuito de evitar-lhes concorrência danosa.

[\(§2º e §3º incluídos pela lei 6404 de 14/07/1972\)](#)

Art. 28 – Em caso de desinteresse ou inexistência de empresas intermunicipais preferentes, as empresas municipais que já percorrem dois terços do itinerário terão preferência para seu estabelecimento, independentemente de concorrência pública.

Art. 29 – Os concessionários ou permissionário de linhas municipais terão preferência, independentemente de concorrência pública, sempre que, pela criação de novos Municípios, se tornem intermunicipais as linhas que vinham explorando.

Art. 30 – O regulamento desta estabelecerá o critério de prioridade entre as empresas preferentes.

[\(art.30 alterados pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

Art. 31 – A outorga de linha à concessionária preferente dar-se-á mediante concessão e o contrato será considerado autônomo e terá a duração igual à do contrato que tenha originado a preferência.

[\(art.31 alterados pela lei 4738 de 04/06/1964 e alterados pela lei 6404 de 14/07/1972\)](#)

TITULO V DO CONSELHO DE TRÁFEGO

Art. 32 – É criado o Conselho de Tráfego do DAER, com a seguinte constituição:

[\(art 32 revogado pela lei 11090/98\)](#)

[\(§6º do art.32 incluídos pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

Art. 33 – Ao CONSELHO DE TRÁFEGO compete:
([art 33 revogado pela lei 11.090/98](#))

TITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 – As infrações desta lei e seu regulamento são passíveis de:

- a) advertência escrita;
- b) multas no valor equivalente de 5 a 100% do salário mínimo regional, desprezado os centavos.
- c) Suspensão;
- d) Cassação

([art.34 alterados pela lei 6404 de 14/07/1972](#))

Art. 35 – Nos casos de reincidência intencional as multas serão cobradas em dobro.

([Art 35 alterados pela lei 6404 de 14/07/1972](#))

Art. 36 – As multas serão descontadas da caução;

TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os horários autorizados ou concedidos poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pelo DAER, a requerimento dos permissionário ou concessionários, ampliados de ofício, sempre que o exigir o interesse público, após manifestação do Conselho de Tráfego.

Art. 38 – Não tendo o permissionário ou concessionário interesse na ampliação de seus horários, será estabelecida nova linha.

Art. 39 – Nas localidades onde existem agência ou estações rodoviárias estaduais, o DAER poderá fixar reduzido número de pontos de paradas na zona urbana, onde as linhas intermunicipais poderão receber passageiros sem estarem munidos de passagens.

Art. 40 – Para as linhas características semelhantes às urbanas, o DAER obrigatoriamente, estabelecerá pontos de parada na zona urbana.

Parágrafo único: O DAER poderá consultar as administrações municipais para o estabelecimento dos pontos de parada na zona urbana.

Art. 41 – As tarifas serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

- a) as despesas de operação, inclusive tributos;
- b) as provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- c) as obrigações das leis sociais;
- d) a justa remuneração do capital invertido.

Art. 42 – São vedadas as requisições de passagens e a emissão de passes livres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, salvo os casos previstos nesta lei.

([art.42 alterados pela lei 4079 DE 09/12/1960](#))

Art. 43 – Os veículos de transporte coletivo intermunicipal só poderão receber passageiros em número igual ao da lotação, acrescido do permitido no regulamento.

Art. 44 – Terão o desconto de 10% nas passagens, mediante exibição de carteiras fornecidas pelas empresas, desde que utilizem constantemente o transporte intermunicipal:

- a) os operários;
- b) os professores primários;
- c) os alunos de escolas de qualquer grau;
- d) os viajantes comerciais;

Parágrafo único: Os viajantes comerciais, portadores de carteiras de identidade fornecidas pelas respectivas entidades de classe, ficam isentos da exigência da carteira fornecida pela empresa.

Art. 45 – Com o desconto de 10% as empresas poderão expedir cadernetas quilométricas correspondentes a distâncias não inferiores a dez vezes o seu maior itinerário.

Art. 46 – Antes de assinatura dos termos de compromisso ou de contrato de concessão, deverão os permissionário ou concessionários depositar na Tesouraria do DAER, a título de caução, quantia equivalente a duas vezes o salário mínimo regional vigente para cada linha e para cada cinco (5) veículos, até o máximo de 8 (oito) vezes o salário mínimo regional vigente.

[\(art.46 alterados pela lei 6404 de 14/07/1972\)](#)

Art. 47 – São isentos do imposto de selo estadual os termos de compromisso e os contratos de concessão de linhas intermunicipais de transporte coletivo e serviços de agências e estações rodoviárias.

[\(art.47 alterados pela lei 4738 de 04/06/1964\)](#)

Parágrafo único: As linhas de características semelhantes às urbanas recolherão a taxa na forma do regulamento, sobre sua receita bruta.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48 – Baixado o regulamento da presente lei serão majoradas, em valor fixado pelo DAER, as comissões pagas na data desta lei pelos concessionários de linhas intermunicipais as agências e Estações Rodoviárias, relativamente, à venda de passagens, tendo em vista a alteração do critério vigente.

Art. 49 – Os seguros contra acidentes feitos pelas empresas não inibem as Agências e Estações Rodoviárias de também fazê-los.

Art. 50 – Dentro de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 51 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, em 28 de dezembro de 1956.

HYPOLYTO DO AMARAL RIBEIRO
1º Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964

Revoga a Lei Nro. 4.480, de 9 de janeiro de 1963 e revigora o art. 26 da Lei Nro. 3.080 de 28 de dezembro de 1956 e dá outras providências.

FRANCISCO SOLANO BORGES, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, no uso das atribuições que me confere o art. 64, da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É revogada a Lei Nro. 4.480, de 9 de dezembro de 1963 e revigorado o art. 26, da Lei ro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

Art. 2º - São acrescentados ao art. 4º da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§1º - Por ocasião das temporadas balneárias do Estado e em períodos de festividades, serão licenciadas linhas temporárias, durante prazo fixado pelo poder concedente, de maneira a satisfazer integralmente o interesse público.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, as respectivas licenças deverão ser dadas aos concessionários preferentes, na conformidade do art. 26. Verificando, porém, o DAER que o preferente não está em condições de atender a contento as exigências da linha temporária, a licença será deferida a outra empresa, preferencialmente entre as registradas no DAER, observada a conveniência dos serviços.

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o art. 8, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

"Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá ser realizado sem prévia autorização e precedida de concorrência pública."

§1º - Poderão ser fornecidas, independente da concorrência pública, licenças a título precário, nos seguintes casos:

- a) para viagem se caráter de linha;
- b) para linhas eventuais ou temporárias;
- c) para viagens de turismo, assim consideradas aquelas que ofereçam maiores vantagens aos passageiros do que o simples transporte;
- d) para as linhas regulares, no período que antecede ao julgamento das respectivas concorrências;
- e) para coleta de dados destinados ao exame da conveniência e necessidade da linha;

§2º - Nos casos das letras "b" e "c" terá prioridade na licença a título precário o concessionário que for preferente, na forma do artigo 26.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 da Lei 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

"A autorização para linha terá duração de um ano, a partir da data da assinatura do termo de compromisso. As licenças a título precário terão duração fixada no despacho do deferimento, não excedendo há seis meses."

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o item 7 do artigo 11 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

"Responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção de serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados."

Art. 6º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 3º do art. 21 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

"O inquérito será dispensado nos casos do art. 13, incisos 5, 6 e 8."

Art. 7º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 27 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

"No caso de abertura de novas rodovias ou de melhoramentos nas já existentes, que recomendem alteração básica do itinerário de linha concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER."

§1º - O conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência, considerará, preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário que venha

servindo a linha que tem como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do art. 26.”

Art. 8º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 30 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

“O regulamento desta estabelecerá o critério de prioridade entre as empresas preferentes.”

Art. 9º - Passa a ter a seguinte redação o art. 31 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

“A outorga de linha a concessionário preferente dar-se-á mediante concessão, sendo dispensado o período de experiência da autorização e o contrato será considerado autônomo e terá natureza e duração igual às do contrato que tenha originado a preferência.”

Art. 10 – Acrescente-se ao art. 32 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, mais o seguinte parágrafo:

§6º - O secretário e o subsecretário do Conselho de Tráfego, nas sessões realizadas fora de horário de trabalho da repartição, farão jus à percepção de jeton, cujo valor será arbitrado pelo Conselho Rodoviário do Estado.

Art. 11 – Passa a ter a seguinte redação o artigo 33 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

“Ao Conselho de Tráfego compete”:

- I. I – Appreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços de agências e estações rodoviárias;
- II. Opinar obrigatoriamente, sobre:
 - a. Os editais de concorrência pública e suas particularidades;
 - b. A qualidade dos serviços prestados por empresas e estações rodoviárias;
 - c. Revisão de tarifas;
 - d. Retomada dos serviços;
 - e. Montante das comissões a serem pagas pelas empresas às estações rodoviárias pela venda de passagens e despachos de malas e encomendas;
 - f. O valor a ser acrescido às indenizações, nos casos de retomada e manifestar-se sobre os laudos de avaliação;
 - g. Fixação dos pontos de parada, nos limites urbanos;
 - h. No que for solicitada a sua audiência;
- III. Decidir sobre:
 - a. As concorrências públicas e administrativas para a concessão de linhas, agências e estações rodoviárias;
 - b. A conveniência do estabelecimento de novas linhas;
 - c. As preferências nos casos previstos no artigo 27 desta lei e nos casos dúbios;
 - d. O estabelecimento de novos horários, ex-officio;
 - e. Prorrogação de concessões;
 - f. Deferimento de licenças, nos casos das letras “b” e “c” do parágrafo único do artigo 8º desta lei;
 - g. Multas de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) e outras penalidades maiores;
 - h. A medida acauteladoras da boa marcha dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i. Cancelamento ou alteração de horários deferidos e considerados prejudiciais a outras empresas ou que não consultarem ao interesse público;
 - j. Em grau de recurso, os assuntos relativos ao tráfego coletivo intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias.”

§1º - Das decisões não unânimes do Conselho de Tráfego cabe recurso, dentro de 10 dias, a contar da intimação para o Conselho Rodoviário do Estado.

Art. 12 – Passa a ter a seguinte redação o artigo 47 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

“São isentos do imposto de selo estadual os termos de compromisso e os contratos de concessão de linhas intermunicipais de transporte coletivo e serviços de agências e estações rodoviárias.”

Art. 13 – As empresas que, a 31 de dezembro de 1960, vinham, há mais de 10 anos consecutivos, explorando, nas épocas de veraneio, linhas para estações balneárias, é assegurada anualmente, com

exclusividade, licença temporária para realizá-las bem como preferência e prioridade para outorga de suas respectivas concessões, quando vierem às mesmas a serem estabelecidas, pelo DAER, de forma definitiva.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 4 de junho de 1964.

FRANCISCO SOLANO BORGES
Presidente

Lei Nro. 5.875, de 9 de dezembro de 1969

Cria a taxa de Manutenção e serviços de Rodovias e dá outras providências.

Walter Peracchi Barcellos, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso III, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É criada a Taxa de Manutenção e Serviços de Rodovias, devida pelo usuário do transporte coletivo intermunicipal, na importância de NCr\$ 1,00 acrescida ao valor da passagem.

Parágrafo único. São isentos da taxa referida neste artigo os usuários do transporte coletivo das linhas de características semelhantes às urbanas.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo 1º desta lei sofrerá as seguintes reduções, tendo em vista a quilometragem percorrida:

Até 80 quilômetros 60%

De mais de 80 até 250 quilômetros 40%

Art. 3º - O valor da taxa a que se refere o artigo 1º desta lei será revisado anualmente, por Decreto do Poder executivo, sempre que houver desvalorização da moeda e de conformidade com os índices de correção monetária estabelecidos para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

- Parágrafo único – O índice aplicável será relativo ao primeiro trimestre do exercício financeiro a que correspondam os valores a serem revisados, constantes da Tabela de Coeficientes a vigorar no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação:

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Walter Peracchi Barcellos
Governador do Estado.

Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971

Dispõe sobre os serviços de Estações Rodoviárias no Estado.

WALTER PERACCHI BARCELLOS, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, Inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de estações rodoviárias em localidades do Estado do Rio Grande do Sul, destinados a atender o tráfego intermunicipal, são privativos do Estado e podem ser deferidos a particulares mediante concessão do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER).

Art. 2º - Compete às estações rodoviárias a exclusividade da venda das passagens, despacho de malas e encomendas de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem.

Art. 3º - Nenhum passageiro será aceito em veículo de transporte coletivo sem exibição de passagem.

§1º - [\(revogado pela lei 6404 de 14/07/1972\).](#)

§2º - Não estão sujeitos às determinações deste artigo:

- a) os automóveis de aluguel ou locação, salvo quando anunciados como linhas regulares de transporte intermunicipal;
- b) os transportes coletivos urbanos e suburbanos;
- c) os transportes coletivos com características semelhantes às de linhas urbanas, desde que assim sejam declarados pelo Conselho de Tráfego do DAER;
- d) os que não se destinem a fins comerciais.

Art. 4º - Os serviços de estações rodoviárias serão concedidos mediante concorrência pública.

Parágrafo único – Deferida a concessão, os serviços terão início dentro do prazo proposto, sob pena de cassação.

Art. 5º - Nenhuma estação rodoviária poderá ser instalada sem que seu concessionário assine o termo de responsabilidade em que se obrigam:

- 1 - a assegurar a regularidade e boa marcha dos serviços;
- 2 - a manter as instalações em ordem e limpeza;
- 3 - a atender os serviços com solicitude;
- 4 - a aguardar os horários estabelecidos;
- 5 - a apresentar boletim do movimento de passageiros;
- 6 - a prestar informações;
- 7 - a efetuar os pagamentos devidos e prestar contas às empresas e ao DAER;
- 8 - a cobrar comissões de serviço, taxa de fiscalização e outras estabelecidas em lei e obedecer ao regime tarifário determinado pelo DAER;
- 9 - a recolher às exortorias Estaduais o montante da taxa de fiscalização e outras instituídas por lei;
- 10 - a manter os serviços concedidos até sessenta (60) dias após o seu pedido de baixa;
- 11 - a cumprir as demais exigências desta lei e seu regulamento.

Parágrafo único – Ao assinar o termo de responsabilidade o concessionário deve fazer prova de ter depositado caução no DAER.

Art. 6º - A concessão poderá ser cassada por manifesta deficiência dos serviços, reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no termo de responsabilidade.

§1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que serão ouvidas até cinco (5) testemunhas, arroladas pelo concessionário, ao qual será assegurado o mais amplo direito de defesa.

§2º - O inquérito será procedido unicamente quando, notificado, o concessionário persistir por dez (10) dias na prática da infração.

§3º - A formalidade do parágrafo anterior será dispensada quando o inquérito for instaurado para apurar faltas que impliquem na perda das condições essenciais para o exercício da concessão, por parte do indicado.

§4º - Cassada a concessão, na forma desta lei, o concessionário não terá direito à indenização.

Art. 7º - No prazo de sessenta (60) dias após o julgamento da concorrência, o vencedor da mesma deverá assinar o contrato de concessão.

Art. 8º - Nos contratos de concessão de estações rodoviárias, além das obrigações constantes do termo de responsabilidade previsto no artigo 6º desta lei, o concessionário se obrigará a, em prazo certo, construir ou locar prédio adequado para a instalação dos serviços, de conformidade com o Edital de concorrência e a planta apresentada com a proposta.

§1º - O contrato de concessão obrigará, ainda, o concessionário, às adaptações do prédio e suas instalações, que se fizerem necessárias e a renda do estabelecimento comportar.

§2º - Nenhum contrato de concessão terá vigência por prazo superior a vinte (20) anos.

§3º - Os contratos de concessão em vigor poderão ser prorrogados por igual período, desde que, a critério do Conselho de Tráfego do DAER, os serviços sejam declarados de boa qualidade.

§4º - Prorrogado o contrato, o concessionário se obrigará, no prazo de vinte e quatro (24) meses, a construir ou adaptar o prédio de acordo com as características técnicas exigidas pelo Poder Concedente, ao tempo da prorrogação.

Art. 9º - Sempre que o exigir o interesse público, o Estado poderá encampar os serviços e desapropriar o prédio e suas instalações.

Parágrafo único – Em caso de encampação, a Poder Concedente, além de justa indenização do prédio e instalações e as de natureza trabalhista, pagará indenização que será igual ao valor do lucro líquido do último exercício, multiplicado pelos anos que faltarem para o término do contrato.

Art. 10 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de 5 (cinco) estações rodoviárias.

[\(art 10 alterado pela lei 6738 de 25/09/1974\).](#)

Art. 11 – As concessões de estações rodoviárias só poderão ser transferidas mediante prévia anuência do DAER ou por sucessão "Causas Martes".

§1º - A morte do concessionário não gera aos herdeiros direito a concessão, mas apenas preferência à outorga sem concorrência pública.

§2º - Se houver mais de um preferente, nas condições do parágrafo anterior, terá prioridade àquele que, a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, for considerado o mais apto para o exercício da concessão.

§3º - Nos casos de extinção de pessoas jurídicas concessionárias, por morte de um ou mais participantes, será assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência à concessão, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12 – Não será permitida a instalação de mais de uma estação rodoviária em cada localidade, para atender o tráfego intermunicipal, salvo na Capital do Estado.

§1º - Na capital do Estado, além da estação rodoviária central, poderá haver outra, destinada a veículos que demandem às cidades circunvizinhas.

§2º - Instalada a segunda estação rodoviária, deixará de vigorar a seu respeito o disposto no parágrafo 2º, letra "C", do artigo 3º.

Art. 13 – A localização das estações rodoviárias, nos centros urbanos (cidades e vilas), compete à administração do município onde as mesmas devem funcionar.

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo às estações rodoviárias situadas em municípios que não tenham Planos Diretores aprovados em lei.

§2º - A localização das estações rodoviárias, no caso do parágrafo anterior, será aprovada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

Art. 14 – É vedado às estações rodoviárias conceder privilégios, preferências ou favores a uma empresa, em detrimento de outras, ou preferir mensageiras, serviços de encomendas ou outros serviços de transportes.

Art. 15 – A renda das estações rodoviárias será constituída pelas comissões estabelecidas pelo DAER, pagas pelos concessionários que realizarem o transporte de passageiros e encomendas.

§1º - Os titulares de estações rodoviárias estão sujeitos ao pagamento mensal, ao DAER, da taxa de fiscalização, fixada em três por cento (3%) da renda bruta auferida da venda de passagens e despachos de encomendas.

§2º - Serão cassadas sumariamente as concessões de estações rodoviárias cujos titulares não efetuarem o pagamento da referida taxa, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 16 – As infrações das obrigações assumidas, nos termos desta lei, são passíveis de:

1 - multas de Cz\$ 16,00 a Cr\$ 780,00;

2 - rescisão do contrato de concessão;

Parágrafo único – Não será aplicada multa superior a Cr\$ 160,00 sem reiteração de falta intencional.

Art. 17 – Os valores das multas estabelecidas no item 1 do artigo anterior serão sempre alterados, no percentual fixado para o salário mínimo regional.

Parágrafo único – As alterações a que se refere o artigo serão tornadas efetivas, independentemente de qualquer provimento legislativo ou regulamentar, na data da vigência do novo índice do salário mínimo regional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Aos atuais titulares de estações rodoviárias será assegurada à concessão, independentemente de concorrência pública, desde que se submetam as exigências da presente lei e seu regulamento.

Art. 19 – São automaticamente transformadas em estações rodoviárias de 4º categoria as atuais agências rodoviárias, a cujos titulares se estende à regra do artigo anterior.

Art. 20 – Dentro de sessenta (60) dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 21 – São revogadas a Lei Nro. 1.935, de 9 de dezembro de 1952 e demais disposições em contrário.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de janeiro de 1971

WALTER PERACCHI BARCELLOS

Governador do Estado

João Temer

Secretário da Fazenda

Henrique Anawate

Secretário dos Transportes

Lei Nro. 6.404, de 14 de julho de 1972

Altera a Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956 e Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971 e dá outras providências.

EUCLIDES TRICHES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 27 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, já alterado pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964, os seguintes parágrafos:

“§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a outorga de nova concessão não implicará, a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, em rescisão da concessão pelo antigo itinerário.”

“§3º - O Conselho de Tráfego do DAER imporá as restrições que julgar necessárias, tendo em vista o reflexo destas linhas sobre os já em funcionamento, no intuito de evitar-lhes concorrência danosa.”

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 31 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, já alterado pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964:

“Art. 31 – A outorga de linha à concessionária preferente dar-se-á mediante concessão e o contrato será considerado autônomo e terá a duração igual à do contrato que tenha originado a preferência.”

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o item “g” do inciso III do artigo 33 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, já alterado pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964:

“g) multa de valor igual a um salário mínimo regional e outras penalidades maiores.”

Art. 4º - Entende-se por linha de tráfego regular, feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo, entre dois pontos considerado início e fim de trajeto.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, a alteração de itinerário ou prolongamento de percurso, em determinada linha, implicará, necessariamente, no estabelecimento de outra.

Art. 6º - Passa a ter a seguinte redação os artigos 34, 35 e 46 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

“Art. 34 – As infrações desta lei e seu regulamento são passíveis de”:

- e) advertência escrita;
- f) multas no valor equivalente de 5 a 100% do salário mínimo regional, desprezado os centavos.
- g) Suspensão;
- h) Cassação.”

“Art. 35 – Nos casos de reincidência intencional as multas serão cobradas em dobro.”

“Art. 46 – Antes de assinatura dos termos de compromisso ou de contrato de concessão, deverão os permissionários ou concessionários depositar na Tesouraria do DAER, a título de caução, quantia equivalente a duas vezes o salário mínimo regional vigente para cada linha e para cada cinco (5) veículos, até o máximo de 8 (oito) vezes o salário mínimo regional vigente.”

Art. 7º - É revogado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de julho de 1972.

EUCLIDES TRICHES
Governador do Estado

Registre-se e publique-se.

Lei Nro. 6.738, de 25 de setembro de 1974

Revoga o Art. 10 da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971.

EUCLIDES TRICHES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971:

“Art. 10 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de 5 (cinco) estações rodoviárias.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de setembro de 1974.

EUCLIDES TRICHES
Governador do Estado

Diário Oficial
De 25/09/1974

Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977

Dispõe sobre violação da legislação estadual de concessões de linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sobre os transportes especiais e dá outras providências.

(Com a retificação publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 1980).

SINVAL GUAZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A violação por parte de qualquer pessoa física ou jurídica dos dispositivos da legislação reguladora das concessões dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta lei, independentemente de outras previstas na legislação federal.

Art. 2º - A execução, por parte de qualquer pessoa, física ou jurídica de atividades de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, em caráter regular e com fins comerciais, mesmo sem natureza de linha, dependerá de autorização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), através de pronunciamento do Conselho de Tráfego.

§1º - Compreende-se nessa disposição os serviços de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial executados exclusivamente:

- a) para transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas;
- b) para transporte de pessoal de empresas, públicas ou privadas.

§2º - Os serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, são dispensados de obediência a itinerários fixos e os horários serão estabelecidos diretamente pelas empresas transportadoras e o interessado, em atenção às peculiaridades de cada casa, e comunicados ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), para fins de registro.

§3º - A tarifa dos serviços será estabelecida pelas partes interessadas, através da contratação privada, podendo, no entanto, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) intervir, a requerimento de eventuais prejudicados, para ajustar a tarifa a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso do poder econômico.

§4º - vetado.

§5º - Os serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de pessoas não utilizarão, como terminal, as estações ou agências rodoviárias, identificando-se com serviços porta-a-porta, não postos à disposição do público geral.

“Art. 3º - As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de pessoas têm preferência para executar os serviços especiais de transporte, previstos no art. 2º, §1º, letra b, quando não forem executados com veículos da própria empresa interessada no transporte de seu pessoal.

Parágrafo único – A preferência é excluída quando a concessionária possuir restrições no trecho onde o transporte deverá ser efetuado.”

(art 3º e parágrafo único alterado pela lei 7552 de 03/11/1981).

Art. 4º - Havendo mais de uma empresa preferente ao estabelecimento dos serviços mencionados no artigo 3º estes serão autorizados, mediante permissão administrativa, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, através de concorrência administrativa de caráter sumário.

Art. 5º - No caso de desinteresse das empresas preferentes, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) autorizará os serviços à pessoa, física ou jurídica, interessada, execução deles, mediante verificação da idoneidade técnica, econômica e financeira do candidato.

Art. 6º - Os serviços especiais de transporte, previstos no §1º do artigo 2º desta lei, destina-se, exclusivamente, ao atendimento das pessoas em favor das quais o transporte especial é permitido.

§1º - A violação do disposto neste artigo por parte da empresa transportadora ensejará a aplicação de multa, no valor de 5 (cinco) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, devida em dobro no caso de reincidência.

§2º - Independentemente da aplicação da multa, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) poderá, através de decisão do Conselho de Tráfego, cassar a permissão outorgada à empresa infratora.

Art. 7º - Para fins de fiscalização da observância da regra da exclusividade de utilização dos serviços, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) exigirá, das empresas permissionárias, a implantação de um sistema de credenciais de identificação dos usuários.

Art. 8º - Os permissionários dos serviços especiais deverão registrar os veículos utilizados na execução deles, de acordo com as especificações mínimas de conforto e segurança prescritas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e pelas autoridades de trânsito.

Parágrafo único – Esses veículos ficarão sujeitos à fiscalização e vistoria periódicas e os permissionários obrigados a substituí-los sempre que, a juízo do órgão concedente, não ofereçam as indispensáveis condições de conforto e segurança para os usuários.

Art. 9º - Qualquer pessoa física ou jurídica, que executar serviços de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, regulares ou especiais, sem prévia autorização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), ficará sujeita, sem prejuízo das sanções do código nacional de trânsito, à multa de 10 (dez) obrigações reajustáveis do tesouro nacional, cobrável em dobro por ocasião de eventuais reincidências.

Art. 10 – A multa será cobrada em execução, diretamente pelos serviços jurídicos do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), e seu valor se incorporará à receita da autarquia.

Art. 11 – Não poderá postular, pelo espaço de 4 (quatro) anos, o estabelecimento de linhas regulares de transporte coletivo de pessoas, nem pretender executar serviços especiais previstos nesta lei, a pessoa física ou jurídica que tiver executado transporte clandestino, na forma do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único – Essa interdição abrange a de participar em concorrência pública ou administrativa para serviços de transporte coletivo intermunicipal de pessoas do Estado.

Art. 12 – A pessoa física ou jurídica permissionário de serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, que tiver a permissão cassada por efetuar transporte de pessoas não beneficiárias dos serviços, não poderá pleitear o estabelecimento dos serviços pelo espaço de 2 (dois) anos, independentemente das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 13 – Os serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal previsto nesta lei, serão executados rigorosamente dentro das prescrições de termo de compromisso, firmado perante o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), em que constarão as condições em que o transporte é autorizado.

Art. 14 – [\(revogado pela lei 7304 de 29/11/1979\)](#).

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de novembro de 1977.

SINVAL GUAZELLI
Governador do Estado
Romeo de Almeida Ramos
Secretário de Estado da Justiça
Firmino Girardelo
Secretário de Estado dos Transportes

Registre-se e publique-se
Carlos Alberto Algayer
Chefe da Casa Civil.

Lei Nro. 7.304, de 29 de novembro de 1979

Revoga o art. 14, da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É revogado o art. 14, da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de novembro de 1979.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA
Governador de Estado

Celestino Goulart
Secretário de Estado de Justiça

Antônio Augusto Brasil Carus
Secretário de Estado de Transportes

Registre-se e publique-se
Augusto Borges Berthier
Chefe da Casa Civil

Lei Nro. 7.813, de 21 de setembro de 1983

Dispõe sobre o uso do fumo, e dá outras providências.

Ecléia Guazzelli, 1º vice-presidente, no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no §5º, do artigo 37 da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado o uso do fumo nos locais adiante relacionados.

I – áreas fechadas dos estabelecimentos públicos de ensino;

II – salas de reuniões, espetáculos e conferências, museus e bibliotecas, sob administração do Estado, ou por este subvencionada;

III – estabelecimentos públicos de saúde;

IV – ginásios ou quaisquer recintos fechados, utilizados para a prática de esporte, mantido ou subvencionados pelo Estado;

V – VEÍCULOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de cigarros e produtos assemelhados em todos os estabelecimentos administrados ou subvencionados pelo Estado, inclusive nas dependências da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Os servidores e empregados públicos que descumprirem as determinações desta lei, incorrerão em falta funcional, ficando sujeitos às penalidades legais previstas na respectiva legislação.

Parágrafo único – As demais pessoas que desacatarem o disposto nesta lei serão convidadas a se retirarem dos recintos referidos no artigo 1º.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ECLÉIA GUAZZELLI – 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa no exercício da Presidência.

Lei Nro. 7.552, de 3 de novembro de 1981

Altera a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, e dá outras providências.

OCTÁVIO GERMANO, Vice-Governador no exercício das funções de Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao art. 3º, da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977:

"Art. 3º - As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal de pessoas têm preferência para executar os serviços especiais de transporte, previstos no art. 2º, §1º, letra b, quando não forem executados com veículos da própria empresa interessada no transporte de seu pessoal".

Parágrafo único – A preferência é excluída quando a concessionária possuir restrições no trecho onde o transporte deverá ser efetuado."".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de novembro de 1981.

OCTÁVIO GERMANO
Vice-Governador de Estado, no
Exercício do Cargo de Governador

JACQUES NOCCHI
Secretário de Estado da Justiça – Substituto

Firmino Girardelo
Secretário de Estado de Transportes

Registre-se e publique-se
Augusto Borges Berthier
Chefe da Casa Civil

Lei Nro. 8666, de 14 de julho de 1988

Dispoe sobre validade de bilhetes de passagem de transporte coletivo intermunicipal.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O usuário do transporte coletivo rodoviário intermunicipal tem direito de, no prazo de vinte e quatro (24) horas, renovar o bilhete de passagem não utilizado em data e horário marcado.

Parágrafo único - O bilhete de passagem é renovável uma única vez.

Art. 2º - Na renovação do bilhete de passagem, o usuário pode optar por qualquer horário, data e localidade de destino atendida pela mesma empresa concessionária ou permissionária ou autorizada.

§ 1º - Optando o usuário por modalidade ou trajeto de valor superior, pagará a diferença.

§ 2º - Optando o usuário por modalidade ou trajeto de valor inferior, não terá direito a restituição da diferença.

Art. 3º - A renovação terá lugar na Estação Rodoviária emitente do bilhete de passagem, durante o período normal de atendimento ao público.

Art. 4º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) regulamentará a matéria no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de julho de 1988.

Lei Nro. 9.823, de 22 de janeiro de 1993

sistema de **Dispõe sobre cessão de passagens a policiais militares no transporte coletivo intermunicipal de passageiros.**

Deputado Cezar Schirmer, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER-RS, deverão ceder, gratuitamente, duas (2) passagens, por coletivo a policiais militares.

Art. 2º - Para usufruir do benefício referido no artigo anterior, o policial militar deverá estar devidamente fardado, além de apresentar ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa a competente Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Caso não haja assentos disponíveis, no ônibus, os policiais militares, poderão viajar em pé.

Art. 4º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER-RS, no prazo máximo de trinta (30) dias da vigência desta lei, editará as normas complementares à execução do contido neste diploma legal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1993.

LEI Nº 10.086, DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A concessão de serviços públicos precedida ou não da execução de obras públicas, e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - São indelegáveis os serviços públicos de saúde, educação, segurança pública, bem como o poder de polícia do Estado.

Parágrafo único - Os serviços ou atividades essenciais definidos na Lei, referida no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, só poderão ser delegados através de permissão.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado, titular do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação contratual de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento do concessionário seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, de prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo 1º - A concessão não poderá ser por prazo superior a trinta anos, podendo, contudo, ser prorrogada até o máximo de cinquenta anos no total.

Parágrafo 2º - O prazo da concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo 3º - O poder concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço objeto da concessão.

Art. 5º - É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço.

Parágrafo 1º - O concessionário poderá, contudo, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Parágrafo 2º - Os contratos celebrados entre o concessionário e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros

contratados e o poder concedente.

Art. 6º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e discrimine os seguintes elementos:

- I - prazo da concessão;
- II - os critérios para fixação da tarifa;
- III - periodicidade dos reajustes e revisões da tarifa;
- IV - autorização para exploração de outras fontes de receita.

Parágrafo único - Os projetos de lei autorizativos de concessões deverão ser encaminhados à apreciação legislativa acompanhados dos seguintes documentos:

- I - projeto básico, entendido como o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica, e o adequado tratamento ambiental, mostrando o desenvolvimento da solução escolhida de maneira a fornecer visão global da obra ou serviço e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, apontando, também, as soluções técnicas globais e localizadas detalhadamente, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- II - discriminação das concessões já existentes na área ou setor, de forma a propiciar a análise global das conseqüências para o sistema, evitando a formação de monopólios ou cartéis.

Art. 7º - A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para obter a anuência do poder concedente, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e
- III - assumir todas as obrigações e encargos da concessionária.

Art. 8º - O Poder Público procederá, periodicamente, à avaliação de todas as concessões do Estado e tomará providências para evitar o estabelecimento de monopólios ou ajustes e acordos entre concessionários para dominar a prestação do serviço.

Capítulo II

Do Contrato de Concessão

Art. 9º - São cláusulas essenciais do contrato, no que for aplicável, as relativas a:

- I - objeto, área de prestação do serviço e prazo de concessão;
- II - modo, forma, condições e padrões de qualidade da prestação do serviço;
- III - preço do serviço, critérios e procedimentos para a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa, bem como a periodicidade das referidas alterações tarifárias;
- IV - direitos e obrigações do poder concedente, do concessionário e dos usuários do serviço;
- V - garantias para adequada execução do contrato;
- VI - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação das autoridades competentes para exercê-la;
- VII - responsabilidade das partes e penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam o

concessionário e os usuários, e sua forma de aplicação;

VIII - casos de extinção da concessão;

IX - critérios e procedimentos para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

X - obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XI - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas e das planilhas de cálculo do custo do serviço pelo concessionário;

XII - condições para prorrogação do contrato, desde que previstas no edital de licitação;

XIII - hipóteses de reversibilidade dos bens aplicados no serviço;

XIV - eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas, necessárias à prestação do serviço concedido, com definição expressa da responsabilidade das partes pelas indenizações cabíveis;

XV - obrigação de execução, pelo concessionário, de obras necessárias à prestação do serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo poder concedente;

XVI - foro e modo amigável para solução das divergências contratuais.

Capítulo III

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 10 - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança ao usuário, de tarifa que propicie harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo 2º - Entende-se por equilíbrio econômico-financeiro do contrato a situação em que as receitas, resultantes da cobrança da tarifa, cubram os custos do serviço acrescidas da justa remuneração da empresa concessionária, conforme previsto no edital de licitação e no contrato.

Art. 11 - O poder concedente poderá estabelecer, ainda, em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital e no contrato, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar modicidade, estabilização ou redução da tarifa.

Art. 12 - A tarifa será fixada, reajustada e revisada segundo critérios e prazos fixados no edital e no contrato.

Parágrafo 1º - O reajustamento correspondente à atualização do valor da tarifa em decorrência, apenas, dos efeitos inflacionários.

Parágrafo 2º - A revisão correspondente à alteração do valor da tarifa em decorrência de eventuais distorções na estrutura de custos do serviço ou de fontes acessórias de receita, com o objetivo de restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13 - O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado, ou pela autarquia a que se vincule o serviço, por meio de seus órgãos técnicos.

Parágrafo 1º - As planilhas de custo poderão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

Parágrafo 2º - sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração de planilhas

de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de suas associações representativas, legalmente organizadas, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à fixação, ao reajustamento e à revisão das tarifas.

Art. 14 - Nos contratos relativos à concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, a tarifa deve ser compatível com o prazo fixado no edital e no contrato para o término da obra, de modo a ressarcir o concessionário do seu investimento.

Parágrafo único - Findo o prazo referido no "caput", a tarifa deverá ser revisada, de forma a excluir do seu cálculo a parcela referente à amortização do investimento.

Art. 15 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se decorrente de lei.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 16 - São direitos e deveres do poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- IV - estimular as associações de usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;
- V - estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar a qualidade e ampliar a disponibilidade do serviço;
- VI - fixar, reajustar e revisar as tarifas, na forma legal e contratual;
- VII - aplicar as penalidades legais e contratuais;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstas em lei e no contrato.

Capítulo V

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 17 - São direitos e deveres do concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista na legislação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- III - cobrar as tarifas autorizadas;
- IV - manter registro autorizado das instalações, dos equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à concessão, separadamente da escrita contábil geral do concessionário;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - promover as desapropriações na forma autorizada pelo poder concedente;

VII - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

VIII - permitir, aos encarregados da fiscalização, livre acesso a obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço;

IX - prestar contas da gestão do serviço, nos termos definidos no contrato;

X - responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, em decorrência da prestação do serviço;

XI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

Capítulo VI

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 18 - São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do concessionário, informações quando solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

IV - formar associação de usuários com a finalidade de:

a) - acompanhar, junto ao poder concedente, os cálculos referentes à fixação, ao reajustamento e à revisão das tarifas;

b) - fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade do serviço prestado pelo concessionário, de acordo com o estabelecido no contrato;

c) - propor aperfeiçoamento e expansão do serviço ao concessionário e ao poder concedente.

Art. 19 - Aplicam-se aos serviços concedidos, no que se refere aos direitos dos usuários, as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Capítulo VII

Da Extinção da Concessão

Art. 20 - Extingue-se a concessão por:

I - término do prazo;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e os privilégios delegados, com reversão dos bens vinculados à prestação de serviço, conforme previsto no edital e no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, o poder concedente assumirá, imediatamente, o serviço e poderá ocupar

e utilizar as instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

Parágrafo 3º - O poder concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

Art. 21 - A reversão, ao término do prazo contratual, far-se-á mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

Art. 22 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e indenização.

Parágrafo único - A encampação somente se consumará após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 23 - O poder concedente, a seu critério, declarará a caducidade da concessão, respeitadas as disposições deste artigo e do contrato, quando ocorrer:

I - inexecução total ou parcial do contrato;

II - descumprimento de penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

III - condenação da concessionária, em decisão transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 1º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos casos de:

I - inadequação ou deficiência na prestação do serviço;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais pelo concessionário;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV - paralisação do serviço sem justa causa.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus, à indenização correspondente aos bens que reverterem ao poder concedente e cujo valor não tenha sido alcançado pela depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras.

Parágrafo 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Art. 24 - O contrato de concessão poderá ser rescindido, por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo poder concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Art. 25 - O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Art. 26 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar regularidade e adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não deverá exceder a cento e oitenta dias, os objetivos e os limites da medida.

Parágrafo 2º - Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, a critério do poder concedente.

Art. 27 - Declarada a intervenção; o poder concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído, no prazo limite fixado para a intervenção, sob pena de considerar-se o mesmo inválido, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 28 - Concluído o procedimento administrativo, dentro do prazo fixado, o poder concedente devolverá o serviço ao concessionário ou decretará a extinção da concessão.

Capítulo IX - Da Permissão de Serviço

Art. 29 - A permissão de serviço público é formalizada mediante ato apropriado, ao qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta Lei relativas às concessões.

Art. 30 - O poder concedente poderá revogar a qualquer tempo, a permissão sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização.

Capítulo X - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - O disposto nesta Lei não se aplica à concessão e à permissão para o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros.

Art. 32 - O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, com caráter opinativo, composta de representantes do poder concedente e dos usuários, de forma paritária.

Art. 33 - O Estado, mediante convênios com os municípios, disciplinará a outorga de concessão de serviço público de interesse local ou regional.

Art. 34 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de outorga.

Parágrafo único - As concessões que estiverem em vigor por prazo indeterminado permanecerão válidas pelo prazo de quarenta e oito meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 35 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas em licitação, cujos serviços ou obras não tenham sido iniciados na data de vigência desta Lei, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório na forma da legislação então vigente.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 1994.

Lei Nro. 10982, de 06 de Agosto de 1997

*Determina a concessão de desconto no valor da
passagem rodoviárias intermunicipais no Estado do RGS*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Será concedido, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, desconto de quarenta por cento (40%) no valor das passagens aos aposentados e pensionistas que comprovem atender os seguintes requisitos:

I - idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos;

II - renda mensal igual ou inferior a três (3) salários mínimos.

Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial pelas entidades filiadas à Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul - FETAPERGS, no que diz respeito aos trabalhadores urbanos aposentados e pensionistas e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG, no que diz respeito aos trabalhadores rurais aposentados e pensionistas.

[\(artigo alterado pela lei 11.338 de 17/06/99\)](#)

§ 1º - A credencial referida no "caput" será emitida à vista de cópias autenticadas do documento de identidade do interessado e de comprovante atualizado dos valores por ele recebidos a título de aposentadoria ou pensão, que serão retidos pela entidade emissora.

§ 2º - A FETAPERGS e a FETAG deverão elaborar modelos de credencial, que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CIC do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

[\(parágrafo alterado pela lei 11.338 de 17/06/99\)](#)

Art. 3º - O desconto de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação da credencial de que trata o artigo anterior quando da aquisição da passagem intermunicipal, limitado a dois passageiros por viagem.

Parágrafo único - O desconto previsto no "caput" não será concedido na aquisição de passagens para viagens dentro da região metropolitana de Porto Alegre e para viagens interestaduais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de agosto de 1997.

Lei Nro. 11.338, de 17 de Junho de 1999

Introduz modificações na lei 10.382 de 06 de agosto de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do "caput" do artigo 2º e parágrafo 2º da Lei nº 10.982, de 06 de agosto de 1997, ficando ambos com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial pelas entidades filiadas à Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul - FETAPERGS, no que diz respeito aos trabalhadores urbanos aposentados e pensionistas e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG, no que diz respeito aos trabalhadores rurais aposentados e pensionistas.

(...)

Parágrafo 2º - A FETAPERGS e a FETAG deverão elaborar modelos de credencial que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CIC do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de junho de 1999.

Lei Nro 11.090 de 22 de janeiro de 1998

Revogada pela lei 13.423/2010

Reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria dos Transportes:

- I - planejamento rodoviário;
- II - estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;
- III - expedição de normas rodoviárias;
- IV - construção, operação e conservação rodoviárias;
- V - concessão, permissão e autorização, gerência e planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997;
- VI - controle e otimização do transporte de carga;
- VII - administração das faixas de domínio público;
- VIII - planejamento e implantação de pedágios em rodovias;
- IX - assessoramento técnico aos municípios;
- X - policiamento de trânsito rodoviário; e
- XI - outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As atividades operacionais correspondentes às competências referidas no artigo anterior, especialmente as previstas no inciso IV, poderão ter a sua execução atribuída a terceiros, seja através da contratação de obras e serviços de engenharia, seja mediante concessões ou permissões, permanecendo a autarquia com a responsabilidade nas atividades relativas às áreas de planejamento, genericamente e fiscalização.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER a execução das atividades operacionais a que se refere este artigo, enquanto as mesmas não forem transferidas a terceiros, bem como quando a sua atuação se mostrar mais conveniente para o cumprimento destas competências.

Art. 3º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER passará a ser constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Rodoviário;
- II - Conselho de Tráfego;
- III - Direção Executiva.

Parágrafo único - A estrutura interna e o funcionamento dos órgãos da autarquia serão previstos em regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Ao **Conselho Rodoviário** compete:

- I - aprovar proposta do Plano Diretor Rodoviário do Estado, submetendo-a ao Secretário de Estado dos Transportes;
- II - aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de investimentos da autarquia;

III - opinar sobre planos rodoviários municipais, quando solicitado pelos municípios ou pelo Governo do Estado;

IV - supervisionar a execução dos planos rodoviários aprovados;

V - aprovar o relatório e a prestação de contas anuais apresentados pelo Diretor-Geral da autarquia;

VI - opinar sobre projetos de lei ou de regulamentos, versando sobre matéria rodoviária estadual;

VII - aprovar a proposta do regulamento da autarquia;

VIII - apreciar convênios firmados entre o DAER e entidades públicas ou privadas; e

IX - deliberar sobre demais assuntos submetidos a sua apreciação ou definidos em regulamento.

Art. 5º - O Conselho Rodoviário será constituído por 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, que será seu presidente;

II - 6 (seis) representantes das entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas comerciais, das rurais, das indústrias, das de transporte rodoviário, das de transporte de carga e das agências e estações rodoviárias;

III - 2 (dois) representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos Engenheiros no Estado;

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

V - 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário; e

VI - o Diretor-Geral do DAER.

§ 1º - O presidente, que deverá ser profissional com curso superior e reconhecida competência e idoneidade, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Cada membro referido nos incisos II a V deste artigo terá um suplente e ambos serão designados pelo ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplexes apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Conselho Rodoviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando, a critério da Presidência, for necessário para a apreciação de matéria relevante, devidamente especificada no ato de sua convocação, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e deliberar por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

§ 4º - No caso de impedimento ou falta do presidente, o Conselho reunir-se-á ordinariamente sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria de votos, ou extraordinariamente, por convocação e sob a presidência do Diretor-Geral do DAER.

§ 5º - O Diretor-Geral do DAER não terá direito a voto nas deliberações sobre a matéria a que se refere o inciso V do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Ao **Conselho de Tráfego** compete:

I - apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;

II - aprovar a revisão de tarifas;

III - aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;

IV - aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;

V - opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;

VI - decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma prevista contratualmente;

VII - decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competência; e

VIII - apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias.

Art. 7º - O Conselho de Tráfego será constituído por 11 (onze) membros, com a seguinte representação:

- I - 1 (um) diretor do DAER, indicado pela Direção Executiva, que será seu presidente;
- II - 6 (seis) representantes do Poder Executivo;
- III - 1 (um) representante indicado por entidades comunitárias de defesa e proteção do consumidor;
- IV - 2 (dois) representantes de entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas de transporte rodoviário coletivo e das agências e estações rodoviárias, e
- V - 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário.

§ 1º - Todos os membros do Conselho de Tráfego serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá destituir livremente aqueles relacionados no inciso II.

§ 2º - Cada membro referido nos incisos III a V deste artigo terá 1 (um) suplente e ambos serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A duração do mandato dos conselheiros e respectivos suplentes referidos no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O Conselho de Tráfego reunir-se-á, semanalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por deliberação da maioria, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 8º - Os órgãos de deliberação do DAER contarão com servidores do quadro de pessoal da autarquia para suas atividades de apoio.

Art. 9º - Os Conselheiros dos Órgãos Deliberativos do DAER serão remunerados, por sessão a quem comparecerem, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - A **Direção Executiva**, órgão de administração superior do DAER, será composta pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a autarquia, e pelos demais diretores, todos profissionais com titulação de nível superior, de reconhecida competência e notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado dos Transportes e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O cargo de Diretor-Geral do DAER, bem como outro dos cargos de diretor, serão ocupados por Engenheiros Civis.

§ 2º - A remuneração dos titulares da Direção Executiva do DAER corresponderá à prevista na Lei nº 9.273, de 17 de julho de 1991, e alterações, podendo os referidos cargos serem providos na forma prevista no § 1º do artigo 1º da referida Lei, cujas funções passam a integrar a letra "a" do inciso II do Anexo IV da Lei nº 10.717, de 16 de janeiro de 1996.

Art. 11 - Compete à Direção Executiva planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:

- I - elaborar e revisar o Plano Diretor Rodoviário do Estado;
- II - elaborar os planos e programas de trabalho, bem como as propostas orçamentárias e suas alterações;
- III - aprovar a proposta de alienação de bens patrimoniais da autarquia;
- IV - aprovar os relatórios mensais e anuais, bem como as prestações de contas anuais, submetendo-os, após, ao Conselho Rodoviário;
- V - deliberar sobre propostas referentes ao Quadro de Pessoal do DAER, no âmbito da competência da autarquia;

- VI - elaborar anteprojetos de leis ou regulamentos, versando sobre matéria rodoviária;
- VII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas;
- VIII - elaborar e revisar o regulamento interno da autarquia, submetendo-o à apreciação do Conselho Rodoviário; e
- IX - deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER.

Art. 12 - Constituem recursos financeiros do DAER:

- I - as contribuições do Orçamento Anual do Estado;
- II - o produto de arrecadação do pedágio, quando explorado diretamente pela autarquia;
- III - o produto de aluguéis de bens patrimoniais;
- IV - as rendas pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- V - o produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais;
- VI - o produto da arrecadação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem estaduais;
- VII - o produto da arrecadação de taxas pelo gerenciamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- VIII - as receitas pela concessão de anúncios na faixa de domínio das estradas de rodagem sob sua jurisdição;
- IX - o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres da autarquia por inadimplemento contratual;
- X - o produto de operações de crédito;
- XI - legados e doações;
- XII - recursos oriundos de concessões de rodovias com o fim específico e exclusivo de cobrir custos de fiscalização desses serviços, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997; e
- XIII - outras receitas.

Art. 13 - Ficam extintas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações, ora ratificadas, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 14 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações, ora ratificadas, os cargos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 15 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo publicará o regulamento da autarquia.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, os artigos 32 e 33 da Lei nº 3.080, de 28 de dezembro de 1956, a Lei nº 8.768, de 21 de dezembro de 1988, e a Lei nº 10.155, de 02 de maio de 1994.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1998.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DODAER/RS

Resolução nº 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações.

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
3.2.1.03.11	Superintendente	02
3.2.1.05.09	Superintendente Assistente	02
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS		04

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DAER

Resolução CR nº 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações.

CARGOS EXTINTOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
OM.3.1.VI.A	Técnico em Manutenção	2
AGA.2.1.I.A	Auxiliar de Serviços Gerais	36
AGA.2.1.III.A	Agente Administrativo Auxiliar	49
AGA.2.1.III.B	Agente Administrativo Auxiliar	39
AGA.2.1.V.A	Agente Administrativo II	42
AGA.2.3.III.A	Motorista	318
AGA.2.3.III.B	Motorista	273
AGA.2.3.III.C	Motorista	39
OM.3.1.I.A	Auxiliar de Operações I	699
OM.3.1.I.B	Auxiliar de Operações I	599
OM.3.1.I.C	Auxiliar de Operações I	363
OM.3.1.II.A	Auxiliar de Operações II	9
OM.3.1.III.A	Agente Auxiliar de Obras	136
OM.3.1.III.B	Agente Auxiliar de Obras	117
OM.3.1.III.C	Agente Auxiliar de Obras	67
OM.3.1.IV.A	Agente de Obras I	7
OM.3.1.IV.B	Agente de Obras I	6
OM.3.1.IV.C	Agente de Obras I	4
OM.3.2.III.A	Agente Auxiliar de Manutenção	105
OM.3.2.III.B	Agente Auxiliar de Manutenção	85
OM.3.2.III.C	Agente Auxiliar de Manutenção	32
OM.3.2.IV.A	Agente de Manutenção I	40
OM.3.2.IV.B	Agente de Manutenção I	34
OM.3.2.V.A	Agente de Manutenção II	8
OM.3.2.V.B	Agente de Manutenção II	6
OM.3.2.V.C	Agente de Manutenção II	4
OM.3.3.III.A	Operador de Equipamento	241
OM.3.3.III.B	Operador de Equipamento	206
OM.3.3.III.C	Operador de Equipamento	75
TOTAL DE CARGOS EXTINTOS		3.641



LEI Nº 11.090, DE 22 DE JANEIRO DE 1998.

(atualizada até a Lei nº 13.423, de 5 de abril de 2010)

Reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem de Rodagem – DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.

Art. 1º - São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria dos Transportes:

- I – planejamento rodoviário;
- II – estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;
- III – expedição de normas rodoviárias;
- IV – construção, operação e conservação rodoviárias;
- V – concessão, permissão e autorização, gerência e planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997;
- VI – controle e otimização do transporte de carga;
- VII – administração das faixas de domínio público;
- VIII – planejamento e implantação de pedágios em rodovias;
- IX – assessoramento técnico aos municípios;
- X – policiamento de trânsito rodoviário; e
- XI – outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As atividades operacionais correspondentes às competências referidas no artigo anterior, especialmente as previstas no inciso IV, poderão ter a sua execução atribuída a terceiros, seja através da contratação de obras e serviços de engenharia, seja mediante concessões ou permissões, permanecendo a autarquia com a responsabilidade nas atividades relativas às áreas de planejamento, gerenciamento e fiscalização.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER a execução das atividades operacionais a que se refere este artigo, enquanto as mesmas não forem transferidas a terceiros, bem como quando a sua atuação se mostrar mais conveniente para o cumprimento destas competências.

~~Art. 3º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER passará a ser constituído pelos seguintes órgãos:~~

- ~~I - Conselho Rodoviário;~~
- ~~II - Conselho de Tráfego;~~
- ~~III - Direção Executiva.~~

~~Parágrafo único - A estrutura interna e o funcionamento dos órgãos da autarquia serão previstos em regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo.~~

Art. 3º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER passa a ser constituído pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

I – Órgãos Deliberativos Colegiados: [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

A Conselho Rodoviário; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

B Conselho de Tráfego; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

C Conselho de Administração; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

II – Órgão de Administração Superior: Diretoria-Geral; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

III – Órgãos de Execução – Atividades Meio: [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

a) Diretoria de Administração e Finanças; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

b) Diretoria de Gestão e Projetos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

IV – Órgãos de Execução – Atividades Fim: [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

a) Diretoria de Infraestrutura Rodoviária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

b) Diretoria de Operação Rodoviária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

c) Diretoria de Transportes Rodoviários. [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

Art. 4º - Ao Conselho Rodoviário compete:

I – aprovar a proposta do Plano Diretor Rodoviário do Estado, submetendo-a ao Secretário de Estado dos Transportes;

II – aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de investimentos da autarquia; III – opinar sobre planos rodoviários municipais, quando solicitado pelos municípios ou

pelo Governo do Estado;

IV – supervisionar a execução dos planos rodoviários aprovados;

V – aprovar o relatório e a prestação de contas anuais apresentados pelo Diretor-Geral da autarquia;

VI – opinar sobre projetos de lei ou de regulamentos, versando sobre matéria rodoviária estadual;

VII – aprovar a proposta do regulamento da autarquia;

VIII – apreciar convênios firmados entre o DAER e entidades públicas ou privadas; e IX – deliberar sobre demais assuntos submetidos a sua apreciação ou definidos em regulamento.

Art. 5º - O Conselho Rodoviário será constituído por 12 (doze) membros, com a seguinte representação:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo, que será seu presidente;

II – 6 (seis) representantes das entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas comerciais, das rurais, das industriais, das de transporte rodoviário, das de transporte de carga e das agências e estações rodoviárias;

~~III – 2 (dois) representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos Engenheiros no Estado;~~

III – 2 (dois) representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos Engenheiros no Estado, indicados, respectivamente, pela Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul e pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. [\(Redação dada pela Lei nº 13.423/10\)](#)

IV – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul;

V – 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário; e

VI – o Diretor-Geral do DAER.

§ 1º - O presidente, que deverá ser profissional com curso superior e reconhecida competência e idoneidade, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

~~— 2º — Cada membro referido nos incisos II a V deste artigo terá um suplente e ambos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplices apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.~~

2º - Cada membro referido nos incisos II a V deste artigo terá um suplente e ambos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplices apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de 3 (três) anos, permitida

§ recondução. (Redação dada pela Lei nº [13.423/10](#))

3º - O Conselho Rodoviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando, a critério da Presidência, for necessário para a apreciação de matéria relevante, devidamente especificada no ato de sua convocação, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e deliberar por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

4º - No caso de impedimento ou falta do presidente, o Conselho reunir-se-á ordinariamente sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria de votos, ou extraordinariamente, por convocação e sob a presidência do Diretor-Geral do DAER.

5º - O Diretor-Geral do DAER não terá direito a voto nas deliberações sobre a matéria
§ que se refere o inciso V do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Ao Conselho de Tráfego compete:

I – apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;

II – aprovar a revisão de tarifas;

III – aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;

IV – aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;

V – opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;

VI – decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma prevista contratualmente;

VII – decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competência; e

VIII – apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias.

IX – emitir resoluções reguladoras do sistema especial e do sistema regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros. (Incluído pela Lei nº [13.423/10](#))

Art. 7º - O Conselho de Tráfego será constituído por 11 (onze) membros, com a seguinte representação:

~~I — 1 (um) diretor do DAER, indicado pela Direção Executiva, que será seu presidente;~~ I – o Diretor de Transportes Rodoviários do DAER, que será seu presidente. (Redação

dada pela Lei nº [13.423/10](#))

II – 6 (seis) representantes do Poder Executivo;

III – 1 (um) representante indicado por entidades comunitárias de defesa e proteção do consumidor;

IV – 2 (dois) representantes de entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas de transporte rodoviário coletivo e das agências e estações rodoviárias; e

V – 1 (um) representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário.

~~• 1º – Todos os membros do Conselho de Tráfego serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá destituir livremente aqueles relacionados no inciso II.~~

• 1º - Os membros do Conselho de Tráfego serão designados, juntamente com seus respectivos suplentes, por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá destituir livremente aqueles relacionados no inciso II. (Redação dada pela Lei nº [11.270/98](#))

~~• 2º – Cada membro referido nos incisos III a V deste artigo terá 1 (um) suplente e ambos serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado dos Transportes, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.~~

• 2º - Os membros referidos nos incisos III a V deste artigo, bem como seus suplentes, serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário dos Transportes, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº [11.270/98](#))

~~• 3º – A duração do mandato dos conselheiros e respectivos suplentes referidos no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.~~

• 3º - A duração do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho de Tráfego será de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº [11.270/98](#))

• 4º - O Conselho de Tráfego reunir-se-á, semanalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por deliberação da maioria, devendo contar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 8º - Os órgãos de deliberação do DAER contarão com servidores do quadro de pessoal da autarquia para suas atividades de apoio.

Art. 9º - Os Conselheiros dos Órgãos Deliberativos do DAER serão remunerados, por sessão a que comparecerem, na forma da legislação vigente.

~~Art. 10 – A Direção Executiva, órgão de administração superior do DAER, será composta pelo Diretor Geral, a quem compete presidir a autarquia, e pelos demais diretores, todos profissionais com titulação de nível superior, de reconhecida competência e notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado dos Transportes e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 10. O Conselho de Administração será composto pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a Autarquia, pelo Diretor de Administração e Finanças, pelo Diretor de Gestão e Projetos, pelo Diretor de Infraestrutura Rodoviária, pelo Diretor de Operação Rodoviária e pelo Diretor de Transportes Rodoviários, todos profissionais com curso de nível superior, de reconhecida competência e de notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº [13.423/10](#))

1º - O cargo de Diretor-Geral do DAER, bem como outro dos cargos de diretor, serão ocupados por Engenheiros Civis.

~~2º - A remuneração dos titulares da Direção Executiva do DAER corresponderá à prevista na Lei nº 9.273, de 17 de julho de 1991, e alterações, podendo os referidos cargos serem providos na forma prevista no § 1º do artigo 1º da referida Lei, cujas funções passam a integrar a letra "a" do inciso II do Anexo IV da Lei nº 10.717, de 16 de janeiro de 1996.~~

2º - O cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária será provido por profissional com titulação de nível superior na área de engenharia civil e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. (Redação dada pela Lei nº [13.423/10](#))

3º - No mínimo um dos cargos de direção do DAER será exercido por integrante do Quadro Único de Pessoal da respectiva autarquia. (Incluído pela Lei nº [13.423/10](#))

4º - Um dos diretores do DAER, indicado pelo Conselho Administrativo, substituirá o Diretor-Geral em seus impedimentos legais ou vacância, até nova nomeação. (Incluído pela Lei nº [13.423/10](#))

5º - O Conselho de Administração poderá, mediante autorização do Conselho Rodoviário, instituir e regulamentar um Conselho Consultivo, por aprovação unânime de seus membros, constituído por servidores dos quadros de pessoal do DAER. (Incluído pela Lei nº [13.423/10](#))

~~Art. 11 - Compete à Direção Executiva planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:~~

Art. 11 - Compete ao Conselho de Administração planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada: (Redação dada pela Lei nº [13.423/10](#))

I – elaborar e revisar o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

II – elaborar os planos e programas de trabalho, bem como as propostas orçamentárias e suas alterações;

III – aprovar a proposta de alienação de bens patrimoniais da autarquia;

IV – aprovar os relatórios mensais e anuais, bem como as prestações de contas anuais, submetendo-os, após, ao Conselho Rodoviário;

V – deliberar sobre propostas referentes ao Quadro de Pessoal do DAER, no âmbito da competência da autarquia;

VI – elaborar anteprojetos de leis ou regulamentos, versando sobre matéria rodoviária;

VII – firmar convênios com entidades públicas ou privadas;

VIII – elaborar e revisar o regulamento interno da autarquia, submetendo-o à apreciação do Conselho Rodoviário; e

IX – aprovar as minutas dos contratos e seus aditivos, referentes às concessões, obras e serviços; (Incluído pela Lei nº [13.423/10](#))

~~IX – deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER.~~

X – deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER. (Renumerado pela Lei nº [13.423/10](#))

Art. 12 - Constituem recursos financeiros do DAER: I

– as contribuições do Orçamento Anual do Estado;

II – o produto da arrecadação de pedágio, quando explorado diretamente pela autarquia;

III – o produto de aluguéis de bens patrimoniais;

IV – as rendas pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;

V – o produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais;

VI – o produto da arrecadação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem estaduais;

VII – o produto da arrecadação de taxas pelo gerenciamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

VIII – as receitas pela concessão de anúncios na faixa de domínio das estradas de rodagem sob sua jurisdição;

IX – o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres da autarquia por inadimplemento contratual;

X – o produto de operações de crédito; XI – legados e doações;

XII – recursos oriundos de concessões de rodovias com o fim específico e exclusivo de cobrir custos de fiscalização desses serviços, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997; e

XIII – outras receitas.

Art. 13 - Ficam extintas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações, ora ratificadas, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 14 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário nº 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações, ora ratificadas, os cargos relacionados no Anexo II desta Lei. ([Vide Lei nº 13.416/10](#))

Art. 15 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo publicará o regulamento da autarquia.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, os artigos 32 e 33 da Lei nº 3.080, de 28 de dezembro de 1956, a Lei nº 8.768, de 21 de dezembro de 1988, e a Lei nº 10.155, de 02 de maio de 1994.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1998.

LEI Nº 11.127, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

(atualizada até a Lei nº 12.239, de 19 de janeiro de 2005)

Institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, com a finalidade de definir e executar a política de transporte coletivo de regiões metropolitanas do Estado do Rio Grande do Sul, instituídas em consonância com o artigo 16 da Constituição Estadual.

Art. 2º - O transporte coletivo de passageiros realizado nas regiões metropolitanas é considerado serviço público essencial e será explorado, diretamente ou por delegação, em conformidade com as Leis Federais nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 3º - É considerado metropolitano, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo de passageiros executado entre dois ou mais municípios, por vias federais, estaduais ou municipais, no âmbito das regiões metropolitanas do Estado.

§ 1º - Constituem serviços de transporte metropolitano, ainda:

I - as linhas intermunicipais que operam mercados metropolitanos por um ou mais itinerários ou variantes, com um ou mais terminais na origem e destino da concessão, dentro das regiões metropolitanas;

II - linhas entre municípios pertencentes a aglomerações urbanas;

III - linhas de integração, tanto modal como intermodal, com função intermunicipal;

IV - serviços ou rotas intermunicipais contratados por entidades públicas ou privadas para seus empregados, servidores ou alunos.

§ 2º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros executados por entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Integram o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM os seguintes órgãos e entidades:

I - a Secretaria da Coordenação e Planejamento - SCP;

II - a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, como órgão de planejamento, de coordenação, de fiscalização e de gestão;

III - o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, como órgão deliberativo e normativo; e

IV - as empresas, entidades e demais órgãos executores das funções ou serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros nas regiões metropolitanas.

Art. 5º - Ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM compete, por intermédio da atuação de seus integrantes, planejar, organizar, conceder, gerenciar, fiscalizar, impor sanções administrativas e prestar os serviços de transporte metropolitano coletivo de passageiros, bem como normatizar o sistema viário de interesse metropolitano, especialmente quanto:

I - aos modos de transporte sobre trilhos, sobre pneus, hidrovíarios e quaisquer outros que envolvam meios locomotores coletivos de superfície e subterrâneos;

II - à estrutura operacional, que compreende o conjunto de atividades e meios, a administração, a regulamentação, o controle e a fiscalização direta dos serviços de transportes nas conexões intermodais e intramodais e na infra-estrutura viária e de circulação;

III - à infra-estrutura viária principal e de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal;

IV - à infra-estrutura complementar de circulação, composta de dispositivos e equipamentos de controle e sinalização de tráfego, horizontal, vertical e semaforica; e

V - às conexões intermodais e intramodais de transportes, tais como: pátios de estacionamento, terminais, abrigos e outras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não afeta as competências da União, as demais competências do Estado, bem como as dos municípios, em relação às suas respectivas vias.

Art. 6º - A Secretaria da Coordenação e Planejamento - SCP, por intermédio de seu titular, será o órgão do Estado que atuará como poder concedente dos serviços públicos essenciais a que se refere esta Lei.

Art. 7º - À Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, como órgão de planejamento, coordenação, fiscalização e gestão do sistema instituído por esta Lei, compete privativamente:

- I - propor as concessões, permissões e autorizações de uso do transporte metropolitano coletivo de passageiros, a serem firmadas pelo Estado;
- II - planejar, regulamentar, controlar e fiscalizar a operação do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros e das linhas de integração;
- III - definir e detalhar, operacionalmente, a rede das modalidades de transporte integrante do sistema metropolitano;
- IV - controlar o desempenho das modalidades de transporte metropolitano, garantindo que as políticas e diretrizes sejam compatíveis com as políticas gerais de desenvolvimento da Região Metropolitana;
- V - planejar, coordenar e administrar a operação dos terminais e dos pátios de estacionamento das modalidades de transporte metropolitano;
- VI - articular e integrar a operação do transporte metropolitano coletivo rodoviário de passageiros com as demais modalidades de transporte;
- VII - propor e executar a política tarifária dos serviços de transporte metropolitano e das linhas de integração, elaborando os respectivos estudos e cálculos tarifários, submetendo-os ao Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, instituído por esta Lei, aplicando as tarifas homologadas pelo mesmo e aprovadas pelo Poder Executivo Estadual;
- VIII - aplicar multas e outras penalidades regulamentares, decorrentes de infrações relativas à prestação de serviços de transporte metropolitano;
- IX - promover o aperfeiçoamento técnico e operacional dos agentes e empresas encarregados da operação dos serviços;
- X - promover estudos de viabilidade e definir prioridades técnicas, econômicas e financeiras dos projetos de interesse comum, relativos ao transporte coletivo e ao sistema viário metropolitanos;
- XI - estabelecer e garantir o funcionamento de instrumentos e canais de informação aos usuários;
- XII - propor a celebração, pelo Estado, de convênios e acordos com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive firmando os instrumentos, quando cabível;
- XIII - celebrar, quando couber, contratos de empréstimos e de financiamento, além de propor desapropriações e servidões administrativas necessárias para a administração dos serviços de transporte metropolitano coletivo de passageiros;
- XIV - encaminhar consultas e propostas ao Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM; e
- XV - demais atribuições previstas em regulamento.

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, órgão deliberativo e normativo do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM.

Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM:

- I - apreciar e deliberar sobre políticas e diretrizes aplicáveis ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, especialmente as concernentes à estrutura tarifária;
- II - opinar e deliberar sobre os planos, programas e projetos de alocação de recursos financeiros, no âmbito do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros SETM, e formas de sua operacionalização;
- III - opinar e deliberar sobre os estudos e cálculos elaborados para a fixação de tarifas do sistema;
- IV - compatibilizar as diretrizes, resoluções e normas gerais relativas ao transporte coletivo de passageiros com aquelas emanadas dos órgãos deliberativos das Regiões Metropolitanas;
- V - examinar e aprovar as normas que regem o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, inclusive aquelas necessárias à complementação ou interpretação de seus regulamentos;
- VI - examinar e aprovar propostas para a criação, alteração e extinção de serviços ou linhas;
- VII - apreciar e julgar, em última instância, os recursos administrativos interpostos em razão de infração às normas ou de aplicação de penalidades previstas para o transporte metropolitano coletivo de passageiros;

VIII - opinar, emitir parecer e propor medidas sobre os requisitos de qualificação e exigências que devem constar nos editais de licitação pública e nos contratos relativos à exploração dos serviços de transporte metropolitano coletivo de passageiros;

IX - opinar, emitir parecer e propor medidas acauteladoras que assegurem adequado desempenho dos serviços concedidos ou permitidos, tais como: intervenções, cassações de permissões e retomada dos serviços, entre outros;

X - opinar, emitir parecer e propor medidas e providências a respeito de multas e de outras penalidades a serem impostas pelo Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM; e
XI - opinar e deliberar sobre questões referentes ao transporte metropolitano coletivo de passageiros submetidas ao seu exame e deliberação.

Parágrafo único - Os serviços extraordinários, executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, serão implantados e executados sob supervisão e responsabilidade direta da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, "ad referendum" do Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM será constituído por 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte representação:
I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, todos afetos a órgãos públicos estaduais com atribuições interligadas ao sistema, sendo 1 (um) indicado pelo titular da Secretaria Especial da Região Metropolitana - SERM e 1 (um) indicado pelo titular da Secretaria da Coordenação e Planejamento - SCP, que será seu Presidente;

II - o Diretor-Superintendente da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN;

III - 1 (um) representante da entidade sindical que congrega as empresas de transportes coletivos metropolitanos;

IV - 1 (um) representante da entidade sindical representativa dos trabalhadores em transporte coletivo, no Estado;

V - 1 (um) representante indicado pelas entidades comunitárias das Regiões Metropolitanas.

§ 1º - Todos os membros e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos III a V serão escolhidos a partir de listas tríplexes apresentadas pelas respectivas entidades ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A duração dos mandatos dos conselheiros e respectivos suplentes, referidos nos parágrafos anteriores, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á quinzenalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por deliberação da maioria, devendo contar com a presença mínima de 5 (cinco) conselheiros, sendo que as suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Transportes Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM os representantes de entidades públicas ou privadas com atividades relacionadas com as atividades do sistema, cujo desempenho se dê no âmbito das regiões metropolitanas do Estado, sem direito a voto.

§ 6º - O Conselho contará, para a execução de suas atividades, com o apoio da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.

§ 7º - Os conselheiros serão remunerados, por sessão a que comparecerem, na forma da legislação estadual pertinente.

Art. 11 - Os recursos financeiros a serem utilizados para custear o planejamento, o gerenciamento, o desenvolvimento, a expansão, a fiscalização, as melhorias e as demais atividades relacionadas ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM serão provenientes:

I - de dotações consignadas no Orçamento Anual do Estado;

II - do produto das multas impostas às empresas operadoras por infração à regulamentação dos serviços e dos licenciamentos, nos termos da legislação pertinente;

III - da receita decorrente de pagamento efetuado por concessionários ou permissionários dos serviços públicos de transporte metropolitano coletivo de passageiros, pela delegação dos serviços, nos termos contratados;

IV - do produto de aluguéis de bens patrimoniais alocados para o sistema;

V - de rendas oriundas da prestação de serviços a entidades públicas e privadas;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais alocados para o sistema;

VII - do produto de operações de crédito;

VIII - dos auxílios e das subvenções de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como dos recursos provenientes de convênios ou acordos firmados;

IX - dos recursos resultantes de fundos ou programas especiais;

X - de receitas decorrentes da operação ou exploração de serviços do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, como locações de lojas, módulos dos terminais, pátios de estacionamento e outros;

XI - de doações e legados;

XII - de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros previstos nos incisos II a XI deste artigo serão depositados em nome da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN junto ao Sistema Financeiro Estadual, e utilizados exclusivamente para manter e financiar os serviços, obras e projetos do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM.

§ 2º - Dos recursos financeiros referidos no "caput" deste artigo, será transferido à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados o valor correspondente à fiscalização dos serviços públicos delegados, conforme dispõe a Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997. (REVOGADO pela Lei nº 12.239/05)

Art. 12 - O Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM será implantado no prazo máximo de 1 ano, a contar da publicação desta Lei, permanecendo o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, neste período, responsável pela política de transporte coletivo de regiões metropolitanas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 13 - Fica criado o Conselho Transitório de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CTTM, que funcionará durante o período referido no artigo anterior, composto de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo, 2 (dois) representantes indicados pelos usuários de transportes coletivos metropolitanos e 2 (dois) representantes pelos delegatários dos mesmos serviços, todos indicados e designados na forma prevista no artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Ao Conselho Transitório de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CTTM caberá:

I - propor ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei;

II - discutir e deliberar sobre diretrizes para o gerenciamento e operação do sistema de transporte coletivo de passageiros em aglomerações urbanas;

III - discutir e deliberar sobre o funcionamento das diversas formas de integração, modal e intermodal, no sistema de transporte coletivo de passageiros em aglomerações urbanas.

§ 2º - As competências estabelecidas nos incisos II e III do parágrafo anterior, findo o período referido no "caput" deste artigo, se incorporarão às do Conselho Estadual de Transporte Coletivo de Passageiros - CETM.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.

Parágrafo único - A estrutura interna e o funcionamento dos órgãos do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, no que se refere às necessárias adequações às disposições desta Lei, serão objeto do regulamento referido no "caput".

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, até o limite dos recursos definidos nesta Lei, os devidos créditos adicionais no Orçamento Anual do Estado e no Orçamento da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, bem como a proceder às demais adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.287, de 01 de novembro de 1994.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1998.

Lei Nro 11.283, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a instituição do Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros, constituído pelo conjunto dos meios que, nos limites geopolíticos do Estado e utilizando infra-estrutura viária nele existente, destina-se a atender a necessidade pública de deslocamento de pessoas, observará as diretrizes da presente Lei.

Art. 2º - O transporte público intermunicipal de passageiros é serviço público e será explorado diretamente pelo Estado ou mediante concessão ou permissão de mercado, assim entendido o conjunto economicamente viável de linhas entre localidades geradoras de demanda por transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único - Os mercados do transporte intermunicipal de passageiros subdividir-se-ão em:

- I - mercado de abrangência estadual;
- II - mercados inter-regionais;
- III - mercados regionais;
- IV - mercados locais.

Art. 3º - A lei que instituirá o Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transportes, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - o direito dos usuários;
- III - as diretrizes para a política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;
- V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;
- VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária;
- VII - o regime de exploração dos serviços, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei;
- VIII - as penalidades por infrações à lei e ao contrato;
- IX - as exigências atinentes ao projeto básico das licitações que precederão as concessões;
- X - a integração com o órgão regulador estadual.

Art. 4º - O sistema de mercado será implantado na data a ser fixada na lei de que trata o art. 3º, observado o que segue:

I - o prazo de entrada em vigor do novo sistema não poderá ser inferior ao da vigência dos contratos de concessão que tenham sido iniciados ou prorrogados até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988;

II - os contratos de concessão ora existentes, inclusive os em caráter precário, os que continuaram a ser executados depois de vencidos e os que estiverem em vigor por força de legislação anterior, permanecerão válidos;

III - o Poder Concedente fará publicar os editais de concessão com vistas à implantação do novo sistema no prazo mínimo de um ano antes da sua entrada em vigor.

Art. 5º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às estações rodoviárias, que integram o sistema estadual de transporte público intermunicipal de passageiros.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 1998

Lei Nro 11.664, DE 29 DE MAIO de 2001.

Dispoe sobre gratuidade nas linhas comuns de transporte intermunicipal de passageiros até o limite de 02(duas) passagens por coletivo aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de 02 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria da Saúde.

Art. 4º - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Art. 5º - O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei, devendo emití-las no prazo máximo de trinta dias após a solicitação.

§ 1º - O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a freqüência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º - Na hipótese de freqüência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando a sua preservação.

Art. 6º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 28 de agosto de 2001.

LEI Nº 11.729, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

(publicada no DOE nº 007, de 10 de janeiro de 2002)

Dispõe sobre a colocação de anúncios de propaganda em veículos de transporte coletivo intermunicipais, permissão ou concessão do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica permitido o uso de painéis padronizados, externos e internos, de material de propaganda em veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem prejuízo da segurança, da identidade da empresa e das rotas autorizadas.

§ 1º - Ficam excetuadas as propagandas sobre bebidas alcóolicas, cigarros, medicamentos ou produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, bem como aquelas que induzam a discriminação racial, religiosa ou sexual.

§ 2º - É proibida a propaganda política, partidária, eleitoral ou de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, dos poderes públicos municipal, estadual e federal.

Art. 2º - A receita auferida pela propaganda exposta em veículos de transporte coletivo intermunicipais de passageiros será destinada integralmente a reduzir o custo das tarifas.

Art. 3º - A regulamentação desta Lei deverá especificar:

I - as regras sobre dimensões e locais dos veículos passíveis de receber material de propaganda;

II - as normas que viabilizem a transparência e o controle dos contratos de publicidade;

III - os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 2002.

FIM DO DOCUMENTO

LEI Nº 11.993, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o bilhete de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a venda integrada do bilhete de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Considera-se como venda integrada de bilhete de passagem, aquela destinada à viagem de ida ao município de destino e de volta ao município de origem, bem como de conexão para outros trechos.

§ 2º - A venda prevista no **caput** deste artigo aplica-se nas linhas cujos extremos sejam atendidos por estações rodoviárias classificadas como especial, de primeira ou segunda categoria.

Art. 2º - O bilhete de passagem do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros poderá ser revalidado, uma única vez, para outro dia e horário, desde que o usuário se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.

§ 1º - Na revalidação do bilhete de passagem, o usuário pode optar por qualquer horário, data e localidade de destino atendida pela mesma empresa concessionária ou permissionária ou autorizada.

§ 2º - Optando por modalidade ou trajeto cujo bilhete de passagem tenha valor superior ao adquirido, o usuário pagará a diferença de valor entre os bilhetes.

§ 3º - Quando da revalidação prevista no **caput** deste artigo, o usuário que optar por modalidade ou trajeto cujo bilhete de passagem tenha valor inferior ao adquirido, não terá direito à devolução da diferença de valor entre os bilhetes.

§ 4º - Quando da revalidação, o bilhete de passagem deverá ser substituído por um novo, sendo cancelado, automaticamente, o anterior.

Art. 3º - O usuário somente poderá optar pela devolução do bilhete de passagem que não tenha sido revalidado, desde que se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.

Parágrafo único - Optando pela devolução prevista no **caput** deste artigo, o usuário receberá o valor pago na compra do bilhete, tendo o transportador o direito de reter até 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída ao passageiro, nos termos do § 3º do artigo 740 da [LEI Nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º - A revalidação ou devolução do bilhete de passagem, será efetivada na Estação Rodoviária de embarque, durante o período normal de atendimento ao público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

FIM DO DOCUMENTO.

LEI Nº 13.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

(publicada no DOE nº 190, de 1º de outubro de 2008)
Dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte coletivo intermunicipal de passageiros para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, seja por ônibus, trem e/ou barco, até o limite de 2 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Na inexistência de linhas de modalidade comum o benefício referido no *caput* fica assegurado em linhas de modalidade semi-direto.

Art. 2º - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria da Saúde.

Art. 4º - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º - O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emití-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.

<http://www.al.rs.gov.br/legis> 1

Art. 6º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de setembro de 2008.

FIM DO DOCUMENTO

LEI Nº 13.045, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008.

Introduz alterações na Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º e 7º da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - São áreas de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER -, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, como autarquia estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística:

.....”

“Art. 4º - Ao Conselho Rodoviário compete:

I - aprovar proposta do Plano Diretor Rodoviário do Estado, submetendo-a ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística;

.....”

“Art. 7º -

.....

§ 2º - Os membros referidos nos incisos III a V deste artigo, bem como seus suplentes, serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística, que as encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

.....”

Art. 2º - Fica alterada a redação do “caput” e do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.090/1998, e incluído novo parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais, conforme segue:

“Art. 10 - A Direção Executiva, órgão de administração superior do DAER, será composta pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a autarquia, e pelos demais diretores, todos profissionais com titulação de nível superior, de reconhecida competência e notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O cargo de Diretor-Geral do DAER será provido por profissional com titulação de nível superior na área de engenharia e notório conhecimento na área de transporte e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - O cargo de Diretor de Obras será provido por profissional com formação no campo da engenharia civil e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de outubro de 2008.

LEI Nº 13.416, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

(publicada no DOE nº 062, de 05 de abril de 2010 – 2ª edição)

Reorganiza o Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro de Pessoal Efetivo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER instituído pela Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 2.384, de 28 de julho de 1980, e alterações, ratificadas pela Lei n.º [11.090](#), de 22 de janeiro de 1998.

Art. 2º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal Efetivo do DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 2.384/1980, e alterações, os cargos relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam acrescentadas no Quadro de Pessoal Efetivo do DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 2.384/1980, as atribuições relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Efetivo do DAER compreende:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; e
- II - Quadro Especial, em extinção.

Art. 5º - O regime jurídico dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e o Quadro Especial, em extinção, do DAER é o instituído pela Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994, e alterações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DAER fica composto pelos cargos de Auxiliar Rodoviário, Agente Rodoviário, Técnico Rodoviário e Especialista Rodoviário, organizados em carreira, observado o disposto a seguir:

I - Os cargos de Auxiliar de Operações II (OM.3.1.II. A a D), de que trata a Resolução do Conselho Rodoviário n.º 2.384/1980, e alterações, passam a denominar-se AUXILIAR RODOVIÁRIO (AUX.ROD. A a D);

II - Os cargos de Agente Rodoviário I (EPR.1.1.IV. A a D), de Agente Administrativo I

(AGA.2.1.IV. A a D), de Agente de Obras I (OM.3.1.IV. A a D) e de Agente de Manutenção I (OM.3.2.IV. A a D), de que trata a Resolução do Conselho Rodoviário nº. 2.384/1980, e alterações, passam a denominar-se AGENTE RODOVIÁRIO (AGT. ROD. A a D);

III - Os cargos de Agente Rodoviário II (EPR.1.1.V. A a D), de Agente Administrativo II (AGA.2.1.V. A a D), de Agente de Obras II (OM.3.1.V. A a D) e de Agente de Manutenção II (OM.3.2.V. A a D), de que trata a Resolução do Conselho Rodoviário nº. 2.384/1980, e alterações, passam a denominar-se TÉCNICO RODOVIÁRIO (TEC. ROD. A a D);

IV - Os cargos de Técnico em Assuntos Rodoviários (EPR.1.1.VI. A a D), de Técnico em Assuntos Administrativos (AGA.2.1.VI. A a D) e de Técnico em Manutenção (OM.3.1.VI. A a D), de que trata a Resolução do Conselho Rodoviário nº. 2.384/1980, e alterações, passam a denominar-se ESPECIALISTA RODOVIÁRIO (ESP. ROD. A a D);

V - Ficam criados 383 (trezentos e oitenta e três) cargos no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, sendo 263 (duzentos e sessenta e três) cargos de Auxiliar Rodoviário (AUX. ROD. A a D), 26 (vinte e seis) cargos de Técnico Rodoviário (TEC. ROD. A a D) e 94 (noventa e quatro) cargos de Especialista Rodoviário (ESP. ROD. A a D).

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, ora renomeados nos termos dos incisos I a IV deste artigo, passam a compor o Quadro de que trata o "caput", sendo posicionados nos mesmos graus em que se encontram na data da publicação desta Lei e nas mesmas áreas de suas atribuições originais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS QUADROS

Art. 7º - O Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do DAER, constituído por cargos de nível fundamental, nível médio, técnico de nível médio e de nível superior, passa a ser o seguinte:

Carreira	Nível	Código	Grau	Nº - de Cargos
AUXILIAR RODOVIÁRIO	FUNDAMENTAL	AUX. ROD. A	A	70
		AUX. ROD. B	B	70
		AUX. ROD. C	C	70
		AUX. ROD. D	D	70
TOTAL AUXILIAR RODOVIÁRIO				280
AGENTE RODOVIÁRIO	MÉDIO	AGT. ROD. A	A	70
		AGT. ROD. B	B	70
		AGT. ROD. C	C	70
		AGT. ROD. D	D	70
TOTAL AGENTE RODOVIÁRIO				280
TÉCNICO RODOVIÁRIO	TÉCNICO MÉDIO	TEC. ROD. A	A	80
		TEC. ROD. B	B	80



Estado do Rio Grande do Sul

		C	TEC. ROD.	C	80
		D	TEC. ROD.	D	80
TOTAL TÉCNICO RODOVIÁRIO					320
ESPECIALISTA RODOVIÁRIO	SUPERIOR	A	ESP. ROD.	A	80
		B	ESP. ROD.	B	80
		C	ESP. ROD.	C	80
		D	ESP. ROD.	D	80
TOTAL ESPECIALISTA RODOVIÁRIO					320
TOTAL DE CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO					1.200

§1º - As especificações das carreiras e a formação requerida para o provimento dos cargos integrantes do Quadro de que trata o "caput" deste artigo estão estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§2º - O ingresso nas carreiras do Quadro a que se refere este artigo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º - O ingresso inicial nas carreiras dar-se-á nos cargos de grau "A" e a passagem para os graus subsequentes dar-se-á por promoção.

Art. 8º - O Quadro Especial, em extinção, do DAER, ora criado, fica composto pelas categorias funcionais instituídas pela Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 2.384/1980, e alterações, ficando extintos os cargos vagos e os demais na medida em que vagarem, conforme quadro a seguir:

Categoria Funcional	Código
Auxiliar de Serviços Gerais	AGA.2.1.I.A a D
Auxiliar de Operações I	OM.3.1.I.A a D
Telefonista	AGA.2.1.II.A a D
Auxiliar Rodoviário	EPR.1.1.III.A a D
Agente Administrativo Auxiliar	AGA.2.1.III.A a D
Auxiliar de Assistência	AGA.2.2.III.A a D
Motorista	AGA.2.3.III.A a D
Agente Auxiliar de Obras	OM.3.1.III.A a D
Agente Auxiliar de Manutenção	OM.3.2.III.A a D



Estado do Rio Grande do Sul

Operador de Equipamento	OM.3.3.III.A a D
Motorista de Veículo Pesado	OM.3.4.III.A a D
Piloto	PLT.V.A a D
Agente em Assistência	AGA.2.2.V.A a D
Técnico em Assistência	AGA.2.2.VI.A a D

Parágrafo único - Ficam mantidas as descrições sintéticas e analíticas das categorias funcionais do Quadro Especial, em extinção, conforme a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 2.384/1980, e alterações, observado o disposto no art. 3.º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 9º - A lotação dos cargos dar-se-á no âmbito do DAER, na capital ou no interior do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - A promoção nas carreiras do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo e do Quadro Especial, em extinção, será realizada observado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e dar-se-á nos termos da Lei Complementar n.º [10.098/1994](#), e na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º - A promoção constitui a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior na carreira, quando existir vaga disponível para provimento no grau subsequente.

§2º - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no grau.

TÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 11 - O regime normal de trabalho para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do DAER será de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A pedido do servidor e com a anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser reduzido para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, ao que corresponderá proporcional redução de vencimentos, permitido o retorno ao regime normal de trabalho, a pedido ou de ofício, observados o interesse e a necessidade de recursos humanos do DAER.

§2º - A solicitação de redução ou aumento do regime de trabalho deverá vir acompanhada do parecer da chefia imediata e será submetida à Direção do DAER.

TÍTULO III



Estado do Rio Grande do Sul

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS

Art. 12 - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DAER passam a ser os fixados no Anexo IV desta Lei.

Art. 13 - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro Especial, em extinção, do DAER definidos no art. 8º passam a ser os fixados no Anexo V desta Lei.

Art. 14 - Os vencimentos básicos dos servidores ativos estatutários extranumerários, bem como dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que mantêm correspondência remuneratória e de atribuições com os cargos reorganizadas por esta Lei, e que permanecem no atual regime a que estão vinculados até a sua extinção, são os correspondentes ao do grau "A" da respectiva carreira ou categoria funcional, conforme os valores fixados nos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA

Art. 15 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR, a ser paga mensalmente aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas do DAER.

§1º - O valor da GPR corresponde ao produto de até 20 (vinte) pontos percentuais, calculados sobre o vencimento básico do grau "A" do respectivo cargo, atribuídos proporcionalmente ao alcance das metas institucionais.

§2º - A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o desempenho coletivo no alcance de metas e de objetivos organizacionais previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atividades da entidade.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a forma de avaliação do desempenho institucional e o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados anualmente.

Parágrafo único - Enquanto não forem implementadas as condições previstas no "caput" que permitam a apuração do valor da GPR, esta corresponderá a 10 (dez) pontos percentuais, nos termos do § 1º do art. 15 desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O DAER poderá constituir uma Comissão Interna com a participação das entidades representativas oficiais dos servidores, com o objetivo de assessorar a Autarquia no processo de implementação do plano estruturado por esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 18 - As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, aos servidores extranumerários e aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

LEI Nº 13.423, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

(publicada no DOE nº 062, de 05 de abril de 2010 – 2ª edição)

Altera a Lei n.º [11.090](#), de 22 de janeiro de 1998, que reorganiza o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, criado pela Lei n.º [750](#), de 11 de agosto de 1937, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O art. 3.º, o inciso III e o § 2.º do art. 5.º, o inciso I do art. 7.º, o "caput" e o § 2.º do art. 10 e o "caput" do art. 11 da Lei n.º [11.090](#), de 22 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 3º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER passa a ser constituído pelos seguintes órgãos:

I – Órgãos Deliberativos Colegiados:

D Conselho Rodoviário;

E Conselho de Tráfego;

F Conselho de Administração;

II – Órgão de Administração Superior: Diretoria-Geral;

III – Órgãos de Execução - Atividades Meio:

c) Diretoria de Administração e Finanças;

d) Diretoria de Gestão e Projetos;

IV – Órgãos de Execução - Atividades Fim:

d) Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;

e) Diretoria de Operação Rodoviária;

f) Diretoria de Transportes Rodoviários."

II – "Art. 5º -



Estado do Rio Grande do Sul

.....
III - 2 (dois) representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos

Engenheiros no Estado, indicados, respectivamente, pela Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul e pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

.....

§ 2º - Cada membro referido nos incisos II a V deste artigo terá um suplente e ambos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplexes apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de 3 (três) anos, permitida

a recondução.

.....”

III – “Art. 7º -

I - o Diretor de Transportes Rodoviários do DAER, que será seu presidente.

.....”

IV - “Art. 10. O Conselho de Administração será composto pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a Autarquia, pelo Diretor de Administração e Finanças, pelo Diretor de Gestão e Projetos, pelo Diretor de Infraestrutura Rodoviária, pelo Diretor de Operação Rodoviária e pelo Diretor de Transportes Rodoviários, todos profissionais com curso de nível superior, de reconhecida competência e de notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística e livremente nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 2º - O cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária será provido por profissional com titulação de nível superior na área de engenharia civil e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”

V - “Art. 11 - Compete ao Conselho de Administração planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:

.....”

Art. 2º - Ficam acrescentados o inciso IX ao art. 6.º, os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao art. 10 e o inciso IX, renumerando-se os demais, ao art. 11 na Lei n.º [11.090/1998](#), conforme segue:

I – “Art. 6º -

.....

IX - emitir resoluções reguladoras do sistema especial e do sistema regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.”



Estado do Rio Grande do Sul

II – “Art. 10 -

.....

§ 3º - No mínimo um dos cargos de direção do DAER será exercido por integrante do Quadro Único de Pessoal da respectiva autarquia.

§ 4º - Um dos diretores do DAER, indicado pelo Conselho Administrativo, substituirá o Diretor-Geral em seus impedimentos legais ou vacância, até nova nomeação.

§ 5º - O Conselho de Administração poderá, mediante autorização do Conselho Rodoviário, instituir e regulamentar um Conselho Consultivo, por aprovação unânime de seus membros, constituído por servidores dos quadros de pessoal do DAER.”

III – “Art. 11 -

.....

IX - aprovar as minutas dos contratos e seus aditivos, referentes às concessões, obras e serviços;

.....”

Art. 3º - Ficam extintas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 1.586, de 26 de julho de 1966, e alterações, ora ratificadas, as funções gratificadas constantes no Quadro I, em 31 de maio de 2011, ou à medida que vagarem até esta data.

QUADRO I

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTOS**

DENOMINAÇÃO	PROVIMENT	PADRÃ	QUANTIDAD
	O	O	E
Procurador Judicial	FG	11	1
Coordenador (Resolução CR n.º 2639/84)	FG	10	22
Coordenador (Resolução CR n.º 2310/78)	FG	10	6
Coordenador (Resolução CR n.º 2295/78)	FG	10	1
Superintendente Assistente	FG	9	4
Procurador Assistente	FG	9	1
Coordenador Assistente de Unidade	FG	8	10
Assessor do Conselho Rodoviário	FG	5	1
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTOS			46



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 1.586/1966, e alterações, ratificadas pela Lei n.º [11.090/1998](#), as funções gratificadas constantes no Quadro II.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Diretor-Geral poderá ser assessorado por até 2 (dois) especialistas, designados Assessores, Padrão 06, escolhidos livremente entre servidores ou pessoas estranhas ao serviço público, cujo vencimento será o estabelecido no § 1.º do art. 49 da Lei n.º [4.937](#), de 22 de fevereiro de 1965, e alterações, comissionamentos estes incluídos no inciso II, alínea "d", do Anexo IV, da Lei n.º [10.717](#), de 16 de janeiro de 1996.

QUADRO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	PADRÃO	QUANTIDADE
Diretor	FG/CC	11E	1
Diretor	FG	11E	1
Assessor (art. 49 da Lei n.º 4.937/65)	FG/CC	AS06	2
Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	FG/CC	11	1
Superintendente	FG	11	15
Superintendente Regional	FG	11	17
Coordenador Adjunto	FG	9	7
Coordenador Adjunto	FG/CC	9	10
Superintendente Adjunto	FG	9	21
Superintendente Regional Adjunto	FG	9	17
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS			92

Art. 5º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do DAER, de que trata a Resolução de seu Conselho Rodoviário n.º 1.586/1966, e alterações, ratificadas pela Lei n.º [11.090/1998](#), após as alterações previstas nesta Lei, passa a vigorar conforme o Anexo Único.

§ **1º** - Os cargos em comissão e as funções gratificadas referidos no Anexo Único de Diretor-Geral, Diretor, Consultor Técnico do Conselho Rodoviário, Chefe de Gabinete, Superintendente e Superintendente Regional compõem a alínea "a" do inciso II do Anexo IV da Lei n.º [10.717/1996](#).

§ **2º** - Os cargos em comissão e as funções gratificadas referidos no Anexo Único de Coordenador Adjunto, Superintendente Adjunto e Superintendente Regional Adjunto compõem a alínea "b" do inciso II do Anexo IV da Lei n.º [10.717/1996](#).



Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas referidos no Anexo Único de Dirigente de Equipe, Dirigente de Grupo e Chefe de Relações Públicas compõem a alínea "c" do inciso II do Anexo IV da Lei n.º [10.717/1996](#).

§ 4º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas referidos no Anexo Único de Assessor Técnico compõem a alínea "d" do inciso II do Anexo IV da Lei n.º [10.717/1996](#).

§ 5º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas referidos no Anexo Único de Redator, Oficial de Gabinete, Dirigente de Núcleo, Mecânico Assistente, Secretário de Conselho, Secretário de Comissão de Controle, Motorista Especializado compõem a alínea "e" do inciso II do Anexo IV da Lei n.º [10.717/1996](#).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

FIM DO DOCUMENTO



Estado do Rio Grande do Sul

***** **DECRETOS ESTADUAIS** *****

Decreto Nro 2.841, de 29 de janeiro de 1952

Regulamenta o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros intermunicipal, efetuado por via rodoviária no território do Estado, depende de autorização do DAER.

Parágrafo único – Não está sujeito a esse regime o transporte coletivo de passageiros com fins não comerciais.

Art. 2º - A autorização para a realização do transporte coletivo rodoviário será outorgada, sempre que o interesse público exigir novas linhas, novos itinerários ou maior número de viagens dentro do mesmo itinerário, mediante concorrência pública, salvante as exceções seguintes:

- a) as empresas permissionárias terão preferência no aumento do número de viagens, dentro dos itinerários já autorizados;
- b) as empresas permissionárias terão preferência para o prolongamento das linhas já autorizadas;
- c) em caso de desinteresse de empresa permissionária que sirva apenas dois municípios terá preferência a empresa de âmbito municipal que sirva parte ponderável do itinerário, e, havendo mais de uma empresa municipal a que realizar maior percurso.

Parágrafo único – Considera-se ponderável a fração que for superior a dois terços (2/3) do itinerário.

Art. 3º - Ficará a critério do DAER – que se valerá de estatísticas de tráfego e estudos econômicos, - julgar da necessidade ou conveniência de estabelecer novas linhas, novos itinerários ou maior número de viagens dentro de um mesmo itinerário, tendo em vista as autorizações já concedidas e ouvidas previamente às prefeituras municipais, quando em parte ponderável do itinerário já existam, em atividade, empresas de âmbito municipal.

Parágrafo único – Deverão ser estabelecidas novas viagens, obedecidas às prescrições do artigo anterior, sempre que o aproveitamento médio for superior a sessenta por cento (60%) da capacidade dos transportes existentes, avaliado em passageiro-quilômetro.

Art. 4º - No caso de julgar necessário o estabelecimento de novas linhas, itinerários e viagens do DAER comunicará tal fato, por escrito, aos permissionários mencionados no artigo segundo, para que usem do direito de preferência que lhes assiste.

Art. 5º - O silêncio do permissionário nos dez (10) dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, ou seu desinteresse, determinará a abertura de concorrência pública para a execução do serviço.

Art. 6º - Das propostas apresentadas na concorrência publica para a execução do serviço deverão constar:

- a) denominação da firma individual, razão social ou sociedade anônima e prova de que está legalmente constituída (declaração de firma ou contrato social arquivado na junta comercial);
- b) nome, nacionalidade e residência dos integrantes da firma ou razão social, e relação dos acionistas, no caso de sociedade anônima;



Estado do Rio Grande do Sul

- c) Número de veículos que se propõe a empregar na linha e demais características como sejam: lotação de cada um, marca, potência, peso de todo o veículo, capacidade de carga segundo as especificações do fabricante, números de placas de registro, número de rodas, cor da pintura e valor de cada unidade.

CAPÍTULO II

Do início dos serviços

Art. 7º - Outorgada a autorização na forma do artigo segundo, o permissionário deverá, dentro de dez (10) dias assinar o termo de responsabilidade, e dentro de noventa (90) dias, contados da data em que lhe foi adjudicada à autorização, dar início ao serviço.

Parágrafo único – Nas hipóteses das alíneas a), b), e c) do art. 2º o permissionário deverá iniciar o serviço dentro de trinta dias.

Art. 8º - Na ocasião da assinatura do termo de responsabilidade o permissionário deverá provar ter depositado na tesouraria do DAER, a título de caução a importância de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), quando o número de veículos não exceder de cinco, e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) nos demais casos, bem como uma apólice de seguro que cubra os passageiros contra riscos de acidentes pessoais nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único – Para cada linha autorizada, excedente de uma, a caução será aumentada na razão de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) por linha.

Art. 9º - No termo de responsabilidade o permissionário se obrigará por si e seus prepostos a:

- 1) executar o serviço de transporte coletivo de modo satisfatório, na forma e condições como foi autorizado e de acordo com as determinações e instruções que emanaram do DAER;
- 2) cumprir fielmente os horários e os itinerários estabelecidos e cobrar as tarifas aprovadas pelo DAER;
- 3) tratar com urbanidade os passageiros e demais usuários do serviço, e com acatamento e respeito os agentes da administração;
- 4) eximir-se de praticar qualquer ato que implique em desacato a servidor público;
- 5) afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pelo DAER, ou puni-los, em caso de falta, verificada pelos agentes da administração;
- 6) servir-se das estações rodoviárias autorizadas pelo DAER com exclusividade para a venda de passagens, despacho de bagagens, encomendas e outras a ela pertinentes;
- 7) pagar às agências ou estações rodoviárias as comissões estabelecidas pelo DAER e decorrentes da prestação de seus serviços e as taxas de fiscalização, bem como outras que forem criadas;
- 8) responder, por si e seus prepostos, pelos danos causados ao Estado ou terceiros;
- 9) Conceder, gratuitamente, mediante exibição de credenciais expressas, passagens aos funcionários do D.N.E.R, DAER e da polícia, encarregados da fiscalização do tráfego, quando em serviço;
- 10) Manter até sessenta (60) dias após a data de aceitação do pedido de baixa, os serviços autorizados;
- 11) Remeter mensalmente ao DAER o boletim estatístico do movimento de passageiros;
- 12) Cumprir as obrigações decorrentes da Lei Nro. 1.570, de 5 de outubro de 1951, deste regulamento e outras normas referentes ao tráfego.

Art. 10º – Deixando o permissionário de iniciar o serviço nos prazos indicados no artigo sétimo, caducará a autorização concedida.

CAPÍTULO III

Da vigência da autorização



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11º – Verificado que o serviço autorizado está sendo executado de acordo com as obrigações cadentes ao permissionário, receberá este, noventa (90) dias após o início do mesmo, um certificado de conveniência e utilidade.

Art. 12º – No caso de verificar a administração estar o permissionário infringindo obrigação legal, ou regulamentar no período referido no artigo anterior, cassar-lhe-á a autorização dada, sumariamente e independentemente de qualquer motivação, e determinando imediatamente a abertura de concorrência pública para a execução do serviço.

Art. 13º – A autorização, vigente a partir do período mencionado no artigo sétimo, vigorará enquanto o permissionário bem servir no cumprimento das obrigações que lhe cabem.

CAPÍTULO IV

Dos horários e itinerário

Art. 14º - Caberá ao DAER estabelecer os itinerários, horários, escalas, pontos de parada, pontos de partida e de chegada, respeitadas, dentro das zonas urbanas, as normas de trânsito, fixadas pelas autoridades respectivas.

Art. 15º - Os horários, itinerários, pontos de parada, número e tipos de veículos, assim como quaisquer outros elementos, integrantes do regime inicial, não poderão ser modificados sem a prévia aprovação do DAER, que poderá agir por iniciativa dos permissionários ou "ex-officio", sempre que o exigir o interesse público.

Art. 16º - Toda alteração dos horários ou itinerários só poderá ser posta em execução depois de ser dado conhecimento da mesma ao público, com razoável antecedência, mediante a publicação de avisos nos jornais de maior circulação nos municípios atingidos pela linha.

Art. 17º - Sempre que um motivo de força maior ou um caso fortuito tiver imposto a alteração de itinerário, deverá o empresário fazer ao DAER a comunicação do ocorrido.

Art. 18º - O DAER determinará, tendo em vista evitar concorrência danosa, o trecho de uma linha dentro do qual será proibido ao permissionário fazer o transporte de passageiro.

Art. 19º - Os veículos do permissionário, quando em serviço, são obrigados a percorrer integralmente a linha autorizada, devendo, em caso de acidente, desarranjo na máquina ou qualquer outro motivo fortuito, ocorrido durante a viagem, o permissionário ou seus prepostos providenciarem imediatamente no sentido de que outro carro venha, no mais curto espaço de tempo, substituí-lo.

Parágrafo único – O permissionário será obrigado a indenizar as despesas de alimentação e de pernoite que a interrupção da viagem obrigar os passageiros, e a providenciar alojamento com boas condições de higiene e conforto para os mesmos.

Art. 20º - As viagens de caráter extraordinário ou para atender a finalidades especiais, deverão obedecer as seguintes normas:

- a) deverão ser previamente requeridas ao DAER que expedirá uma licença especial autorizando-as sempre que não houver prejuízo à linha regular porventura existente, ou ao transporte coletivo de modo geral;
- b) não poderão ser embarcados ou desembarcados passageiros durante o percurso;
- c) o veículo deverá trazer uma sua parte dianteira o letreiro "EXPRESSO".

CAPÍTULO V

Das tarifas

Art. 21º - As tarifas serão calculadas pelo DAER, levando em consideração;

- a) todas as despesas de operação, mais os impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa;
- b) as reservas para depreciação do material rodante;



Estado do Rio Grande do Sul

- c) a justa remuneração do capital da empresa;
- d) taxa de seguro de acidentes pessoais;

Parágrafo único – Computar-se-á nas letras a) e b) o valor atual dos seus componentes.

Art. 22º - As tarifas serão uniformes para todos os permissionários autorizados a realizar a mesma linha, salvo quando um deles realizar viagens expressas ou os seus veículos apresentarem condições de conforto diferentes, a juízo do DAER.

Art. 23º - Toda alteração de tarifa, aprovada pelo DAER, só poderá entrar em vigor depois de ser dado conhecimento da mesma ao público, pela forma prevista no art. 16º.

CAPÍTULO VI

Do pessoal a serviço dos permissionários

Art. 24º - Só poderão conduzir os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros regulamentado pelo presente decreto, os profissionais legalmente habilitados e portadores de atestado policial de bons antecedentes, cuja apresentação deverá preceder o ingresso dos mesmos no serviço dos permissionários.

Art. 25º - Os condutores deverão dirigir os veículos de transporte coletivo com toda a prudência e cautela e de modo à não perturbar a normal circulação dos demais veículos.

Art. 26º - O pessoal em serviço deverá estar corretamente uniformizado e ter o uniforme em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Art. 27º - A pessoa a serviço dos permissionários é obrigado a tratar com urbanidade e solicitude os passageiros e demais usuários do serviço, e com acatamento e respeito os agentes da fiscalização rodoviária.

Art. 28º - O pessoal em serviço não poderá:

- a) abandonar o veículo durante as viagens;
- b) fumar;
- c) entreter palestra ou provocar discussões com os passageiros;
- d) manter atitude inconveniente ou indecorosa.

Art. 29º - Qualquer dúvida ou divergência a propósito de serviço surgida durante a viagem deverá ser dirimida pela agenda da administração mais próximo que for encontrado, que, na impossibilidade de solvê-la comunicará à autoridade superior, devendo o pessoal de serviço e usuários do mesmo absterem-se de discussões acerca da mesma.

Art. 30º - O permissionário ou seus prepostos, poderão recusar-se a transportar pessoas embriagadas ou afetadas de moléstias manifestamente contagiosas.

CAPÍTULO VII

Dos veículos

Art. 31º - Para realização do transporte coletivo de passageiros, poderão ser empregados:

- a) auto-ônibus – veículo automotor com lotação mínima de 21 passageiros;
- b) autolotação – veículo automotor com lotação mínima de 6 passageiros e máximos de 20 passageiros;
- c) Limusines – lotação de 5 passageiros.

Art. 32º - Os veículos de transporte coletivo deverão ter, externamente revestimento metálico.

Art. 33º - As especificações para os diferentes tipos de veículos para transporte coletivo de passageiros, serão determinadas pelo DAER, que as fará tendo em vista as condições peculiares a cada zona servida, assim, como às condições das estradas percorridas.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34º - Os veículos devem trazer no interior, em lugar perfeitamente visível aos passageiros, tabela de preços, de horários, itinerários, lotação e outros avisos determinados pelo DAER e na parte externa, sua procedência e destino.

Art. 35º - Nas linhas cuja extensão for superior a cinqüenta (50) quilômetros, é proibido o excesso de lotação nos veículos.

§1º - Entende-se por lotação o número de passageiros igual ao número de lugares oferecidos nos bancos do referido veículo.

§2º - Quando o veículo estiver com a lotação completa será indicado por meio de uma tabuleta colocada na frente do mesmo, em ponto visível.

Art. 36º - Os veículos de transporte coletivo quando em movimento, deverão manter as portas fechadas.

Art. 37º - Nas linhas cuja extensão for inferior a cinqüenta (50) quilômetros, e de características semelhantes às urbanas, a superlotação, isto é, o número de passageiros a viajar de pé, por veículo, será estabelecido pelo DAER.

Parágrafo único – Os ônibus utilizados nas linhas referidas no presente artigo, deverão ter a lotação mínima de 31 passageiros.

Art. 38º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Parágrafo único – A fiscalização poderá, além da multa, também fazer retirar imediatamente do tráfego, os veículos que não estiverem nas condições acima.

Art. 39º - Os veículos para transporte coletivo de passageiros são obrigados a ter, além do equipamento normal:

- a) portas de emergência;
- b) farol de luz amarela, para neblina;
- c) ferramentas necessárias para reparações leves, como bombas, macaco, vulcanizador, etc.;
- d) porta bagagens provida, quando na tolda do veículo, da respectiva lona para proteger a equipagem dos passageiros, da intempérie, em linhas de percurso superior a cinqüenta (50) quilômetros.

CAPITULO VIII

Das penalidades

Art. 40º - Ao permissionário, responsável por infrações deste regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do serviço;
- d) cassação da autorização.

Parágrafo único – Em caso de imposição de multa, assistirá ao permissionário o direito de cobrá-la de seus prepostos, sempre que a infração for devida a ato próprio destes.

Art. 41º - Antes de impor as penalidades mencionadas nas alíneas c) e d) do artigo anterior, o DAER providenciará para que o permissionário punido seja substituído por outro.

Art. 42º - Além das multas, descontáveis dos salários dos prepostos do permissionário, na hipótese, do parágrafo único do artigo 39º, poderão ser impostas aos mesmos as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) afastamento do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 43º - Constatando irregularidades na ação do pessoal a serviço do permissionário, mesmo que não constituam infrações puníveis, o DAER o avisará, com a finalidade de que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 44º - Além das multas por infração de trânsito, previstas no Código Nacional de Trânsito, estão os permissionários sujeitos às seguintes multas de acordo com as respectivas infrações:

- a) de Cr\$ 200,00 por:
 - a. Desrespeitar o horário;
 - b. Não trazerem os veículos de transporte coletivo em seu interior, em perfeito estado, tabela de preços, itinerários, horários e lotação, e na parte externa, sua procedência, destino e indicação de estar lotado ou ser expresso, quando for o caso;
 - c. Não tratar os passageiros com a devida urbanidade;
 - d. Não remeter os boletins estatísticos do movimento de passageiros até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - e. Más condições de funcionamento, conservação ou asseio do veículo de transporte coletivo, sempre que isto não caracterize infração mais grave;
 - f. Trafegar o veículo de transporte coletivo com a porta aberta;
 - g. Fazer parada, durante a viagem, sem motivo justificado;
 - h. Praticar qualquer infração à autorização, desde que aquela não seja cominada penalidade superior;
 - i. Andar o pessoal a serviço do permissionário parcialmente uniformizado ou com o uniforme sujo ou rasgado;
- b) De Cr\$ 400,00 por:
 - a. Desrespeitar o itinerário ou pontos de escala;
 - b. Conduzir passageiros de pé, nas linhas de extensão superior a cinquenta (50) quilômetros;
 - c. Más condições de segurança do veículo de transporte coletivo;
 - d. Não promover os meios de transporte para os passageiros ou deixar de providenciar alojamento para os mesmos em caso de acidente ou avaria do veículo de transporte coletivo.
- c) De Cr\$ 600,00 por:
 - a. Não percorrer integralmente a linha autorizada;
 - b. Não se utilizar os pontos de partida e chegada das linhas, aprovados pelo DAER;
 - c. Transportar passageiros dentro do trecho não permitido;
 - d. Cobrar tarifas superiores ou inferiores às aprovadas pelo DAER;
 - e. Não providenciar substituição do carro acidentado ou avariado durante viagem;
 - f. Omitir viagem;
- d) De Cr\$ 1.000,00 por:
 - a. Trafegar sem autorização (sem prejuízo da paralisação da viagem no local onde o veículo for interceptado);
 - b. Desacatar agente da administração.

Parágrafo único – Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 45º - Aplicada à multa, o permissionário terá quinze (15) dias para efetuar o respectivo pagamento, em dinheiro, na tesouraria do DAER, findos os quais será a mesma descontada da caução feita no DAER.

Parágrafo único - Estando à caução reduzida a cinquenta por cento (50%) do seu valor, o permissionário terá sua autorização suspensa até integralizá-la novamente.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 46º - Será aplicada a penalidade de suspensão temporária ao permissionário que, apesar de multado, continuar apresentando irregularidades no serviço.

Parágrafo único – Na mesma ocasião em que for suspenso o permissionário será notificado a sanar as irregularidades apontadas.

CAPÍTULO IX

Da Cassação da Autorização

Art. 47º - A autorização outorgada nos termos deste Regulamento poderá ser cassada em caso de manifesta deficiência do serviço, reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no termo de responsabilidade.

§1º - Existirá manifesta deficiência de serviço sempre que, tendo sofrido outras penalidades em razão das más condições de sua realização, e notificado a normalizá-las, o permissionário não o fizer após o transcurso de mais de trinta (30) dias.

§2º - Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no termo de responsabilidade a renovação da infração a uns ou outras, por parte do permissionário, apesar de já haver sofrido sanções em face de irregularidades apresentadas, e, notificado a saná-las, nelas persistir por mais de trinta (30) dias.

Art. 48º - A cassação da autorização será precedida de inquérito administrativo em que serão ouvidas até cinco (5) testemunhas arroladas pelo permissionário e assegurado o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo único – O inquérito administrativo reger-se-á, naquilo que for aplicável, pelo disposto no Título III, Capítulo V, do Decreto Lei Nro. 311, de 31 de dezembro de 1942 e pelo Decreto Lei Nro. 1.365, de 19 de setembro de 1950.

Art. 49º - As partes e relatórios dos agentes da fiscalização têm, por si, a presunção de veracidade.

Art. 50º - Dos atos do Diretor Geral do DAER caberá recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Negócios das obras públicas.

Parágrafo único – A interposição do recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 51º - Cassada a autorização outorgada a permissionário, na forma prevista neste regulamento, não lhe assistirá direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 52º - Cada passageiro terá direito a conduzir consigo, gratuitamente, uma mala de tamanho 80x45x30 centímetros, com o peso máximo de 25 quilos, e um pequeno volume.

Parágrafo único – O DAER estabelecerá tarifa a ser cobrada por quilo de bagagem que exceder ao máximo fixado no presente artigo.

Art. 53º - A responsabilidade de transportar para com os passageiros e para com a bagagem destes é regulada pelo Decreto Nro. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Art. 54º - As bagagens, quando transportadas nos porta-malas dos veículos de transporte coletivo, são consideradas como não acompanhando os seus proprietários, e, portanto, viajando fora de suas vistas.

Art. 55º - Os permissionários deverão tomar as medidas acauteladoras, necessárias à perfeita identificação de bagagem.

Art. 56º - Em caso de omissão do presente regulamento o assunto será resolvido pelo Diretor Geral do DAER, que poderá ouvir o Conselho Executivo daquele, se julgar necessário.

Art. 57º - As empresas que realizam presentemente o transporte coletivo de passageiros, por via rodoviária, terão cento e oitenta (180) dias a contar desta data, para se adaptarem às disposições deste regulamento.

Art. 58º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de janeiro de 1952.

ERNESTO DORNELLES
Governador de Estado

Anibal di Primo Beck
Secretário de Obras Públicas



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro 7.728, de 27 de março de 1957

Aprova o regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

O GOVERNADOR DO Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição do Estado e na conformidade do artigo 23 da Lei Nro. 1.935, de 9 de dezembro de 1952, alterada pela Lei Nro. 2.087, de 7 de agosto de 1953.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul que com este baixa, referendado pelo Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de março de 1957.

ILDO MENEGUETTI
Governador de Estado

EUCLIDES TRICHES
Secretário de Obras Públicas



Estado do Rio Grande do Sul

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, APROVADO PELO DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957

Republicação com as alterações posteriores, introduzidas pelos Decretos Nros. 14.686, de 10 de janeiro de 1963, 16.494, de 6 de março de 1964; e 18.563, de 20 de junho de 1967 (artigo 27 do Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967), Decreto 22.624 de 06/09/73 e Decreto 23.121 de 27/05/74.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TÍTULO I

Da definição

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal realizado no território do Estado, é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante autorização ou concessão.

Art. 2º - É intermunicipal para os efeitos deste regulamento, o transporte coletivo executado entre dois ou mais municípios, por estradas federais, estaduais ou municipais.

§1º - A autorização e a concessão abrangem os serviços de passageiros, bagagens e encomendas.

§2º - Compete ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) a autorização e a concessão para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições deste regulamento os serviços de transporte coletivo de passageiros com fins não comerciais e os automóveis de aluguel, quando não fizerem linha intermunicipal.

Parágrafo único - As cooperativas de transporte só poderão dedicar-se ao transporte coletivo rodoviário para seus associados ou para terceiros mediante prévia autorização ou concessão.

TÍTULO II

Das linhas

Capítulo I

Do conceito de Linha e itinerário

Art. 4º - Entende-se por linha o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo de categoria determinada, entre dois pontos considerada início e fim de trajeto.

[\(artigo alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73\)](#)

§1º - Por ocasião das temporadas balneárias do Estado e em períodos de festividades, serão licenciadas linhas temporárias, durante prazo fixado pelo poder concedente, de maneira a satisfazer integralmente o interesse público.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, as respectivas licenças deverão ser dadas aos concessionários preferentes, na conformidade do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956. Verificando, porém, o DAER que o preferente não está em condições de atender a contento as exigências da linha temporária, a licença será deferida a outra empresa, preferencialmente entre as registradas no DAER, observada a conveniência do serviço.

§3º - As empresas que, a 31 de dezembro de 1960, vinha há mais de dez (10) anos consecutivos, explorando, nas épocas de veraneio, linhas para estações balneárias, é assegurada anualmente com exclusividade, licença temporária para realizá-las, bem como preferência e prioridade para outorga de suas respectivas concessões, quando vierem às mesmas a ser estabelecidas pelo DAER, de forma definitiva.

[\(§ 1º, §2º e §3º acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º - A alteração de itinerário ou prolongamento de percurso em determinada linha, implica, necessariamente, no estabelecimento de outra, objeto de nova concessão, na forma da lei.

[\(artigo alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73, incluindo os parágrafos\)](#)

§1º - Os concessionários ou permissionários na prestação dos serviços concedidos ou autorizados, utilizarão veículos de categoria determinada no contrato de concessão ou no ato de permissão.

§2º - A mudança de categoria dos veículos empregados em linhas concedidos ou autorizados, não implicará no estabelecimento de outra, mas dependerá de decisão do Conselho de Tráfego do DAER, após rigoroso exame de conveniência da alteração, dos reflexos, que a mesma poderá exercer sobre as concessões outorgadas anteriormente a outras empresas concessionárias com itinerário coincidente.

§3º - NO caso de alteração de categoria de veículo estabelecido no parágrafo anterior para assegurar o equilíbrio das concessões já deferidas, será mantido o mesmo número de lugares existentes na categoria transformada, cabendo ao Conselho de Tráfego baixar normas complementares relativamente à execução dos serviços e aos critérios de arredondamento.

§4º - Excetua-se da regra deste artigo às alterações que se fizerem necessárias nas linhas de características semelhantes às urbanas, no interior das áreas urbanas ou suburbanas.

§5º - Excetua-se-ão, também, da regra deste artigo, as expressões de trechos de linhas existentes, para melhor atendimento à demanda verificada entre pontos situados no itinerário de linha concedida.

§6º - As sessões instituídas através da supressão de trechos não poderão ser objeto de transferência a terceiros, separadamente de concessão de linha principal.

§7º - Entende-se por itinerário a sucessão de pontos geográficos atingidos por um veículo que se desloque entre o início e o fim de uma linha.

CAPITULO II

Da classificação

Art. 6º - As linhas serão classificadas tendo em vista a categoria dos veículos nelas empregados e segundo as normas baixadas pelo Diretor Geral do DAER, ouvido, previamente o Conselho de Tráfego do DAER.

[\(artigo alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73, incluindo parágrafo unico\)](#)

Parágrafo único – Dos termos de compromisso e dos contratos de concessão, constará cláusula de submissão expressa das transportadoras às determinações do DAER, relativas à categoria dos veículos, a sua melhor adaptação às características de linha, ao conforto dos usuários e à melhor qualidade dos serviços.

CAPITULO III

Do Estabelecimento de Novas Linhas SEÇÃO PRIMEIRA

Da Conveniência

Art. 7º - O Conselho de Tráfego do DAER decidirá, tendo em vista estatísticas de tráfego e estudos econômicos, sobre a necessidade ou conveniências do estabelecimento de novas linhas.

Art. 8º - No exame para o estabelecimento de nova linha, o Conselho de Tráfego do DAER verificará os reflexos que a mesma poderá exercer sobre as já deferidas.

§1º - Quando em parte ponderável do itinerário da linha que se cogita estabelecer, trafeguem empresas de âmbito municipal, é obrigatória a audiência prévia do município concedente.

§2º - Considera-se ponderável a fração que for igual ou superior a 2/3 do itinerário.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º - Julgada a conveniência de nova linha, ao criá-la, o Conselho de Tráfego do DAER, fixará horários adequados ou imporá restrição de transporte nos trechos convenientes, a fim de evitar concorrência danosa entre os serviços novos e aqueles que já venham sendo executados no itinerário.

[\(artigo e parágrafos alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73\)](#)

§1º - Entende-se por restrição de trecho, a vedação da coleta de passageiros em determinado segmento do itinerário.

- Os pontos de trecho restrito ao transporte poderão ser incluídos ou não na proibição.
- A restrição será sempre entendida nos dois sentidos de trânsito.
- A medida restritiva será normalmente adotada para defender de prejuízos linhas mais antigas ou de âmbito mais restrito.

§2º - Em casos especiais, a eficácia da restrição poderá ser suspensa pelo Conselho de Tráfego do DAER.

§3º - O Conselho de Tráfego do DAER poderá impor restrição de trechos em novos horários de linhas já concedidas, ainda que no ato original de criação da linha não tenha(m) sido declarada(s) a(s) restrição (coes).

SEÇÃO SEGUNDA **Das preferências**

Art. 10º - AS empresas permissionárias ou concessionárias de linhas intermunicipais terão preferência no estabelecimento de novas linhas que abranjam os itinerários já autorizados ou concedidos, independentemente de concorrência pública².

Parágrafo único – Para que uma empresa goze da preferência referida no presente artigo, é necessário que percorra pelo menos metade do itinerário da linha a ser estabelecida³

Art. 11º - No caso de abertura de novas rodovias ou de melhoramentos nas já existentes, que recomendem a alteração básica de itinerário da linha já concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

§1º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência considerará, preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário que venha servindo a linha que tem como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

§2º - Havendo mais de um concessionário considerado preferente pelo Conselho de Tráfego do DAER, na forma prevista neste artigo, a concessão será outorgada na conformidade do disposto no artigo 14º deste regulamento.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 12º - Em caso de desinteresse ou inexistência de empresas intermunicipais preferentes, as empresas municipais que já percorram dois terços (2/3) do itinerário da nova linha terão preferência para seu estabelecimento, independentemente de concorrência pública.

Art. 13º - Os concessionários ou permissionários de linhas municipais, terão preferência, independentemente de concorrência pública, sempre que, pela criação de novos municípios, se tornem intermunicipais as linhas que vinham explorando.

² O Artigo e seu parágrafo único, correspondem ao artigo 26 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, artigo que foi revogado pela Lei Nro. 4.480, de 9 de janeiro de 1963, e revigorado pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964, regulamentado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.

³ O Artigo e seu parágrafo único, correspondem ao artigo 26 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, artigo que foi revogado pela Lei Nro. 4.480, de 9 de janeiro de 1963, e revigorado pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964, regulamentado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14º - Existindo mais de um permissionário ou concessionário preferente, na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, será procedida concorrência administrativa entre eles, para o estabelecimento da linha, cuja criação tenha sido julgada conveniente pelo Conselho de Tráfego do DAER⁴.

Parágrafo único – O Conselho de Tráfego do DAER estabelecerá norma para o julgamento das concorrências administrativas de que trata este artigo⁵.

SEÇÃO TERCEIRA **Da prioridade**

Art. 15º - As pequenas alterações de itinerário, prolongamentos de percursos e supressões de trechos, de extensões reduzidas, em linhas de âmbito restrito, realizadas com veículos tipo comum, que implicam no estabelecimento de outra, a prioridade à concessão da nova linha assim criada, será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER⁶.

Parágrafo único – [Revogado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.](#)

Art. 16º - E seu Parágrafo único – [Revogado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.](#)

SEÇÃO QUARTA **Das adjudicações e preferentes**

Art. 17º - Sempre que for julgado conveniente o estabelecimento de uma nova linha, o DAER organizará a relação das empresas preferentes.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 18º - Assentado o estabelecimento da nova linha, o DAER comunicará tal fato por escrito aos preferentes, para que manifestem seu interesse na participação da concorrência administrativa a que alude o artigo 14 deste regulamento.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Parágrafos 1º, 2º e 3º - [Revogados pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.](#)

Art. 19º - Havendo interesse na participação da concorrência administrativa, o consultado deverá manifestá-lo por escrito ao DAER, dentro do prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da comunicação prevista no artigo anterior.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Parágrafo único – O silêncio do preferente nos dez (10) dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, será interpretado como desinteresse na participação da concorrência administrativa.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 20º - Inexistindo empresas preferentes ou não havendo interesse por parte de nenhuma delas na participação da concorrência administrativa prevista no artigo 14º, será determinada abertura de concorrência pública para o estabelecimento da linha.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

SEÇÃO QUINTA **Da abertura de concorrências públicas**

⁴ Nova redação – revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado um parágrafo único (Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967)

⁵ Nova redação – revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado um parágrafo único (Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967)

⁶ Nova redação dada pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 21º - Das propostas apresentadas à concorrência pública para a exploração de linhas, deverão constar:

- a) nome da pessoa física que se propõe a executar os serviços, razão social ou denominação, em se tratando de pessoa jurídica;
- b) nome, nacionalidade e residência dos integrantes da firma ou razão social e relação de acionistas em caso de sociedade anônima;
- c) atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa;
- d) prova de ter depositado na Tesouraria do DAER caução no valor exigido no respectivo edital de concorrência;
- e) número de veículos que se propõe empregar na linha e suas características, como sejam: lotação de cada um, marca, potência, peso de todo o veículo, capacidade de carga segundo especificação dos fabricantes, número de placas de registro, número de rodas, cor da pintura e valor de cada unidade;
- f) prazo de início do serviço;
- g) tabela de preços contendo não só as tarifas diretas como as que vigorarão entre os locais intermediários, caso não tenham sido as mesmas fixadas no edital de concorrência;
- h) elementos que, entrando em cogitação, possam contribuir para o julgamento das propostas.

Art. 22º - O Conselho de Tráfego do DAER dará solução da concorrência, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento das propostas.

Art. 23º - Ao vencedor ou vencedores da concorrência, será outorgada a autorização para a exploração da linha.

Art. 24º - A caução referida no artigo 21 deste regulamento, não será devolvida ao vencedor da concorrência, como caso de caducar a autorização por ter sido iniciado o serviço no prazo determinado.

§1º - A caução será devolvida aos demais proponentes, a partir da data da proclamação do vencedor da concorrência.

§2º - Para cada linha e para cada cinco (5) veículos, será descontada a importância de NCr\$ 5,00 até o máximo de NC\$ 20,00, da caução inicial ao permissionário, desconto esse cujo importe será depositado na Tesouraria do DAER para garantia do pagamento de multas, sendo o saldo, se houver, devolvido, após a data de início do serviço autorizado.

Art. 25º - O Conselho de Tráfego do DAER poderá aceitar todas, parte, ou qualquer das propostas apresentadas à concorrência ou rejeitá-las, sem que assista aos proponentes direitos a qualquer reclamação ou indenização.

Parágrafo único – No caso de serem rejeitadas todas as propostas, o DAER determinará a abertura de nova concorrência, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados do julgamento da anterior.

Art. 26º - No caso de não se apresentar à nova concorrência nenhum interessado, o DAER somente determinará a abertura de outra, quando for julgado oportuno.

Parágrafo único – Os preferentes deverão ser previamente consultados, antes da abertura de nova concorrência, na forma da parte final deste artigo, desde que já tenham decorrido 360 dias do encerramento da primeira concorrência.

TÍTULO III

Das autorizações

CAPÍTULO I

Da outorga

Art. 27º - Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá ser realizado sem prévia autorização e precedido de concorrência pública.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 28º - Antes de iniciar o serviço autorizado na forma prevista no artigo anterior, o permissionário assinará termo de compromisso em que se obrigará a:



Estado do Rio Grande do Sul

- 1 – executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações do DAER;
- 2 – cumprir horários e itinerários;
- 3 – cobrar as tarifas aprovadas;
- 4 – conceder às rodoviárias a exclusividade da venda de passagens e despachos de garagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as devidas comissões;
- 5 – iniciar os serviços no prazo determinado pelo DAER e mantê-los até sessenta (60) dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;
- 6 – indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte a que tenha dado causa e que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;
- 7 – responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção do serviço, dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados;
[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)
- 8 – segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos ou extravios;
- 9 – estacionar nas rodoviárias em que puder receber ou tiver que desembarcar passageiros;
- 10 – tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11 – afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo DAER;
- 12 – responder por si e seus prepostos por danos causados ao Estado por dolo ou culpa;
- 13 – comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizem em períodos determinados e em casos especiais a juízo do Conselho de Tráfego;
- 14 – conceder, mediante exibição de credenciais, passagens gratuitas a funcionários da diretoria do tráfego do DAER, encarregados da fiscalização e aos membros do Conselho de Tráfego;
- 15 – remeter mensalmente, ao DAER, até o dia dez (10) do mês posterior ao vencido, o boletim estatístico do movimento de passageiros e encomendas;
- 16 – cumprir as disposições da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

Art. 29º - Para cada linha autorizada será assinado um termo de compromisso.

Art. 30º - Não poderá ser assinado o termo de compromisso, sem que o permissionário faça ou tenha feito prova de que a firma ou sociedade está legalmente constituída (declaração de firma, contrato social ou estatutos arquivados na junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul ou estatutos registrados no registro especial, quando se tratar de sociedade civil).

§1º - No caso de não estar ultimado o competente registro, será facultada ao permissionário a assinatura do termo de compromisso, mediante prova de estar sendo o mesmo processado.

§2º - No caso de ter sido facultada a assinatura do termo de compromisso na forma prevista no parágrafo anterior, deverá o permissionário, no prazo de seis meses, contado da data da assinatura do referido termo, fazer a exibição do competente registro, sob pena de caducidade da autorização.

§3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dilatado, a juízo do DAER, quando o motivo do atraso for por ele reconhecido como alheio à vontade do permissionário.

Art. 31º - NO caso de autorização obtida em virtude de preferência, antes da assinatura do termo de compromisso deverá o interessado fazer prova de ter sido depositada na Tesouraria do DAER a caução para garantia de multas, na conformidade do que preserve o artigo 24, §2º, deste regulamento.

Art. 32º - As autorizações mencionadas nas letras "a", "b", "d" e "e" do artigo 8º da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, com as alterações introduzidas pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964, serão consideradas meras licenças a título precário, podendo ser deferidas pelo DAER, independentemente de concessão pública, nos seguintes casos:

- a) para viagens sem caráter de linha;
- b) para linhas eventuais ou temporárias;
- c) para viagens de turismo, assim consideradas aquelas que ofereçam maiores vantagens aos passageiros do que o simples transporte;



Estado do Rio Grande do Sul

- d) para as linhas regulares, no período que antecede ao julgamento das respectivas concorrências;
- e) para coleta de dados destinados ao exame da conveniência e necessidade da linha.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Parágrafo único – Nos casos das letras “b”, “d” e “e” terá prioridade na licença a título precário o concessionário que for referente, na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 33º - As empresas permissionárias de linhas municipais ou interestaduais, para obterem quaisquer das licenças previstas nas letras “b” e “d” do artigo anterior, deverão depositar no DAER cauções na modalidade estabelecida no artigo 24, §2º deste regulamento, bem como se sujeitar às disposições nele contidas.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

Art. 34º - A licença para realização de viagem sem caráter de linha só será expedida quando, a critério do DAER, não acarretar prejuízos às empresas que trafeguem no itinerário através do qual será realizada a viagem a ser licenciada.

§1º - Não será concedida licença a veículo registrado no DAER, quando seu afastamento for julgado prejudicial à realização de linhas intermunicipais.

§2º - O DAER somente fornecerá licenças às empresas permissionárias ou concessionárias de linhas municipais ou intermunicipais, mediante declaração do respectivo poder concedente de que o veículo a ser licenciado se encontra em condições de trafegabilidade e que seu afastamento não acarretará prejuízos à linha na qual é empregado.

Art. 35º - A licença para realização de viagens sem caráter de linha, será válida somente para uma viagem de ida e volta.

Art. 36º - Os veículos licenciados para viagens sem caráter de linha deverão trazer na sua parte dianteira o letreiro “EXPRESSO”, e não poderão embarcar ou desembarcar passageiros durante o percurso.

Art. 37º - e seus parágrafos 1º e 2º foram revogados pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.

Art. 38º - As cooperativas de transporte para realizarem o transporte rodoviário intermunicipal de seus associados, deverão requerer ao DAER a necessária licença, anexando ao seu requerimento os seguintes elementos.

- a) prova de estar organizada em cooperativa;
- b) relação de seus dirigentes e cooperativados;
- c) número de veículos que pretende empregar na linha e suas características;

§1º - Só será expedida a licença de cooperativa de transporte quando, a juízo do Conselho tráfego do DAER, for à mesma julgada não prejudicial às empresas que trafeguem no itinerário.

§2º - Obtida a licença, a cooperativa de transporte deverá depositar na Tesouraria do DAER caução na modalidade estabelecida neste regulamento, bem como se sujeitar às disposições nele contidas.

Art. 39º - [Revogada pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.](#)

CAPÍTULO II

Da vigência

Art. 40º - A autorização da linha terá a duração de um ano a partir da data da assinatura do termo de compromisso.

Parágrafo único – As licenças previstas nas letras “b”, “d” e “e” do artigo 32, não poderão exceder o prazo de seis (06) meses e devem ser previamente autorizado pelo Conselho tráfego do DAER.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)

CAPÍTULO III

Das transferências e desdobramentos



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 41º - A autorização para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal é intransferível.

Art. 42º - As autorizações outorgadas a uma pessoa jurídica, não poderão ser desdobradas e deferidas, parcialmente aos seus integrantes, quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO IV

Da cassação

Art. 43º - A autorização poderá ser cassada por:

- 1 - manifesta deficiência do serviço;
- 2 - reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- 3 - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- 4 - falta grave parcial ou total do serviço;
- 5 - abandono parcial ou total do serviço;
- 6 - falência;
- 7 - falecimento do permissionário;
- 8 - não dar início ao serviço no prazo previsto.

Parágrafo único – As licenças a título precário poderão ser canceladas:

- a) em qualquer tempo, a critério do DAER;
- b) automaticamente, quando decorrer o prazo de vigência ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais tiverem sido expedidas.

Art. 44º - Existirá manifesta deficiência do serviço sempre que, tendo sofrido outras penalidades em razão das más condições de sua realização e, notificado a normalizá-las, o permissionário não o fizer após o transcurso de mais de 30 (trinta) dias.

Art. 45º - Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos regulamentares, ou às obrigações assumidas no termo de compromisso, a reincidência do permissionário que já tenha sofrido penalidades por anterior infração ao presente regulamento ou às obrigações assumidas e que, notificado a sanar a irregularidade atual, nela persistir por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 46º - A cassação da autorização pelos motivos constantes nos itens 1 a 4 do artigo 43 deste regulamento independerá de inquérito administrativo, mas deve ser precedida de denúncia fundamentada submetida à apreciação do Conselho de Tráfego.

Art. 47º - A cassação de a autorização nos termos da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956 e deste regulamento, não dará direito à indenização.

Art. 48º - Cassada a autorização, total ou parcialmente, o DAER providenciará, na conformidade deste regulamento, sobre o estabelecimento de nova linha para atender integralmente o serviço e suprir os horários cassados.

TÍTULO IV

Da concessão

CAPÍTULO I

Da outorga

Art. 49º - Findo o período de experiência da autorização deferida na forma prevista no artigo 27 deste regulamento, e sendo os serviços, a juízo do Conselho tráfego, considerado de boa qualidade, ao permissionário será outorgada a concessão para a exploração da linha.

Art. 50º - A outorga da linha a concessionário preferente dar-se-á mediante concessão, sendo dispensado o período de experiência da autorização e o contrato será considerado autônomo e terá natureza e duração iguais às do contrato que tenha originado a preferência.

[\(acrescentados pelo decreto 18563 de 20 de junho de 1967\)](#)



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 51º - Antes da assinatura do novo contrato, nas concessões obtidas por preferência, deverá o concessionário fazer prova de ter cumprido as exigências relativas ao depósito de caução para garantia de multa, na conformidade do que prescreve o §2º do artigo 24 deste regulamento.

Art. 52º - A concessão poderá ser outorgada por prazo indeterminado ou indeterminado.

Art. 53º - Os contratos de concessão serão lavrados para cada linha em 2 (duas) vias de igual teor e dele constarão:

- 1 - o prazo de sua duração, quando a concessão for por tempo determinado;
- 2 - a classificação da linha;
- 3 - o itinerário;
- 4 - as restrições de trecho, quando houver;
- 5 - a obrigação de revisão anual de tarifas;
- 6 - a obrigação de o concessionário continuar vinculado às exigências do termo de compromisso assinado no período de experiência.

CAPÍTULO II

Da vigência

Art. 54º - A concessão por prazo determinado terá a duração de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e será prorrogado por igual período, caso o serviço, a juízo do Conselho de Tráfego, sejam considerados de boa qualidade, ou não haja denúncia seis (06) meses antes de seu vencimento.

Art. 55º - A concessão por prazo indeterminado durará enquanto a empresa bem servir, ou se não verificar a retomada do serviço para exploração direta, que poderá ser feita pelo DAER em qualquer tempo, após o pronunciamento do Conselho Tráfego.

CAPÍTULO III

Das transferências e desdobramentos

Art. 56 a 62 – Revogados pelo [Decreto Nro. 14.686](#), de 10 de janeiro de 1963, o qual passou a reger a matéria deste capítulo terceiro e o da Seção segunda do Regulamento dos serviços de agências e estações rodoviárias.

Art. 63. – A Concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos :

- a) Retomada do serviço para exploração direta;
- b) Cassação;
- c) conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 18 da Lei Nro. 3.080, de 28.12.56.

Art. 64. - A cassação só poderá ocorrer nos casos do artigo 43 deste Regulamento, salvo o do inciso 7.

§1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa.

§2º - O inquérito será instaurado apenas quando, notificado a sanar Irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário, por mais de trinta dias.

§ 3º - O inquérito será dispensado nos casos do artigo 43, incisos 5, 6 e 8 deste Regulamento.

§ 4º - A cassação da concessão, na forma deste artigo, não dará direito à indenização.

Art. 65 - Cassada a concessão total ou parcialmente ou concluído o prazo contratual, o DAER providenciará no estabelecimento de nova linha, para atender integralmente o serviço ou suprir os horários cassados.

Art. 66 - Na retomada para exploração direta, os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, reverterão ao patrimônio do poder concedente, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, acrescido das obrigações decorrentes das leis do trabalho.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - Caberá ao Conselho de Tráfego homologar os laudos de avaliação e arbitrar o valor a ser acrescido a indenização em decorrência das leis do trabalho.

§ 2º - Incluir-se-á na indenização o valor arbitrado pelo Conselho Rodoviário do Estado, a título de satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

§ 3º - A retomada depende de pro pronunciamento favorável do Conselho de Tráfego e de previa decisão do Conselho Rodoviário do Estado.

TITULO V

Dos serviços

CAPITULO 1

Do inicio

Art. 67º - Os serviços outorgados mediante autorização ou concessão deverão ser iniciados, após ordem do DAER, no prazo de 90 dias a não ser que o vencedor da concorrência tenha proposto prazo menor e que este tenha sido fator decisivo para a escolha do vencedor, circunstância em que o inicio se dará no prazo indicado na concorrência

Parágrafo Único - Em qualquer caso, não sendo os serviços iniciados no devido tempo, automaticamente rescinde-se de pleno direito à outorga da autorização ou da concessão, as quais, então, deverão ser deferidas colocadas na mesma concorrência, ou ao preferente seguinte, conforme a ordem de prioridade.

Art. 68º - A ordem para o início da linha referida no artigo anterior será expedida satisfeita as seguintes condições:

- a) ter dado entrada no DAER o pedido de registro dos veículos, ou a indicação dos já registrados, que a empresa pretenda empregar na linha;
- b) terem sido aprovados em vistoria os veículos cujo registro for solicitado;
- c) ter sido assinado termo de compromisso ou contrato de concessão, para a execução da linha.

CAPITULO II

Do funcionamento

Art. 69º O transporte coletivo deverá ser executado rigorosamente na forma em que foi autorizado ou concedido.

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos veículos

Art. 70º - Após trinta (30) dias do início dos serviços, somente os veículos registrados no DAER poderão ser empregados nas respectivas linhas.

Art. 71º - Os veículos já registrados, que tenham sido indicados para efetuar determinada linha, só poderão ser utilizados, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, uma vez que a sua utilização haja sido aprovada pelo DAER.

Art. 72º - O pedido de registro de veículos ou a indicação dos já registrados, deve ser instruído com os seguintes esclarecimentos:

- a) marca, ano de fabricação e força;
- b) número de placas e de ordem;
- c) lotação;
- d) fotografia;
- e) prova de propriedade dos veículos ou prova de ser promitente comprador.



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - Quando o interessado for apenas promitente comprador, o registro definitivo do veículo deverá ser por ele promovido após o implemento total do compromisso de compra e venda, mediante exibição de documento que comprove sua propriedade plena sobre o veículo.

Art. 73º - São as seguintes as categorias de veículos empregados para a realização do transporte coletivo de passageiros:

- a) pequena lotação – tipos: comum e de luxo;
- b) lotação média – tipos: comum e de luxo;
- c) grande lotação – Tipos: comum e de luxo.

§1º - O diretor geral do DAER baixará normas após a aprovação das mesmas pelo Conselho de Tráfego, especificando as lotações em cada categoria.

§2º - Entende-se por lotação o número de passageiros igual ao número de lugares nos bancos do veículo.

Art. 74º - As especificações para os diferentes tipos de veículos de transporte coletivo de passageiros, serão determinadas pelo DAER que as fará, tendo em vista as condições peculiares e cada zona servida e às características das linhas nas quais serão empregados, assim como as condições das estradas percorridas.

Art. 75º - Os veículos deverão trazer em seu interior, em local perfeitamente visível aos passageiros, tabela de preços, horários, itinerários, lotação e outros avisos determinados pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), e na parte externa, a indicação de seu destino, bem como o código da empresa e seu respectivo número de ordem, de conformidade com as normas a serem baixadas pelo DAER.

Art. 76º - O corredor central ou lateral dos veículos deverá conservar-se livre, não sendo permitido o uso de bancos de emergência, colocação de cadeiras, etc.

Art. 77º - Os veículos de transporte cole. Deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

§1º - o DAER poderá determinar a retirada do tráfego dos veículos que não ofereçam as necessárias condições de conforto e segurança.

§2º - Os veículos cujo afastamento de tráfego tenha sido determinado, somente poderão ser recolocados em serviço com permissão do DAER.

Art. 78º - O DAER fixará, através de normas, as exigências que, além do equipamento normal, deverão preencher os veículos para o transporte coletivo de passageiros.

SEÇÃO SEGUNDA **Dos horários**

Art. 79º - Os horários autorizados ou concedidos poderão ser ampliados ou diminuídos ou alterados pelo DAER, a requerimento dos permissionários ou concessionários e ampliados ex-offício, sempre que o exigir o interesse público, após manifestação do Conselho de Tráfego.

Art. 80º - Não tendo o permissionário ou concessionário interesse na ampliação de horários julgados necessários, serão estabelecidas novas linhas para supri-los.

Art. 81º - Para a realização dos horários autorizados ou concedidos, além dos veículos normalmente empregados, o permissionário ou concessionário deverá utilizar tantos carros de reforço, quantos forem julgados necessários para a suficiência dos transportes.

Parágrafo único – Não poderão ser utilizados carros de reforço para atender apenas trecho intermediário de uma linha autorizada, sem prévia autorização da fiscalização do DAER.

Art. 82 – As empresas permissionárias ou concessionárias terão preferência no estabelecimento de novos horários nas linhas autorizadas ou concedidas, independentemente de concessão pública.

Art. 83º - O Daer, sempre que resolver estabelecer ex-officio novos horários em determinada linha, deverá consultar por escrito seus permissionários ou concessionários, para que usem do direito de preferência que lhes assiste.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 84º - O silêncio do permissionário ou concessionário 10 (dez) dias após o recebimento da consulta, será interpretado como desinteresse do mesmo no estabelecimento de novos horários.

Art. 85º - Havendo desinteresse dos permissionários ou concessionários para a execução de novos horários, na modalidade consultada, o DAER determinará o estabelecimento de nova linha, com veículos de igual categoria e do tipo julgado conveniente para o suprimento dos horários necessários.

Parágrafo único - O permissionário ou concessionário desinteressado nos novos horários não terá preferência, na forma prevista neste regulamento, para o suprimento daqueles julgados necessários.

Art. 86º - Se uma linha possuir mais de um permissionário ou concessionário e um deles requerer aumento de horários, o DAER deverá consultar os demais, na forma prevista no artigo anterior, para verificar se lhes interessa o estabelecimento dos mesmos.

Art. 87º - Havendo interesse de mais de um permissionário ou concessionário nos horários a serem estabelecidos, serão os mesmos repartidos entre elas, proporcionalmente ao número de horários que já vêm realizando.

[\(alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73 com inclusão de parágrafo Único\)](#)

Parágrafo único – Na impossibilidade técnica ou devido à inconveniência operacional de seguir-se à regra estabelecida neste artigo, os novos horários serão deferidos mediante concorrência administrativa.

Art. 88º - As viagens diretas, semidiretas ou com o emprego de veículos de luxo, serão consideradas novos horários de linha e dependentes de permissão prévia do DAER.

Art. 89º - As modificações de horários que forem autorizadas não poderão ser postas em execução, sem que o permissionário ou concessionário obtenham do DAER a ordem para o início.

§1º - No caso de ampliação de horários, a ordem referida neste artigo somente será expedida, satisfeita as seguintes condições:

- a) ter dado entrada no DAER o pedido de registro dos veículos, ou a indicação dos já registrados, a serem empregados pelos permissionários ou concessionários.
- b) Terem sido aprovados em vistoria os veículos cujo registro for solicitado.
- c) Ter sido aumentada à caução, se for o caso.

§2º - Serão automaticamente cancelados os horários se, decorridos 30 (trinta) dias da data da expedição da ordem para seu início, o DAER não aprovar a indicação dos veículos ou não efetuar o necessário registro dos mesmos por não satisfazerem os requisitos mínimos exigidos.

§3º - Serão também automaticamente cancelados os horários que não forem iniciados dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO TERCEIRA **Das viagens**

Art. 90º - Os veículos de uma linha são obrigados a percorrer integralmente seu itinerário, salvo quando seu emprego for permitido como reforço de certos horários e itinerários.

Art. 91º - Quando por acidente, desarranjo de máquina, ou por um motivo fortuito qualquer, um veículo estiver impossibilitado de empreender viagem em determinada linha o permissionário, o concessionário ou seus prepostos, deverão providenciar imediatamente na sua substituição por outro veículo.

§1º - O permissionário ou concessionário será obrigado a indenizar despesas de alimentação e pernoite que a interrupção da viagem acarretar aos passageiros, e, ainda, a providenciar sobre alojamento em boas condições de higiene e conforto para os mesmos.

§2º - Quando, em consequência do impedimento do veículo que deveria realizá-la, for uma viagem efetuada por outro que, ao invés de direto ou semidireto faça o transporte coletivo por secções, ou a viagem seja realizada por veículo comum em lugar de "de luxo", é obrigatória a devolução, aos passageiros, da importância correspondente à eventual diferença de tarifas.



Estado do Rio Grande do Sul

§3º - No caso de veículo comum ter sido substituído, na emergência, por veículo de luxo, não é permitida a cobrança de acréscimo de passagem.

Art. 92º - O permissionário ou concessionário será obrigado a indenizar às Agências ou Estações Rodoviárias pelas despesas que estas, na conformidade de legislação vigente, tenham efetuado, ao contratar veículos para promover o transporte de passageiros.

§1º - O pagamento será realizado pelo permissionário ou concessionário depois de terem sido aprovadas, pelo Conselho de Tráfego do DAER, as despesas efetuadas pela Agência ou Estação Rodoviária.

§2º - O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior, deverá ser efetuado pelo permissionário ou concessionário no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que lhe for comunicada sua aprovação por parte do Conselho de tráfego.

§3º - No caso de empresa em dívida ter relações diretas com a Agência ou Estação Rodoviária que providenciou o transporte, a despesa respectiva, quando devidamente aprovada pelo Conselho de Tráfego, será descontada de seus manifestos.

Art. 93º - É proibido o excesso de lotação nos veículos, salvo naqueles empregados em linhas com características de urbanas e naqueles que, a juízo do DAER, tiver um intenso movimento de embarque e desembarque ao longo do trajeto.

Art. 94º - O veículo de transporte coletivo, quando em movimento, deverão manter as portas fechadas.

Art. 95º - Os passageiros não poderão permanecer embarcados, por medida de segurança, na ocasião de abastecimento de veículos à gasolina, passagem de barcas ou, se assim for determinado pela autoridade concedente, em pontes em estado precário de conservação.

Art. 96º - Não poderão ser conduzidos passageiros na parte externa dos veículos.

Art. 97º - Qualquer dúvida ou divergência a propósito do serviço, surgida durante a viagem, deverá ser dirimida pelo agente da administração mais próximo que for encontrado, o qual, na impossibilidade de solvê-las, comunicará à autoridade superior, devendo o pessoal de serviço e os usuários do mesmo absterem-se de discussões acerca da ocorrência.

Art. 98º - O permissionário ou concessionário ou seus prepostos só poderão recusar-se a transportar:

- 1 – pessoas embriagadas ou afetadas de moléstias contagiosas;
- 2 – pessoas que apresentem sintomas de alienação mental;
- 3 – passageiros cujos destinos seja trecos em que haja restrição para a empresa.

SEÇÃO QUARTA **Dos itinerários**

Art. 99º - Caberá ao DAER fixar os itinerários para as linhas intermunicipais tanto nas rodovias, como nas zonas urbanas e suburbanas, respeitadas, nestas últimas, as normas de trânsito baixadas pelas autoridades respectivas.

SEÇÃO QUINTA

Dos pontos de paradas

Art. 100 – Caberá ao DAER estabelecer as escalas, pontos de paradas, pontos de partidas e chegadas, respeitadas, dentro das zonas urbanas, às normas de trânsito baixadas pelas autoridades respectivas.

Art. 101 – As escalas, pontos de paradas, pontos de partidas e pontos de chegadas não poderão ser modificados sem a prévia aprovação do DAER, que poderá agir por iniciativa dos permissionários ou concessionários ou ex-officio, sempre que o exigir o interesse público.

Parágrafo único – As alterações dos pontos de parada, nas zonas urbanas (cidades e vilas), depende de pronunciamento do Conselho de Tráfego.

Art. 102 – Os veículos que realizarem viagens diretas, só poderão escalar nos pontos inicial e terminal da linha e nas localidades intermediárias, aprovadas pelo DAER, como ponto de refeição e pernoite.



Estado do Rio Grande do Sul

§1º - Considera-se viagem direta aquela em que o veículo estacionará para o embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos inicial e terminal da linha.

§2º - Os veículos que realizarem viagens semidiretas, somente poderão escalar nos pontos inicial e terminal da linha e nos pontos intermediários aprovados pelo DAER.

§3º - Entende-se por viagem semidireta aquela em que o veículo estacionar para o embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos inicial e terminal da linha e em reduzido número de pontos intermediários, devidamente aprovados pelo DAER.

Art. 103 – Os permissionários ou concessionários ou seus prepostos, deverão comunicar imediatamente ao DAER quaisquer irregularidades que se processarem nos serviços das Agências ou Estações Rodoviárias.

Art. 104 – Os veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, deverão obrigatoriamente estacionar nas Agências ou Estações Rodoviárias estaduais dos pontos de escala, salvante a exceção do artigo seguinte.

Art. 105 – Os veículos de linhas intermunicipais entre localidades próximas que forem consideradas, pelo Conselho de Tráfego, como de características semelhantes às urbanas, poderão, a juízo do Conselho de Tráfego, ser dispensados de estacionar em determinadas Agências ou Estações Rodoviárias.

Parágrafo único – Entende-se por linha com características semelhantes às urbanas, as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, coincidindo com o deslocamento de populações de uma ou outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias.

Art. 106 – Nos pontos de embarque, situados na Agência ou Estação Rodoviárias, nenhum veículo de transporte coletivo intermunicipal, poderá receber passageiros, sem que estes exibam as respectivas passagens.

Art. 107 – Nas localidades onde existem Agências ou Estações Rodoviárias estaduais, o DAER poderá, ouvindo previamente o Conselho de Tráfego, fixar reduzido número de pontos de parada na zona urbana, onde as linhas intermunicipais poderão receber passageiros sem estarem munidos de passagem.

Parágrafo único – Para as linhas de características semelhantes às urbanas, serão fixadas obrigatoriamente pelo DAER, diversos pontos de parada, na zona urbana, nos quais poderão ser embarcados passageiros sem estarem munidos das respectivas passagens.

Art. 108 – Os usuários de linhas intermunicipais embarcados nos pontos de paradas permitidas pelo DAER nas zonas urbanas, e os embarcados ao longo das estradas, quando não estiverem munidos de passagens, adquirirão as mesmas no veículo, do preposto do transportador.

Art. 109 – Os veículos não poderão partir das Agências ou Estações Rodoviárias sem ordem das mesmas, que farão cumprir rigorosamente os horários estabelecidos pelo DAER.

SEÇÃO SEXTA

Do pessoal em serviço

Art. 110 – Só poderão conduzir os veículos destinados ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, os motoristas profissionais legalmente habilitados e portadores de atestado de bons atendentes, cuja apresentação deverá preceder ao ingresso dos mesmos no serviço dos permissionários ou concessionários.

Art. 111 – Os motoristas deverão dirigir os veículos de transporte coletivo com toda a prudência e cautela, a fim de zelar pelo conforto e segurança dos passageiros e de modo a não perturbar o trânsito em geral.

Art. 112 – O pessoal a serviço dos permissionários ou concessionários é obrigado a tratar com urbanidade e solicitude os passageiros e demais usuários do serviço e com acatamento e respeito aos agentes de fiscalização rodoviária.

Art. 113 – O pessoal em serviço deverá estar corretamente uniformizado, e ter uniforme em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Art. 114 – O pessoal em serviço não poderá:



Estado do Rio Grande do Sul

- a) abandonar o veículo durante a viagem;
- b) entreter palestras ou provocar discussões com os passageiros;
- c) manter atitude inconveniente ou indecorosa.

SEÇÃO SÉTIMA **Das tarifas**

Art. 115 – As tarifas serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando-se por base:

- a) as despesas de operação, inclusive tributos;
- b) as provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- c) as obrigações das leis sociais;
- d) a justa remuneração do capital invertido.

Parágrafo único – Computar-se-á nas letras “a”, “b” e “c”, o valor atual de seus componentes.

Art. 116 – As tarifas serão uniformes para todos os permissionários ou concessionários que realizarem uma mesma linha, salvo quando um deles executar viagens diretas, semidiretas ou empregar veículos de luxo.

Art. 117 – A alteração de tarifas só poderá entrar em vigor, depois de ser dado conhecimento da mesma ao público, com razoável antecedência, mediante a publicação de avisos nos jornais de maior circulação nos municípios atingidos pela linha e a partir das datas fixadas pelo DAER para início da vigência das novas tarifas.

Art. 118 – É obrigatória a revisão anual de tarifas.

Parágrafo único – A obrigatoriedade da revisão anual das tarifas não impede que as mesmas sejam revisadas em qualquer época a requerimento de qualquer membro do Conselho de Tráfego ou por iniciativa do DAER, logo que seja constatado pela autarquia, ter se verificado acréscimo igual ou superior a 15% sobre o custo operacional apurado por ocasião da última revisão procedida.

(Alterado parágrafo único pelo decreto 16494 de 6 de março de 1964)

CAPÍTULO III

Da paralisação dos serviços

Art. 119 – O DAER poderá permitir a paralisação dos serviços autorizados ou concedidos, seja ela total ou em determinados dias e horários.

§1º - A paralisação total do serviço autorizado ou concedido, nunca poderá exceder a período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo nos casos de intrafegabilidade das rodovias abrangidas pela linha.

§2º - A paralisação parcial do serviço autorizado ou concedido, não poderá exceder a período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

CAPÍTULO IV

Do abandono

Art. 120 – A paralisação dos serviços autorizados ou concedidos, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem a devida permissão do DAER, será considerada como abandono total.

Parágrafo único – A não realização, sem a devida licença, de viagens em determinados dias e horários, por igual período, será considerada um abandono parcial.

Art. 121 – Para comprovação do abandono parcial ou total dos serviços, bastará à declaração das Agências ou Estações Rodoviárias do ponto inicial e terminal de que as linhas ou horários não vêm sendo executados há mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Estado do Rio Grande do Sul

TÍTULO VI Do Conselho de Tráfego

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 122 – O Conselho de Tráfego do DAER, terá a seguinte constituição:

- a) um presidente;
- b) um engenheiro da Diretoria do Tráfego do DAER;
- c) um advogado da procuradoria judicial do DAER;
- d) um representante dos concessionários e permissionários das Agências ou Estações Rodoviárias

§1º - A presidência do Conselho de Tráfego será exercida por um dos subdiretores Gerais do DAER.

§2º - O presidente e os representantes das letras "b" e "c" serão designados pelo Diretor Geral do DAER.

§3º - Os representantes mencionados nas letras "d" e "e", serão nomeados pelo Diretor Geral do DAER, mediante indicação, respectivamente, da Federação das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Agências ou Estações Rodoviárias do Rio Grande do Sul, encaminhadas pelo Diretor da Diretoria de Tráfego do DAER.

Art. 123 – Cada um dos integrantes do Conselho de Tráfego terá um suplente.

§1º - Os suplentes da presidência e dos representantes do DAER, serão designados pelo Diretor Geral da Autarquia Estadual, simultaneamente com os titulares.

§2º - Os suplentes dos demais membros serão indicados, respectivamente, pelas entidades e nomeados pelo Diretor Geral do DAER, simultaneamente com os titulares.

Art. 124 – O Conselho de Tráfego terá um secretário e um subsecretário, designados pelo Diretor Geral do DAER, mediante indicação do Presidente do Conselho de Tráfego.

Parágrafo único – O secretário e o subsecretário do Conselho de Tráfego, nas sessões realizadas fora do horário de trabalho da repartição, farão jus à percepção de jeton, cujo valor será arbitrado pelo Conselho rodoviário do Estado.

Art. 125 – Os conselheiros perceberão um jeton para cada uma das sessões do Conselho de Tráfego, salvo quando realizadas no horário de trabalho da repartição, hipótese em que os conselheiros funcionários nada perceberão.

§1º - O jeton será de NCr\$ 0,50 pelo comparecimento de cada sessão, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite de NCr\$ 3,00 mensais.

§2º - O valor de jeton e o limite estabelecido no parágrafo anterior, poderão ser alterados pelo Diretor Geral do DAER, com a aprovação do Conselho Rodoviário do Estado.

Art. 126 – A duração do mandato dos Conselheiros será de um ano, findo o qual deverá ser renovada a constituição do Conselho, na forma deste regulamento, assegurado o direito à recondução.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 127 – Ao Conselho de Tráfego compete:

[\(artigo alterado pelo decreto 22.624 de 06/09/73\)](#)

I – Apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços de Agências ou Estações Rodoviárias.

II – Opinar, obrigatoriamente, sobre:

- a) editais de concorrência pública e suas particularidades;
- b) qualidade dos serviços prestados por empresas transportadoras e Estações Rodoviárias;



Estado do Rio Grande do Sul

- c) Revisão de tarifas;
- d) Retomada dos serviços;
- e) montante das comissões a serem pagas pelas empresas transportadoras às Estações Rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;
- f) valor acrescido às indenizações, nos casos de retomada e manifestar-se sobre os laudos de avaliação;
- g) fixação dos pontos de parada;
- h) transferência de concessão;
- i) matéria sobre que for solicitada sua audiência.

III – Decidir sobre:

- a) concorrências públicas e administrativas para a concessão de linhas e Estações Rodoviárias;
- c) conveniência do estabelecimento de novas linhas e alterações da categoria de veículos empregados em linhas já autorizados ou concedidos;
- c) preferências nos casos previstos neste regulamento e nos casos dúbios;
- d) estabelecimento de novos horários;
- e) prorrogação de concessões;
- f) deferimento de licenças nos casos das letras "b" e "e" do artigo 32 deste regulamento;
- g) imposição de multas de valor igual a um salário mínimo regional e outras penalidades maiores;
- h) medidas acauteladoras da boa marcha dos serviços autorizados ou concedidos;
- i) cancelamento ou alteração de horários deferidos e considerados prejudiciais a outras empresas ou que não consultem o interesse público;
- j) em grau de recurso, assuntos relativos ao tráfego coletivo intermunicipal de passageiros e aos serviços de Estações Rodoviárias.

Parágrafo único – Das decisões não unânimes do Conselho de Tráfego cabe recurso com efeito suspensivo, dentro de dez (10) dias a contar da intimação, para o Conselho Rodoviário do DAER.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 128 – Instalado o Conselho de Tráfego, votará o mesmo seu regulamento interno.

Art. 129 – As reuniões do Conselho de Tráfego só se realizarão com a presença absoluta dos seus componentes.

[\(alterado pelo decreto 30.231 de 03/07/81\)](#)

Art. 130 – O não comparecimento às reuniões do Conselho de Tráfego, por três sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas por qualquer dos seus componentes, sem motivo justificado, implica na perda do mandato e direito à recondução.

TÍTULO VII

Das penalidades

Art. 131 – Aos infratores deste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

[\(alterado pelo decreto 30.231 de 03/07/81\)](#)

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do serviço a critério do Conselho de Tráfego, mediante provocação do DAER;
- d) Cassação.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 132 – Antes de solicitar ao Conselho de Tráfego as penalidades mencionadas nas letras “c” e “d” do artigo anterior, o DAER providenciará para que a linha ou linhas do permissionário ou concessionário não venham a sofrer, em caso de punição, solução de continuidade.

Art. 133 – Para o efeito de serem sanadas devidamente, o DAER comunicará aos permissionários ou concessionários quaisquer irregularidades de seus prepostos, mesmo que as não constituam infrações puníveis.

Art. 134 – Além das multas por infrações de trânsito previstas no código nacional de trânsito e regulamento de trânsito do Estado, estão os infratores deste regulamento sujeitos às seguintes multas, de acordo com as respectivas infrações:

[\(alterado pelo decreto 30.231 de 03/07/81\)](#)

“Art. 134 – Além das multas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, serão causas de apenamento com multa as seguintes faltas cometidas por permissionário ou concessionários do transporte coletivo intermunicipal ou seus prepostos:

GRUPO I – Com multa no valor igual a uma ORTN:

101 – trato aos passageiros com falta de urbanidade;

102 – ausência, no interior e exterior dos veículos, de elementos de orientação aos usuários exigidos pelo poder concedente, tais como tabela de preços, tábuas itinerárias, relação de horários da linha, limite de lotação do veículo e outros necessários.

103 – Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal integrante da tripulação dos veículos;

104 – Palestra do pessoal em serviço entre si ou com passageiros;

105 – Ausência de comunicação imediata ao DAER de irregularidades ocorridas nos serviços de Estações Rodoviárias;

106 – Lotação além dos limites de excesso tolerados pelo poder concedente, para cada passageiro;

GRUPO II – Com multa de valor igual a duas ORTNs:

201 – Aceitação pelas Estações Rodoviárias de passageiros que não estejam munidos da respectiva passagem;

202 – Partida de veículo de Estação Rodoviária sem a necessária liberação pela mesma;

203 – recusa de embarque ou desembarque de passageiro nos locais identificados e sinalizados;

204 – tráfego com portas abertas;

205 – embarque de passageiros pela porta não específica para respectiva operação;

206 – alteração da formação seqüencial de comboios ordenados, atraso ou adianto de sua marcha;

GRUPO III – Com multa de valor igual a cinco ORTNs:

301 – Transporte de passageiros em trechos restritos (com restrição);

302 – Não substituição de carro acidentado durante a viagem ou ausência de atendimento a passageiros prejudicados ou vitimados por avarias dos veículos ou acidente;

303 – Início dos serviços já deferidos porém ainda não instituídos através de determinação específica;

304 – Negativa de fornecimento de passagem gratuita aos portadores de “Passes Livres”, extraídos de conformidade com a Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956;

305 – Emprego, em linhas de permissão ou concessão, de veículos não registrados perante o DAER, ou de outros que eventualmente tenham sido condenados temporária ou definitivamente;

306 – Atitude atentatória aos costumes ou à moral de parte de pessoa a serviço do permissionário ou concessionário;

307 – Abandono do veículo durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte aos usuários;

308 – utilização de balsas ou pontes em estado precário com passageiros embarcados;

309 – Abastecimento ou realização de serviços mecânicos no veículo com passageiros embarcados;

310 – Ausência dos elementos de identificação do veículo, de acordo com os dados de registro perante o DAER;



Estado do Rio Grande do Sul

311 – Embarque ou desembarque de encomendas sem despacho em localidades onde exista Estação Rodoviária concedida;

312 – Utilização de pontos ou instalações terminais de linhas não oficializados pelo DAER;

313 – Inobservância de exclusividade das Estações Rodoviárias para a venda de passagens, salvo exceções previstas em Lei ou regulamento;

314 – Utilização, em linhas permitidas ou concedidas, de veículos de propriedade de terceiros, sem autorização do DAER;

315 – Envio de boletins estatísticos fora do prazo determinado pelo DAER ou preenchidos com incorreções;

316 – Omissão ou inobservância de horários estabelecidos;

317 – Más condições de funcionamento, de conservação ou de asseio dos veículos;

318 – Paralisação ocasional do serviço ou alteração ou temporária de itinerário sem permissão do poder concedente;

319 – Não cumprimento de determinação ou norma do DAER.

GRUPO IV – Com multa de valor igual a sete ORTNs:

401 – cobrança de preço de passagem em desacordo com os valores tarifários aprovados pelo DAER.

402 – Cobrança de preços de passagem correspondente à categoria de veículos diferente de que tenha sido autorizada na linha;

403 – Manutenção em serviço de empregados ou prepostos cuja permanência tenha sido condenada pelo poder concedente;

404 – Paralisação definitiva do serviço permitido ou concedido sem a devida autorização do poder concedente;

405 – falta de indenização à Estação Rodoviária de despesas efetuadas, na conformidade de legislação vigente, para atendimento do transporte não suprido pelo concessionário ou permissionário de linha a que a Estação Rodoviária tenha sido obrigada a prover;

406 – inadimplência das regras estabelecidas pelo DAER para apropriação de custos dos serviços (Plano de contas);

407 – Realização, durante a viagem, de paradas que não correspondam às regras da concessão, ou utilização de pontos de escala diferentes dos autorizados;

408 – prática de ultrapassagem nas faixas exclusivas, exceto nos locais permitidos ou por motivo de absoluta força maior em virtude de impedimento ou bloqueio de faixa exclusiva;

409 – Saída ou entrada nas faixas exclusivas fora dos locais sinalizados, exceto por motivo de absoluta força maior;

410 – adiamento ou atraso deliberado da viagem em desacordo com as instruções e tabelas de horários recebidas pelo DAER;

411 – Não cumprimento aos sinais luminosos de formação seqüencial de comboios ordenados;

412 – Transporte de passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

413 – Operação do sistema de faixas exclusivas com o veículo de transporte coletivo sem a devida identificação do número e nome da linha, bem como, quando for o caso, o dígito informativo da posição do ônibus em comboios ordenados;

414 – ultrapassagem dos limites de velocidade sinalizados ou regulamentados;

415 – tráfego conduzido pingente;

416 – Desacato a agente da administração.

§1º - Os valores de penalidade expressas em ORTNs serão calculados tendo em conta o valor destas no mês de maio ou de novembro em curso ou imediatamente anterior.

§2º - Quando os infratores das faltas capituladas nos Grupos I e II deste artigo forem primários serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Nos casos de reincidência específica as multas serão cobradas em dobro.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 135 – As multas, mesmo impostas pela fiscalização do tráfego do DAER ou por agente da polícia rodoviária em virtude de infração de trânsito, serão descontadas das respectivas cauções.

§1º - Ao ser reduzida a caução a 50% de seu valor, o DAER comunicará por escrito ao permissionário ou concessionário a fim de que o mesmo efetue sua integralização.

§2º - Se o permissionário ou concessionário não integralizar a caução dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, terá, após decisão do Conselho de Tráfego sua autorização ou concessão suspensa.

§3º - No caso do permissionário ou concessionário explorar mais de uma linha, será determinada a suspensão daquela ou daquelas onde tenha havido maior incidência de multas, ou a suspensão total das linhas autorizadas ou concedidas.

Art. 136º - Trinta (30) dias contados da data da suspensão, determinada na forma do artigo anterior, se os serviços não forem normalizados pela integralização da caução, o DAER independentemente de inquérito administrativo solicitará ao Conselho de Tráfego a cassação das respectivas autorizações ou concessões, por abandono de serviço.

Art. 137º - A pena de suspensão será aplicada, após decisão do Conselho de Tráfego, nos casos de recusa ou atraso do permissionário ou concessionário, em integralizar a caução e nos casos de reincidência genérica ou específica, em que, a juízo do Conselho de Tráfego, a gravidade da falta justifique.

Art. 138º - Dar-se-á a cassação nos casos previstos nos artigos 43 e 64 deste regulamento.

§1º - A cassação de autorização deverá ser precedida, nos casos previstos no artigo 46 deste regulamento, de denúncia fundamentada e independerá de inquérito administrativo.

§2º - A cassação de concessão será sempre precedida de inquérito administrativo, salvo nas exceções referidas nos incisos 5, 6 e 8 do artigo 43 deste regulamento.

Art. 139º - O inquérito será precedido de denúncia escrita e fundamentada na qual os fatos deverão ser expostos com precisão e clareza e indicados os meios de prova e arroladas as testemunhas de acusação.

Art. 140º - Para a realização do inquérito o Diretor Geral do DAER baixará portaria, nomeando uma comissão de três membros cuja presidência deverá, perfeitamente, ser deferida a um bacharel em direito.

§1º - O presidente da comissão designará, para secretariá-la um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma, nem recair sobre a pessoa denunciada.

Art. 141º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

Parágrafo único – A ausência, sem motivo justificado, de suas sessões, de qualquer dos componentes da comissão, determinará sua substituição, podendo o componente faltoso ser punido disciplinarmente, por falta de cumprimento do dever.

Art. 142º - Os componentes da comissão e seu secretário, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço usual para a realização do inquérito até a entrega do respectivo relatório à decisão do Conselho de Tráfego

Art. 143º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de dez (10) dias, contados da designação da comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, após o seu início, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo do Diretor Geral do DAER, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 144º - Autuada a portaria juntamente com denúncia e demais peças que a acompanhem, o presidente da comissão designará dia e hora para audiência de interrogatório do indiciado, para cujo efeito será este citado, notificando-se, também o denunciante para assistir ao interrogatório.

Parágrafo único - Após o interrogatório, o indiciado terá três (3) dias para apresentar defesa prévia, na qual arrolará testemunhas e indicará meios de prova.

Art. 145º - O denunciante, a comissão e o indiciado, só poderão arrolar, cada um deles, cinco (5) testemunhas por irregularidades denunciadas.

Art. 146º - Naquilo que lhe for aplicável, o inquérito administrativo reger-se-á pelo disposto no Título III, Capítulo IV, da Lei Nro. 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 147º - Os recursos de decisão proferida em inquérito não terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo improrrogável de dez (10) dias, contado da data em que o interessado tiver ciência da decisão recorrida.

TÍTULO VIII **CAPÍTULO I**

Das disposições Gerais

Art. 148º - Nos preços de passagens compreendem-se, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume na bagageira e outro no porta-pacotes interno, observados os seguintes limites:

[\(artigo alterado e incluídos parágrafos pelo decreto 22.624 de 06/09/73\)](#)

- De Peso na bagageira, 25 quilogramas;
- De peso no porta-pacotes – 5 quilogramas;
- De valor da bagagem (para fins de garantia) dois salários mínimo regional.

§1º - Pelo excesso de peso de bagagem, o passageiro pagará taxa adicional por cada quilograma excedente. O valor da taxa por quilograma de excesso será um centésimo do valor da passagem. A liberdade ficará condicionada à ocorrência de espaços nas bagageiras e à natureza dos objetos a serem transportados.

§2º - A garantia de indenização por dano ou extravio de bagagem, cujo valor exceda o limite de franquia, poderá ser obtida mediante o pagamento do prêmio de seguro específico.

§3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, as transportadoras ou as Estações Rodoviárias deverão proporcionar o seguro específico.

Art. 149º - A responsabilidade civil do transportador é regulada pela legislação comum.

Art. 150º - As bagagens, quando transportadas no porta-malas dos veículos de transporte coletivo, são consideradas como não acompanhando seus proprietários, portanto viajando fora de suas vistas.

Art. 151º - Os permissionários ou concessionários deverão tomar medidas acauteladoras necessárias à perfeita identificação das bagagens.

Art. 152º - As partes e relatórios dos agentes da fiscalização têm por si a presunção de veracidade.

Art. 153º - A paralisação dos serviços total ou parcial determinada pelos permissionários ou concessionário será considerada como falta grave e dará motivo ao cancelamento da autorização ou rescisão do contrato de concessão.

Art. 154º - São vedadas as requisições de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, salvo nos casos previstos na Lei Nro. 3.119, de 26 de fevereiro de 1957⁷.

⁷ Transcrito abaixo o texto da Lei Nro. 4.010, de 9 de dezembro de 1960, dando nova redação ao artigo 42 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

"Artigo único – Passa a ter a seguinte redação o artigo 42 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956:

"São permitidas requisições nos veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal apenas para os serviços policiais.

Parágrafo único – As requisições somente serão emitidas pelas autoridades competentes mediante empenho prévio das verbas orçamentárias existentes, na Secretaria de Segurança Pública, no Departamento de Polícia Civil e na Brigada Militar.

PALÁCIO PIRATINI em Porto Alegre, 9 de dezembro de 1960".

Observação: A lei acima foi publicada no Diário Oficial de 10 (dez) de dezembro de 1960.

Lei Nro. 3.119, de 26 de fevereiro de 1957.

Art. 357º - São atribuições administrativas do Juiz de Direito na Direção do foro:

XI – Atender o expediente administrativo e no despacho deles:

a) REQUISITAR franquia postal, telegráfica, radiográfica e fonográfica, nos casos previstos em lei, e, por conta da Fazenda Estadual, passagens e fretes nas empresas de transportes, para servidores da justiça, em objeto de serviço.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 155º - Não será concedidas passagens gratuitas no transporte coletivo intermunicipal, salvo para o pessoal da Diretoria de Tráfego do DAER incumbido da fiscalização e para os membros do Conselho de Tráfego, mediante exibição de credenciais, e, ainda, as legalmente previstas.

Parágrafo único – O Diretor Geral do DAER, ouvido o Conselho de Tráfego, baixará instruções relativas ao número máximo de passagens gratuitas a serem concedidas em cada veículo.

Art. 156º - Terão o desconto de 10% nas passagens, mediante exibição de carteiras fornecidas pelas empresas, desde que utilizem constantemente o transporte intermunicipal.

- a) os operários;
- b) os professores primários;
- c) os alunos de escola de qualquer grau;
- d) os viajantes comerciais.

Parágrafo único – Os viajantes comerciais, portadores de carteiras de identidade fornecidas pelas respectivas entidades de classe, ficam isentos da exigência da carteira fornecida pelas empresas.

Art. 157º - Com o desconto de 10 (dez)% as empresas poderão expedir cadernetas quilométricas correspondentes à distância não inferior de dez (10) vezes o seu maior itinerário, de conformidade com as normas a serem baixadas pelo Diretor Geral do DAER, ouvido previamente o Conselho de Tráfego.

Art. 158º - Os seguros contra acidentes feitos pelas empresas não inibe as Agências ou Estações Rodoviárias de também fazê-los.

Art. 159º - São isentos do imposto de selo estadual os termos de compromisso e os contratos de concessão de linhas intermunicipais de transporte coletivo e serviços de Agências ou Estações Rodoviárias.

Art. 160º - Em caso de omissão do presente regulamento, o assunto será resolvido pelo Diretor Geral do DAER, após pronunciamento favorável do Conselho de Tráfego.

CAPÍTULO II

Das disposições transitórias

Art. 161º - Serão majoradas em valor fixado pelo DAER, as comissões pagas pelos permissionários ou concessionários de linhas intermunicipais às Agências ou Estações Rodoviárias, relativamente à venda de passagens, tendo em vista a alteração de critério anteriormente vigente.

Art. 162º - Dentro de sessenta (60) dias da data da publicação deste regulamento o DAER fará a reclassificação das linhas já em funcionamento, atendendo o disposto nos artigos 6º e 105º deste regulamento.

Art. 163º - Dentro de noventa (90) dias da data de publicação deste regulamento, os permissionários com autorização definitiva assegurada nos termos da Lei Nro. 1.570, de 5 de outubro de 1951, assinarão os contratos de concessão a prazo certo ou indeterminado, conforme já tenham optado.

§1º - Antes da assinatura dos contratos deverão ser integralizadas as cauções, atingindo os valores exigidos neste regulamento.

§2º - Deverá ser, ao mesmo tempo, requeridos novos registros dos veículos empregados nas linhas, na conformidade do que prescreve este regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 164 – Ficam acrescidas ao regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros as seguintes disposições:

[\(incluído pelo artigo 10 do decreto 22.624 de 06/09/73\)](#)

I – O concessionário de uma das linhas terá prioridade para concessão de outras, cujos itinerários resultem de pequenas modificações da inicial, ou de prolongamentos de percurso de extensão pouco significativo em relação ao total de linha original, a juízo do Conselho de Tráfego, desde que tudo se processe sem invasão de zona operacional de outra empresa.



Estado do Rio Grande do Sul

II – A caução referida no artigo 21 deste regulamento não será devolvida ao vencedor de concorrência no caso de caducidade da autorização por não ter sido iniciado o serviço no prazo determinado.

§1º - A caução será devolvida aos demais concorrentes, a partir da data da proclamação do vencedor da concorrência.

§2º - Antes da assinatura do termo de compromisso ou do contrato de concessão, deverão os permissionários ou concessionários prestar caução para garantia do pagamento de eventuais multas, mediante depósito, na Tesouraria do DAER, de quantia equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo regional para cada linha autorizada ou concedida, por cada grupo de cinco veículos, até o máximo de oito (8) vezes o valor do mesmo salário mínimo.

III – a outorga de linha a concessionário preferente, dar-se-á, mediante concessão, sendo dispensado o período de autorização experimental de que trata o artigo 40 deste regulamento, e contrato será considerado autônomo e seu prazo de vigência terá termo final coincidente com o termo final do prazo normal do contrato básico.

Parágrafo único – Se o contrato básico for por tempo indeterminado, o prazo do contrato derivado, também o será. A extinção do contrato básico, necessariamente, não afetará a vigência do contrato derivado.

IV – poderá ser autorizada à conexão de linhas desde que tal não redunde no estabelecimento de ligação já executada por linha regular anteriormente existente, defesa a concorrência danosa.

Parágrafo único – A conexão poderá ocorrer entre linhas das mesmas empresas ou de empresas diferentes, desde que concedidas, há mais de dois anos, em ambos os casos. Entende-se por conexão de linha a combinação de serviços de modo a assegurar ao usuário o transporte de um ponto qualquer de uma linha para outra e vice-versa.

V – No caso de abertura de novas rodovias ou melhoramentos nas já existentes, que recomendem alteração básica do itinerário de linha já concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

§1º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência, considerará preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário da linha que tenha como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a outorga da nova concessão, não implicará a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, em extinção da concessão que passará a ser considerada remanescente.

§3º - O Conselho de Tráfego do DAER, somente poderá admitir linhas remanescentes, cuja exploração seja conveniente ao interesse público.

§4º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao estabelecer as linhas de que trata este artigo, imporá ao concessionário preferente as restrições que julgar necessária, tendo em vista o reflexo das mesmas sobre as já em funcionamento, no intuito de evitar-lhe concorrência danosa.

Art. 165º - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

EUCLIDES TRICHES
Secretario de Obras Publicas



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 14.686, de 10 de janeiro de 1963.

Altera os Decretos Nros. 7.728, de 27 de março de 1957 e 4.139, de 28 de agosto de 1953, nas partes em que, respectivamente, regulam as transferências de concessões de linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros e de Estações Rodoviárias.

O GOVERNADOR DO Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 87, inciso IX da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de determinada linha de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, ou a concessão de estação rodoviária, só poderão ser transferidas após prévia e expressa anuência do DAER.

Art. 2º - Para o efeito, o concessionário que pretender transferir a concessão deverá requerer e obter do DAER a competente anuência.

Art. 3º - O pedido de anuência do DAER deverá ser instruído pelo concessionário-cedente, com documentos que comprovam a idoneidade moral e financeira do cessionário.

§1º - A firma do signatário no requerimento de que trata este artigo, deverá ser reconhecido em cartório, sob pena de não ser recebido o pedido.

§2º - Em qualquer caso, o pedido de anuência deverá ser subscrito pelo representante legal do concessionário cedente, com poderes para transferir o negócio, ou procurador bastante.

Art. 4º - A diretoria de tráfego, por seus órgãos competentes informará devidamente o pedido de anuência recebido, inclusive fazendo, além de outras diligências que julgar necessárias, investigações próprias sobre a idoneidade moral, financeira e operacional do candidato.

Art. 5º - Concluída a instrução com parecer do Diretor de tráfego, o expediente será encaminhado ao Conselho de Tráfego para colher sua deliberação a respeito da pretendida transferência ou cessão.

Parágrafo único – O diretor Geral do DAER despachará o pedido favorável ou desfavoravelmente consoante às partes do direito à transferência de concessão.

Art. 6º - Obtida a anuência prévia do DAER na forma das disposições anteriores, fica assentado às partes o direito à transferência da concessão.

Art. 7º - A transferência será efetivada por termo de cessão e transferência de direitos e obrigações, lavrado em instrumento próprio.

§1º - O termo de que trata o presente artigo só será lavrado depois de cumpridas, pelo novo concessionário, as exigências dos artigos 28, 30, 51 e 72 do DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957 e do artigo 13 do Decreto Nro. 4.139, de 20 (vinte) de agosto de 1953.

§2º - A não satisfação dessas exigências dentro dos prazos regulamentares, importa na cassação da concessão, na forma da lei.

Art. 8º - As transferências por sucessão "causa mortis" serão reguladas pela legislação civil vigente.

Art. 9º - São revogados os artigos 56 a 62 do DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, e os artigos 22 a 27 do Decreto Nro. 4.139, de 20 de agosto de 1953.

Art. 10º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de janeiro de 1963.

LEONEL BRIZOLA
Governador do Estado
Rudolfo Danigno
Secretário dos Transportes



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 16.494, de 6 de março de 1964

Altera o Parágrafo único do artigo 118 do regulamento do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto Nro. 7.728, de 27 de março de 1957.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da constituição do Estado e na conformidade do artigo 23 da Lei Nro. 1.935, de 9 de dezembro de 1952, alterada pela Lei Nro. 2.087, de 7 de agosto de 1953.

DECRETA:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Parágrafo único do artigo 118, do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto Nro. 7.728, de 27 de março de 1957: "Parágrafo único – A obrigatoriedade da revisão anual das tarifas não impede que as mesmas sejam revisadas em qualquer época a requerimento de qualquer Membro do Conselho de Tráfego ou por iniciativa do DAER, logo que seja constatado pela Autarquia ter se verificado acréscimo igual ou superior a 15% sobre o custo operacional apurado por ocasião da última revisão procedida".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 6 de março de 1964.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967

Altera disposições do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, a fim de adaptá-lo à Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, Inciso III da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - São acrescentados ao artigo 4º do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, os seguintes parágrafos:

§1º - Por ocasião das temporadas balneárias do Estado e em períodos de festividades, serão licenciadas linhas temporárias, durante prazo fixado pelo poder concedente, de maneira a satisfazer integralmente o interesse público.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, as respectivas licenças deverão ser dadas aos concessionários preferentes na conformidade do artigo 26 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956. Verificando, porém, o DAER que o preferente não está em condições de atender a contento as exigências da linha temporária, a licença será deferida a outra empresa, preferencialmente entre as registradas no DAER, observada a conveniência do serviço.

§3º - As empresas que, a 31 de dezembro de 1960, vinha há mais de 10 (dez) anos consecutivos, explorando, nas épocas de veraneio, linhas para estações balneárias, é assegurado anualmente com exclusividade, licença temporária para realizá-las, bem como preferência e prioridade para outorga de suas respectivas concessões, quando vierem às mesmas a ser estabelecidas pelo DAER, de forma definitiva.

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 5º do regulamento, os seguintes parágrafos:

§1º - Excetua-se da regra deste artigo, as alterações de itinerário, prolongamentos e percursos e supressões de trechos, dentro das zonas urbanas e suburbanas, que ocorrerem nas linhas com características semelhantes às urbanas, as quais não implicam na criação de outra.

§2º - Entende-se por itinerário a sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo que se desloca entre o início e o fim de uma linha.

Art. 3º - É revigorado o artigo 10 (dez) e seu parágrafo único do regulamento.

Art. 4º - Dê-se ao artigo 11 do regulamento, revogado o seu parágrafo único, a seguinte redação:

"No caso de abertura de novas rodovias ou de melhoramento nas já existentes, que recomendem alteração básica de itinerário da linha já concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER."

§1º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência considerará, preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário que venha servindo a linha que tem como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

§2º - Havendo mais de um concessionário considerado preferente pelo Conselho de Tráfego na forma prevista neste artigo, a concessão será outorgada na conformidade do disposto no artigo 14 deste regulamento.

Art. 5º - Dê-se ao artigo 14 do regulamento, a seguinte redação:

"Existindo mais de um permissionário ou concessionário preferente, na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, será procedida concessão administrativa entre eles, para o estabelecimento da linha, cuja criação tenha sido julgada conveniente pelo Conselho de Tráfego."

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 14 do regulamento, o seguinte parágrafo:



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – O Conselho de Tráfego do DAER estabelecerá norma para o julgamento das concorrências administrativas de que trata este artigo.

Art. 7º - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 do regulamento.

Art. 8º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 15 do regulamento:

“As pequenas alterações de itinerário, prolongamentos de percurso e supressões de trechos, de extensões reduzidas, em linhas de âmbito restrito, realizadas com veículos tipo comum, que implicam no estabelecimento de outra, a prioridade à concessão da nova linha assim criada, será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER.”

Art. 9º - É revogado o parágrafo único do artigo 15 do regulamento.

Art. 10º - Fica revogado o artigo 16 e seu parágrafo, do regulamento.

Art. 11º - Dê-se a seguinte redação ao artigo 17 do regulamento:

“Sempre que for julgado conveniente o estabelecimento de uma nova linha, o DAER organizará a relação das empresas preferentes.”

Art. 12º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 18 do regulamento:

“Assentado o estabelecimento da nova linha, o DAER comunicará tal fato por escrito aos preferentes, para que manifestem seu interesse na participação da concorrência administrativa a que alude o artigo 14 deste regulamento.”

Art. 13º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 19 do regulamento:

“Havendo interesse na participação da concorrência administrativa o consultado deverá manifestá-lo por escrito ao DAER, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação prevista no artigo anterior.”

Art. 14º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 19 do regulamento:

“O Silêncio do preferente nos dez (10) dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, será interpretado como desinteresse na participação da concorrência administrativa.”

Art. 15º - Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 18 do regulamento:

Art. 16º - Dê-se a seguinte redação ao artigo 20 do regulamento:

“Inexistindo empresas preferentes ou não havendo interesse por parte de nenhuma delas na participação da concorrência administrativa prevista no artigo 14, será determinada abertura de concorrência pública para o estabelecimento da linha.”

Art. 17º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 27 do regulamento:

“Nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal poderá ser realizado sem prévia autorização e precedido de concorrência pública.”

Art. 18º - Passa a ter a seguinte redação o item 7, do artigo 28 do regulamento:

“Responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço, dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados.”

Art. 19º - Dê-se a seguinte redação ao artigo 32 do regulamento:

“As autorizações mencionadas nas letras “a”, “b”, “d” e “e” do artigo 8º da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, com as alterações introduzidas pela Lei Nro. 4.738, de 4 de junho de 1964, serão consideradas meras licenças a título precário, podendo ser deferidas pelo DAER, independentemente de concorrência pública, nos seguintes casos:

- a) para viagens sem caráter de linha;
- b) para linhas eventuais ou temporárias;
- c) para viagens de turismo, assim consideradas aquelas que ofereçam maiores vantagens aos passageiros do que o simples transporte;
- d) para as linhas regulares, no período que antecede ao julgamento das respectivas concorrências;
- e) para coleta de dados destinados ao exame da conveniência e necessidade de linha.”

Parágrafo único – Nos casos das letras “b”, “d” e “e” terá prioridade na licença a título precário o concessionário que for preferente, na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 33, do regulamento:

"AS empresas permissionárias de linhas municipais ou interestaduais, para obterem quaisquer das licenças previstas nas letras "b" e "d" do artigo anterior, deverão depositar no DAER cauções na modalidade estabelecida no artigo 24, §2º deste regulamento, bem como sujeitar-se às disposições nele contidas."

Art. 21º - São revogadas os artigos 37 e seus parágrafos e 39º, do regulamento.

Art. 22º Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 40 do regulamento:

"AS licenças previstas nas letras "b", "d" e "e" do artigo 32, não poderão exceder o prazo de seis (06) meses e devem ser previamente autorizadas pelo Conselho de Tráfego do DAER."

Art. 23º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 50º do regulamento:

"A outorga de linha a concessionário preferente dar-se-á mediante concessão, sendo dispensado o período de experiência da autorização e o contrato será considerado autônomo e terá natureza e duração iguais às do contrato que tenha originado a preferência."

Art. 24º - Dê-se ao artigo 124 e seu parágrafo único, do regulamento, a seguinte redação":

"O Conselho de Tráfego terá um secretário e um subsecretário, designados pelo Diretor Geral do DAER, mediante indicação do Presidente do Conselho de Tráfego."

Parágrafo único – "O Secretário e o subsecretário do Conselho de Tráfego, nas sessões realizadas fora do horário de trabalho da repartição, farão jus a percepção de jeton cujo valor será arbitrado pelo Conselho Rodoviário do Estado."

Art. 25º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 127 do regulamento: "Ao Conselho de Tráfego compete:

I – Apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e ao serviço de Agências ou Estações Rodoviárias.

II – Opinar obrigatoriamente sobre:

- a) os editais de concorrências públicas e suas peculiaridades;
- b) a qualidade dos serviços prestados por empresas e Agências ou Estações Rodoviárias;
- c) revisão de tarifas;
- d) retomada de serviços;
- e) montante das comissões a serem pagas pelas empresas às Agências ou Estações Rodoviárias pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;
- f) o valor acrescido às indenizações, nos casos de retomada e manifestar-se sobre os laudos de avaliações;
- g) fixação dos pontos de paradas, nos limites urbanos;
- h) no que for solicitada sua audiência.

III – Decidir sobre:

- a) concorrências públicas e administrativas para a concessão de linhas, Agências ou Estações Rodoviárias;
- b) a conveniência sobre o estabelecimento de novas linhas;
- c) as preferências nos casos previstos no artigo 11 deste regulamento e nos casos dúbios;
- d) o estabelecimento de novos horários, ex-officio;
- e) prorrogações de concessões;
- f) deferimento de licenças, nos casos das letras "b" e "e" do artigo 32;
- g) multas de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) e outras penalidades maiores;
- h) a medida acauteladoras da boa marcha dos serviços autorizados e concedidos;
- i) cancelamento ou alteração de horários deferidos e considerados prejudiciais a outras empresas ou que não consultem o interesse público;
- j) em grau de recurso, os assuntos relativos ao tráfego coletivo intermunicipal de passageiros e aos serviços das Agências ou Estações Rodoviárias.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 159 do regulamento:

“São isentos do imposto de selo estadual os termos de compromisso e os contratos de concessão de linhas intermunicipais de transporte coletivo e serviço de Agências ou Estações Rodoviárias.”

Art. 27º - Será republicado o regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, com todas as alterações constantes deste decreto, como de anteriores.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de junho de 1967.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

UMBERTO PERGHER
Secretário dos Transportes, subst.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 20.051 – de 23 de dezembro de 1969

Regulamenta a Lei Nro. 5.875, de 9 de dezembro de 1969, que cria a taxa de manutenção e serviços de rodovias.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Artigo 55, inciso III, da Constituição do Estado decreta:

Art. 1º - A taxa de manutenção e serviços de rodovias, criada pela Lei Nro. 5.875, de 9 de dezembro de 1969, é devida pelos usuários do transporte coletivo intermunicipal com percurso restrito ao território do Estado.

Art. 2º - AS alíquotas da taxa, que devem ser acrescidas ao valor das passagens, são as seguintes:

I – NCr\$ 0,40 (Quarenta centavos) para os usuários cujo percurso seja superior a 60 (sessenta) quilômetros e não ultrapasse a 80 (oitenta) quilômetros;

II – NCr\$ 0,60 (sessenta centavos) para os usuários cujo percurso seja superior a 80 (oitenta) quilômetros e não ultrapasse a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros;

III – NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) – para os usuários com percurso superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros.

Art. 3º - São contribuintes da taxa as pessoas físicas que utilizam, através do transporte col, referido no artigo 1º, as rodovias intermunicipais, atribuídas à responsabilidade exclusiva pela cobrança e recolhimento:

I – As Agências ou Estações Rodoviárias que atendem o tráfego intermunicipal;

II – às empresas de transportes coletivos que vendem passagens sem interferência das Agências ou Estações Rodoviárias;

Art. 4º - São isentos da taxa os usuários de empresas de transportes coletivos com características urbanas.

Parágrafo único – Exclusivamente para os efeitos desta taxa, considera-se como de característica urbana qualquer percurso, mesmo intermediário, não superior a 60 (sessenta) quilômetros, que o usuário faça do ponto de embarque ao de desembarque.

Art. 5º - A taxa deve ser recolhida pelas Agências ou Estações Rodoviárias, ou no caso do artigo 3, inciso II pelas empresas de transportes coletivos, através da "Guia de Recolhimento de Tributos Diversos", as exatorias ou recebedorias da Fazenda Estadual das respectivas circunscrições até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido, com a seguinte destinação das respectivas vias:

- 1º via – para o responsável, constituindo prova do recolhimento da taxa;
- 2º via – para ser anexada ao balancete da receita;
- 3º via – para o departamento autônomo de Estradas de Rodagem;
- 4º via – para o arquivo da repartição arrecadadora.

Parágrafo único – O não recolhimento nos prazos deste artigo sujeitará o responsável, além da correção monetária trimestral quando cabível, aos seguintes acréscimos legais:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa, quando o recolhimento ocorrer nos quinze (15) dias subsequentes ao prazo;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa, quando o recolhimento ocorrer no décimo sexto ao trigésimo primeiro dia subsequente ao prazo;

III – 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa, quando o recolhimento ocorrer a partir do trigésimo segundo dia do prazo.

Art. 6º - A fiscalização da taxa compete à secretaria da Fazenda e ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, através de seus órgãos especializados.

Art. 7º - Os valores da taxa serão revisados anualmente, por Decreto do Poder Executivo, sempre que houver desvalorização da moeda, observada os índices de correção monetária estabelecidos para as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – O índice aplicável será o relativo ao primeiro trimestre do exercício financeiro a que correspondam os valores a serem revisados, constante na tabela de coeficientes a vigorar no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Decreto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Walter Peracchi Barcellos, Governador do Estado.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 21.072, de 12 de março de 1971

Regulamenta a Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971, que dispõe sobre os serviços de Estações Rodoviárias no Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado, e na conformidade do Artigo 20 da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971.

Decreta:

**TÍTULO I
Das Estações Rodoviárias**

**CAPÍTULO ÚNICO
Seus objetivos e seus fins**

Art. 1º - Os serviços de Estações Rodoviárias, destinados a atender o tráfego intermunicipal, compreendendo o transporte coletivo de passageiros e despachos de malas e encomendas, são privativas do Estado e podem ser deferidos a particulares, mediante concessão do DAER.

Parágrafo único – O DAER poderá promover convênios com os municípios no sentido de ser centralizado, nas Estações Rodoviárias estaduais, o estacionamento de todos os veículos de linhas municipais de transporte coletivo.

Art. 2º - As estações rodoviárias serão pontos obrigatórios de estacionamento de veículos empregados em linhas intermunicipais para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º - Os veículos de linhas intermunicipais entre localidades próximas, que forem consideradas com características semelhantes às urbanas e assim declaradas pelo Conselho de tráfego, poderão ser dispensados de estacionar em determinadas estações rodoviárias.

Parágrafo único – Consideram-se linhas com características urbanas as que estão sujeitas a uma intensa variação de movimento de passageiros, em determinadas horas, concluindo com o deslocamento de populações de uma a outra localidade, no início, intervalo e fim das atividades diárias.

Art. 4º - Compete às estações rodoviárias a exclusividade da venda de passagens, despacho de malas e encomendas, de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros que nelas estacionem.

Art. 5º - Nenhum passageiro será aceito em veículo de transporte coletivo que faça linha intermunicipal, sem exibição da respectiva passagem.

Parágrafo único – O passageiro embarcado entre duas estações deverá, obrigatoriamente, munir-se de passagem na primeira parada mais próxima.

Art. 6º - Os veículos de transporte coletivo empregado em linhas com as características referidas no artigo 3 deste regulamento, poderão aceitar passageiros sem estar munidos da respectiva passagem, em pontos de embarque fora das estações rodoviárias.

Parágrafo único – Os passageiros aceitos nos veículos a que se refere o presente artigo adquirirão suas passagens dos prepostos do transportador, no próprio veículo.

Art. 7º - Não será permitida a instalação de mais de uma estação rodoviária, em cada localidade, para atender o tráfego intermunicipal salvo na capital do Estado.

§1º - Na capital do Estado, além da Estação Rodoviária central, poderá haver outra, destinada a veículos que demandem às cidades circunvizinhas.

§2º - Instalada a segunda Estação Rodoviária, deixará de vigorar, a seu respeito, o disposto no artigo 3º deste regulamento.

Art. 8º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de uma Estação Rodoviária.



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - Nenhum concessionário poderá integrar sociedade para exploração de outra Estação Rodoviária, assim como nenhum integrante de firma concessionária poderá obter concessão ou participar de outra sociedade para exploração do referido serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das Estações Rodoviárias

Art. 9º - Estação Rodoviária é o estabelecimento destinado a atender o tráfego rodoviário intermunicipal.

§1º - As estações rodoviárias, tendo como base à respectiva renda bruta mensal, serão divididas, para efeito do estabelecimento das instalações necessárias, nas seguintes categorias.

- a) primeira;
- b) segunda;
- c) terceira;
- d) quarta.

§2º - As Estações Rodoviárias sofrerão mudança de categoria de acordo com critérios fixados pelo Conselho de tráfego do DAER.

§3º - AS Estações Rodoviárias da Capital do Estado serão de categoria Especial.

§4º - O DAER, ouvido o Conselho de tráfego, estabelecerá, para cada categoria, um mínimo de requisitos necessários ao bom funcionamento do serviço.

Art. 10 – A renda bruta referida no artigo anterior é a duodécimo parte da renda bruta mensal.

SEÇÃO PRIMEIRA

Das concessões

Art. 11 – Os serviços de Estações Rodoviárias serão concedidos mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Deferida a concessão, os serviços terão início dentro do prazo proposto, sob pena de cassação.

§2º - No edital de concorrência o DAER prefixará a categoria de Estação a ser instalada.

Art. 12 – Das propostas apresentadas à concorrência pública deverão constar:

- a) nome da pessoa que se propõe a executar o serviço, razão social ou denominação em se tratado de pessoa jurídica;
- b) nome, nacionalidade ou residência dos integrantes da firma ou razão social e relação dos acionistas, no caso de sociedade anônima;
- c) planta do prédio designado a parte destinada ao serviço, com especificação das áreas respectivas e necessárias instalações;
- d) prazo para início do serviço;
- e) planta da localidade demonstrando a situação do prédio, repartições públicas, hotéis e o itinerário dos ônibus na zona urbana;
- f) parecer da delegacia de polícia quanto à localização do prédio, tendo em vista o interesse o trânsito local;
- g) parecer da prefeitura municipal quanto à situação do imóvel, tendo em vista o plano de urbanização da cidade.

Art. 13 – Antes da abertura da concorrência, o DAER dirigir-se-á à administração do município, a fim de que a mesma indique o perímetro ou perímetros em que poderá ser localizada a Estação Rodoviária.

Art. 14 – A localização das Estações Rodoviárias nos centros urbanos (cidades e vilas), compete à administração do município onde as mesmas devam funcionar.



Estado do Rio Grande do Sul

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo às Estações Rodoviárias situadas em municípios que não tenham planos diretores aprovados em lei.

§2º - A localização das Estações Rodoviárias, nos casos do parágrafo anterior, será aprovada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

Art. 15 – Nenhuma Estação Rodoviária poderá ser instalada sem que o seu concessionário assine o termo de responsabilidade em que se obrigue:

- a) assegurar a regularidade à boa marcha dos serviços;
- b) manter as instalações em ordem e limpeza;
- c) atender os serviços com solicitude;
- d) guardar os horários estabelecidos;
- e) apresentar o boletim do movimento de passageiros até o último dia do mês posterior ao vencido;
- f) prestar informações;
- g) efetuar os pagamentos devidos e prestar contas às empresas e ao DAER;
- h) cobrar as comissões de serviço, taxa de fiscalização e outras estabelecidas em lei e obedecer ao regime tarifário determinado pelo DAER;
- i) recolher às exatorias Estaduais o montante da taxa de fiscalização, assim como o de outras estabelecidas em lei, nos prazos fixados;
- j) manter os serviços concedidos até sessenta (60) dias após o seu pedido de baixa;
- k) cumprir as demais exigências da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971 e deste regulamento.

Art. 16 – No prazo de sessenta (60) dias após o julgamento da concorrência, o vencedor da mesma deverá assinar o contrato de concessão.

Art. 17 – Nos contratos de concessão das Estações Rodoviárias, além das obrigações constantes do termo de responsabilidade, previsto no artigo 15 deste regulamento, o concessionário se obrigará a, em prazo certo, construir ou locar prédio adequado para a instalação dos serviços, de conformidade com o edital de concorrência e a planta apresentada com a proposta.

Art. 18 – O Contrato de concessão obrigará, ainda, o concessionário a adaptar, ampliar o prédio, construir ou locar outro adequado para a instalação dos serviços, quando a Estação Rodoviária sofrer mudança de categoria, nos termos do §2º do artigo 9º deste regulamento.

§1º - Para o cumprimento das exigências deste artigo, terá o concessionário o prazo máximo de dois (2) anos a contar da data da comunicação, por parte do DAER, de que a Estação mudou de categoria.

§3º - Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não forem cumpridas as exigências nele previstas, será rescindido o contrato de concessão e aberta concorrência pública para exploração do serviço, não tendo o concessionário direito a qualquer indenização.

§4º - Se o cumprimento da exigência a que se refere o artigo implica na construção de prédio adequado, o prazo previsto no parágrafo 1º poderá ser prorrogado, a juízo do DAER, se o atraso da obra decorrer de causas alheias a vontade do concessionário.

Art. 19 – Não tendo sido assinado o contrato no prazo estabelecido no artigo 16 deste regulamento, o DAER determinará a abertura de nova concorrência para exploração do serviço.

Art. 20 – Expirado o prazo contratual sem que a Estação Rodoviária tenha sido instalada, será automaticamente rescindido o contrato e aberta nova concorrência pública, sem que assista ao concessionário direito à indenização.

Parágrafo único – O prazo contratual para início dos serviços poderá ser prorrogado pelo DAER, caso os motivos determinados do atraso da obra sejam por ele, reconhecidos como alheios à vontade do concessionário.

Art. 21 – NO caso de a proposta vencedora apresentada na concorrência pública ser para construção ou adaptação de prédio, o DAER poderá autorizar o concessionário a instalar o serviço em prédio provisório, previamente submetido a sua aprovação e cuja localização tenha sido aprovada pelo poder competente.

Parágrafo único – A instalação provisória não terá efeito de dilatar o prazo contratual para início do serviço, de conformidade com a proposta apresentada na concorrência.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 22 – Na ocasião da assinatura do contrato de concessão deverá ser feita prova de:

I – Estar à firma ou sociedade legalmente constituída (declaração de firma, contrato social ou estatutos arquivados na junta comercial ou, quando se tratar de sociedade civil, estatutos registrados no Registro Especial, ou comprovante de estar sendo processado o respectivo registro);

II – Ter depositado na Tesouraria do DAER a caução correspondente à categoria da Estação;

§1º - São as seguintes as cauções referidas no presente artigo:

Estação de Classe Especial	Cr\$	1.600,00
Estação de 1º Categoria	Cr\$	1.280,00
Estação de 2º Categoria	Cr\$	960,00
Estação de 3º Categoria	Cr\$	640,00
Estação de 4º Categoria	Cr\$	320,00

§2º - Os valores das cauções referidas neste artigo serão alterados na forma do artigo 51 deste regulamento.

Art. 23 – Nenhum contrato de concessão terá vigência por prazo superior a vinte (20) anos.

§1º - Os contratos de concessão em vigor poderão ser prorrogados por igual período, desde que, a critério do Conselho de Tráfego do DAER, os serviços sejam declarados de boa qualidade.

§2º - Prorrogado o contrato, o concessionário se obrigará, prazo de vinte e quatro (24) meses, a construir ou adaptar o prédio de acordo com as características técnicas exigidas pelo poder concedente, ao tempo da prorrogação.

§3º - Não sendo cumprida a exigência do parágrafo anterior, dentro do prazo ali fixado, será declarada sem efeito, pelo Conselho de Tráfego do DAER, a prorrogação de prazo de contrato de concessão e aberta concorrência pública para exploração do serviço.

SEÇÃO SEGUNDA **Das Transferências**

Art. 24 – A concessão de Estação Rodoviária só poderá ser transferida após prévia e expressa anuência do DAER.

Art. 25 – Para esse efeito, o concessionário que pretender transferir a concessão deverá requerer e obter do DAER a competente anuência.

Art. 26 – O pedido de anuência deverá ser instruído pelo concessionário cedente, com documentos que comprovem a idoneidade moral e financeira do cessionário.

Parágrafo único – O pedido de anuência deverá ser subscrito pelo concessionário cedente, seu representante legal, com poderes para transferir o negócio ou procurador bastante.

Art. 27 – A Diretoria de Tráfego, por seus órgãos competentes, informará devidamente o pedido de anuência recebido, inclusive fazendo, além de outras diligências que julgar necessárias, investigações próprias sobre a idoneidade moral e financeira do candidato.

Art. 28 – Concluída a instrução com parecer do Diretor do Tráfego, o expediente será encaminhado ao Conselho de Tráfego do DAER. Para colher sua deliberação a respeito da pretendida transferência a cessão.

Parágrafo único – O Diretor Geral do DAER despachará o pedido favorável ou desfavoravelmente, consoante a manifestação do Conselho de Tráfego.

Art. 29 – Obtida a anuência prévia do DAER, fica assegurado às partes o direito à transferência de concessão, pelo prazo restante do contrato.

Art. 30 – A transferência será efetivada por termo de sessão e transferência de direitos e obrigações, lavrado em instrumento próprio.

Parágrafo único – O termo de que trata o presente artigo só será lavrado depois de cumpridas, pelo novo concessionário as exigências do artigo 22 deste regulamento.

Art. 31 – A morte do concessionário não gera aos herdeiros direito à concessão, mas apenas a preferência à outorga sem concorrência pública.



Estado do Rio Grande do Sul

§1º - Se houver mais de um preferente, nas condições deste artigo, terá prioridade àquele que, a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, for considerado o maior apto para o exercício da concessão.

§2º - Nos casos de extinção de pessoa jurídica concessionária, por morte de um ou mais participantes, será assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência à concessão, nos termos deste artigo.

§3º - Existindo mais de um sócio remanescente, a escolha será feita na forma do parágrafo 1º do presente artigo.

SEÇÃO TERCEIRA

Do funcionamento do Serviço

Art. 32 – As Estações Rodoviárias deverão observar as tabelas de preços de despachos de malas e encomendas, assim como as normas referentes a sua segurança, estabelecidas pelo DAER.

Art. 33 – As Estações Rodoviárias deverão permanecer abertas e atender ao público durante o horário comercial e, no mínimo, trinta (30) minutos antes dos horários de partidas e chegadas de ônibus, que se verificarem fora daquele horário.

Art. 34 – As Estações Rodoviárias devem manter o serviço informativo ao público, tal como quadro de horários, tabelas de preços, itinerários, de conformidade com as normas que foram estabelecidas pelo DAER.

Art. 35 – Os pontos de paradas, nas zonas urbanas, deverão estar localizadas a, no mínimo 1.500 metros das Estações Rodoviárias.

Parágrafo único – Em casos especiais, o DAER, ouvido o Conselho de Tráfego, poderá determinar a redução desse limite.

Art. 36 – AS saídas de ônibus serão determinadas pelas Estações Rodoviárias, que deverão fazer cumprir, rigorosamente, os horários estabelecidos pelo DAER.

Art. 37 – As Estações Rodoviárias ficam obrigadas a comunicar ao DAER quaisquer irregularidades quanto à observância dos horários das empresas, omissões de viagem, etc.

Art. 38 – AS Estações Rodoviárias do ponto inicial da linha deverão, em caso de acidente ou avaria do veículo que teria de executar o serviço de determinada linha, promover o transporte para os passageiros, se tal iniciativa não houver partido imediatamente da empresa responsável.

Parágrafo único – O transporte de passageiros deve ser provido, na medida do possível, em outras linhas regulares, cujos horários sejam próximos ao faltante.

Art. 39 – Quando a avaria do veículo ou o acidente escorrer em uma localidade em que exista Estação Rodoviária, esta deverá observar o mesmo critério previsto no artigo anterior, para a execução do transporte dos passageiros.

Art. 40 – Se a avaria ou acidente ocorrer ao longo da estrada e os passageiros tiverem sido conduzidos para uma das Estações próximas, cabe a esta Estação, dentro do critério estabelecido no artigo 38 deste regulamento, promover o transporte dos passageiros.

Art. 41 – Os casos de devolução de passagens são regulados por normas baixadas pelo Conselho de Tráfego do DAER.

SEÇÃO QUARTA

Da Renda

Art. 42 – A renda das Estações Rodoviárias é constituída pelas comissões pagas pelos permissionários ou concessionários que realizam os serviços de transporte coletivo de passageiros e de encomendas estabelecidos pelo DAER.

Parágrafo único – Para verificação da renda auferida pelas Estações Rodoviárias poderá o DAER, a qualquer tempo, examinar os livros comerciais do estabelecimento.

Art. 43 – O recolhimento da taxa de fiscalização devida ao DAER pelos concessionários de Estações Rodoviárias, deverá ser efetuado por intermédio da Mesa de Rendas ou Exatorias Estaduais, mensalmente, até o último dia do mês posterior ao vencido.



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único – A taxa de fiscalização é fixada em três por cento (3%) da renda bruta auferida da venda de passagens e despachos de malas e encomendas.

SEÇÃO QUINTA **Do Cancelamento de Concessões**

Art. 44 – A concessão poderá ser cassada por manifesta deficiência dos serviços, reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no Termo de responsabilidade.

§1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que serão ouvidas até cinco (5) testemunhas, arroladas pelo concessionário, ao qual será assegurado amplo direito de defesa.

§2º - O inquérito será procedido quando, notificado, o concessionário persistir por dez (10) dias na prática da infração.

§3º - A formalidade do parágrafo anterior será dispensada quando o inquérito for instaurado para apurar faltas que impliquem na perda das condições essenciais para o exercício da concessão, por parte do indiciado.

Art. 45 – Cassada a concessão, na forma do artigo anterior, o concessionário não terá direito à indenização.

Art. 46 – Serão sumariamente cassadas e sem direito a indenização, as concessões de Estações Rodoviárias cujos titulares não efetuarem o pagamento da taxa prevista no artigo 43 deste regulamento, durante os (2) meses consecutivos.

TITULO III

CAPITULO ÚNICO

Das penalidades

Art. 47 – Ao concessionário responsável por infração deste regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cancelamento da concessão.

Parágrafo único – Antes de impor a penalidade da alínea e o DAER tomará as providências necessárias para que o serviço não sofra solução de continuidade.

Art. 48 – Verificando irregularidades na ação do pessoal a serviço do concessionário, mesmo que não constituam infrações puníveis, o DAER o notificará, para que as mesmas sejam sanadas ou não mais reproduzam.

Art. 49 – Aos concessionários serão aplicadas as seguintes multas:

I – De Cr\$ 16,00 por:

- a) deixar de remeter os boletins estatísticos de passageiros no prazo estabelecido neste regulamento;

II – De Cr\$ 32,00 por:

- a) não observar as normas referentes à segurança de malas e encomendas;
- b) determinar as saídas de veículos fora do horário estabelecido sem motivo justificado;
- c) não manter as instalações em ordem e limpa;
- d) deixar de prestar informações solicitadas ao pelo público;
- e) não tratar o público com a devida solícitude;

III – De Cr\$ 80,00 por:

- a) não observar as tabelas de preços de malas e encomendas;
- b) não observar o horário de funcionamento do estabelecimento;



Estado do Rio Grande do Sul

- c) deixar de comunicar ao DAER as irregularidades verificadas no serviço;
- d) não promover os meios de transporte para os passageiros, nos casos previstos neste regulamento;
- e) desobedecer às normas baixadas pelo DAER;
- f) não manter um serviço informativo ao público, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente.

IV – De Cr\$ 160,00 por:

- a) instalar a Estação sem ter sido o prédio vistoriado pelo DAER;
- b) efetuar a venda de passagens para trechos cujo transporte seja vedado às empresas;
- c) desacatar agente do poder concedente;
- d) conceder privilégios ou favores a uma empresa em detrimento de outras.

§1º - Em casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§2º - AS multas de Cr\$ 160,00 em casos de reincidência serão cobradas em dobro e, em caso de repetição da infração, serão elevadas a Cr\$ 780,00

Art. 50 – Aplicada à multa, será ela descontada da caução.

§1º - Ao ser reduzida a caução a 50% de seu valor, será o concessionário obrigado a integralizá-la dentro de quinze (15) dias.

§2º - Não sendo a caução integralizada no prazo previsto neste artigo, o DAER determinará a instauração de inquérito administrativo para os efeitos de cancelar a concessão.

Art. 51 – Os valores das multas estabelecidas no artigo 49 deste regulamento, serão sempre alterados no percentual fixado para o salário mínimo regional.

Parágrafo único – As alterações a que se refere o artigo serão tornadas efetivadas, independentemente de qualquer provimento legislativo ou regulamentar, na data da vigência de novo salário mínimo regional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 52 – É vedado às Estações Rodoviárias conceder privilégios e favores a uma empresa em detrimento de outras ou preferir agências de passageiros, serviços de táxis e outros.

Parágrafo único – Não incide na proibição deste artigo à manutenção, pelas Estações Rodoviárias, de serviços de entrega de encomendas e embarque de passageiros próprios ou contratados.

Art. 53 – No caso de encampação a Poder Concedente, além da justa indenização do prédio e instalações e às de natureza trabalhista, pagará indenização que será igual ao valor do lucro líquido do último exercício, multiplicados pelos anos que faltarem para o término do contrato.

Art. 54 – Toda e qualquer mercadoria, mala, pacote ou outros objetos despachados, depositados ou abandonados nas Estações Rodoviárias, quando não forem procurados dentro de cento e oitenta (180) dias serão avaliados e postos em leilão.

§1º - A avaliação será procedida por avaliador indicado pelo DAER e o leilão feito com assistência de representantes dessa autarquia.

§2º - O produto do leilão, descontado a taxa de armazenagem e as despesas de avaliação e leilão, será recolhido ao DAER, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 55 – Em caso de omissão do presente regulamento, o assunto será resolvido pelo Diretor Geral do DAER, ouvido, previamente, o Conselho de Tráfego da autarquia.

Art. 56 – São automaticamente transformadas em Estações Rodoviárias de 4º categoria as atuais Agências ou Rodoviárias, a cujos titulares é assegurada à concessão independente de concorrência pública, desde que se submetam às exigências da Lei Nro. 6.187, de 8 de janeiro de 1971 e às deste regulamento.

Art. 57 – Revoga-se o regulamento aprovado pelo Decreto Nro. 4.139, de 28 de agosto de 1953 e as demais disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 58 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de março de 1971.

WALTER PERACCHI BARCELLOS

Governador do Estado

HENRIQUE ANAWATE

Secretário dos Transportes



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973

Altera disposições do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já alterado pelo Decreto Nro. 18.563, de 20 de junho de 1967.

O Governador de Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, e tendo em conta as disposições da Lei Nro. 6.404, de 14 de junho de 1972, decreta:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a seguinte redação o artigo 4º do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957:

- Art. 4º - Entende-se por linha o tráfego regular, feito através de um dado itinerário, por veículos de transporte coletivo, entre dois pontos considerado início e fim de trajeto.
- §1º - Por ocasião das temporadas balneárias ou em períodos de festividades serão licenciadas linhas temporárias, durante prazo fixado pelo poder concedente, de maneira a satisfazer, integralmente, o interesse público.
- §2º - Nos casos do parágrafo anterior, as respectivas licenças deverão ser outorgadas aos concessionários preferentes na conformidade do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956. Se o preferente, a juízo do DAER, não estiver em condições de atender às obrigações concernentes aos novos serviços, a licença será deferida a outra empresa preferente entre as registradas no DAER, observada a conveniência dos serviços.
- §3º - As empresas que, há mais de 10 anos consecutivos, a partir de 1º de dezembro de 1960, vinham explorando, nas épocas de veraneio, linhas para Estações balneárias, será assegurada, anualmente, com exclusividade, licença temporária para realizá-las, bem como preferência e prioridade para outorga das respectivas concessões quando de estabelecimento definitivo das mesmas.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957:

- Art. 5º - A alteração de itinerário ou prolongamento de percurso em determinada linha, implica, necessariamente, no estabelecimento de outra, objeto de nova concessão, na forma da lei.
- §1º - Os concessionários ou permissionários na prestação dos serviços concedidos ou autorizados, utilizarão veículos de categoria determinada no contrato de concessão ou no ato de permissão.
- §2º - A mudança de categoria dos veículos empregados em linhas concedidos ou autorizados, não implicará no estabelecimento de outra, mas dependerá de decisão do Conselho de Tráfego do DAER, após rigoroso exame de conveniência da alteração, dos reflexos, que a mesma poderá exercer sobre as concessões outorgadas anteriormente a outras empresas concessionárias com itinerário coincidente.
- §3º - NO caso de alteração de categoria de veículo estabelecido no parágrafo anterior para assegurar o equilíbrio das concessões já deferidas, será mantido o mesmo número de lugares existentes na categoria transformada, cabendo ao Conselho de Tráfego baixar normas complementares relativamente à execução dos serviços e aos critérios de arredondamento.
- §4º - Excetuam-se da regra deste artigo às alterações que se fizerem necessárias nas linhas de características semelhantes às urbanas, no interior das áreas urbanas ou suburbanas.
- §5º - Excetuar-se-ão, também, da regra deste artigo, as expressões de trechos de linhas existentes, para melhor atendimento à demanda verificada entre pontos situados no itinerário de linha concedida.
- §6º - As sessões instituídas através da supressão de trechos não poderão ser objeto de transferência a terceiros, separadamente de concessão de linha principal.



Estado do Rio Grande do Sul

- §7º - Entende-se por itinerário a sucessão de pontos geográficos atingidos por um veículo que se desloque entre o início e o fim de uma linha.

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 6º do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, o seguinte parágrafo:

- Parágrafo único – Dos termos de compromisso e dos contratos de concessão, constará cláusula de submissão expressa das transportadoras às determinações do DAER, relativas à categoria dos veículos, a sua melhor adaptação às características de linha, ao conforto dos usuários e à melhor qualidade dos serviços.

Art. 4º - O artigo 9º do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 9º - Julgada a conveniência de nova linha, ao criá-la, o Conselho de Tráfego do DAER, fixará horários adequados ou imporá restrição de transporte nos trechos convenientes, a fim de evitar concorrência danosa entre os serviços novos e aqueles que já venham sendo executados no itinerário.
- §1º - Entende-se por restrição de trecho, a vedação da coleta de passageiros em determinado segmento do itinerário.
- Os pontos de trecho restrito ao transporte poderão ser incluídos ou não na proibição.
- A restrição será sempre entendida nos dois sentidos de trânsito.
- A medida restritiva será normalmente adotada para defender de prejuízos linhas mais antigas ou de âmbito mais restrito.
- §2º - Em casos especiais, a eficácia da restrição poderá ser suspensa pelo Conselho de Tráfego do DAER.
- §3º - O Conselho de Tráfego do DAER poderá impor restrição de trechos em novos horários de linhas já concedidas, ainda que no ato original de criação da linha não tenha(m) sido declarada(s) a(s) restrição (coes).

Art. 5º - Fica acrescido ao artigo 87, do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, o seguinte parágrafo:

- Parágrafo único – Na impossibilidade técnica ou devido à inconveniência operacional de seguir-se à regra estabelecida neste artigo, os novos horários serão deferidos mediante concorrência administrativa.

Art. 6º - O artigo 148 do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 148 – Nos preços de passagens compreendem-se, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume na bagageira e outro no porta-pacotes interno, observados os seguintes limites:
 - De Peso na bagageira, 25 quilogramas;
 - De peso no porta-pacotes – 5 quilogramas;
 - De valor da bagagem (para fins de garantia) dois salários mínimo regional.
- §1º - Pelo excesso de peso de bagagem, o passageiro pagará taxa adicional por cada quilograma excedente. O valor da taxa por quilograma de excesso será um centésimo do valor da passagem. A liberdade ficará condicionada à ocorrência de espaços nas bagageiras e à natureza dos objetos a serem transportados.
- §2º - A garantia de indenização por dano ou extravio de bagagem, cujo valor exceda o limite de franquia, poderá ser obtida mediante o pagamento do prêmio de seguro específico.
- §3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, as transportadoras ou as Estações Rodoviárias deverão proporcionar o seguro específico.

Art. 7º - O artigo 127 do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros tem seu texto substituído pelo seguinte:

- Art. 127 – Ao Conselho de Tráfego, compete:



Estado do Rio Grande do Sul

- I – Appreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços de Agências ou Estações Rodoviárias.
- II – Opinar, obrigatoriamente, sobre:
 - a) editais de concorrência pública e suas particularidades;
 - b) qualidade dos serviços prestados por empresas transportadoras e Estações Rodoviárias;
 - c) Revisão de tarifas;
 - d) Retomada dos serviços;
 - e) montante das comissões a serem pagas pelas empresas transportadoras às Estações Rodoviárias, pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;
 - f) valor acrescido às indenizações, nos casos de retomada e manifestar-se sobre os laudos de avaliação;
 - g) fixação dos pontos de parada;
 - h) transferência de concessão;
 - i) matéria sobre que for solicitada sua audiência.
- III – Decidir sobre:
 - a) concorrências públicas e administrativas para a concessão de linhas e Estações Rodoviárias;
 - b) conveniência do estabelecimento de novas linhas e alterações da categoria de veículos empregados em linhas já autorizados ou concedidos;
 - c) preferências nos casos previstos neste regulamento e nos casos dúbios;
 - d) estabelecimento de novos horários;
 - e) prorrogação de concessões;
 - f) deferimento de licenças nos casos das letras "b" e "e" do artigo 32 deste regulamento;
 - g) imposição de multas de valor igual a um salário mínimo regional e outras penalidades maiores;
 - h) medidas acauteladoras da boa marcha dos serviços autorizados ou concedidos;
 - i) cancelamento ou alteração de horários deferidos e considerados prejudiciais a outras empresas ou que não consultem o interesse público;
 - j) em grau de recurso, assuntos relativos ao tráfego coletivo intermunicipal de passageiros e aos serviços de Estações Rodoviárias.

Parágrafo único – Das decisões não unânimes do Conselho de Tráfego cabe recurso com efeito suspensivo, dentro de dez (10) dias a contar da intimação, para o Conselho Rodoviário do DAER.

Art. 8º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 131 do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957:

- Art. 131 – Aos infratores deste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:
 - a) advertência escrita;
 - b) multas de 5 a 100% do salário mínimo regional, desprezados os centavos;
 - c) suspensão;
 - d) cassação;

Art. 9º - O artigo 134 do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação

- Art. 134 – Além das multas por infrações previstas no código nacional de trânsito, serão causas de apenamento com multas as seguintes faltas cometidas intencionalmente por permissionários ou concessionários do transporte coletivo intermunicipal ou seus legítimos prepostos:
 - GRUPO I – Com multa de valor igual 5% do salário mínimo regional:
 - 101 – Trato aos passageiros com falta de urbanidade;
 - 102 – Falha na remessa de boletins estatísticos requeridos pelo DAER;
 - 103 – Más condições de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;



Estado do Rio Grande do Sul

- 104 – Manter as portas abertas com o veículo em movimento;
- 105 – Realização de paradas durante a viagem que não correspondam às regras da concessão, ou utilização de pontos de escala diferentes dos autorizados;
- 106 – Ausência, no interior e exterior dos veículos, de elementos de orientação dos usuários exigidos pelo poder concedente, tais como:
 - o tabelas de preços, tábuas itinerárias, relação de horários da linha, limite de lotação do veículo e outros necessários.
- 107 – Má apresentação ou falta de uniformização da pessoa integrante da tripulação dos veículos;
- 108 – Palestra do pessoal em serviço, entre si ou com passageiros;
- 109 – Ausência de comunicação imediata do DAER de irregularidades ocorridas nos serviços das Estações Rodoviárias;
- 110 – Paralisação ocasional do serviço ou alteração temporária de itinerário, sem permissão do poder concedente;
- 111 – Para cada passageiro em pé, além dos limites de excesso de lotação tolerados pelo poder concedente;
- GRUPO 2 – Com multa de valor igual a 10% do salário mínimo regional:
 - 201 – Desrespeito sistemático ao itinerário da concessão ou permissão;
 - 202 – Inobservância, omissão e alteração de horários estabelecidos sem o necessário licenciamento;
 - 203 - Aceitação de passageiros pelas Estações Rodoviárias que não estejam munidos da respectiva passagem;
 - 204 – Partida de veículo da Estação Rodoviária sem a necessária liberação pela mesma.
- GRUPO 3 – Com multa de valor igual a 25% do salário mínimo regional:
 - 301 – Transporte de passageiros em trechos restritos (com restrição, vedados)
 - 302 – Não substituição de carro acidentado ou avariado durante a viagem e/ou ausência de atendimento a passageiros prejudicados ou vitimados por avarias dos veículos ou acidente.
 - 303 – Início dos serviços deferidos, porém, ainda não instituídos através de determinação específica.
 - 304 – Negativa de fornecimento de passagens gratuitas aos portadores de “passes livres”, extraídos de conformidade com a Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.
 - 305 – Emprego, em linha de permissão ou concessão, de veículos não registrados perante o DAER, ou outros que eventualmente tenham sido condenados temporária ou definitivamente.
 - 306 – Atitude atentatória aos costumes e à moral da parte do pessoal a serviço do permissionário ou concessionário.
 - 307 – Abandono do veículo durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário.
 - 308 – Utilização de balsas ou pontes, em estado precário com passageiros embarcados.
 - 309 – Abastecimento ou realização de serviços mecânicos no veículo, com passageiros embarcados.
 - 310 – Ausência dos elementos de identificação do veículo, de acordo com os dados de registro perante o DAER.
 - 311 – Embarque ou desembarque de encomendas sem despacho em localidades onde exista Estação Rodoviária concedida.
 - 312 – Utilizando pontos ou instalações terminais de linhas não oficializadas pelo DAER.
 - 313 – Inobservância da exclusividade das Estações Rodoviárias para a venda de passagens, salvo as exceções previstas em lei ou regulamentos.
 - 314 – Utilização, em linhas permitidas ou concedidas de veículos de propriedade de terceiros, sem autorização do DAER.



Estado do Rio Grande do Sul

- GRUPO 4 – Com multa de valor igual a 50% do salário mínimo regional:
- 401 – Cobrança de preços de passagem em desacordo com os valores tarifários aprovados pelo DAER.
- 402 – Cobrança de preços de passagem correspondentes à categoria de veículos diferentes da que tenha sido autorizada na linha.
- 403 – Realização de viagem não licenciada.
- 404 – Manutenção em serviço de empregados ou prepostos, cuja permanência tenha sido condenada pelo poder concedente.
- 405 – Paralisação definitiva do serviço permitido ou concedido, sem a devida autorização do poder concedente.
- 406 – Falta de indenização às Estações Rodoviárias de despesas efetuadas, na conformidade da legislação vigente, para atendimento do transporte não suprido pelo concessionário ou permissionário de linha e que as Estações Rodoviárias tenham sido obrigadas a promover.
- 407 – Inadimplência das regras estabelecidas pelo DAER para apropriação de custos dos serviços (plano de contas).
- §1º - Quando os infratores das faltas capitulares nos Grupos I e II deste artigo forem primários, serão passíveis apenas de advertência.
- §2º - Nos casos de reincidência específica as multas serão cobradas em dobro, estabelecido o teto de 100% do salário mínimo regional.
- §3º - As multas previstas nos itens I e II deste artigo, levando-se em consideração as possíveis circunstâncias atenuantes em que ocorrerem as respectivas infrações, poderão ser convertidas em advertência escrita se o infrator for primário.
- §4º - Ocorrida a conversão, facultadas no §2º anterior, a reincidência nos casos dos itens I e II deste artigo, poderá ser punida com a infração de multa simples, a juízo do DAER.
- §5º - Com exceção da faculdade do §2º anterior, os demais casos de reincidência serão passíveis de multa em dobro.

Art. 10 – Ficam acrescidas ao regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros as seguintes disposições:

I – O concessionário de uma das linhas terá prioridade para concessão de outras, cujos itinerários resultem de pequenas modificações da inicial, ou de prolongamentos de percurso de extensão pouco significativo em relação ao total de linha original, a juízo do Conselho de Tráfego, desde que tudo se processe sem invasão de zona operacional de outra empresa.

II – A caução referida no artigo 21 deste regulamento não será devolvida ao vencedor de concorrência no caso de caducidade da autorização por não ter sido iniciado o serviço no prazo determinado.

§1º - A caução será devolvida aos demais concorrentes, a partir da data da proclamação do vencedor da concorrência.

§2º - Antes da assinatura do termo de compromisso ou do contrato de concessão, deverão os permissionários ou concessionários preter caução para garantia do pagamento de eventuais multas, mediante depósito, na Tesouraria do DAER, de quantia equivalente a duas vezes o valor do salário mínimo regional para cada linha autorizada ou concedida, por cada grupo de cinco veículos, até o máximo de oito (8) vezes o valor do mesmo salário mínimo.

III – a outorga de linha a concessionário preferente, dar-se-á, mediante concessão, sendo dispensado o período de autorização experimental de que trata o artigo 40 deste regulamento, e contrato será considerado autônomo e seu prazo de vigência terá termo final coincidente com o termo final do prazo normal do contrato básico.

Parágrafo único – Se o contrato básico for por tempo indeterminado, o prazo do contrato derivado, também o será. A extinção do contrato básico, necessariamente, não afetará a vigência do contrato derivado.



Estado do Rio Grande do Sul

IV – poderá ser autorizada à conexão de linhas desde que tal não redunde no estabelecimento de ligação já executada por linha regular anteriormente existente, defesa a concorrência danosa.

Parágrafo único – A conexão poderá ocorrer entre linhas das mesmas empresas ou de empresas diferentes, desde que concedidas, há mais de dois anos, em ambos os casos. Entende-se por conexão de linha a combinação de serviços de modo a assegurar ao usuário o transporte de um ponto qualquer de uma linha para outra e vice-versa.

V – No caso de abertura de novas rodovias ou melhoramentos nas já existentes, que recomendem alteração básica do itinerário de linha já concedida, a preferência à nova concessão será ajuizada pelo Conselho de Tráfego do DAER.

§1º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao ajuizar a preferência, considerará preliminarmente, a conveniência ou não de ser outorgada a concessão pelo novo itinerário ao concessionário da linha que tenha como extremos os pontos iniciais e terminal da linha a ser estabelecida, embora não seja preferente na forma do artigo 26, da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a outorga da nova concessão, não implicará a juízo do Conselho de Tráfego do DAER, em extinção da concessão que passará a ser considerada remanescente.

§3º - O Conselho de Tráfego do DAER, somente poderá admitir linhas remanescentes, cuja exploração seja conveniente ao interesse público.

§4º - O Conselho de Tráfego do DAER, ao estabelecer as linhas de que trata este artigo, imporá ao concessionário preferente as restrições que julgar necessária, tendo em vista o reflexo das mesmas sobre as já em funcionamento, no intuito de evitar-lhe concorrência danosa.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente dos artigos 22, 45 e 73, bem como do §2º do artigo 6º do Regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EUCLIDES TRICHES

Governador do Estado.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 23.121, de 27 de maio de 1974

Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Transporte coletivo intermunicipal de passageiros aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 129 do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957:

“Art. 129 – As reuniões do Conselho de Tráfego somente se realizarão quando e enquanto:

- a) estiverem presentes no mínimo cinco membros do Conselho;
- b) a maioria dos membros presentes for de representantes dos órgãos governamentais.”

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1974.

EUCLIDES TRICHES

Governador do Estado

Miguel Antônio Ugaide

Secretário de Estado dos Transportes

Victor José Faccioni

Secretário de Estado Extraordinário p/ assuntos da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial nro. 259, de 27/5/1974.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 29.767, de 25 de agosto de 1980

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a liberação de licenças relativas aos transportes especiais de que trata a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas com empresas transportadoras, interessadas na execução dos serviços especiais de transporte coletivo de que trata a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, deverão requerer a devida autorização ao Conselho de Tráfego do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER).

Art. 2º - A verificação da idoneidade técnica, econômica e financeira do interessado será apurada através dos elementos seguintes, que deverão instruir o requerimento:

I – Prova da propriedade plena dos veículos – ônibus ou micro-ônibus a serem utilizados e de que a fabricação dos mesmos não se tenha efetuado há mais de 10 (dez) anos, consoante inscrição aos respectivos chassis.

II – breve descrição das instalações da empresa (garagem, oficinas, equipamentos), do sistema de manutenção e da qualificação profissional dos empregados.

III – indicação de:

- a) número de veículos a serem empregados nos serviços propostos;
- b) itinerários, horários e frequências programadas;
- c) finalidade dos serviços e preços a serem cobrados;

IV – relação nominal dos usuários e a forma de credenciação ou identificação a ser adotada, para fins de fiscalização;

V – prova de capital mínimo equivalente ao valor de 5.000 (cinco mil) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), no caso de pessoa jurídica, ou de imóvel do mesmo valor, no caso de pessoa física;

VI – último balanço, no caso de pessoa jurídica ou notificação do imposto de renda, no caso de pessoa física;

VII – apólices em vigor do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) e de seguros de acidentes pessoais;

VIII – contrato firmado com os interessados, com cláusula resolutiva, para a hipótese de que empresa concessionária de linha regular venha a exercer a preferência que lhe é assegurada pelo Art. 3º da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

§1º - As empresas já concessionárias do DAER são dispensadas da apresentação dos documentos relacionados com os itens I, II, V, VI e VII do caput.

§2º - AS pessoas jurídicas que efetuarem transporte gratuito em veículo próprio, para seu pessoal, ficam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados com os itens II, letra C, no que concerne a preços, V, VI e VIII do caput.

Art. 3º - A preferência, pela zona de influência da concessão, nos termos do art. 3º da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, será caracterizada:

I – pela situação dos pontos inicial e terminal da concessão da linha regular nas áreas geográficas dos pontos de origem e destino dos transportes especiais:



Estado do Rio Grande do Sul

II – pela existência de seccionamentos na linha regular concedida, sem restrições de trecho, nas áreas geográficas dos pontos de origem e destino dos transportes especiais;

III – pela situação do estabelecimento principal da empresa concessionária na área geográfica:

- a) da residência das pessoas a serem transportadas;
- b) do estabelecimento que contratar os serviços especiais para seus empregados, funcionários, estudantes ou assemelhados.

Art. 4º - Recebido o requerimento, o presidente do Conselho de Tráfego determinará que o órgão executivo de tráfego do DAER relacione as empresas preferentes, se houver, intimando-as para que, no prazo de dez (10) dias, manifestem seu interesse.

§1º - Havendo interesse de mais de uma empresa preferente, atendido os requisitos do artigo 2º, o Conselho de tráfego dará permissão administrativa para a execução dos serviços, a título precário e por prazo não superior a 5 (cinco) anos, mediante concorrência administrativa de caráter sumário.

§2º - Persistindo a igualdade entre as empresas preferentes, a concorrência será decidida mediante sorteio ou repetição dos serviços, a critério do Conselho de Tráfego.

Art. 5º - Não havendo empresas preferentes ou não tendo estas interesse, os serviços serão autorizados à pessoa física ou jurídica, na forma do artigo 1º, observados os requisitos previstos pelo artigo 2º deste decreto.

§1º - Se, nos termos do caput, houver mais de um requerente, a licença será concedida por prazo não superior a 5 (cinco) anos, através de concorrência administrativa de caráter sumário.

§2º - Persistindo a igualdade entre os requerentes de que trata o caput, a concorrência será decidida mediante sorteio ou repartição dos serviços.

Art. 6º - O Conselho de Tráfego do DAER poderá revogar sumariamente a licença:

I – Quando a transportadora licenciada transportar pessoas não relacionadas na lista dos contratantes depositada no DAER;

II – Quando os preços apresentados no requerimento inicial forem fictícios;

III – Quando a transportadora revelar falta de condições operacionais para efetuar transporte coletivo;

IV – Quando o veículo for considerado inadequado para transporte coletivo de pessoas;

V – Quando, em qualquer tempo, se demonstrar à perda de idoneidade técnica, econômica ou financeira da transportadora;

VI – Se não forem verdadeiros, parcial ou totalmente, as declarações e documentos constantes no requerimento inicial;

VII – se forem cobrados preços diferentes dos contratados.

Art. 7º - As licenças serão liberadas por período letivo, no caso de transportes especiais de estudantes, ou pelo período de um ano, nos demais casos.

Art. 8º – Os veículos deverão submeter-se à fiscalização periódica de 90 em 90 dias, não podendo transitar sem o respectivo certificado de vistoria do DAER, passado na sede do departamento ou na unidade de conservação, sob cuja jurisdição se encontrar a transportadora.

Art. 9º - Aos casos omissos, aplicar-se-ão, por analogia, a legislação e regulamentos do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de agosto de 1980.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA
Governador do Estado

Secretário de Estado dos Transportes



Estado do Rio Grande do Sul

Registre-se e publique-sessão
Chefe da Casa Civil
Proc. Nro. CC-2.679/80
Publicado no D.O. nro. 31, de 25/08/80.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 30.231, de 3 de julho de 1981

Dá nova redação aos artigos 131 e 134 do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já anteriormente alterados pelo Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 131 do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já anteriormente alterado pelo art. 8º do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 – Aos infratores deste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação."

Art. 2º - O Art. 134 do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já anteriormente alterado pelo Art. 9º do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 – Além das multas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, serão causas de apenamento com multa as seguintes faltas cometidas por permissionário ou concessionários do transporte coletivo intermunicipal ou seus prepostos:

GRUPO I – Com multa no valor igual a uma ORTN:

- 101 – trato aos passageiros com falta de urbanidade;
- 102 – ausência, no interior e exterior dos veículos, de elementos de orientação aos usuários exigidos pelo poder concedente, tais como tabela de preços, tábuas itinerárias, relação de horários da linha, limite de lotação do veículo e outros necessários.
- 103 – Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal integrante da tripulação dos veículos;
- 104 – Palestra do pessoal em serviço entre si ou com passageiros;
- 105 – Ausência de comunicação imediata ao DAER de irregularidades ocorridas nos serviços de Estações Rodoviárias;
- 106 – Lotação além dos limites de excesso tolerados pelo poder concedente, para cada passageiro;

GRUPO II – Com multa de valor igual a duas ORTNs:

- 201 – Aceitação pelas Estações Rodoviárias de passageiros que não estejam munidos da respectiva passagem;
- 202 – Partida de veículo de Estação Rodoviária sem a necessária liberação pela mesma;
- 203 – recusa de embarque ou desembarque de passageiro nos locais identificados e sinalizados;
- 204 – tráfego com portas abertas;
- 205 – embarque de passageiros pela porta não específica para respectiva operação;
- 206 – alteração da formação seqüencial de comboios ordenados, atraso ou adiantamento de sua marcha;

GRUPO III – Com multa de valor igual a cinco ORTNs:

- 301 – Transporte de passageiros em trechos restritos (com restrição);
- 302 – Não substituição de carro acidentado durante a viagem ou ausência de atendimento a passageiros prejudicados ou vitimados por avarias dos veículos ou acidente;



Estado do Rio Grande do Sul

- 303 – Início dos serviços já deferidos porém ainda não instituídos através de determinação específica;
- 304 – Negativa de fornecimento de passagem gratuita aos portadores de "Passes Livres", extraídos de conformidade com a Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956;
- 305 – Emprego, em linhas de permissão ou concessão, de veículos não registrados perante o DAER, ou de outros que eventualmente tenham sido condenados temporária ou definitivamente;
- 306 – Atitude atentatória aos costumes ou à moral de parte de pessoa a serviço do permissionário ou concessionário;
- 307 – Abandono do veículo durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte aos usuários;
- 308 – utilização de balsas ou pontes em estado precário com passageiros embarcados;
- 309 – Abastecimento ou realização de serviços mecânicos no veículo com passageiros embarcados;
- 310 – Ausência dos elementos de identificação do veículo, de acordo com os dados de registro perante o DAER;
- 311 – Embarque ou desembarque de encomendas sem despacho em localidades onde exista Estação Rodoviária concedida;
- 312 – Utilização de pontos ou instalações terminais de linhas não oficializados pelo DAER;
- 313 – Inobservância de exclusividade das Estações Rodoviárias para a venda de passagens, salvo exceções previstas em Lei ou regulamento;
- 314 – Utilização, em linhas permitidas ou concedidas, de veículos de propriedade de terceiros, sem autorização do DAER;
- 315 – Envio de boletins estatísticos fora do prazo determinado pelo DAER ou preenchidos com incorreções;
- 316 – Omissão ou inobservância de horários estabelecidos;
- 317 – Más condições de funcionamento, de conservação ou de asseio dos veículos;
- 318 – Paralisação ocasional do serviço ou alteração ou temporária de itinerário sem permissão do poder concedente;
- 319 – Não cumprimento de determinação ou norma do DAER.

GRUPO IV – Com multa de valor igual a sete ORTNs:

- 401 – cobrança de preço de passagem em desacordo com os valores tarifários aprovados pelo DAER.
- 402 – Cobrança de preços de passagem correspondente à categoria de veículos diferente de que tenha sido autorizada na linha;
- 403 – Manutenção em serviço de empregados ou prepostos cuja permanência tenha sido condenada pelo poder concedente;
- 404 – Paralisação definitiva do serviço permitido ou concedido sem a devida autorização do poder concedente;
- 405 – falta de indenização à Estação Rodoviária de despesas efetuadas, na conformidade de legislação vigente, para atendimento do transporte não suprido pelo concessionário ou permissionário de linha a que a Estação Rodoviária tenha sido obrigada a prover;
- 406 – inadimplência das regras estabelecidas pelo DAER para apropriação de custos dos serviços (Plano de contas);
- 407 – Realização, durante a viagem, de paradas que não correspondam às regras da concessão, ou utilização de pontos de escala diferentes dos autorizados;
- 408 – prática de ultrapassagem nas faixas exclusivas, exceto nos locais permitidos ou por motivo de absoluta força maior em virtude de impedimento ou bloqueio de faixa exclusiva;
- 409 – Saída ou entrada nas faixas exclusivas fora dos locais sinalizados, exceto por motivo de absoluta força maior;
- 410 – adiamento ou atraso deliberado da viagem em desacordo com as instruções e tabelas de horários recebidas pelo DAER;



Estado do Rio Grande do Sul

- 411 – Não cumprimento aos sinais luminosos de formação seqüencial de comboios ordenados;
- 412 – Transporte de passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;
- 413 – Operação do sistema de faixas exclusivas com o veículo de transporte coletivo sem a devida identificação do número e nome da linha, bem como, quando for o caso, o dígito informativo da posição do ônibus em comboios ordenados;
- 414 – ultrapassagem dos limites de velocidade sinalizados ou regulamentados;
- 415 – tráfego conduzido pingente;
- 416 – Desacato a agente da administração.

§1º - Os valores de penalidade expressas em ORTNs serão calculados tendo em conta o valor destas no mês de maio ou de novembro em curso ou imediatamente anterior.

§2º - Quando os infratores das faltas capituladas nos Grupos I e II deste artigo forem primários serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Nos casos de reincidência específica as multas serão cobradas em dobro.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de julho de 1981.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA
Governador do Estado
Secretário de Estado dos Transportes

Registre-se e publique-se

Chefe da Casa Civil.

Proc. Nro. 7101/81 – CC

Publicado no D.O. Nro. 242, de 3.6.81



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 30.555, de 19 de janeiro de 1982

Institui a Comissão de Racionalização de Combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO, o esforço que vem sendo desenvolvido no sentido de racionalizar o consumo de derivados de petróleo em todo o país;

CONSIDERANDO, as determinações do Conselho Nacional de Petróleo (CNP), relativas à concessão de quotas de combustíveis para os grandes consumidores e, em particular, para as empresas operadoras de transporte de passageiros por ônibus.

CONSIDERANDO, a necessidade de quantificar, controlar e assegurar o fornecimento às citadas empresas de quotas de combustíveis que são fixadas pelo CNP dentro de um realismo de demanda;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover a perfeita integração dos serviços de transporte público de passageiros, principalmente dentro da região metropolitana de Porto Alegre;

CONSIDERANDO os termos de Convênio firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com a união federal, através do Ministério dos Transportes e da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU).

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Racionalização de Consumo de Combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul – CRCC/RS.

Art. 2º - A comissão será presidida pelo secretário de Estado dos Transportes, tendo como membros:

I – Coordenador do Núcleo Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Porto Alegre (NMTU/PA).

II – Diretor Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER).

III – Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS)

IV – Presidente da Comissão de Transportes e Sistema Viário do Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Porto Alegre.

V – Secretário Municipal dos Transportes de Porto Alegre

VI – Chefe de escritório do Conselho Nacional do Petróleo, no Estado do Rio Grande do Sul.

VII – Presidente da Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul

VII – Representante do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo.

§1º - Os órgãos e entidades representados na comissão de que trata o artigo deverão prestar-lhe apoio técnico e executar as suas deliberações no que lhes couber, devendo, ainda, o NMTU/PA fornecer o necessário apoio administrativo.

§2º - NMTU/PA ficará encarregado de executar as deliberações da comissão dentro da região metropolitana de Porto Alegre, no que concerne ao transporte urbano por ônibus, inter e intramunicipal.

§3º - O DAER/RS ficará encarregado de executar as deliberações da comissão no que se refere aos transportes intermunicipais, por ônibus, fora da região metropolitana de Porto Alegre.

Art. 3º - Compete à Comissão de Racionalização de Consumo de Combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul (CRCC/RS):

I – Coordenar a implementação das decisões de Conselho Nacional de Petróleo, relativas à racionalização e controle de consumo de combustíveis em transportes urbanos e intermunicipais, por ônibus;

II – propor ao Governador do Estado e aos poderes concedente medidas e providências institucionais, operacionais e físicas, que resultem em economia de combustíveis no sistema de transporte de passageiros por ônibus e que complementem as decisões acima mencionadas;



Estado do Rio Grande do Sul

III – Receber e avaliar os pedidos de quotas de combustíveis formulados pelas empresas que operam os transportes urbanos e intermunicipais, por ônibus, no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando-as à decisão do CNP, por intermédio do EBTU, com parecer conclusivo;

IV – Estabelecer normas, rotinas e procedimentos destinados a fixar critérios uniformes de quantificação dessas quotas, bem como definir índices e parâmetros necessários ao controle do consumo de combustíveis.

V – conceber e coordenar a implantação de uma sistemática de quantificação e distribuição de quotas de combustíveis, visando a uma redução global de consumo;

VI – prestar ao Conselho Nacional de Petróleo, por intermédio da EBTU, todas as informações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - As empresas que operam os sistemas de transporte urbanos e intermunicipais, por ônibus, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitarão, doravante, as suas quotas de combustíveis somente através da Comissão de Racionalização de Consumo de Combustíveis.

Parágrafo único – Compete às empresas referidas neste artigo prover a comissão de Racionalização de Consumo de Combustíveis das informações e dados requeridos pela sistemática mencionada no artigo 3º item V, deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1982.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA

Governador de Estado

Firmino Girardello

Secretário de Estado dos Transportes

Registre-se e publique-se

Augusto Borges Berthier

Chefe da Casa Civil.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro. 30.647, de 22 de abril de 1982

Dispõe sobre o regime de prioridades entre empresas preferentes à concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado e nos termos do artigo 30 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, com a redação do artigo 8º da Lei Nro. 4.739, de 4 de junho de 1964.

DECRETA:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o §4º do art. 5º do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, já anteriormente alterado pelo artigo 2º do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973:

“§4º - AS empresas concessionárias de linha com característica semelhante às urbanas terá prioridade para a concessão de novas linhas, de idêntida natureza, para atendimento de núcleos habitacionais, industriais e outros, nos municípios de origem e destino da concessão originária e dentro de sua zona de influência, quer se trate de alteração do itinerário ou prolongamento do percurso na linha originária, quer daí decorra, quer não, a extinção desta.”

Art. 2º - Ficam acrescentados ao regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros os seguintes itens, numerados em seqüência aos introduzidos pelo artigo 10 do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973:

“VI – A empresa concessionária preferente terá prioridade para obter a concessão de novas linhas resultantes da fusão parcial ou total dos itinerários de duas ou mais linhas concedidas, permaneçam estes ou não, desde que:

- a) o itinerário pretendido seja o mais conveniente;
- b) já não exista a linha resultante;
- c) não se estabeleça concorrência danosa a serviços existentes;
- d) participe do mercado relativo aos pontos extremos dos segmentos dos itinerários competentes da fusão.”

“VII – para outorga de concessão de linha de transporte coletivo à concessionária preferente, o Conselho de tráfego exigirá prova de que esta possua condições operacionais, técnica, administrativa e financeira indispensáveis para ampliar os serviços.”

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto Nro. 14.686, de 10 de janeiro de 1963, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – A transferência de concessão de linha de transporte coletivo intermunicipal somente será autorizada se, a juízo do Conselho de Tráfego, não houver comprometimento do planejamento ou da operação dos serviços de sua zona de influência e atender ao interesse público dos serviços concedidos.”

Art. 4º - AS empresas concessionárias de linhas com características semelhantes às urbanas terão o prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação deste decreto, para requerer ao DAER a concessão autônoma dos serviços que estejam executando por alteração de itinerário ou prolongamento de percurso autorizados anteriormente pelo Poder concedente, com origem na concessão primitiva.

Parágrafo único – Os contratos de concessão destes serviços serão autônomos e seus prazos de vigência terão termo final coincidente com o termo final do prazo normal do contrato originário.

Art. 5º - Este decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de abril de 1982.



Estado do Rio Grande do Sul

JOSÉ AUGUSTO DE AMARAL SOUZA
Governador de Estado

Celestino Goulart
Secretário de Estado da Justiça
Firmino Girardello
Secretário de Estado dos Transportes
Registre-se e publique-se
Augusto Borges Berthier
Chefe da Casa Civil

(Republicado por haver figurado com incorreções nas edições de 22 de abril de 1982 e 17 de maio de 1982).



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro 33.679 de 27 de Setembro de 1990

Altera o Decreto nº 21.072, de 12 de março de 1971, que dispõe sobre os serviços de Estações Rodoviárias no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto nº 21.072, de 12 de março de 1971:

I - O artigo 22, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - São as seguintes as cauções referidas no presente artigo:

Estação de Classe Especial.....	160,00 UPF-RS
Estação de 1ª Categoria.....	130,00 UPF-RS
Estação de 2ª Categoria.....	100,00 UPF-RS
Estação de 3ª Categoria.....	70,00 UPF-RS
Estação de 4ª Categoria.....	30,00 UPF-RS".

II - O artigo 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Aos concessionários serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 2,00 UPF-RS:

a) deixar de remeter os boletins estatísticos de passageiros no prazo estabelecido neste Regulamento.

II - de 4,00 UPF-RS:

- a) não observar as normas referentes à segurança de malas e encomendas;
- b) determinar as saídas de veículos fora do horário estabelecido sem motivo justificado;
- c) não manter as instalações em ordem e limpeza;
- d) deixar de prestar informações solicitadas pelo público;
- e) não tratar o público com a devida solicitude.

III - de 8,00 UPF-RS:

- a) não observar as tabelas de preços de passagens, malas e encomendas;



Estado do Rio Grande do Sul

- b) efetuar a venda de mais de uma passagem para o mesmo assento do respectivo veículo;
- c) não observar o horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) deixar de comunicar ao DAER as irregularidades verificadas no serviço;
- e) não promover os meios de transporte para os passageiros, nos casos previstos neste Regulamento;
- f) desobedecer as normas baixadas pelo DAER;
- g) não manter um serviço informativo ao público, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

IV - de 16,00 UPF-RS:

- a) instalar a Estação sem ter sido o prédio vistoriado pelo DAER;
- b) efetuar a venda de passagens para trechos cujo transporte seja vedado às empresas;
- c) desacatar agente do Poder Concedente;
- d) conceder privilégios ou favores a uma empresa em detrimento de outra.

§ 1º - Em casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro,

§ 2º - As multas de 16,00 UPF-RS, em casos de reincidência, serão cobradas em dobro, e, em caso de repetição de infração, serão elevadas a 80,00 UPF-RS."

III - O artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Os valores das penalidades expressas em Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPFs-RS) serão calculados em cruzeiros, tendo em conta o valor da UPF-RS do mês em curso.

Parágrafo único - As alterações a que se refere o artigo serão tornadas efetivas, independentemente de qualquer provimento legislativo ou regulamentar, na data da vigência do novo valor da UPF-RS."

Art. 2º - Os valores referenciais dos artigos 22 e 49 do Decreto nº 21.072, de 12 de março de 1971, após o respectivo vencimento, deverão ser atualizados de conformidade com o estabelecido na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações posteriores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de setembro de 1990.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nro 1.655/95 de 03/10/1995

Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na [Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Art 2º O documento de identidade funcional dos servidores policiais da Polícia Rodoviária Federal confere ao seu portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, nos termos da legislação em vigor, assegurando - lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação.

Art. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.10.1995



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto Nº 42.410, DE 29 DE AGOSTO DE 2003.

Regulamenta a [LEI Nº 11.664](#), de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de duas passagens por coletivo, a deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e [LEI Nº 11.664](#), de 28 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada pelo presente Decreto a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, prevista na [LEI Nº 11.664](#), de 28 de agosto de 2001, às pessoas que sejam portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais e ao respectivo acompanhante, desde que comprovadamente sejam carentes.

Art. 2º - Aos portadores do documento denominado passe livre, emitido em conformidade com o especificado nesta regulamentação, será concedida gratuidade até o limite de duas passagens por coletivo, uma para o deficiente e outra para o acompanhante, se imprescindível, nas linhas de modalidade comum do transporte intermunicipal de passageiros, condicionada ao disposto no artigo 163, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Para efeito, exclusivamente, da concessão da gratuidade, de que trata o presente Decreto, define-se:

- I - passe livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos neste Regulamento, para a utilização no transporte intermunicipal de passageiros, pelo prazo de até dois anos;
- II - pessoa portadora de deficiência: pessoa que apresenta, em caráter permanente, perda e/ou anormalidade de sua estrutura e/ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- III - pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente: pessoa que comprove renda familiar mensal, per capita, igual ou inferior a um e meio salário mínimo estipulado pelo Governo Federal;
- IV - família: unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;
- V - serviço de transporte intermunicipal de passageiros: serviço prestado à pessoa ou grupo de pessoas que transpõe os limites de um ou mais Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;
- VI - passagem: direito de deslocamento em uma viagem com todos os direitos inerentes aos demais passageiros, excetuado os facultativos;
- VII - serviço e linhas de modalidade comum: serviço e linha regular, concedido, aberto ao público em geral, em que o veículo estaciona para embarque e desembarque de passageiros nos pontos inicial e final e nos demais pontos intermediários ao longo do itinerário, correspondendo, no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano de passageiros - SETM - [LEI Nº 11.127](#), de 9 de fevereiro de 1998, aos serviços especificados no artigo 37, incisos I e II, e no artigo 40, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do DECRETO Nº 39.185, de 28 de dezembro de 1998;
- VIII - bilhete de passagem: documento fornecido pela empresa concessionária, ao portador do passe livre, para possibilitar o seu ingresso no coletivo.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º - O portador do passe livre deverá solicitar o bilhete de passagem junto à Estação Rodoviária com antecedência mínima de quatro horas em relação ao horário de partida no ponto inicial da viagem.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência deste artigo, quando o embarque, nos pontos de paradas intermediárias e nas linhas Metropolitanas, não utiliza Estação Rodoviária, como ponto de apoio, e, ainda deverá ser observado o seguinte:

- I - a emissão do bilhete de passagem para o transporte gratuito se dará no município de embarque e não será comissionado;
- II - fica vedada a renovação do bilhete de passagem, face à peculiaridade do transporte gratuito;
- III - o bilhete de passagem, de que trata o presente Regulamento, será identificado por meio de código especial, que permita o controle do número de portadores de deficiência beneficiados, bem como a repercussão financeira das gratuidades na receita das empresas transportadoras, comissão das Estações Rodoviárias, arrecadação de tributos estaduais e controle estatístico;
- IV - será obrigatória a apresentação do passe livre acompanhado por documento de identidade no embarque dos ônibus, bem como manter a posse do mesmo durante todo o percurso da viagem;
- V - a eventual desistência da viagem deverá ser comunicada com antecedência mínima de quatro horas, em relação ao horário da partida no ponto inicial da viagem;
- VI - a falta de comunicação da desistência da viagem duas vezes em um período de um ano, nos termos do inciso anterior, determinará a caducidade do passe livre até o término da validade do mesmo.

Art. 5º - O órgão competente ou a entidade de classe, que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros, serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários, de que trata esta regulamentação, devendo emití-las no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que todos os elementos indispensáveis forem apresentados.

§ 1º - Será mantido pelo órgão competente o controle do número de credenciais e da frequência de utilização pelos beneficiários, relativamente à cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º - Na hipótese da frequência na utilização de credenciais, em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, e se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Estado deverá propor medidas, visando à sua preservação.

Art. 6º - O benefício de que trata este Decreto deverá ser requerido ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER - e/ou à Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN - em formulário próprio.

Parágrafo único - O DAER e/ou a METROPLAN poderão delegar à Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS -, o processo de inscrição, comprovação da documentação e homologação do atestado de carente.

Art. 7º - A deficiência e/ou incapacidade, bem como a necessidade de acompanhante, deverão ser comprovadas mediante atestado fornecido por equipe multiprofissional das entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria da Saúde ou por órgãos delegados.

Parágrafo único - A comprovação deverá ser acompanhada por avaliação sócio-econômica fornecida pelas entidades representativas ou assistenciais, responsáveis pela emissão do atestado a que se refere o caput do artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - É considerada pessoa portadora de deficiência, para efeitos deste Decreto, aquela que se enquadrar numa ou mais das seguintes categorias:

- I - deficiência física - alteração completa ou parcial, em caráter permanente, de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, nos seguintes aspectos: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida;
- II - deficiência auditiva - perda total das possibilidades auditivas e sonoras - anacusia;
- III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, o campo visual inferior a 20º (Tabela Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas situações;
- IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média e comprovado por laudo técnico especializado, caracterizando o deficiente mental grave e o profundo.

Art. 9º - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata este Decreto, deverá ser apresentado o requerimento devidamente assinado pelo interessado ou procurador, tutor ou curador, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar será admitida a impressão digital na presença de funcionário do órgão autorizante, que fará a identificação, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

Art. 10 - As pessoas portadoras de deficiência serão identificadas mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de reservista ou de isenção militar;
- II - carteira de identidade;
- III - carteira do trabalho e Previdência Social;
- IV - carteira CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 11 - A comprovação da renda familiar per capita será declarada pelo requerente ou pelo seu representante, em formulário próprio, anexando os comprovantes de rendimento, com homologação da FADERS, cabendo aos órgãos representativos dos operadores de transporte o poder de fiscalização, a qualquer tempo.

Parágrafo único - A falsa declaração e comprovação da renda familiar mensal, per capita, sujeitará o infrator às penalidades da Lei, bem como à suspensão ou perda do benefício.

Art. 12 - O benefício do passe livre será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas neste Decreto.

Art. 13 - Compete ao DAER, em conjunto com a METROPLAN e a Secretaria da Saúde baixar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício do passe livre, inclusive para a instituição da sistemática de fiscalização.

Art. 14 - O DAER, a Secretaria da Saúde, a METROPLAN e a FADERS poderão elaborar convênios e/ou termo de delegação de competência com órgãos ou entidades, a fim de facilitar a emissão do passe livre.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de agosto de 2003.

FIM DO DOCUMENTO.



Estado do Rio Grande do Sul

Decreto nº 47.199, de 27 de abril de 2010

(Publicado no D.O.E, nº 078, de 28 de abril de 2010),
com alterações do
Decreto Estadual nº 47.526, de 03 de novembro de 2010
(Publicado no D.O.E, nº 208, de 04 de novembro de 2010)

*Dispõe sobre o Regulamento do Departamento Autônomo
de Estradas e Rodagem – DAER.*

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em conformidade com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998,

DECRETA

Art. 1º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER – passa a ter sua estrutura básica e a competência de seus respectivos órgãos regulados pelo presente Decreto.

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER-, criado pela Lei nº 750, de 11 de agosto de 1937, Autarquia Estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira para atuar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998, dentro das seguintes áreas:

- I- planejamento rodoviário;
- II- estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário;
- III- expedição de normas rodoviárias;
- IV- construção, operação e conservação rodoviárias;
- V- concessão, permissão e autorização, gerência, planejamento e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e de rodovias, observado o disposto na Lei nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997;
- VI- controle e otimização do transporte de carga;
- VII- administração das faixas de domínio público;
- VIII- planejamento e implantação de pedágios em rodovias;
- IX- assessoramento técnico aos municípios;
- X- policiamento de trânsito rodoviário;
- XI- outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As atividades operacionais correspondentes às competências referidas no artigo anterior, especialmente as previstas no inciso IV, poderão ter a sua execução atribuída a terceiros, seja através da contratação de obras e serviços de engenharia, seja mediante concessões ou permissões, permanecendo a autarquia com a responsabilidade nas atividades relativas às áreas de planejamento, gerenciamento e fiscalização.



Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER – a execução das atividades operacionais a que se refere o artigo, enquanto as mesmas não forem transferidas a terceiros, bem como quando a sua atuação se mostrar mais conveniente para o cumprimento destas competências.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A estrutura organizacional básica do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem compreende:

I – Órgãos Deliberativos Colegiados:

- a) Conselho Rodoviário;
- b) Conselho de Tráfego;
- c) Conselho de Administração.

II – Órgão de Administração Superior:

- a) Diretoria-Geral.

III – Órgãos de Execução - Atividades Meio:

- a) Diretoria de Administração e Finanças;
 - i. Superintendência de Contabilidade e Finanças;
 - ii. Superintendência de Recursos Humanos;
 - iii. Superintendência de Apoio Administrativo e Operacional.
- b) Diretoria de Gestão e Projetos.
 - i. Superintendência de Estudos e Projetos;
 - ii. Superintendência de Programação Rodoviária;
 - iii. Superintendência de Tecnologias da Informação;
 - iv. Superintendência de Pesquisas Rodoviárias;
 - v. Superintendência de Análise e Consolidação de Informações.

IV – Órgãos de Execução - Atividades Fim:

- a) Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;
 - i. Superintendência de Manutenção Rodoviária;
 - ii. Superintendência de Construção Rodoviária;
 - iii. Superintendência de Obras-de-Arte Especiais;
- b) Diretoria de Operação Rodoviária;
 - i. Superintendência de Concessões de Rodovias;
 - ii. Superintendência de Monitoramento de Trânsito;
 - iii. Superintendência de Pedágios sob Administração Direta;
 - iv. Superintendência de Faixa de Domínio.
- c) Diretoria de Transportes Rodoviários.
 - i. Superintendência de Transporte de Passageiros;
 - ii. Superintendência de Fretamento e Turismo;
 - iii. Superintendência de Terminais Rodoviários;
 - iv. Superintendência de Transporte de Cargas.

V – Órgãos de Apoio, Assessoramento e Controle da Diretoria-Geral:

- a) Gabinete da Diretoria-Geral;
- b) Superintendência de Assuntos Jurídicos;
- c) Superintendência de Programas Especiais;
- d) Assessoria Técnica;



Estado do Rio Grande do Sul

- e) Assessoria Administrativa;
- f) Assessoria de Comunicação Social;
- g) Assessoria de Cadastro e Licitações;
- h) Assessoria de Julgamento de Infrações de Trânsito;
- i) Assessoria de Controle da Qualidade e Eficiência;
- j) Assessoria de Controles Internos e Corregedoria;
- k) Ouvidoria.

VI – Órgãos de Atuação Regional:

- a) 1º Superintendência Regional – Esteio;
- b) 2º Superintendência Regional – Bento Gonçalves;
- c) 3º Superintendência Regional – Santa Cruz do Sul;
- d) 4º Superintendência Regional – Santa Maria;
- e) 5º Superintendência Regional – Cruz Alta;
- f) 6º Superintendência Regional – Passo Fundo;
- g) 7º Superintendência Regional – Pelotas;
- h) 8º Superintendência Regional – Bagé;
- i) 9º Superintendência Regional – Alegrete;
- j) 10º Superintendência Regional – Cachoeira do Sul;
- k) 11º Superintendência Regional – Lajeado;
- l) 12º Superintendência Regional – Santiago;
- m) 13º Superintendência Regional – Erechim;
- n) 14º Superintendência Regional – Santa Rosa;
- o) 15º Superintendência Regional – São Francisco de Paula;
- p) 16º Superintendência Regional – Osório;
- q) 17º Superintendência Regional – Palmeira das Missões.

VII – Órgão Fiscal:

- a) Comissão de Controle.

Parágrafo Único – A complementação da estrutura orgânica do DAER, prevista neste Decreto, será definida em regimento interno, que também disporá sobre o funcionamento da Autarquia.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS COLEGIADOS

Seção I

DO CONSELHO RODOVIÁRIO

Art. 5º - O Conselho Rodoviário, órgão deliberativo colegiado, tem como competência:

- I-** aprovar a proposta do Plano Diretor Rodoviário do Estado, submetendo-se ao Secretário de Infra-Estrutura e Logística;
- II-** aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de Investimentos;
- III-** opinar sobre planos rodoviários municipais, quando solicitado pelos municípios ou pelo Governo do Estado;
- IV-** supervisionar a execução dos planos rodoviários aprovados;
- V-** aprovar o relatório e a prestação de contas anuais apresentados pelo Diretor Geral;
- VI-** opinar sobre projetos de lei ou regulamentos versando sobre matéria rodoviária estadual;
- VII-** aprovar a proposta de regimento interno;
- VIII-** apreciar convênios firmados entre o DAER e entidades públicas ou privadas;
- IX-** deliberar sobre demais assuntos submetidos à sua apreciação ou definidos em regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º - O Conselho Rodoviário do DAER será integrado por doze membros, com a seguinte representação:

- I-** um representante do Poder Executivo, que será seu Presidente;
- II-** seis representantes de entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas comerciais, rurais, industriais, de transporte rodoviário de passageiros, de transporte de carga e das agências e estações rodoviárias;
- III-** dois representantes de entidades que congregam a categoria profissional dos Engenheiros no Estado, indicados, respectivamente, pela Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul e pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- IV-** um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Rio Grande do Sul;
- V-** um representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário;
- VI-** o Diretor-Geral do DAER.

§1º - O Presidente, que deverá ser profissional com curso de nível superior e reconhecida competência e idoneidade, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - Cada membro referido nos incisos II a V do artigo terá um suplente e ambos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplexes apresentadas por suas respectivas entidades representativas ao Secretário de Infraestrutura e Logística, vedada a indicação de servidores estaduais, e terão mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 7º - O Conselho Rodoviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando, a critério da presidência, for necessário para a apreciação de matéria relevante, devidamente especificada no ato de sua convocação, devendo contar com a presença mínima de seis membros e deliberar por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo Único – No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho reunir-se-á ordinariamente sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria de votos, ou extraordinariamente, por convocação e sob a presidência do Diretor-Geral do DAER.

Art. 8º - O Diretor-Geral do DAER não terá direito a voto nas deliberações sobre a matéria a que se refere o inciso V do artigo 5º deste Decreto.

Art. 9º - O Conselho Rodoviário contará, para suas atividades, com apoio de uma consultoria técnica composta por servidores do Quadro de Pessoal do DAER, a ser definida no regimento interno.

Seção II

DO CONSELHO DE TRÁFEGO

Art. 10 – O Conselho de Tráfego, órgão deliberativo colegiado, tem como competência:

- I-** apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelos concessionários e permissionários de agências e estações rodoviárias;
- II-** aprovar a revisão de tarifas;
- III-** aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transporte às agências e estações rodoviárias pela venda de passagens e despachos de bagagens e encomendas;



Estado do Rio Grande do Sul

- IV-** aprovar o estabelecimento de novas linhas e novos horários para o transporte coletivo intermunicipal;
- V-** opinar sobre a duração dos pontos de parada nos limites urbanos;
- VI-** decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma previstas contratualmente;
- VII-** decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competências;
- VIII-** apreciar todos os assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e aos serviços das agências e estações rodoviárias;
- IX-** emitir resoluções reguladoras do sistema especial e do sistema regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 11 – O Conselho de Tráfego do DAER é constituído por onze membros, com a seguinte representação:

- I-** o Diretor de Transportes Rodoviários do DAER que será seu presidente;
- II-** seis representantes do Poder Executivo;
- III-** um representante indicado por entidades comunitárias de defesa e proteção do consumidor;
- IV-** dois representantes de entidades que congregam as empresas do setor privado no Estado, indicados, respectivamente, pela representação das empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal e das agências e estações rodoviárias;
- V-** um representante de entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário.

§1º - Cada membro do Conselho de Tráfego terá um suplente e ambos serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida a recondução, exceto os representantes do Poder Executivo previstos no inciso II do artigo, que poderão ser destituídos *ad nutum*.

§2º - Os membros do Conselho de Tráfego e seus respectivos suplentes, referidos nos incisos III e V do artigo, serão escolhidos a partir de listas sêxtuplas, apresentadas mediante ofício das respectivas entidades representativas ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística, que os encaminhará ao Chefe do Poder Executivo.

§3º - A duração do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho de Tráfego será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12 – O Conselho de Tráfego reunir-se-á semanalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por deliberação da maioria, devendo contar com a presença mínima de seis membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 13 – O Conselho de Tráfego contará, para o desenvolvimento das suas atividades, com o apoio de uma consultoria técnica composta por servidores do Quadro de Pessoal do DAER, a ser definida no regimento interno.

Seção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 – O Conselho de Administração, órgão deliberativo colegiado, será composto pelo Diretor-Geral, a quem compete presidir a Autarquia, pelo Diretor de Administração e Finanças, pelo Diretor de Gestão e Projetos, pelo Diretor de Infraestrutura Rodoviária, pelo Diretor de Operação Rodoviária e pelo Diretor de Transportes Rodoviários, todos profissionais com curso de nível superior, de



Estado do Rio Grande do Sul

reconhecida competência e notório saber na área rodoviária, indicados pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura e Logística e livremente nomeados e exonerados Chefe do Poder Executivo.

§1º - O cargo de Diretor-Geral do DAER será provido por profissional com titulação de nível superior na área de engenharia e notório conhecimento na área de transporte e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§2º - O cargo de Diretor de Infraestrutura Rodoviária será provido por profissional com titulação de nível superior na área de engenharia civil e com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§3º - No mínimo, um dos diretores do DAER, será exercido por integrante do Quadro Único de Pessoal do DAER.

§4º - Um dos diretores do DAER, indicado pelo Conselho Administrativo, substituirá o Diretor-Geral em seus impedimentos legais ou vacância até nova nomeação.

§5º - O Conselho de Administração poderá, mediante autorização do Conselho Rodoviário, instituir e regulamentar um Conselho Consultivo por aprovação unânime de seus membros, constituído por servidores dos quadros de pessoal do DAER.

Art. 15 – Ao **Conselho de Administração** compete planejar, reorganizar e dirigir as atividades do DAER e, de forma colegiada:

- I-** elaborar e revisar o Plano Diretor Rodoviário do Estado;
- II-** elaborar os planos e programas de trabalho, bem como as propostas orçamentárias e suas alterações;
- III-** aprovar a proposta de alienação de bens patrimoniais do DAER;
- IV-** aprovar os relatórios anuais e mensais, bem como as prestações de contas anuais, submetendo-os, após, ao Conselho Rodoviário;
- V-** deliberar sobre propostas referentes ao Quadro de Pessoal do DAER, no âmbito da competência da Autarquia;
- VI-** elaborar anteprojetos de leis ou regulamentos versando sobre matéria rodoviária;
- VII-** firmar convênios com entidades públicas ou privadas;
- VIII-** elaborar e revisar o regimento interno do DAER, submetendo-o à apreciação do Conselho Rodoviário;
- IX-** aprovar as minutas dos contratos e seus aditivos, referentes às concessões, obras e serviços;
- X-** deliberar sobre quaisquer outros assuntos relativos ao DAER submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

DA DIRETORIA-GERAL

Art. 16 - À **Diretoria-Geral**, órgão de administração superior do DAER, compete:

- I-** dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Autarquia, tendo em vista a realização dos seus objetivos institucionais;
- II-** exercer o poder jurisdicional de autoridade de trânsito decorrente do **Código de Trânsito Brasileiro**, seu Regulamento e legislação complementar;



Estado do Rio Grande do Sul

- III-** elaborar o programa anual de trabalho da Autarquia, o plano de investimentos e as políticas e diretrizes a serem observadas para a sua execução;
- IV-** exonerar e demitir servidores da Autarquia, e designar ou dispensar ocupantes de funções e cargos em comissão, nos limites e na forma estabelecida em lei;
- V-** criar Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar;
- VI-** aplicar penalidades disciplinares;
- VII-** outras atividades correlatas, de acordo com a Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998.

Art. 17 – A Diretoria-Geral do DAER é composta por:

- I-** Gabinete da Diretoria-Geral;
- II-** Superintendência de Assuntos Jurídicos;
- III-** Superintendência de Programas Especiais;
- IV-** Assessoria Técnica
- V-** Assessoria Administrativa
- VI-** Assessoria de Comunicação Social
- VII-** Assessoria de Cadastro e Licitações
- VIII-** Assessoria de Julgamento de Infrações de Trânsito
- IX-** Assessoria de Controle da Qualidade e Eficiência
- X-** Assessoria de Controles Internos e Corregedoria
- XI-** Ouvidoria

Subseção I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO, ASSESSORAMENTO E CONTROLE DA DIRETORIA-GERAL

Art. 18 – Ao Gabinete da Diretoria-Geral compete:

- I-** assistir ao Diretor-Geral em suas atividades político-institucionais, de gestão ou de governo, sociais e administrativas;
- II-** assistir ao Diretor-Geral em suas atividades decorrentes da participação nos órgãos colegiados;
- III-** manter as atividades de apoio administrativo necessárias ao desenvolvimento e controle dos trabalhos do Gabinete;
- IV-** transmitir os despachos e orientações do Diretor-Geral às diversas unidades administrativas do Departamento;
- V-** despachar processos, correspondências e outros documentos, submetendo-os à consideração do Diretor-Geral, quando prontos para decisão;
- VI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 19 – À Superintendência de Assuntos Jurídicos compete:

- I-** prestar assessoria e orientação junto aos Órgãos Executivos e demais unidades orgânicas do DAER, concernentes à questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, exposição de motivos e pareceres;
- II-** representar o DAER nas relações jurídicas e institucionais com a Procuradoria - Geral do Estado;
- III-** emitir pareceres jurídicos e informações sobre assuntos ou matérias submetidos ao seu exame;
- IV-** preparar, elaborar, revisar e aditar contratos, convênios, procurações e outros documentos semelhantes, pertinentes à área jurídica;



Estado do Rio Grande do Sul

- V-** analisar minutas e anteprojatos de leis, decretos, editais, resoluções e regulamentos de interesse do Departamento;
- VI-** assessorar e acompanhar as atividades relativas a processos licitatórios, no âmbito do DAER;
- VII-** receber mandados e ofícios judiciais;
- VIII-** requisitar informações e documentos indispensáveis à defesa judicial e extrajudicial do DAER;
- IX-** receber e instruir as requisições do Ministério Público Federal e Estadual e Procuradoria - Geral do Estado;
- X-** prestar informações em Mandado de Segurança;
- XI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 20 – À Superintendência de Programas Especiais compete:

- I-** administrar, coordenar e supervisionar recursos e atividades relacionadas com operações de crédito ou convênios estabelecidos para o desenvolvimento de programas especiais;
- II-** superintender, coordenar e desenvolver estudos para definição de programas especiais e respectivos orçamentos, a serem desenvolvidos com financiamentos externos ou de outras fontes não ordinárias;
- III-** monitorar, em todas as etapas, a execução dos programas especiais e respectivos orçamentos;
- IV-** superintender, coordenar e promover o relacionamento do DAER e dos órgãos e Secretárias envolvidos com os financiadores dos programas especiais;
- V-** superintender, coordenar e promover o relacionamento dos diversos setores do DAER envolvidos no desenvolvimento e implantação dos Programas Especiais;
- VI-** superintender, coordenar e desenvolver a elaboração de relatórios do andamento dos programas especiais;
- VII-** superintender, coordenar e promover o desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade e modernização administrativa e gerencial;
- VIII-** superintender, coordenar e promover a inclusão dos programas especiais no orçamento do DAER, tanto dos recursos financiados como aqueles necessários para contrapartidas;
- IX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 21 – À Assessoria Técnica compete:

- I-** assessorar multidisciplinarmente o Diretor-Geral e ao Conselho de Administração com vistas a fornecer subsídios técnicos auxiliares ao processo de tomada de decisão;
- II-** prestar assessoria na análise e instrução de matérias de natureza técnica;
- III-** prestar assessoria na obtenção, a análise e a emissão de parecer técnico em processos relativos à engenharia rodoviária, a serem submetidos à deliberação do Diretor Geral e/ou do Conselho de Administração;
- IV-** subsidiar a concepção e desenvolvimento dos sistemas de gerenciamento dos programas e projetos do DAER;
- V-** manter informações gerenciais;
- VI-** realizar intercâmbio e acompanhamento técnico na área de atuação do DAER;
- VII-** assessorar e acompanhar a execução das ordens emanadas do Gabinete, relativas a processos estratégicos;
- VIII-** prestar assessoria e apoio técnico aos demais setores do DAER;
- IX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 22 – À Assessoria Administrativa compete:



Estado do Rio Grande do Sul

- I-** atender ao público interno e externo;
- II-** administrar entrada e saída de documentos e processos;
- III-** expedir documentos para as demais áreas do DAER e externamente;
- IV-** consultar os sistemas de tramitação de processos e documentos;
- V-** controlar as verbas da Diretoria-Geral;
- VI-** elaborar ofícios e atos administrativos de competência da Diretoria-Geral e do Conselho de Administração;
- VII-** controlar o patrimônio a disposição da Diretoria-Geral;
- VIII-** controlar e dar andamento de requerimentos de servidores;
- IX-** controlar e dar andamento dos expedientes da Diretoria-Geral;
- X-** controle e emissão de requisição de passagens e diárias;
- XI-** coordenar o controle de frequência dos servidores, e comunicar a efetividade a Superintendência de Recursos Humanos;
- XII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 23 – À Assessoria de Comunicação Social compete:

- I-** assessorar o Diretor Geral na divulgação de assuntos de interesse do DAER;
- II-** prestar assessoria as atividades de relacionamento interno e externo no que se refere à divulgação de programas de trabalho das diversas áreas do DAER;
- III-** assessorar e avaliar as atividades de relações públicas, publicidade e propaganda e de relacionamento com a imprensa desenvolvidas pelo DAER;
- IV-** planejar, implementar e avaliar todas as ações de comunicação organizacional, institucional, promocional e legal;
- V-** manter atualizado o registro das divulgações efetuadas pelo órgão e das notícias publicadas na imprensa de interesse do DAER, realizando a distribuição destas informações aos demais setores do DAER;
- VI-** planejar, organizar e administrar contratos de serviços especializados de publicidade, inclusive as publicações internas e externas do DAER;
- VII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 24 – À Assessoria de Cadastro e Licitações compete:

- I-** preparar e executar o registro cadastral de pessoas físicas e pessoas jurídicas, candidatas à execução de serviços, obras e fornecimento do DAER;
- II-** preparar e formalizar os editais de licitação na forma como propostos pelas Diretorias e Superintendências, promovendo alterações, no que pertine ao aspecto formal;
- III-** preparar a divulgação e publicidade dos atos convocatórios de licitações a serem procedidas no âmbito do DAER;
- IV-** manter atualizado o arquivo sobre as licitações realizadas pelo DAER;
- V-** dar toda a assistência necessária à Central de Licitação do Estado;
- VI-** prestar assessoria na análise de processos licitatórios concluídos ou em andamento visando auxiliar nas decisões dos Diretores;
- VII-** assessorar o Conselho de Administração na elaboração de planos e programas de licitações do DAER;
- VIII-** elaborar e zelar pela legalidade e eficiência de todas as normas, instruções de serviço, editais e demais documentos referentes à processos de licitação do DAER.
- IX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 25 – À Assessoria de Julgamento de Infrações de Trânsito compete:



Estado do Rio Grande do Sul

- I-** prestar assessoria no andamento de processos de recursos administrativos, envolvendo todas as fases de julgamento;
- II-** assessorar todos os trabalhos inerentes a defesas e recursos contra os autos de infração de trânsito aplicados pela Autoridade de Trânsito, sendo responsável pela estatística e controle dos julgamentos de defesas e recursos e pelo desempenho dos procedimentos administrativos;
- III-** analisar processos deferidos pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI (Cumprimento do Art. 289 do CTB);
- IV-** classificar os processos quanto a sua finalidade e destino;
- V-** providenciar documentos para instrução dos processos e diligências solicitadas;
- VI-** elaborar pautas para julgamentos dos processos;
- VII-** atualizar no sistema o resultado do julgamento dos processos;
- VIII-** confeccionar e encaminhar os resultados dos julgamentos - deferidos ou indeferidos;
- IX-** instruir processos encaminhando-os a Autoridade de Trânsito, quando da sua competência;
- X-** tomar providências para atendimento de diligências determinadas pelo presidente da JARI;
- XI-** elaborar as atas de julgamento;
- XII-** apoiar às sessões de julgamento;
- XIII-** controlar os participantes do colegiado quanto a sua ausência ou substituição nas sessões de julgamento.
- XIV-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 26 – À Assessoria de Controle da Qualidade e Eficiência compete:

- I-** assessorar, padronizar, normatizar e executar as atividades de avaliação e controle da qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos projetos, obras e serviços do DAER;
- II-** assessorar e executar as atividades de avaliação e controle da eficiência e eficácia dos métodos e sistemas técnicos, operacionais e de gestão utilizados no DAER;
- III-** assessorar, normatizar, padronizar e acompanhar a elaboração de relatórios de atividades e de desempenho, relatórios de esclarecimentos, relatórios de acompanhamento de contratos, etc;
- IV-** assessorar e gerenciar sistema de indicadores de desempenho, emitindo relatórios periódicos de acompanhamento e análise de seus resultados.
- V-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 27 – À Assessoria de Controles Internos e Corregedoria compete:

- I-** assessorar na criação de condições indispensáveis para assegurar eficácia nos controles internos e externos, procurando garantir regularidade na arrecadação da receita e na realização das despesas;
- II-** elaborar relatório das auditorias realizadas, propondo medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados, se for o caso, encaminhando-o ao Conselho de Administração;
- III-** responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Governo Estadual;
- IV-** apoiar o controle interno e externo no exercício de suas missões institucionais;
- V-** acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- VI-** assessorar a administração do DAER, buscando agregar valor à gestão;
- VII-** orientar subsidiariamente os dirigentes do DAER quanto ao cumprimento dos princípios e das normas de controle;



Estado do Rio Grande do Sul

- VIII-** comunicar, tempestivamente, os fatos irregulares, que causaram prejuízo ao erário, à Direção do DAER;
- IX-** propor a realização de auditorias ou inspeções, quando os elementos auditados assim o aconselharem ou justificarem.
- X-** apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente à atuação dos agentes;
- XI-** propor ao Diretor-Geral planos, programas e projetos relacionados às atividades correcionais e disciplinares;
- XII-** tomar conhecimento das reclamações sobre irregularidades e ilícitos administrativos praticados por servidores do Departamento, determinando as providências necessárias à sua apuração;
- XIII-** encaminhar ao Diretor-Geral os relatórios das Comissões de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, para fins de julgamento e aplicação das penalidades legais, observado os dispostos legais;
- XIV-** zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados à atividade disciplinar de seus agentes;
- XV-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 28 – À Ouvidoria compete:

- I-** receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos ao DAER, e responder diretamente aos interessados;
- II-** oficiar às áreas competentes, cientificando-as das questões apresentadas e requisitando informações e documentos necessários ao atendimento das demandas;
- III-** propor adoção de providências ou medidas para solução dos problemas identificados através das demandas;
- IV-** produzir trimestralmente, ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, e encaminhá-lo ao Diretor-Geral e ao Conselho de Administração;
- V-** solicitar a abertura de processos administrativos ao setor competente para a devida apuração.
- VI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO - ATIVIDADES MEIO

Seção I

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 29 - À Diretoria de Administração e Finanças compete a direção das atividades de planejamento, organização, normatização, orientação, execução e controle das atividades relativas a administração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, a administração dos recursos humanos e a administração geral, compreendendo a comunicação, o transporte oficial, o protocolo, a documentação, a administração de materiais, as licitações e a conservação das instalações do edifício sede, e os sistemas de informações automáticas.

Art. 30 – A Diretoria de Administração e Finanças é composta pelos seguintes Órgãos:

- I-** Superintendência de Contabilidade e Finanças;
- II-** Superintendência de Recursos Humanos;
- III-** Superintendência de Apoio Administrativo e Operacional.

Art. 31 – À Superintendência de Contabilidade e Finanças compete:



Estado do Rio Grande do Sul

- I-** superintender a execução das atividades relativas a administração orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do DAER;
- II-** superintender, normatizar, orientar e controlar as atividades auxiliares, relativas a administração orçamentária, contábil, financeira e patrimonial executadas pelas demais unidades orgânicas do DAER;
- III-** promover a execução orçamentária aprovada, provendo as disponibilidades de verbas que garantam a execução das ações;
- IV-** promover a execução da contabilidade do DAER, elaborando registros contábeis das operações de receitas e despesas, desenvolvendo e mantendo atualizados os serviços contábeis; controlando e elaborando relatórios de acompanhamento, balanços, balancetes mensais, prestações e contas, etc;
- V-** promover a gestão dos recursos financeiros do DAER, procedendo o recebimento e controle das receitas e efetuando pagamentos, transferências e regularizações;
- VI-** gerenciar os bens patrimoniais do DAER, mantendo cadastro atualizado de todos os bens móveis e imóveis, efetuando registro de incorporações e baixas, promovendo o controle da guarda dos bens patrimoniais e elaborando relatórios, balanços e balancetes relativos ao patrimônio;
- VII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 32 – À Superintendência de Recursos Humanos compete:

- I-** superintender a execução das atividades relativas a administração de Recursos Humanos do DAER;
- II-** superintender, normatizar, orientar e controlar a execução das atividades auxiliares relativas a recursos humanos, executadas pelas demais unidades orgânicas do DAER;
- III-** estudar e planejar o quadro de lotação qualitativo e quantitativo de cargos permanentes do DAER, de forma adequada as suas reais necessidades;
- IV-** estudar, planejar e gerenciar os planos de cargos, carreiras, sistemas remuneratórios, avaliações e promoções de pessoal;
- V-** superintender a gestão da manutenção e controle dos recursos humanos, especialmente em relação a registros funcionais e financeiros, controle da efetividade, direitos e deveres, processo disciplinar, provimento e vacância de cargos, aposentadoria e pensão, vencimentos e vantagens, folha de pagamento;
- VI-** superintender o planejamento e gestão das políticas de obtenção, treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos, especialmente em relação a seleção, capacitação, avaliação e promoção dos servidores;
- VII-** promover o planejamento e gestão das políticas sociais, assistenciais e de segurança do trabalho, relativas aos servidores;
- VIII-** elaborar e controlar os atos oficiais relativos a pessoal;
- IX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 33 – À Superintendência de Apoio Administrativo e Operacional compete:

- I-** superintender, executar e controlar as atividades relacionadas ao protocolo, expedição, arquivo, biblioteca, telefonia, recepção e transportes oficiais;
- II-** superintender, executar, controlar e fiscalizar o funcionamento, manutenção, conservação, limpeza e segurança do edifício sede e anexos;
- III-** superintender, executar e controlar as atividades relativas às compras de materiais e equipamentos para as unidades orgânicas da sede do DAER;
- IV-** superintender, executar e controlar as atividades relativas à processos licitatórios, no âmbito do DAER;
- V-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.



Estado do Rio Grande do Sul

Seção II

DA DIRETORIA DE GESTÃO E PROJETOS

Art. 34 – À **Diretoria de Gestão e Projetos** compete à supervisão das atividades relativas ao planejamento, execução orçamentária, estudos e projetos, tecnologias da informação, meio ambiente, pesquisa e normatização técnica rodoviária, análise e controle das informações, coordenação, orientação, acompanhamento e monitoria, visando à uniformidade de gestão no DAER.

Art. 35 – A **Diretoria de Gestão e Projetos** do DAER é composta pelos seguintes Órgãos:

- I-** Superintendência de Estudos e Projetos;
- II-** Superintendência de Programação Rodoviária;
- III-** Superintendência de Tecnologias da Informação;
- IV-** Superintendência de Pesquisas Rodoviárias;
- V-** Superintendência de Análise e Consolidação de Informações.

Art. 36 – À **Superintendência de Estudos e Projetos** compete:

- I-** superintender a execução das atividades relativas a estudos técnicos e projetos de engenharia na área rodoviária;
- II-** elaborar estudos técnicos de execução, a partir de estudos básicos realizados pela Superintendência de Programação Rodoviária, compreendendo projeto geométrico, traçado, terraplanagem, drenagem, de pavimentação, de obras de arte especiais, de obras complementares, de segurança, de sinalização, de paisagismo, e demais estudos técnicos de execução de obras rodoviárias;
- III-** superintender as atividades relativas a elaboração e atualização de instruções e especificações de serviços para projetos;
- IV-** superintender as atividades relacionadas ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade, fiscalização, supervisão, medição e recebimento dos projetos rodoviários elaborados por empresas contratadas;
- V-** superintender a execução das atividades de controle dos padrões de qualidade dos projetos rodoviários de engenharia, bem como da atualização e acompanhamento dos indicadores de desempenho relativos a sua área de atuação;
- VI-** elaborar estudos técnicos de avaliação econômica / financeira das alternativas de execução para determinação da rentabilidade das intervenções na malha rodoviária;
- VII-** analisar e aprovar projetos de acessos oriundos das Superintendências Regionais;
- VIII-** determinar as especificações técnicas para preparação de editais de licitação e contratos de obras de adequação rodoviária e acompanhar tempestivamente todas as suas fases;
- IX-** prestar apoio ao Centro de Pesquisas Rodoviárias na elaboração das especificações técnicas das obras e serviços de manutenção e adequação da rede rodoviária;
- X-** superintender, acompanhar, fiscalizar e instruir a obediência dos procedimentos, especificações e legislação voltadas a proteção ambiental, tanto nas fases de projeto, construção e conservação da malha, como na operação rodoviária e suas instalações;
- XI-** superintender a elaboração de termos de referência para editais de licitação, objetivando contratação de empresas para elaboração de estudos e projetos ambientais, necessários à obtenção dos licenciamentos;
- XII-** superintender e administrar as atividades de análise dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, Relatórios Técnicos de Vistoria Ambiental – RTVA e todos os demais estudos necessários para os procedimentos de licenciamento ambiental, objetivando atendimento à



Estado do Rio Grande do Sul

- legislação vigente, e referentes às obras sob responsabilidade do DAER, acompanhando-os até aprovação final junto aos órgãos ambientais;
- XIII-** manter contatos com os órgãos das esferas municipal, estadual e federal, objetivando agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental referentes a projetos e obras rodoviárias e os procedimentos de compensação ambiental;
 - XIV-** superintender e coordenar a realização de vistorias técnicas, em conjunto com os órgãos de meio ambiente, objetivando obtenção dos respectivos licenciamentos;
 - XV-** orientar e subsidiar os demais setores do DAER em demandas relacionadas ao meio ambiente;
 - XVI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 37 – À Superintendência de Programação Rodoviária compete:

- I-** planejar o desenvolvimento rodoviário do Estado de forma integrada ao Plano Rodoviário Federal;
- II-** superintender estudos, pesquisas, análise de dados e informações de natureza sócio-econômica, necessários ao planejamento rodoviário.
- III-** gerenciar o Cadastro de Rodovias, com caracterização e classificação da malha;
- IV-** definir políticas de gestão da malha rodoviária estabelecendo prioridades para conservação ou ampliação;
- V-** definir políticas, critérios e estratégias de intervenção na malha rodoviária em conjunto com a Superintendência de Manutenção da Rede.
- VI-** desenvolver estudos técnicos para determinação da relação custo/benefício sócio-econômico das intervenções na rede rodoviária;
- VII-** definir e acompanhar os programas e orçamentos para o setor rodoviário estadual a curto, médio e longo prazo;
- VIII-** elaborar as propostas orçamentárias do DAER relativas ao PPA, LDO e LOA e controlar sua execução;
- IX-** pesquisar, analisar, revisar e elaborar orçamentos e preços oficiais praticados pelo DAER, para elaboração, fiscalização, supervisão e execução de seus projetos e obras rodoviárias;
- X-** superintender e gerenciar banco de dados e informações gerenciais com a finalidade de instrumentalizar e qualificar o processo decisório no nível estratégico do DAER;
- XI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 38 – À Superintendência de Tecnologias da Informação compete:

- I-** superintender, normatizar, orientar, controlar e executar atividades relativas à sistemas de informações automáticas;
- II-** superintender e gerenciar o ambiente de tecnologias da informação, compreendendo software, hardware, rede de computadores e equipamentos afins, telemática e segurança de dados;
- III-** pesquisar, estudar, padronizar e orientar normas, métodos e procedimentos relativos a informática, visando a otimização de investimento e redução de custos operacionais, a racionalização e eficiência dos sistemas e a melhoria da qualidade dos serviços;
- IV-** superintender e executar as atividades de suporte e assistência às unidades orgânicas do DAER, no trato das questões de informática, em especial à utilização, detecção e resolução de problemas técnicos, conserto de equipamentos, configurações, instalações e remanejamentos de recursos tecnológicos; etc;
- V-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 39 – À Superintendência de Pesquisas Rodoviárias compete:



Estado do Rio Grande do Sul

- I-** promover o desenvolvimento da tecnologia rodoviária e a melhoria da qualidade e desempenho das rodovias, através da pesquisa e normatização rodoviária, nas áreas de materiais, processos, técnicas construtivas e equipamentos;
- II-** realizar estudos que permitam conhecimento técnico de problemas que eventualmente surjam no decorrer de construção rodoviária ou "a posteriori", emitindo pareceres que analisem as causas e proponham soluções técnicas;
- III-** realizar ensaios tecnológicos de materiais, atendendo as demandas do DAER;
- IV-** elaborar especificações técnicas e normatizar processos na área de manutenção construção de rodovias;
- V-** executar o monitoramento periódico das condições da malha rodoviária;
- VI-** manter estreito relacionamento de cooperação mútua com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa na área rodoviária, na busca de novos materiais, novos processos construtivos e novas tecnologias;
- VII-** promover a divulgação e transferência de conhecimento e tecnologia adquirida, através de treinamento e regulamentação dos procedimentos executivos de obras e serviços em rodovias;
- VIII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 40 – À Superintendência de Análise e Consolidação de Informações compete:

- I-** coletar, compilar, tabular, consolidar e analisar os dados e informações relativas às obras, serviços, recursos humanos, recursos financeiros e demais atividades desenvolvidas pelo DAER;
- II-** elaborar notas técnicas, pareceres e relatórios gerenciais periódicos, submetendo-os ao Conselho de Administração.
- III-** manter cadastro e arquivo da documentação referente às obras e aos serviços;
- IV-** fornecer dados e informações necessários à elaboração de contratos, de termos aditivos;
- V-** superintender a elaboração dos relatórios anuais do DAER;
- VI-** manter entendimento com todos os setores do DAER, a fim de obter dados necessários ao exercício de suas atribuições;
- VII-** manter registro atualizado reunindo informações sobre as atividades do DAER, estado da rede rodoviária estadual, estatísticas de trânsito, acidentes, dos planos e programas, bem como dados sócio-econômicos das regiões servidas ou beneficiadas;
- VIII-** efetuar análise de dados estatísticos para tomada de decisões do Conselho de Administração;
- IX-** promover a coleta, pesquisa, interpretação e registro de dados necessários à projeção da receita, ao dimensionamento das despesas e ao acompanhamento da execução orçamentária de investimentos;
- X-** coletar, apreciar e selecionar os dados técnicos fornecidos pelos setores do DAER para a aplicação e uso da Diretoria de Gestão e Projetos;
- XI-** registrar e atualizar os dados coletados;
- XII-** providenciar o fornecimento de dados e informações sobre o DAER;
- XIII-** emitir relatórios relativos a dados e registros de programas.
- XIV-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO - ATIVIDADES FIM

Seção I

DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 41 – À **Diretoria de Infraestrutura Rodoviária** compete a direção da execução das atividades relativas a construção, restauração e manutenção de rodovias, obras de artes, interseções e sinalizações, em especial as referentes à: estudos e projetos de execução; gerenciamento dos programas de manutenção e de adequação da infra-estrutura rodoviária; execução das intervenções na malha rodoviária, correspondentes aos serviços e obras executadas diretamente ou por contratos; e execução de obras sob contratos de concessão rodoviária.

Art. 42 - A **Diretoria de Infraestrutura Rodoviária** é composta pelos seguintes Órgãos:

- I-** Superintendência de Manutenção Rodoviária;
- II-** Superintendência de Construção Rodoviária;
- III-** Superintendência de Obras-de-Arte Especiais;

Art. 43 – À **Superintendência de Manutenção Rodoviária** compete:

- I-** superintender a execução das atividades relativas ao gerenciamento da malha rodoviária estadual e federal delegada;
- II-** executar o monitoramento rotineiro das condições da malha rodoviária e definir as intervenções necessárias e as prioridades de atendimento das mesmas;
- III-** definir métodos, critérios e estratégias de intervenção na malha rodoviária, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Projetos e o Centro de Pesquisas Rodoviárias;
- IV-** superintender as atividades das Superintendências Regionais, relativas a execução da manutenção das rodovias pavimentadas e não pavimentadas;
- V-** superintender as atividades de acompanhamento, fiscalização, supervisão e controle dos contratos de manutenção rodoviária confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- VI-** superintender as atividades de monitoramento e verificação do atendimento das metas físico/financeiras e dos indicadores de desempenho relativos aos contratos de manutenção da rede rodoviária confrontando os resultados com as exigências previamente definidos;
- VII-** superintender o gerenciamento da liberação dos recursos orçamentários relativos aos contratos de manutenção da rede rodoviária;
- VIII-** superintender as atividades das Superintendências Regionais relativas ao acompanhamento, fiscalização e controle das obras e serviços de manutenção rodoviária, executadas sob contrato.
- IX-** prestar apoio ao Centro de Pesquisas Rodoviárias e à Superintendência de Estudos e Projetos na elaboração e determinação, respectivamente, das especificações técnicas para preparação de editais de licitação e contrato de manutenção de rodovias;
- X-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 44 – À **Superintendência de Construção Rodoviária** compete:

- I-** superintender a execução das atividades de acompanhamento, fiscalização, supervisão e controle relativas aos contratos de obras e serviços de adequação rodoviária, compreendendo as construções relativas a expansão, readequação e otimização da rede rodoviária;
- II-** superintender as atividades de monitoramento e verificação do atendimento das metas físico/financeiras e dos indicadores de desempenho relativos aos contratos de obras e serviços de adequação da rede rodoviária, confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- III-** superintender o gerenciamento das liberações dos recursos orçamentários relativos à execução dos contratos de adequação rodoviária;



Estado do Rio Grande do Sul

- IV-** superintender as atividades das Superintendências Regionais relativas ao acompanhamento, fiscalização, supervisão, controle, medição e recebimento de obras e serviços de adequação da rede rodoviária;
- V-** superintender as atividades de verificação, análise e controle de qualidade dos materiais e técnicas de execução utilizados nas obras de adequação rodoviária, confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- VI-** prestar apoio ao Centro de Pesquisas Rodoviárias e à Superintendência de Estudos e Projetos na elaboração e determinação, respectivamente, das especificações técnicas para preparação de editais de licitação e contrato de obras de adequação da rede rodoviária;
- VII-** padronizar, normatizar, orientar e monitorar os sistemas de gerenciamento dos contratos de obras de adequação da rede rodoviária;
- VIII-** elaborar e analisar relatórios de andamento dos contratos de obras de adequação rodoviária;
- IX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 45 – À Superintendência de Obras-de-Arte Especiais compete:

- I-** executar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de construção, restauração e melhoramentos de obras-de-arte especiais na rede rodoviária estadual e federal delegada;
- II-** elaborar a programação anual dos trabalhos em obras-de-arte especiais;
- III-** apoiar o Centro de Pesquisas Rodoviárias e a Superintendência de Estudos e Projetos na elaboração e definição das especificações técnicas para preparação de editais de licitações e contratos de projetos e de execução de obras-de-arte especiais;
- IV-** executar as atividades de monitoramento, fiscalização, medição e recebimento de obras-de-arte especiais contratadas, confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- V-** prestar apoio e orientação técnica às Superintendências Regionais nos trabalhos de conservação e restaurações de obras-de-arte especiais;
- VI-** elaborar relatórios de andamento das obras-de-arte especiais contratadas;
- VII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Seção II

DA DIRETORIA DE OPERAÇÃO RODVIÁRIA

Art. 46 – À Diretoria de Operação Rodoviária compete a direção das atividades relativas à operação da malha rodoviária estadual, em especial aquelas relacionadas ao trânsito e segurança rodoviária, à administração das faixas de domínio público, os pedágios sob Administração Direta e às concessões de rodovias estaduais e federais delegadas.

Art. 47 - A Diretoria de Operação Rodoviária é composta pelas seguintes Órgãos:

- I-** Superintendência de Concessões de Rodovias;
- II-** Superintendência de Monitoramento de Trânsito;
- III-** Superintendência de Pedágios sob Administração Direta;
- IV-** Superintendência de Faixa de Domínio.

Art. 48 – À Superintendência de Concessões de Rodovias compete:

- I-** superintender a execução das atividades de gerenciamento, fiscalização e controle dos contratos de concessões de rodovias estaduais e federais delegadas;



Estado do Rio Grande do Sul

- II-** superintender a execução das atividades de monitoramento dos serviços realizados pelas concessionárias de rodovias, confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- III-** superintender as atividades de planejamento, padronização, regulamentação, orientação, coordenação, registro e controle do monitoramento executado pelas Superintendências Regionais, relativas aos serviços realizados pelas concessionárias de rodovias;
- IV-** regulamentar, organizar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à implantação e operação de pedágios em rodovias concedidas;
- V-** elaborar e analisar relatórios de andamento dos contratos de concessão de rodovias;
- VI-** apurar e avaliar a qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços e investimentos realizados sob contratos de concessão de rodovias;
- VII-** superintender as atividades de acompanhamento, verificação e avaliação do programa de concessões de rodovias confrontando os resultados com as exigências previamente estabelecidas, inclusive em relação a estudos tarifários e equilíbrio econômico e financeiro dos contratos;
- VIII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 49 – À Superintendência de Monitoramento de Trânsito compete:

- I-** gerenciar a execução das atividades da esfera de competência do DAER relativas a trânsito e segurança rodoviária, em especial as de controle eletrônico de velocidade e do fluxo rodoviário, estatística de acidentes de trânsito, avaliação de pontos críticos e promoção de medidas de segurança de trânsito rodoviário;
- II-** executar, com o auxílio das Superintendências Regionais e Comando Rodoviário da Brigada Militar, as atividades de controle do uso da rodovia, em especial as relativas à programação, orientação e autorização de trânsito de veículos especiais, de trânsito de veículos em rodovias sob controle e da realização de eventos na rodovia ou na sua faixa de domínio;
- III-** avaliar, em relação a segurança rodoviária, a eficiência, eficácia e efetividade dos controladores de velocidade implantados nas rodovias estaduais e federais delegadas, indicando as medidas de aprimoramento necessárias;
- IV-** manter intercâmbio com outros órgãos de trânsito visando a cobrança de multas das infrações aplicadas nas rodovias sob sua responsabilidade;
- V-** promover integração com as demais entidades do Sistema Nacional de Trânsito, do Estado e de outras unidades da Federação, visando melhor cumprir as atribuições do CTB;
- VI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 50 – À Superintendência de Pedágios sob Administração Direta compete:

- I-** superintender, planejar, estudar e projetar instalação ou reinstalação de pedágios sob administração direta;
- II-** promover a elaboração de minuta de edital ou aditivo, visando contratação de serviços, equipamentos ou outros, para o gerenciamento dos pedágios sob administração direta;
- III-** gerenciar a fiscalização, das praças de pedágio, dos contratos vigentes, e elaboração dos relatórios Mensal/anual de acompanhamento;
- IV-** participar como integrante, nos Conselhos de Desenvolvimento Regional;
- V-** gerenciar e harmonizar interesses e conflitos entre os usuários da infra-estrutura e as populações lindeiras;
- VI-** gerenciar a performance econômica e financeira dos pedágios do DAER;
- VII-** gerenciar a arrecadação de tarifas de pedágios do DAER;
- VIII-** superintender o atendimento do DAER aos usuários em rodovias estaduais com pedágios sob administração direta;



Estado do Rio Grande do Sul

- IX-** gerenciar as liberações dos recursos orçamentários relativos à execução dos contratos de manutenção rodoviária;
- X-** gerenciar aditivos de prazos e preços dos contratos de manutenção rodoviária;
- XI-** elaborar orçamento anual das obras de manutenção rodoviária;
- XII-** monitorar metas físicas e financeiras e indicadores de desempenho relativo aos contratos de construção nas rodovias com pedágios do DAER;
- XIII-** analisar e controlar a qualidade dos materiais e técnicas de execução das obras de construção nas rodovias com pedágios do DAER;
- XIV-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 51 – À Superintendência de Faixa de Domínio compete:

- I-** gerenciar e superintender as atividades de administração, fiscalização e controle do uso da faixa de domínio público, ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas, por terceiros ou pelo poder público, conforme legislação aplicável;
- II-** executar, superintender e acompanhar tarefas relacionadas às desapropriações necessárias às construções de obras rodoviárias;
- III-** cadastrar, atualizar, acompanhar e controlar os registros das áreas desapropriadas;
- IV-** instruir, acompanhar e controlar os processos de desapropriações, as avaliações e reavaliações dos imóveis e os respectivos pagamentos;
- V-** gerenciar as atividades relacionadas ao processo de aprovação de acessos às rodovias, por terceiros;
- VI-** gerenciar as permissões de utilização da faixa de domínio, de caráter oneroso ou não oneroso, para fins comerciais, para prestação de serviços, para publicidade e propaganda e para outros tipos de exploração de fins econômicos;
- VII-** planejar, normatizar e controlar as atividades relativas a operação das rodovias não concedidas, executadas pelas Superintendências Regionais, referentes ao atendimento básico aos usuários;
- VIII-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Seção III

DA DIRETORIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 52 – À Diretoria de Transportes Rodoviários compete a direção das atividades relativas aos transportes rodoviários, em especial aquelas relacionadas ao transporte coletivo de passageiros, ao transporte de fretamento e turismo, aos terminais rodoviários, e transporte de cargas e controle de pesagem nas rodovias.

Art. 53 - A Diretoria de Transportes Rodoviários é composta pelas seguintes Órgãos:

- I-** Superintendência de Transporte de Passageiros;
- II-** Superintendência de Fretamento e Turismo;
- III-** Superintendência de Terminais Rodoviários;
- IV-** Superintendência de Transporte de Cargas.

Art. 54 – À Superintendência de Transporte Coletivo de Passageiros compete:

- I-** superintender a execução das atividades relativas à concessão, permissão e autorização, planejamento, gerência e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- II-** superintender a execução das atividades de organização, orientação, coordenação, controle e sistematização da fiscalização dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;



Estado do Rio Grande do Sul

- III-** superintender o registro e controle de linhas, itinerários, operadores e frota de Ônibus;
- IV-** gerenciar o registro e controle dos índices de passageiros e de tarifas;
- V-** gerenciar os levantamentos e estudos técnico-econômicos auxiliar à fixação e revisão de tarifas;
- VI-** zelar pela qualidade dos serviços e regularidade dos procedimentos relativos à gestão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- VII-** realizar o controle da arrecadação das taxas de manutenção e taxa de fiscalização, conforme legislação vigente;
- VIII-** gerenciar a criação de linhas novas, com base à análise mercadológica e viabilidade econômica, e submeter ao Conselho de Tráfego;
- IX-** propor alterações no sistema de transporte coletivo, previsto na legislação vigente;
- X-** superintender, acompanhar e exigir liquidação dos débitos junto ao DAER, de todas as solicitações das concessionárias, antes do seu atendimento;
- XI-** executar outras tarefas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 55 – À Superintendência de Fretamento e Turismo compete:

- I-** superintender a execução das atividades relativas ao transporte intermunicipal de pessoas sob o regime especial nas modalidades de fretamento e turístico;
- II-** promover os atos de autorização ou licenciamento para delegação dos serviços;
- III-** superintender as atividades de registro cadastral de empresas fretadoras e turísticas intermunicipais sob a sigla RECEFITUR;
- IV-** extinguir a autorização ou licenciamento dos serviços;
- V-** promover a cassação do Certificado de Registro no RECEFITUR;
- VI-** planejar, fiscalizar, organizar, atualizar e manter do registro cadastral sobre o transporte intermunicipal de pessoas sob o regime especial nas modalidades de fretamento e turístico;
- VII-** zelar pela qualidade dos serviços e regularidade dos procedimentos relativos à gestão do transporte intermunicipal de pessoas sob o regime especial nas modalidades de fretamento e turístico e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações de usuários;
- VIII-** realizar o controle da arrecadação das taxas de manutenção e taxa de fiscalização, conforme legislação vigente;
- IX-** propor alterações no sistema de transporte intermunicipal de pessoas sob o regime especial nas modalidades de fretamento e turístico, previsto na legislação vigente;
- X-** executar ações visando coibir práticas irregulares das empresas na operação de serviços especiais delegados;
- XI-** executar ações visando coibir a operação de serviços de transporte intermunicipal, de natureza especial, não permitidos, não autorizados ou não licenciados;
- XII-** autuar as irregularidades com expedição de notificação e emitir Auto de Infração e aplicar as penalidades de multas, retenção e apreensão de veículos em decorrência de infrações aos dispositivos regulamentares, consubstanciado nas respectivas notificações;
- XIII-** fiscalizar o cumprimento da garantia do seguro de acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).
- XIV-** fiscalizar o cumprimento do cronograma de vistorias dos veículos;
- XV-** elaborar e divulgar trimestralmente o Relatório de Fretamento Turístico e Contínuo no RS, para fins de conhecimento da movimentação de veículos, pessoas e recursos arrecadados;
- XVI-** acolher e fazer cumprir as Decisões e Resoluções do Conselho de Tráfego do DAER, referentes aos serviços de transporte coletivo especial;



Estado do Rio Grande do Sul

- XVII-** firmar convênios com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal de forma a garantir que as transportadoras cumpram os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos.
- XVIII-** executar outras tarefas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 56 – À Superintendência de Terminais Rodoviários compete:

- I-** superintender a execução das atividades de normatização, orientação e controle dos serviços das estações rodoviárias;
- II-** superintender a execução das atividades de organização e sistematização da fiscalização das estações rodoviárias;
- III-** gerenciar o registro e controle das estações rodoviárias;
- IV-** superintender a qualidade dos serviços e regularidade dos procedimentos relativos às estações rodoviárias;
- V-** superintender o controle da arrecadação das taxas de manutenção e serviços de rodoviárias e taxa de fiscalização, conforme legislação vigente;
- VI-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 57 – À Superintendência de Transporte de Cargas compete:

- I-** superintender as atividades relativas ao controle do transporte de carga nas rodovias estaduais e federais delegadas;
- II-** superintender as atividades que envolvem a concessão de autorizações especiais de trânsito de veículos e cargas especiais ou indivisíveis, de circulação em rodovias sob controle e para realização de eventos na rodovia ou na sua faixa de domínio;
- III-** estudar e manifestar-se a respeito de assuntos pertinentes ao Transporte de Cargas Perigosas e/ou Periculosas, contribuindo com as atividades efetuadas pelos demais órgãos do Estado e do País, competentes para tal fim;
- IV-** superintender as atividades do Programa Estadual de Controle de Peso e manifestar-se sobre assuntos de controle de peso no âmbito do DAER;
- V-** superintender o cumprimento pelas concessionárias de rodovias da disposição contratual de efetuarem o controle de peso nas rodovias estaduais e federais delegadas;
- VI-** superintender e promover estudos com os demais órgãos de trânsito do estado e do País, visando operações conjuntas para fiscalização do excesso de peso nas rodovias;
- VII-** superintender, estudar, programar, orientar e autorizar, o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões, mediante a emissão de autorizações especiais de circulação;
- VIII-** executar outras tarefas correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO REGIONAL

Seção I DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

Art. 58 – As Superintendências Regionais, órgãos de atuação regional programática do DAER, subordinados à Diretoria-Geral, operam sob a orientação técnica das Diretorias e das Superintendências, conforme as respectivas áreas de atuação.

Art. 59 – À Superintendência Regional, no âmbito de sua circunscrição, compete zelar pela preservação da infra-estrutura rodoviária e demais bens do patrimônio público sob sua responsabilidade,



Estado do Rio Grande do Sul

bem como, sob a orientação, normatização e controle dos órgãos centrais respectivos, exercer as seguintes atribuições:

- I-** executar os serviços administrativos auxiliares relativos a recursos humanos, contabilidade, finanças, informática, documentação, comunicação, compras, materiais e outros serviços de apoio às atividades fins da Superintendência Regional;
- II-** executar as atividades de manutenção e de adequação da infra-estrutura rodoviária e as atividades relativas a operação rodoviária, compreendidas aquelas relacionadas a trânsito, tráfego, transportes de cargas, transporte coletivo de passageiros e operação das concessionárias de rodovias;
- III-** executar as atividades de acompanhamento, fiscalização e controle das obras e serviços de manutenção e de adequação da rede rodoviária sob sua responsabilidade, confrontando os resultados com as exigências definidas nos cronogramas físico/financeiros.
- IV-** monitorar e verificar o atendimento dos indicadores de desempenho relacionados às obras e serviços, confrontando os resultados com as exigências previamente definidas;
- V-** elaborar, em conjunto com a gerência de campo, a medição mensal de obras e serviços de manutenção e de adequação da rede sob sua responsabilidade;
- VI-** receber, instruir e encaminhar à gerência de contrato respectiva as alterações nos contratos relacionados a obras e serviços de manutenção e de adequação da rede sob sua responsabilidade;
- VII-** encaminhar à gerência de contrato respectiva a programação da execução das obras e serviços de manutenção e de adequação da rede sob sua responsabilidade;
- VIII-** executar o monitoramento dos trechos rodoviários sob de contrato de concessão;
- IX-** executar os serviços de fiscalização dos serviços concedidos relativos ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros e estações rodoviárias;
- X-** executar e/ou gerenciar a execução dos serviços de conservação e operação das rodovias estaduais e federais delegadas, não concedidas;
- XI-** fiscalizar e/ou executar as atividades de implantação, operação e controle das praças de pedágios, das rodovias não concedidas;
- XII-** executar as atividades de controle e promoção da otimização do transporte de carga;
- XIII-** prestar apoio e atuar em conjunto com o Comando Rodoviário da Brigada Militar nas ações de segurança, controle e fiscalização de trânsito, tráfego e transportes, na forma da legislação em vigor;
- XIV-** fiscalizar e controlar a utilização das faixas de domínio público, de acordo com a orientação normativa centralizada;
- XV-** receber e instruir as solicitações de viabilidade dos acessos à rodovia;
- XVI-** executar a coleta de dados estatísticos, amostras, ensaios, índices, dados e informações necessárias a estudos, projetos, avaliação de desempenho, sistemas de gerenciamento e controle de qualidade;
- XVII-** executar as atividades de apropriação de custos e de registro e controle dos seus bens e serviços;
- XVIII-** executar as atividades relativas ao atendimento básico aos usuários das rodovias respectivas não concedidas;
- XIX-** prestar assessoramento técnico aos municípios da respectiva região.
- XX-** executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO VIII DO ÓRGÃO FISCAL

Seção I DA COMISSÃO DE CONTROLE



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60 – A fiscalização interna da administração econômico-financeira do DAER e das tomadas de contas dos responsáveis pela movimentação ou guarda do dinheiro, valores e outros bens é exercida por uma **Comissão de Controle**, nos termos da Lei nº 4.478, de 9 de janeiro de 1963, e alterações.

CAPÍTULO IX DA RECEITA

Art. 61 – Constituem recursos financeiros do DAER:

- I-** as contribuições do Orçamento Anual do Estado;
- II-** o produto da arrecadação dos pedágios, quando explorados diretamente pelo DAER;
- III-** o produto de aluguéis de bens patrimoniais;
- IV-** as rendas pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- V-** o produto da venda de materiais inservíveis, da alienação de bens patrimoniais e particulares apreendidos, observada a legislação vigente;
- VI-** o produto da arrecadação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem sob administração Estadual;
- VII-** o produto da arrecadação pelo gerenciamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- VIII-** as receitas pela concessão de anúncios na faixa de domínio das estradas de rodagem sob sua responsabilidade;
- IX-** o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia por inadimplência contratual;
- X-** o produto de operações de crédito;
- XI-** legados e doações;
- XII-** recursos oriundos de concessões de rodovias;
- XIII-** outras receitas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 – Os órgãos deliberativos do DAER, disporão sobre seus respectivos regimentos internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 63 – Os membros dos órgãos deliberativos do DAER serão remunerados por sessão a que comparecerem, na forma da legislação própria.

Art. 64 – O Conselho de Administração elaborará o regimento interno do DAER e o regulamento de que trata o **artigo 14, §5º**, deste Decreto, submetendo-os à apreciação do Conselho Rodoviário, conforme disposto na Lei nº 11.090, de 22 de janeiro de 1998.

Art. 65 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 41.640, de 24 de maio de 2002.

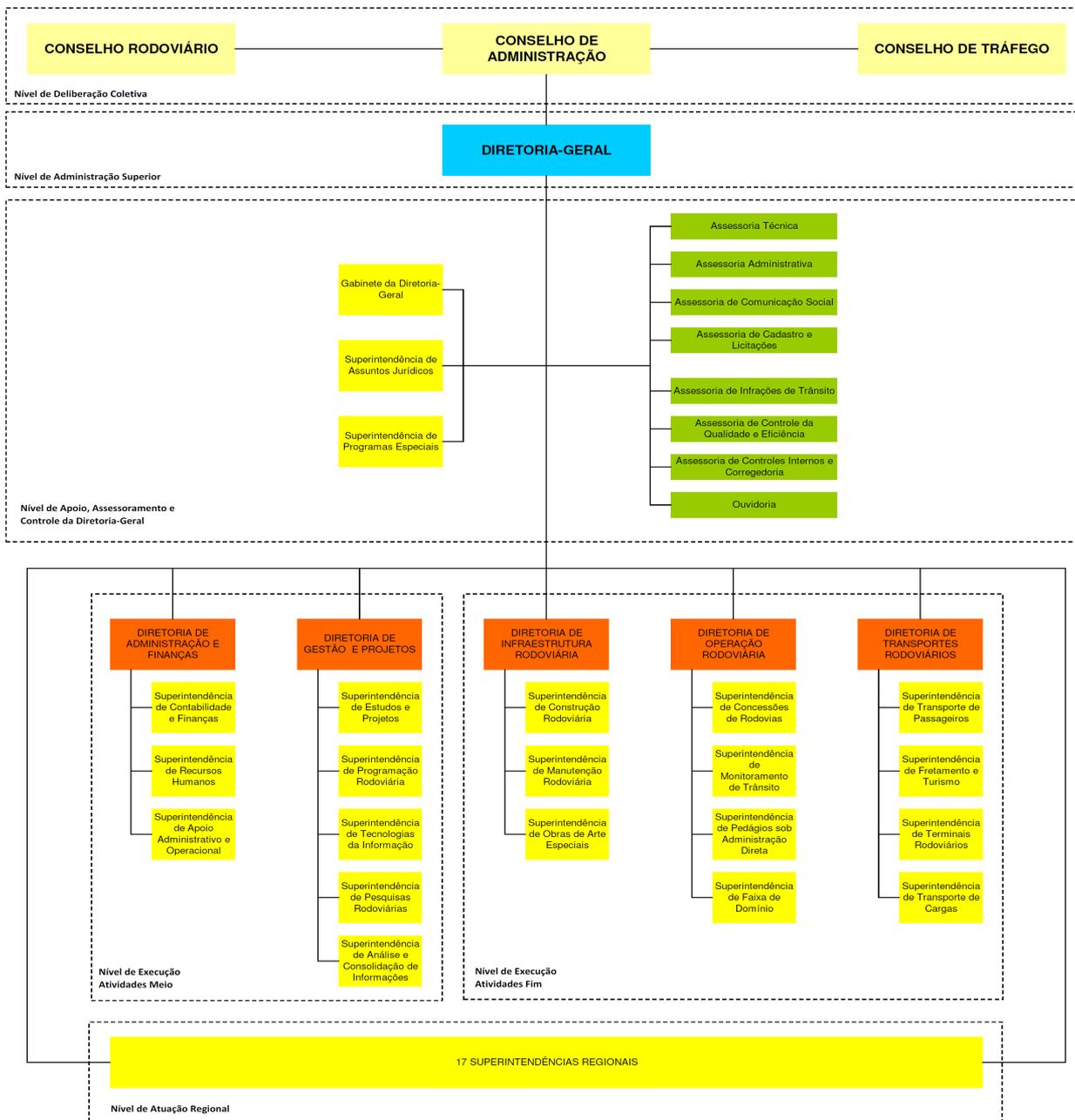
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de abril de 2010.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado



Estado do Rio Grande do Sul

Organograma Funcional
ESTRUTURA DEFINIDA PELO DECRETO Nº 47.199 DE 27 DE ABRIL DE 2010
Publicado no Diário Oficial de 28 de abril de 2010



*******DECISÕES E RESOLUÇÕES DO Conselho de Tráfego*******

Decisão Regimental Nro. 1.638 de 08/06/1996

Regulamenta os recursos contra atos da autoridades do DAER

Sessão Nro. 453, dia 8 de junho de 1966

O **Conselho de Tráfego do DAER**, regularmente reunido em sessão desta data, e no uso de suas atribuições legais, tendo presente minuta de decisão regulamentando os recursos contra atos das autoridades executivas do DAER e

CONSIDERANDO que as Leis Nro. 3.080 e 4.738 dão competência ao Conselho de Tráfego para o exame e deliberação, de qualquer recurso relativo a assuntos referentes ao tráfego intermunicipal e os das Agências ou Estações Rodoviárias;

CONSIDERANDO, entretanto, que não existe norma regimental ou regulamentar escrita a respeito destes recursos,

CONSIDERANDO a praxe exercida durante anos neste Conselho, por unanimidade,

DECIDE:

Art. 1º - Os recursos contra os atos das autoridades executivas do DAER serão dirigidos em sessão, ao Presidente do Conselho de Tráfego que fará um relatório preliminar do assunto.

§1º - Feito o relatório preliminar pelo presidente, o Conselho decidirá sobre os efeitos a serem dados ao recurso.

§2º - Uma vez decidido sobre os efeitos do recurso, o processo será distribuído a relator e revisor e passará a ter tramitação normal.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições regimentais em contrário.

Conselho de Tráfego do DAER, em 8 de junho de 1966

EDGAR WEINMANN PINTO
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Sistemática de Pedido de Reconsideração

Disciplina pedidos de reconsideração de julgamentos

(Ata Nro. 355, de 15.10.64)

- a) Fica revogado inteiramente o pré-julgado referente a pedidos de reconsideração, prolatado na sessão nro. 252, de 20 junho de 1962;
- b) Para o recebimento do pedido de reconsideração, deve o mesmo trazer:
 - I. Elementos novos a ser interposto antes de aprovação da ata que julgou o processo que lhe deu origem;
 - II. Protocolado o pedido de reconsideração, o secretário o encaminhará, de imediato, ao relator do processo original, e, na ausência ou impedimento deste, ao seu co-representante;
 - III. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado na primeira sessão ordinária subsequente à sua interposição, independentemente de publicação em pauta;

Parágrafo único – O Conselho de tráfego, preliminarmente decidirá do conhecimento do recurso, seu efeito suspensivo ou devolutivo e da oportunidade do seu julgamento nessa sessão;
 - IV. Só haverá pedidos de reconsideração de decisões unânimes do Conselho de Tráfego e no decorrer de sua apreciação, as partes não terão direito à sustentação oral.
- c) Norma de Efeitos:
 - I. Se o Conselho de Tráfego não der provimento ao pedido de reconsideração, a Decisão unânime reconsiderada perdurará com todos os seus efeitos mesmo que a votação do pedido de reconsideração não tenha sido unânime.
 - II. Toda se mesmo que por votação não unânime de pedido de reconsideração o Conselho de Tráfego der provimento a este, prolatará nova decisão, que se não for unânime, dará ensejo a recurso para o Conselho Rodoviário do Estado.

Resolução Regimental Nro. 2.455 de 07/01/1977

Fixa normas impressão bilhetes de passagens

Sessão extraordinária, dia 7 de janeiro de 1977

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente os processos CT-724/76-(DAER-23322/75), CT-725/76-(DAER-22849/76), CT-726/76-(DAER-38444/76) e CT-729-(DAER-33036/76),

CONSIDERANDO que o Decreto Lei Nro. 1.438, de 26 de dezembro de 1975 introduziu profundas alterações no sistema do imposto federal – I.S.T.R:

CONSIDERANDO que o bilhete de passagem e o conhecimento do transporte de encomendas passaram a ser considerados documentos fiscais de responsabilidade da empresa;

CONSIDERANDO a exclusividade conferida pela Lei às Estações Rodoviárias para emissão de bilhetes de passagens e conhecimentos de encomendas relativos aos veículos que nelas estacionem;

CONSIDERANDO a conveniência de revisar alguns elementos operacionais relativos aos serviços de transporte coletivo e Estações Rodoviárias;

CONSIDERANDO o trabalho apresentado pelo sindicato das Estações Rodoviárias, conforme processo Nro. 23322/75, pleiteando a instituição de taxa de utilização ou aumento da comissão sobre passagens e encomendas, visando o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos concessionários;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

CONSIDERANDO inexistência de qualquer estudo relativo ao citado equilíbrio econômico desde a promulgação da Lei Nro. 1.953, de 9 de dezembro de 1952;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de regular o problema dos seguros exigidos ou facultados pela legislação estadual;

CONSIDERANDO a concorrência exercida pelo transporte de carga junto ao de encomendas, em termos de preço de frete,

CONSIDERANDO as sugestões feitas pelos órgãos de classe das empresas transportadoras e Estações Rodoviárias a propósito das relações entre as duas classes de concessionários;

CONSIDERANDO a matéria versada nos processos números 23322/75, 22849/76, 33036/76 e 38444/76;

RESOLVE:

- 1) – por maioria de 6 x 1 – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros imprimirão os bilhetes de passagens e os conhecimentos de transporte em talonários de numeração contínua na forma recomendada pelas instruções da Receita Federal.
- 2) – para simplificar o sistema as empresas imprimirão os talonários por cidade onde existem Estações Rodoviárias utilizadas pelas empresas.
- 3) – os talonários serão distribuídos pelas empresas às Estações Rodoviárias, mediante recibo, em que serão identificados os talões entregues pela sua numeração, série ou sub série e identificação da Estação Rodoviária respectiva.
- 4) – Nos termos do artigo 11, número 8, combinado com o artigo 22, número 6 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, as empresas transportadoras segurarão obrigatoriamente os usuários contra riscos de transporte e as encomendas contra danos e extravios.
- 5) – Fica extinto, simultaneamente, o seguro facultativo q vinha sendo contratado pelas Estações Rodoviárias e agregado à passagem (artigo 49 da Lei 3.080/56).
- 6) O seguro feito pelas transportadoras e repassado ao usuário na ocasião da emissão da passagem, deverá observar as tabelas de superintendência dos seguros privados, cujos valores indenizáveis fazem parte do anexo desta resolução.
- 7) Os valores indenizáveis serão alterados automaticamente, na base do coeficiente de atualização monetária que o poder executivo instituir, na forma do artigo 2º da Lei Nro. 6.205, de 29 de abril de 1975.
- 8) Por maioria de 6 x 1 – a comissão das Estações Rodoviárias incidentes sobre o preço das passagens será elevado de 8% para 11%; - por maioria de 6 x 1 – a comissão incidente sobre o preço do frete de encomendas será fixado em 15%, a fim de ajustar a equação receita-despesa dessas concessionárias.
- 9) Por maioria de 6 x 1 – a venda de passagens antecipadas pelas Estações Rodoviárias, deverá ser objeto de manifesto diário de vendas de bilhetes, a prestação de contas às empresas será feito na mesma forma adaptado para as passagens do dia utilizando-se em ambos os casos, blocos de numeração contínua por empresa, impressos pelos respectivos concessionários.
- 10) Os concessionários de transporte coletivo de passageiros e de Estações Rodoviárias deverão apresentar ao DAER balanço patrimonial e demonstrativo de lucros e perdas seguindo um plano de contas padrão para embasamento de qualquer estudo de equilíbrio econômico.
- 11) Ficam revogados os artigo 2 e 16 e respectivos parágrafos do Ato 14.420, de 22 de julho de 1967.
- 12) Considerar prejudicado o processo Nro. 22849/76, face a presente resolução recomendando o arquivamento do mesmo.
- 13) Esta resolução, após homologada pela Diretoria Geral, entrará em vigor em 10 de janeiro de 1977.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

anexo da resolução nro. 2.455 – acidentes pessoas de passageiros tipo 05 – taxas. importâncias seguradas (por passageiros).

20.000,00 AMUS Cr\$ 1.000,00 1. MORTE Cr\$ 20.000,00 INVALIDEZ PERMANENTE, até Cr\$
UI Cr\$ 40,00

PERCURSO DA LINHA	PRÊMIOS (Cr\$)	PRÊMIO (Arredondado)
até 50 km	28	30
de 50 a 100 km	58	60
de 100 a 150 km	77	80
de 150 a 200 km	99	00
de 200 a 250 km	21	20
de 250 a 300 km	41	40
de 300 a 350 km	60	60
de 350 a 400 km	78	80
de 400 a 450 km	94	90
de 450 a 500 km	08	10
de 500 a 550 km	21	20
de 550 a 600 km	41	40
de 600 a 650 km	62	60
de 650 a 700 km	82	80
de 700 a 750 km	1 02	1 00
de 750 a 800 km	1 22	1 20
de 800 a 850 km	1 42	1 40
de 850 a 900 km	2 03	2 00
de 900 a 950 km	2 83	2 80
de 950 a 1000 km	3 03	3 00

NOTA: Já computado o I.O.F, nos prêmios acima.

Conselho de Tráfego do DAER, 7 de janeiro de 1977.
Engº João Viterbo de Oliveira
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Regimental Nro. 2.647 de 22/08/1978

Proibição de habito de fumar em onibus de linhas intermunicipais

Sessão ordinária Nro. 1.078, dia 22 de agosto de 1978

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo o presente o processo CT-268/78-(DAER-23231/77)-, em que SÍRIO WIETHOLTER encaminha sugestão visando a proibição do hábito de fumar em ônibus das linhas intermunicipais, e, conforme os fundamentos constantes da Ata Nro. 1.078, de 22 de agosto de 1978.

RESOLVE:

- 1) Por unanimidade – recomendar à Diretoria Administrativa a proibição do hábito de fumar e do uso de cigarros e similares nos ônibus das linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.
- 2) por unanimidade – recomendar que o DAER, através do Setor competente, e as empresas concessionárias, como fiscalização suplementar, façam cumprir a mencionada proibição.
- 3) Por unanimidade – recomendar que o poder concedente dê ampla divulgação da decisão tomada, buscando, inclusive, a colaboração da Secretário Estadual da Saúde.

Conselho de Tráfego do DAER, em 22 de agosto de 1978.

Engº João Viterbo de Oliveira
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Regimental Nro. 2.650 de 05/09/1978

Dispoe sobre instalação de tacografos em veiculos do Sistema

Sessão Ordinária Nro. 1.082, dia 5 de setembro de 1978.

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo CT-255/78-(DAER-15005/78)-, em que a Unidade de Serviços Concedidos encaminha sugestão sobre o uso do tacógrafo nos ônibus de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, e, conforme os fundamentos constante da Ata Nro. 1.082, de 5 de setembro de 1978,

RESOLVE:

- 1) por unanimidade recomendar à Diretoria Administrativa a instalação do Tacógrafo nos veículos de linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- 2) por unanimidade recomendar à Diretoria Administrativa a designação de um GRUPO DE TRABALHO que, sob a coordenação da Unidade de Serviços Concedidos e com a colaboração da FETRRGS, elaborará os estudos que viabilizem a regulamentação do sistema e a implantação de suas condições operacionais.

Conselho de Tráfego do DAER, em 05 de setembro de 1978.

Eng° João Viterbo de Oliveira
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Regimental Nro. 2.780 de 30/12/1980

Normas sobre liberação de licenças de transporte especial

Sessão ordinária Nro. 1.170, dia 30 de dezembro de 1980

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data, tendo presente o processo CT-653/80-(DAER-30135/80)-, em que a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, encaminhou MINUTA da RESOLUÇÃO REGIMENTAL para aplicação da Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, regulamentada pelo Decreto Nro. 29.767, de 25 de agosto de 1980 e, conforme os fundamentos constantes da ATA Nro. 1.170, de 30 de dezembro de 1980.

RESOLVE:

- por unanimidade – aprovar a minuta de resolução regimental que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a liberação de licenças relativas aos transportes especiais, cujo texto é o seguinte:

CAPÍTULO I Do Cadastramento

Art. 1º - É instituído para os fins previstos na Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977 e no Decreto 69.767, de 25 de agosto de 1980, o "REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS INTERMUNICIPAIS" sob a sigla "RECEFI".

§1º - No referido registro deverão inscrever-se todas as pessoas físicas ou jurídicas que estejam executando ou pretendam executar os serviços especiais de fretamento previstos na Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

§2º - Para fins de controle ficam obrigadas ao registro mesmo as pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem transporte gratuito, em veículo próprio, para seu pessoal, clientes, alunos ou assemelhados.

Art. 2º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá efetuar serviços de fretamento a que se referi a Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977, ou a eles habilitar-se, sem o prévio registro no RECEFI.

Art. 3º - O registro cadastral de que trata esta resolução regimental, bem como sua atualização e expedição dos "Certificados de Registro de Fretamento"(CRF) e "Certificados de Vistoria de Fretamento" (CVF) e outros atos relativos no RECEFI, são da competência da Unidade de Serviços Concedidos (USC), do DAER.

§1º - O custo desse registro e de todos os atos a ele relativos, será coberto por emolumentos, pagos pelo requerente, cujos valores serão fixados e atualizados semestralmente por ato da Diretoria Geral do DAER.

Art. 4º - Os pedidos de registro, com prova de recolhimento dos emolumentos cabíveis, será dirigido à USC, através do protocolo Geral do DAER, como os seguintes documentos:

I – Quanto à personalidade jurídica:

a) firmas individuais (pessoas físicas):

- 1 – Declaração do registro da firma na junta comercial ou registro especial;
- 2 – inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda (CGCMF);
- 3 – Documento de identidade do titular da firma.

b) Sociedade:

- 1 – Atos constituintes devidamente arquivados na junta comercial ou em registro especial
- 2 – ata de eleição da administração em exercício, quando for o caso.
- 3 – Documento de identidade dos diretores ou sócios gerentes;
- 4 – inscrição no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda (CGCMF)

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

II – Quanto à idoneidade técnica:

- a) certificado(s) de propriedade de ônibus ou microônibus a serem utilizados para prova de propriedade plena dos veículos e de idade não superior a 10 (dez) anos, consoante inscrição nos respectivos chassis.
- b) Descrição das instalações (garagem, oficina, equipamento), próprios ou de terceiros, com quem mantenham convênios de prestação de serviços de manutenção.
- c) Descrição do sistema de manutenção e da qualificação dos empregados nela envolvidos.

III – Quanto à idoneidade econômica e financeira:

- a) prova de capital social número equivalente ao valor de 5.000 ORTN, por ocasião do registro inicial, pelo valor da ORTN em dezembro de cada ano, no caso de sociedade, ou prova de domínio do imóvel, livre e desembaraçado, do mesmo valor, em nome do titular da firma individual ou pessoa física;
- b) balanço do último exercício no caso de sociedade e firmas individuais;
- c) notificação do imposto de renda de pessoa física do titular da firma individual ou pessoa física, na falta de balanço desta;
- d) cópias das apólices em vigor do DPVAT (Seguro obrigatório de Danos pessoas causados por veículos automotores de vias terrestres) e de acidentes pessoais (AP), ou declaração das respectivas seguradoras sobre a vigência das apólices;
- e) negativas do ISTR (Imposto sobre transporte de passageiros e cargas, por via rodoviária); de imposto municipais, estaduais e federais; do INPS; do PIS ou certificados de regularidades, conforme o caso;
- f) atestado do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes rodoviários de que a requerente adota, no mínimo, o padrão salarial da convenção em vigor para as empresas de transporte rodoviários de longo curso ou suburbanas, conforme o caso, ou de acordo com o dissídio coletivo da respectiva base territorial.

Art. 5º - As empresas concessionárias de linhas regulares de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do DAER, já registradas para esse efeito no Departamento, ficam igualmente obrigadas ao registro mediante requerimento instruídos com o exemplar do último balanço e das cópias das apólices do DPVAT e AP em vigor ou declaração das respectivas seguradoras sobre a vigência das apólices.

Art. 6º - As pessoas jurídicas individuais ou sociedades que efetuarem transporte nas condições do §2º, do art. 1º desta resolução regimental, instruirão o pedido de registro com a seguinte documentação:

I – Declaração de firma ou atos constitutivos;

II – inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda (CGCMF);

III – documento(s) de identidade do titular da firma individual ou dos sócios gerentes ou diretores, no caso de sociedade;

IV – cópia da apólice em vigor do DPVAT ou declaração da respectiva seguradora sobre sua vigência;

V – certificado de propriedade dos veículos (ônibus ou micro-ônibus) a serem utilizados;

Art. 7º - Estando em ordem a documentação, a Unidade de Serviços Concedidos deferirá o pedido de registro e determinará a expedição do respectivo certificado de registro de fretamento (CRF), com validade pelo prazo de até um ano, a contar da data de sua expedição.

Art. 8º - A renovação do registro será anual e para ela serão exigidos:

I – As alterações que tiverem ocorrido no registro da firma individual ou nos atos das sociedades;

II – as alterações que tiverem ocorrido na administração das sociedades com o documento de identidade dos novos dirigentes;

III – prova de capital social mínimo, entre capital e reservas, equivalente a 5.000 ORTN, pelo valor vigente desses títulos nos mês de dezembro;

IV – cópias das apólices do DPVAT e AP, quando ambos forem exigíveis, ou declaração das respectivas seguradoras sobre a vigência das apólices;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

V – negativas municipais, estaduais e federais;

VI – prova de pagamento do imposto sindical de empregador e empregados;

VII – atestado de que trata a letra “f”, do item III, do artigo 4º, desta resolução;

VIII – as alterações referentes à idoneidade técnica;

IX – Complementação e atualização do valor da caução;

§ único – deferido o registro, a interessada efetuará o depósito da caução, cujo valor será fixado na forma do § único do art. 3º, para garantia do ressarcimento do pagamento de multas que possam vir a ser impostas e danos no prazo de registro dos veículos.

Art. 9º - As empresas concessionárias do DAER renovarão seu registro mediante requerimento instruído com as apólices, em vigor, do DPVAT e AP ou a declaração substitutivas das respectivas seguradoras, e o balanço do último exercício.

CAPÍTULO II

Das vistorias

Art. 10 – As vistorias dos veículos de fretamento serão realizadas de 90 em 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Para expedição do respectivo certificado de vistoria de fretamento (CVF), a empresa apresentará declaração de empresa concessionária autorizada da marca do veículo que utiliza a respeito das condições de segurança e de conservação dele.

Art. 12 – A Unidade de Serviços Concedidos poderá determinar a vistoria direta dos veículos de qualquer empresa fretadora, em qualquer época, mesmo na vigência do certificado de vistoria de fretamento (CVF).

Art. 13 – Nenhum veículo de fretamento poderá ser utilizado nessa atividade sem portar, devidamente atualizado, além do Certificado de Registro de Fretamento (CRF), também o Certificado de Vistoria de Fretamento (CVF) e a autorização para execução do respectivo serviço.

Art. 14 – As empresas concessionárias do DAER ficam isentas do pagamento de emolumentos pela expedição de seus certificados de vistoria de fretamento.

CAPÍTULO III

Da publicidade dos pedidos

Art. 15 – Todo o pedido de autorização para realização de atividade de fretamento rodoviário será publicado, em pauta anexa à do Conselho de Tráfego, com a identificação:

I – Do requerente

II – Dos pontos terminais do fretamento

III – Do número do processo

§ único – Serão despachados diretamente pela Unidade de Serviços Concedidos os pedidos de fretamento de que trata o §2º do art. 1º, desta resolução regimental, quando realizado em veículo da própria requerente para seu pessoal, clientes, alunos ou assemelhados.

Art. 16 – Para efeito do caput do art. 15, a Unidade de Serviços Concedidos encaminhará à Secretaria do Conselho de Tráfego, até as quintas-feiras de cada semana, a relação dos pedidos de fretamento recebidos através do Protocolo Geral do DAER.

Art. 17 – A(s) Empresa(s) preferente(s), interessada(s) nos serviços, serão consideradas intimadas através dessa publicação do Conselho de Tráfego e terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu direito de preferência em requerimento dirigido à USC e por esta anexado ao expediente respectivo.

Art. 18 – Na primeira sessão subsequente do Conselho de Tráfego, o(s) expediente(s), acompanhados, conforme o caso, da manifestação da preferência, serão submetido(s) ao Conselho de Tráfego, para deliberação.

Art. 19 – Reconhecida a preferência de uma empresa, o pedido de fretamento formulado por outra empresa não preferente, será indeferido, operando-se, assim, de pleno direito, a cláusula resolutiva constante do contrato (inciso VIII, do Decreto 29.767, de 25 de agosto de 1980).

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 20 – O pedido de empresa requerente deverá ser instruído:

I – Com cópia do Certificado de Registro de Fretamento (CRF);

II – Número de veículos a serem empregados e sua identificação;

III – itinerário, horários e frequência programados;

IV – Finalidade dos serviços;

V – preços a serem cobrados;

VI – relação nominal dos usuários e a forma de credenciação ou identificação a ser adotada para fins de fiscalização;

VII – contrato firmado com os interessados, com cláusula resolutiva para a hipótese de que empresa concessionária, na condição de preferente, venha a exercer a preferência que lhe é assegurada pela Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977.

Art. 21 – A(s) empresa(s) preferente(s) manifestará(ão) sua preferência em requerimento, já instruído com as provas de seu direito.

Art. 22 – A empresa que não exerceu sua preferência poderá vir a exercê-lo oportunamente por ocasião de novo pedido de fretamento de que seja preferente.

Art. 23 – Sempre que ficar demonstrada a incapacidade ou impossibilidade de a empresa preferente atender a demanda de sua zona de preferência, o Conselho de Tráfego poderá autorizar empresa, mesmo a não preferente, inscrita no RECEFI, que tenha contratado os serviços.

§ único – A empresa preferente poderá vir a exercer a preferência por ocasião de novo pedido de fretamento em sua zona de influência, desde que demonstre as suas condições de capacidade ou possibilidade de atendimento da demanda sem prejuízo do atendimento das linhas regulares.

CAPÍTULO IV

Da concorrência Administrativa Sumária

Art. 24 – Se houver mais de uma empresa julgada preferente pelo Conselho de Tráfego, o Conselho determinará a realização de concorrência administrativa sumária entre as preferentes, decidida pelo critério da prioridade de contratação dos serviços.

§1º - Em igualdade de condições, adotar-se-á o critério de menor preço;

§2º - Persistindo a igualdade, o Conselho poderá determinar a repartição dos serviços entre as preferentes ou decidir pelo sorteio.

Art. 25 – O procedimento da concorrência será informal a realizado na mesma sessão do Conselho de Tráfego que a determinar, registrando-se em ata os elementos essenciais da decisão.

CAPÍTULO V

Das disposições Gerais

Art. 26 – No Conselho de Tráfego, o representando a Unidade de Serviços Concedidos será automaticamente o relator de todos os pedidos de fretamento.

§ único – Não haverá revisor.

Art. 27 – O recurso das decisões do Conselho de Tráfego, tomadas or maioria, não terão efeito suspensivo e será interpostas no prazo de 10 (dez) dias da data da decisão, independentemente de qualquer intimação.

Art. 28 – De quaisquer atos da Unidade de Serviços Concedidos, relativos à aplicação desta resolução e da legislação em que esta se fundamenta, poderá a parte prejudicada interpor recurso para o Conselho de Tráfego, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do despacho impugnado.

§ único – Para acarretar eventuais direitos ou por outro motivo relevante, a própria Unidade de Serviços Concedidos poderá receber o recurso com efeito suspensivo, sustentando o ato recorrido.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 29 – Mediante representação da empresa preferente ou de qualquer interessado, o Conselho de Tráfego poderá revogar sumariamente a autorização de fretamento, sem a devolução da caução.

I – quando a transportadora licenciada transportar pessoas não relacionadas na lista de contratantes depositada no DAER;

II – quando os preços apresentados no requerimento iniciais forem fictícios;

III – quando a transportadora revelar falta de condições operacionais para efetuar transporte coletivo;

IV – quando o veículo for considerado inadequado para o transporte coletivo de pessoas;

V – quando, em qualquer tempo, se demonstrar a perda de idoneidade técnica, econômica ou financeira da transportadora;

VI – Se não forem verdadeiros, parcial ou totalmente, as declarações e documentos constantes do requerimento inicial.

VII – Se forem cobrados preços diferentes dos contratados.

Art. 30 – Aos casos omissos nesta resolução regimental, não resolvidos pela consulta à Lei Nro. 7.105, de 28 de novembro de 1977 ou ao Decreto 29.767, de 25 de agosto de 1980, aplicar-se-ão por analogia a legislação e regulamentos do sistema de transporte coletivo intermunicipal de pessoas do Rio Grande do Sul.

Art. 31 – No período de recesso do Conselho de Tráfego, o colegiado poderá delegar temporariamente atribuições a Unidade de Serviços Concedidos para processar e decidir os pedidos de fretamento, observada a regra da publicidade para intimação das empresas preferentes.

§ único – A Unidade de Serviços Concedidos poderá, ainda, expedir instruções para perfeita execução desta resolução regimental.

Art. 32 – As empresas que estiverem executando o serviço de fretamento, com licença precária do DAER, terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta (60)) dias a contar de sua publicação, para se adaptarem aos dispositivos da Lei, regulamento e desta resolução regimental.

Art. 33 – Esta resolução regimental entrará em vigor na data de sua homologação pelo Senhor Diretor Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e publicação no Diário Oficial do Estado, ficando canceladas todas as licenças a título precário fornecidas até esta data.

Conselho de Tráfego do DAER, em 30 de dezembro de 1980.

Engº LÉLIO SOARES ARAÚJO

Presidente – CT.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Regimental Nro 2.797 de 21/05/1981

Altera Resolução 2780 de 30/12/1980

maio de 1981

Sessão ordinária Nro. 1.184, dia 21 de

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo CT-55/81-(DAER-6569/81)-, em que a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO Rio Grande do Sul propõe alteração na RESOLUÇÃO REGIMENTAL 2.780, de 30 de dezembro de 1980 e, conforme os fundamentos constantes da ATA Nro. 1.184, de 21 de maio de 1.981.

RESOLVE:

- por unanimidade – Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 10 da resolução 2.780, de 30 de dezembro de 1980, o seguinte:
- ***"§ único – os veículos das empresas concessionárias já vistoriados não serão submetidos à vistoria prevista no caput do artigo."***

Conselho de Tráfego do DAER, em 21 de maio de 1.981.

ENGº LÉLIO SOARES ARAÚJO
Presidente

Resolução Regimental Nro. 2.798 de 21/05/1981

Altera Resolução 2780 de 30/12/1980

Sessão ordinária Nro. 1.184, dia 21 de maio de 1.981

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo CT-60/81-(DAER-9734/81)-, em que a Unidade de Serviços Concedidos encaminha minuta de alteração do artigo 18 da resolução regimental 2780, de 30 de dezembro de 1980 e, conforme os fundamentos constantes da ATA Nro. 1.184, de 21 de maio de 1981.

RESOLVE:

- por unanimidade – Artigo 1º - alterar o artigo 18 da resolução 2.780, de 30 de dezembro de 1980, que passará a ter a seguinte redação:
- ***"Art. 18 – Os pedidos que tiverem sido impugnados no período de sua publicação na pauta anexa à do Conselho de Tráfego, antes de sua apreciação, serão republicados pelo Colegiado ao final de sua pauta normal, a fim de assegurar, às partes interessadas, sustentação oral perante o Conselho de tráfego.***
- ***§ único – Os pedidos não impugnados na vigência de sua publicação, na pauta anexa à do Conselho de Tráfego, poderão, de imediato, serem licenciados pela Unidade de Serviços Concedidos, independentemente de audiência do Conselho de Tráfego, cujas licenças não poderão exceder a (1) um ano."***

Conselho de Tráfego do DAER, em 21 de maio de 1981

ENGº LÉLIO SOARES ARAÚJO
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Regimental Nro. 2.801 de 11/06/1981

Aprova manual de Operação e Circulação de veículos intermunicipais de Passageiros nos sistemas de faixas exclusivas para ônibus

Sessão ordinária Nro. 1.187, de 11 de junho de 1981

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo CT-547/80-(DAER-24447/80)-, em que a Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de Porto Alegre encaminha "MANUAL DE OPERAÇÕES DE VEÍCULO COLETIVOS no Sistema de Faixas Exclusivas para ônibus na cidade de Porto Alegre e, conforme os fundamentos constantes da ATA Nro. 1.187, de 11 de junho de 1981.

RESOLVE:

- **por unanimidade** -

aprovar o Manual de Operações e Circulação de veículos coletivos intermunicipais de passageiros nos sistemas de faixas exclusivas para ônibus, cujo texto é o seguinte:

MANUAL DE OPERAÇÕES DE VEÍCULO COLETIVOS

no Sistema de Faixas Exclusivas para ônibus na cidade de Porto Alegre e, conforme os fundamentos constantes da ATA Nro. 1.187, de 11 de junho de 1981.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Visa, este manual, a unificar, sistematizar e coordenar a operação de todos os veículos de transporte coletivo intermunicipal que circulem ou que venham a circular nos sistemas de faixas exclusivas.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DO SISTEMA DE FAIXAS EXCLUSIVAS

Art. 2º - Denomina-se "Sistema de Faixas Exclusivas" a todas as vias e trechos de vias que contém faixas exclusivas demarcadas, as vias e trechos de vias auxiliares, as áreas de pontos de embarques e de desembarques, aos terminais e estações ordenadoras inerentes ao sistema.

Art. 3º - Denomina-se "Faixas Exclusivas" para ônibus as partes da via pública devidamente sinalizadas e destinadas ao tráfego de veículos de transporte coletivo.

Art. 4º - Os sistemas de faixas exclusivas para ônibus serão estabelecidos pelo DAER e deverão obedecer às diretrizes estabelecidas pelos planos de transporte onde estiverem inseridas.

CAPÍTULO III - DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 5º - O trânsito nos sistemas de faixas exclusivas obedecerá às seguintes regras gerais, além daquelas estabelecidas pelo órgão nacional de trânsito e seu regulamento, e de regulamento e instrução do DAER e de órgãos competentes.

I – A saída ou entrada de veículos de transporte coletivo nas faixas exclusivas para ônibus, somente será feita em locais sinalizados para tal, exceto quando por motivo de absoluta força maior.

II – A ultrapassagem somente será permitida nos locais expressamente sinalizados, ou ainda por motivo decorrente de impedimento ou bloqueio da faixa exclusiva.

III – O condutor de veículo de transporte coletivo, quando trafegando em comboio ordenado, deverá ingressar no boxe que lhe for destinado nas estações ordenadoras.

IV – Nas faixas exclusivas onde funcionar o sistema de transporte coletivo deverá obedecer aos sinais luminosos de formação seqüencial desses comboios.

V – O condutor de veículo de transporte coletivo, quando trafegando em comboio ordenado, deverá manter a formação seqüencial desse comboio, sem atrasar ou adiantar a sua marcha.

VI – O veículo de transporte coletivo deverá trafegar com a devida identificação do número e nome da linha bem como, quando for o caso, com o dígito informativo da posição do ônibus em comboios ordenados.

VII – A parada de veículos de transporte coletivo far-se-á tão somente nos locais identificados e sinalizados para embarque e desembarque de passageiros.

VIII – Todo o condutor de veículo de transporte coletivo somente poderá permitir o embarque ou desembarque de passageiros nos pontos identificados e sinalizados para tal, exceto no caso de lotação esgotada.

IX – O embarque e desembarque de passageiros far-se-á pela porta específica para a respectiva operação.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

X – O condutor de veículo de transporte coletivo não deverá abandonar o veículo na via pública durante o transcorrer da viagem.

XI – Na área central da cidade o condutor do veículo deverá permanecer ao volante mesmo entre duas viagens seqüenciais.

XII – Nas faixas exclusivas somente poderão trafegar ônibus em viagem de linha.

§ único – A aplicação de multas por inobservância dessas regras obedecerá a forma estabelecida na resolução Nro. 472/74, do Conselho de Tráfego.

CAPÍTULO IV – DA OPERAÇÃO

Art. 6º - A operação de veículos intermunicipais de transporte coletivo de passageiros nos sistemas de faixas exclusivas será estabelecida pelo DAER.

Art. 7º - A operação de veículos coletivo intermunicipais deverá ser planejada e fiscalizada de tal forma que, consideradas as peculiaridades dos serviços, haja o maior aproveitamento possível das faixas exclusivas, visando a beneficiar o sistema de transporte coletivo.

Art. 8º - Para efeitos do sistema de operação, consideram-se estendidas as normas deste manual a todas as linhas de ônibus intermunicipais que, porventura, circulam nas faixas comuns das vias nas quais foram implantadas faixas exclusivas.

Art. 9º - Consideram-se, também, estendidas as normas deste manual àquelas linhas de ônibus intermunicipais que, por decorrência de necessidades operacionais, hajam sido desviadas das vias de faixas exclusivas para outras vias, como itinerário alternativo.

Art. 10 – Ficam igualmente estendidas as normas deste manual aos pontos terminais de linhas intermunicipais na área central, bem como a eventuais pontos de retorno e/ou transbordo que venham a ser implantados ao longo das vias da cidade onde foram implantadas faixas exclusivas para ônibus.

Art. 11 – É obrigatória a obediência dos horários e tempo de percurso nas viagens estabelecidas pelo DAER. Conselho de Tráfego do DAER, em 11 de junho de 1981.

ENGº LÉLIO SOARES ARAÚJO.
Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Normativa do CT Nro. 4031/2003 DE 18/11/2004

Institui o Termo de Notificação de Irregularidade - TNI

O Conselho de Tráfego do DAER, Extraordinariamente reunido em sessão do dia 18 de Novembro de 2003, e no uso de suas atribuições legais e tendo presente o Processo CT-xxx/03 (DAER-xxxx/1835-03.3), encaminha minuta de Resolução e,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização de procedimentos administrativos a serem aplicados por toda fiscalização de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição do Termo de Notificação de Irregularidade – TNI, e oportunidade de efetuar a Defesa Prévia antes da expedição do Auto de Infração de Tráfego - AIT,

DECIDE :

Art. 1º - Fica instituído o Termo de Notificação de Irregularidade – TNI, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Estadual n.º 3080 de 26 de Dezembro de 1956, e nos artigos 131 e seguintes do Decreto n.º 7728 de Março de 1957, que regulamentou os serviços de transportes Coletivos Intermunicipal de Passageiros.

Art. 2º - A notificação, na forma do artigo 133 do decreto 7728/57, será lavrada sempre que ocorrer irregularidade capaz de tipificar penalidades e que não permita, pela ausência de elementos e condições, a lavratura do auto de infração no momento e no local da fiscalização.

Art. 3º - A TNI será preenchido em formulário próprio e dele constará, obrigatoriamente, razão social do atuado, local, dia e hora, descrição detalhada da ocorrência, assinatura do fiscal e numero de sua matricula, ainda a identificação e assinatura do responsável da empresa.

Art 4º - A notificação deverá ser corretamente preenchida e uma cópia será destacada e entregue no ato ao representante a empresa.

Art. 5º - O notificado terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data de assinatura do termo de notificação, para interpor,, na sede do DAER/RS, em Porto Alegre, Defesa Prévia, endereçada ao Chefe do Departamento de Transporte Coletivo.

Art. 6º - A defesa Prévia será formulada em petição escrita, datada e assinada pelo representante legal da empresa, ou através de procurador devidamente constituído, sendo instruída com todos os documentos que lhe prestem sustentação e acompanhada de copia do TNI.

Art. 7º - O indeferimento ou a não apresentação da Defesa Prévia ensejará a lavratura do respectivo Auto de Infração de Tráfego – AIT, o qual seguirá tramitação regular, inclusive no que diz respeito ao recurso administrativo, obedecendo o disposto na Decisão Regimental CT n.º 6852 de 27 de Novembro de 1984.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 8º - Será adotado, temporariamente, o talonário de multas para fins do Termo de Notificação de Irregularidade – TNI, com a anotação de prazo de 15(quinze) dias para recurso.

Art. 9º - O Termo de Notificação de Irregularidade – TNI, não deverá ser descontado do valor da caução da empresa.

Art. 10 – Interposto o recurso

Art. 11 - a presente Resolução revoga disposições em contrário e entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho de Tráfego do DAER, em 18 de Novembro de 2003

Engº Eudes Antidis Missio
Presidente do C. T. do DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Anexo I – Termo de Notificação de Irregularidade - TNI

	SECRETARIA DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DIRETORIA DE OPERAÇÃO E CONCESSÕES DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO	N.º 000.001
---	---	---------------------------

arque com X a placa A A A B B B C C C D D D E E E F F F G G G H H H I I I J J J K K K L L L M M M N N N O O O P P P Q Q Q R R R S S S T T T U U U X X X Y Y Y	Termo de Notificação de Irregularidade – TNI (Resolução do Conselho de Tráfego n. 4031/2003)							
	Placa		Nome ou Razão Social			N.º Registro DAER		
	Estação Rodoviária		Município de				UF	
	Transporte Regular ou Especial		Placa	Do Município de		UF	N.º Registro DAER	
	Nome da Empresa							
	Local Infração		Km ou N.º	Município		Data	Hora	
	Extremos				Modalidade		n.º Linha	
	Veículos sem Autorização		Placa	Município	Renavam	Chassis		
	Nome do Proprietário ou Empresa			Marca/modelo		Tipo	CNPJ	
	Nome do condutor			Endereço			CEP	
	CNH n.º		Cat.	UF	CPF		RG	
	Local Infração		Km ou N.º	Município		CEP	Data Hora	
	Enquadramento							
			Infração	Legislação.	Artigo	Grupo	Inciso	Descrição da Infração
	1	1	1	1			VIII	Transporte remunerado de passageiros sem licença para esse fim.
	2	2	2	2			-	Sem Lista de passageiros no Veículo.
	3	3	3	3			-	Sem Licença no Veículo.
	4	4	4	4			-	Sem laudo no Veículo.
	5	5	5	5			-	Sem Grade de Horário no Veículo.
	6	6	6	6				Descrição na Observação.
	7	7	7	7				Descrição na Observação.
	8	8	8	8				
	9	9	9	9	Valor da Infração em R\$		Valor da Infração em UFIR	
	0	0	0	0				
	Obs:							
	Fiscalização do DAER Local : Data:				Preposto da Empresa Nome Legível: Data:			
Carimbo e Assinatura				Assinatura do Infrator				

Modelo TNI – 2003 n.º de 000.001 à 10.000

1via- Preto-Infrator; 2via – Azul-DTC-Fiscalização ; 3via-Marrom – do Talão

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Anexo II - Verso do TNI nas 3 vias

INSTRUÇÕES À EMPRESA OU PERMISSIONÁRIO

- 1 – Este Termo de Notificação de Irregularidade – TNI foi instituído pela Resolução n.º xxxx de 25 de Novembro de 2003 do Conselho de Tráfego do DAER ;
- 2 – O TNI será preenchido pelo Agente de Tráfego do DAER, e deverá ser assinado pelo Preposto da Empresa ou Permissionário e entregue ao mesmo a 1ª via;
- 3 – O Notificado terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da assinatura para interpor **Defesa Prévia** , na Divisão de Transporte Coletivo - DTC no 6º andar da sede do DAER, onde será incluído no expediente já aberto com o a 2ª via do TNI;
- 4 – A Defesa Prévia será formulada em petição escrita, assinada pelo representante legal da Empresa, ou através de procurador devidamente constituído, sendo instruída com todos os documentos que possam emprestar sustentação, inclusive o TNI;
- 5 – Ocorrendo deferimento ou Indeferimento do Recurso da Defesa Prévia, será enviada uma carta à empresa ou Permissionário informando o resultado do julgamento;
- 6 – O indeferimento ou a não apresentação da Defesa Prévia ensejará a lavratura do respectivo Auto de Infração de Tráfego – AIT, o qual seguirá tramitação normal inclusive no que diz respeito ao recurso administrativo, obedecendo o disposto na Decisão Regimental do CT n.º 6852 de 27 de Novembro de 1984, e será enviado pelo Correio ;
- 7 – O recurso Administrativo deverá ser entregue, no prazo máximo de 15(quinze) dias após Recebimento do resultado do julgamento da Defesa Prévia, ou 15(quinze) dias do recebimento pelo correio do AIT, na Divisão de Transporte Coletivo - DTC no 6º andar da sede do DAER, onde será incluído no Expediente já aberto com a 2ª via do TNI;
- 8 – O valor da infração do TNI não será descontado do valor da Caução da Empresa ou Permissionário, ocorrerá somente após emitido AIT;
- 9 – Outras informações podem ser obtidas junto a fiscalização do DAER;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Decisão Regimental Nro. 4.299 de 12/09/1974

Dispõe sobre prolongamento e alteração de itinerários

Sessão ordinária Nro. 903, dia 12 de setembro de 1974

O **Conselho de Tráfego do DAER**, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo CT-361/74-(DAER-33679/73)-, em que a Diretoria de Tráfego solicita a fixação de critérios para a exata interpretação do artigo 10 do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973, e, conforme os fundamentos constantes da Ata Nro. 903, de 12 de setembro de 1974, o Conselho,

CONSIDERANDO que o processo em referência trata da fixação de um critério relativo ao item I do artigo 10 do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973, cujo teor é o seguinte: "O concessionário de uma das linhas terá prioridade para concessão de outras cujos itinerários resultem de pequenas modificações de inicial ou de prolongamentos de percurso de extensão pouco significativa em relação ao total de linha original, a juízo do Conselho, desde que tudo se processo sem invasão da zona operacional de outra empresa:

CONSIDERANDO o parecer da USC constante de fls. Do expediente e o relato verbal expendido em plenário pelo Conselheiro relator, que acolhe,

DECIDE:

- 1) – Por unanimidade – seja considerados para efeito do item I do Decreto Nro. 22.624, de 6 de setembro de 1973, como pequenas alterações de itinerário ou prolongamentos de percurso de extensão pouco significativa, em relação ao total da linha original, extensões de até 20% do total da linha original.
- 2) Por unanimidade – seja examinado previamente se o citado prolongamento ou alteração de itinerário, situa-se na zona de influência da empresa a ser beneficiada.

Conselho de Tráfego do DAER, em 12 de setembro de 1974.

Adv. Ildefonso Fonseca de Carmo
Presidente

Resolução Regimental Nro 4282 de 13/07/2005

Assunto : aprovar a minuta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para a execução dos serviços especiais de transporte coletivo na área de jurisdição do DAER, por transporte coletivo especial os serviços referentes ao transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de fretamento contínuo, turístico e extraordinário .

Revogada pela Resolução Regimental n.º 5219 de 23/02/2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Normativa N.º 4.448/06 DE 05/04/2006

Licitações de linhas intemunicipais e Estações rodoviárias

Sessão Extraordinária n.º 2.817, dia 05 de abril de 2006.

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, extraordinariamente reunido em Sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente a elaboração de resolução determinando o encaminhamento à CELIC de todos os serviços do setor que estejam sendo executados por autorização de caráter precário e provisório, conforme fundamentos constantes da Ata n.º 2.817 do dia 05 de abril de 2006 e, o Conselho, **CONSIDERANDO** estarem em funcionamento estações rodoviárias e linhas intermunicipais de ônibus, cujos serviços foram autorizados em caráter precário e provisório; **CONSIDERANDO** a ausência de lei instituindo o sistema intermunicipal de transporte público de passageiros, previsto nas disposições do artigo 179 da Constituição Estadual; **CONSIDERANDO** que a legislação estadual vigente sobre a matéria, em especial a Lei Nº 3.080/56 e a Lei Nº 6.187/71, é notoriamente carente de atualização para adequar-se à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Nº 9.897/95 e à Lei Nº 10.086/94; **CONSIDERANDO** as reiteradas recomendações e preocupações oficiadas pela Promotoria Pública de Defesa do Patrimônio Público, além das ponderações do Tribunal de Contas do Estado e as sugestões da Contadoria e Auditoria Geral do Estado; **CONSIDERANDO** que o transporte de passageiros, previsto no artigo 21, Inciso XII, alínea "e" da Constituição Federal e artigo 178 da Constituição Estadual, é tipificado como serviço público essencial e, nessa condição, sua execução reveste-se do princípio de continuidade e dever do Estado,

R E S O L V E :

por unanimidade de votos: 1) determinar ao DAER, através da Diretoria de Operação e Concessões e do Departamento de Transporte Coletivo, a instrução e o encaminhamento à Central de Licitações do Estado-CELIC, para realização de licitação, dos processos envolvendo linhas intermunicipais de transporte de passageiros e estações rodoviárias, cujos serviços estejam sendo executados através de autorização de caráter precário e provisório; **2) estabelecer** que, face a existência de número expressivo de casos, a complexidade das situações e a necessidade de coleta e atualização de documentação, os procedimentos sejam iniciados pelas linhas de transporte de passageiros que se tornaram intermunicipais pela emancipação de municípios e pelas estações rodoviárias, relativo a serviços iniciados após a promulgação da Constituição Estadual .

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, em 05 de abril de 2006.

ENG. EUDES ANTIDIS MISSIO
Presidente do C.T. – DAER

MCPB

Resolução Normativa N.º 4.809 DE 11/09/2007

Registro no RECEFITUR de ônibus em atividades para entidades assistenciais

Sessão Extraordinária n.º 2.967, dia 04 de setembro de 2007.

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, extraordinariamente reunido em Sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente a elaboração de resolução versando sobre o registro no RECEFITUR dos veículos de propriedade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Rio Grande do Sul (APAE). Após ter sido analisada pelos Conselheiros, o Senhor Presidente coloca em votação o texto da minuta e, o Conselho, **CONSIDERANDO** a apresentação da minuta pela Comissão; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe:

R E S O L V E :

Por unanimidade de votos: 1) equiparar as atividades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Rio Grande do Sul, APAE, aos eventos caracterizados como sociais e que se encontram regulados no artigo 61 da Resolução Nº 4.107/04, de 26 de julho de 2004, garantindo-lhes a dispensa das exigências previstas para registro no RECEFITUR, desde que respeitadas as seguintes condições:**1.1)** Os benefícios serão assegurados unicamente para os veículos de propriedade da APAE, devidamente comprovados;**1.2)** Os veículos para esse uso devem estar registrados no cadastro do DAER/RECEFITUR e a substituição de qualquer uma das unidades será encaminhada previamente;**1.3.)** A autorização para transporte, nessas condições, abrangerá exclusivamente os excepcionais legalmente vinculados à Associação, seus acompanhantes quando indispensável e os professores da instituição;**1.4)** A dispensa das exigências para registro no RECEFITUR envolve apenas os encargos de ordem financeira, tornando-se necessário atender as demais previsões descritas na Resolução Nº 4.107/04.**1.5)** A equiparação aqui referenciada tem abrangência para todas as unidades municipais ou regionais da APAE com sede no território do Rio Grande do Sul;**1.6)** A unidade da APAE que pretender usufruir das condições aqui estabelecidas, deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação desta Resolução, encaminhar o pedido de registro ao DAER e juntar a documentação necessária;**1.7)** O DAER, através do DTC, poderá, a qualquer tempo, requisitar informações e determinar providências da entidade beneficiária, sendo que a não satisfação dos pedidos, no prazo de até 15 (quinze) dias, implicará na perda automática dos benefícios deferidos;**1.8)** O motorista do veículo, quando em viagem intermunicipal, estará obrigado a portar a documentação pessoal, habilitação para dirigir, documentos do veículo, cartão de registro no RECEFITUR, licença de fretamento e lista dos passageiros, sendo que, ao ser abordado pela Fiscalização do DAER, a ausência ou irregularidade em qualquer um deles implicará na autuação e aplicação da multa respectiva prevista em lei.....

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, em 11 de setembro de 2007.

ENG. EUDES ANTIDIS MISSIO
Presidente do C.T. – DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Resolução Normativa Nº 4.938, de 08/04/2008.

Disciplina o transporte de animais domésticos e cão-guia nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, ordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 12.900, de 04 de janeiro de 2008; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 5.904 de 21 de setembro de 2006,

RESOLVE:

Por unanimidade de votos, aprovar a minuta de resolução que disciplina o transporte de animais domésticos de até oito quilos e cães-guias, nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros, sob competência do DAER, com o seguinte teor:

DAS CARACTERÍSTICAS DOS ANIMAIS A SEREM TRANSPORTADOS

Art. 1º - São abrangidos por este regulamento os animais domésticos de pequeno porte, cães e gatos, com limite de peso de até 8 (oito) quilos.

Art. 2º - Igualmente são incluídos os cães-guias, sem limite de peso, desde que acompanhando portadores de deficiência visual.

DO LIMITE DE ANIMAIS POR VIAGEM

Art. 3º - Fica limitado o transporte de até 3 (três) animais por viagem, sendo 2 (dois) domésticos e 1 (um) cão-guia, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa.

DAS CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 4º - Os animais serão transportados no salão destinado aos passageiros, salvo quando for disponibilizado compartimento isolado e desde que adequado às condições de vida e sanidade do animal.

Parágrafo Único - As transportadoras providenciarão junto aos montadores de carroçarias para que, no prazo de até 1 (um) ano, os novos ônibus disponham de local isolado e exclusivo para o transporte de animais.

Art. 5º - Os animais domésticos serão transportados obrigatoriamente em *containers*, cujo tamanho não exceda a 41x36x33cm, conforme modelos do Anexo I, confeccionados em *fiberglass* ou similar, com capacidade para suportá-los e que ofereça segurança a si e aos passageiros, estando limpos e desinfetados com produtos licenciados oficialmente.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 6º - Os animais serão alojados no assoalho, próximo do passageiro detentor, restritos ao espaço físico da respectiva poltrona e deverão ficar confinados durante toda a duração da viagem.

Art. 7º - Os animais não poderão ocupar os assentos destinados aos passageiros, ficando, também, proibida sua acomodação no corredor.

Art. 8º - Serão aceitos apenas 2 (dois) *containers* por viagem, comportando confortavelmente, em cada unidade, um único animal.

Art. 9º - O detentor do animal, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, é obrigado a higienizar o *container* no caso do animal lançar dejetos ou provocar emissão de odores que ocasionem desconforto aos passageiros, providência que deverá ocorrer na primeira parada seguinte à ocorrência.

Art. 10 - A responsabilidade da transportadora por danos ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos assegurados em face do transporte aqui regulado, será apurada na forma da lei.

Art. 11 - É vedado o transporte de fêmeas grávidas ou no cio, bem como de animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos seres humanos.

Art. 12 - A transportadora não será responsável por transbordos, conexões com outras linhas e com o transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, devendo tais procedimentos serem adotados pelo detentor do animal.

Art. 13 - O transporte de cada animal será realizado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do seu detentor e o comprovante apresentado no momento do embarque de ambos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - No momento do embarque do animal deverá ser apresentado atestado de médico veterinário, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da viagem, declarando boa condição de saúde, sendo repassada cópia do mesmo ao representante da transportadora.

Art. 15 - A carteira de vacinação do animal, a ser exibida ao embarcar, deverá estar atualizada e constar o registro de vacinas anti-rábica e polivalente.

Art. 16 - O animal deverá, obrigatoriamente, estar sedado ao embarcar e assim permanecer durante toda a viagem.

Art. 17 - A não observância de qualquer dispositivo deste regulamento acarretará a recusa, pela transportadora, de embarque e transporte do animal.

Art. 18 - A presente Resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 08 de Abril de 2008.

Engº VICENTE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho de Tráfego do DAER

Resolução Normativa N.º 5.158/09 DE 01/09/2009

H1N1

Fixar em locais visíveis nos ônibus cartazes de orientação sobre a gripe

Sessão Extraordinária 3.080, 20 de agosto de 2009.

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER extraordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais tendo presente o assunto sobre a epidemia da GRIPE A (H1N1) -----

R E S O L V E :

por unanimidade: Que todas as permissionárias de Estação Rodoviárias, Empresas Concessionárias de linhas e Empresas de Fretamento e Turismo, subordinadas ao DAER, deverão afixar em locais visíveis aos passageiros no mínimo um cartaz de orientação dos cuidados a serem seguidos para evitar o contágio da gripe H1N1 (Gripe Suína).

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.

Engº ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA MARTINS
Presidente do CT- DAER

MCPB

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Decisão Regimental Nro. 6.852/84 de 27/11/1994

Das Penalidades, recursos e reincidências.

O Conselho de Tráfego do DAER, regularmente reunido em sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presentes a necessidade de disciplinar, a par da Decisão Nro. 1.638, de 8 de junho de 1966, deste Conselho, as hipóteses de interposição de Recurso com base na alínea "i", do inciso III, do artigo 33 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, contra as penalidades aplicadas por infrações aos regulamentos dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou de Estações Rodoviárias, e a caracterização, por unanimidade,

DECIDE :

Art. 1º - Imposta penalidade por infração aos regulamentos dos serviços de transporte coletivo intermunicipal e de Estações Rodoviárias, que não sejam da competência originária do Conselho de Tráfego, e concessionário terá o prazo de quinze (15) dias para solicitar o re-exame pela Unidade de Serviços Concedidos.

Art. 2º - Da decisão administrativa da USC que mantém a penalidade aplicada, cabe recurso ao Conselho de Tráfego no prazo de quinze (15) dias da data de recebimento da comunicação dada pela USC.

Art. 3º - O recurso, após protocolado no DAER/RS, será submetido ao coordenador da USC que, em o recebendo, dará efeito devolutivo, mandando-o instruir e encaminhar ao Conselho de Tráfego.

Art. 4º - No Conselho de Tráfego, distribuído a relator e revisor, o recurso será submetido a julgamento, obedecidas para razões finais os prazos e disposições pertinentes aos processos de competência originária do Conselho.

Art. 5º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma das infrações.

Art. 6º - A reincidência se caracterize quando houver repetição de mesma infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§1º - Para configurar a reincidência a pena anteriormente aplicada deve ser objeto de decisão definitiva.

§2º - Considera-se definitiva a penalidade aplicada de que não caiba mais recurso administrativo, ou porque o recurso já foi decidido em grau final ou porque se esgotaram os prazos para reexame ou interposição de recurso voluntário.

Conselho de Tráfego do DAER/RS, em 27 de novembro de 1984.

Decisão Regimental 5295 de 09 de Dezembro de 2010

Resolução Regimental de Transporte de Fretamento e Turismo intermunicipal

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	223
CAPÍTULO II - DO REGISTRO CADASTRAL E HABILITAÇÃO	228
CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS	233
CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES, LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	235
CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS.....	240
CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE.....	241
CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTENTES.....	242
CAPÍTULO VIII - DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS SERVIÇOS	243
CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO.....	245
CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	246
CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO:.....	247
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	255
ANEXO I	258
ANEXO II.....	259
ANEXO III	260
ANEXO IV	261
ANEXO V.....	263
ANEXO VI	264
ANEXO VII.....	265
ANEXO VIII	266
ANEXO IX	267
ANEXO X.....	268
ANEXO XI	269
ANEXO XII	270
ANEXO XIII	271
ANEXO XIV	272
ANEXO XV	274

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Resolução Regimental dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados no transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento no Estado do Rio Grande do Sul sob gestão do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, são adotadas as siglas, termos e expressões cujos significados são aqui definidos, sem prejuízo de outros inseridos nesta Resolução ou em seus Anexos ou, ainda, na legislação aplicável.

- I. **Advertência:** penalidade aplicada por escrito à empresa autuada, sempre que a irregularidade tiver ocorrida involuntariamente durante a viagem, concedendo-se o prazo de 8 (oito) dias para saná-las.
- II. **Agência de turismo ou agência de viagem:** pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Turismo, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda, nas Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, com endereço determinado, e legalmente habilitada a organizar, divulgar e comercializar pacotes turísticos, podendo subcontratar os serviços, inclusive transporte.
- III. **Ambulância:** veículo automotor rodoviário, com dimensões e especificações de acordo com as normas da ABNT – NBR nº 14.561/2000, que se destina exclusivamente ao transporte em decúbito horizontal de enfermos, equipado com no mínimo, de sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal, conforme preconizado na Portaria nº 814/GM de 1º/06/2001, do Ministério da Saúde. As ambulâncias ficam dispensadas de registro no **RECFITUR**, considerando que não caracterizam transporte coletivo de pessoas e, tendo em vista sua utilidade pública de socorro e salvamento, prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência (CTB, art. 29, inciso VII).
- IV. **AP:** é o seguro de acidentes pessoais.
- V. **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):** é o instrumento instituído pela Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e regulamentado pela Resolução nº 425, de 1998, com o objetivo de definir, para os efeitos legais, a autoria e os limites da responsabilidade técnica pela execução de obra ou prestação de qualquer serviço de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia, valorizando o exercício profissional. As **ARTs** do profissional registradas pelo **CREA** compõem seu acervo técnico.
- VI. **Auto de Infração de Tráfego (AIT):** documento expedido pelo **DAER**, caracterizando e tipificando a infração incorrida, com a correspondente penalidade, identificação do veículo e da empresa autuada.
- VII. **Autorização:** documento expedido pelo **Poder Concedente** ou **Órgãos Conveniados** para prestação de serviços de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**.
- VIII. **Bagageiro:** compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, com acesso independente do compartimento de pessoas.
- IX. **Bagagem:** conjunto de objetos de uso pessoal do **utente**, devidamente acondicionado, transportado

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

no **bagageiro** do veículo.

X. **Caução:** depósito prévio de numerário, por parte das **empresas transportadoras**, a título de garantia do pagamento de multas que possam ser impostas ou ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, sob jurisdição do **DAER**.

XI. **CREA:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

XII. **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, documento expedido pelo **DETRAN**, de porte obrigatório no veículo.

XIII. **Cronotacógrafo:** instrumento destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido; de uso obrigatório no transporte remunerado de pessoas em veículos com mais de dez lugares (ônibus, micro ônibus, vans, peruas e similares) e, em todos os veículos de transporte escolar.

XIV. **Conselho de Tráfego (CT):** é um dos órgãos deliberativos colegiado do **DAER**;

XV. **DENATRAN:** Departamento Nacional de Trânsito, órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito, tem autonomia administrativa e técnica e jurisdição sobre todo o território brasileiro.

XVI. **DAER:** autarquia estadual, representante do **Poder Concedente** e responsável pela gestão do transporte rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul, criada pela Lei Estadual nº 750, de 11 de agosto de 1937, reestruturada pela Lei Estadual nº 11.090/98 e pela Lei Estadual nº 13.423/10 e regulamentada pelo Decreto nº 47.199/10.

XVII. **DETRAN:** autarquia estadual que tem por finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as atividades de trânsito, de acordo com o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

XVIII. **DMH:** despesas médico-hospitalares.

XIX. **DRNV:** Documento de Registro Nacional de Veículo.

XX. **DPVAT:** seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres;

XXI. **Diretoria de Transportes Rodoviários (DTR):** é a Diretoria do **DAER**, criada pela Lei Estadual nº 13.423/10 e regulamentada pelo Decreto nº 47.199/10, à qual compete às atividades relativas aos transportes rodoviários, em especial aquelas relacionadas ao transporte coletivo de passageiros, ao transporte de fretamento e turismo, aos terminais rodoviários, ao transporte de cargas e ao controle de pesagem nas rodovias.

XXII. **Empresas Transportadoras:** sociedades transportadores de pessoas constituídas através de personalidade jurídica pública ou privada.

XXIII. **Estação Rodoviária:** local destinado a atender exclusivamente as linhas regulares concedidas, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros, bagagens e encomendas.

XXIV. **Fiscalização:** atividade de verificação do cumprimento das obrigações das empresas registradas no **RECFITUR**, realizada pelos fiscais do **DAER**.

XXV. **Fretamento Contínuo:** serviço de transporte para o deslocamento de um grupo de **pessoas**, com o

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

mesmo objetivo, por um determinado período, classificado em Estudantil e Empresarial.

- XXVI. **Fretamento Emergencial:** serviço de transporte de **peessoas** para viagens emergenciais, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior. Caso fortuito ou de força maior é a ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e consequências inevitáveis, que fogem ao controle humano.
- XXVII. **Fretamento Empresarial:** serviço contínuo para o transporte de pessoal de empresas públicas ou privadas.
- XXVIII. **Fretamento Estudantil:** serviço contínuo para o transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas.
- XXIX. **Fretamento Eventual:** serviço para transporte de **peessoas** em deslocamentos entre estações rodoviárias e aeroportos até local de hospedagem e onde se realizam congressos, convenções, seminários, feiras, exposições e respectivas programações sociais.
- XXX. **Fretamento para Excursões:** serviço de transporte de **peessoas** para visitaçãõ à locais turísticos, eventos públicos ou privados, com qualquer prazo de duração, que incluam hospedagem e alimentação.
- XXXI. **Fretamento para Visitações:** serviço de transporte de **peessoas** para viagens à locais de interesse turístico, eventos públicos ou privados, sem incluir pernoite.
- XXXII. **Fretamento Saúde:** serviço para o transporte de pacientes para tratamento de saúde, realizado por Prefeituras Municipais ou a serviço das mesmas.
- XXXIII. **Fretamento Turístico:** serviço de transporte para o deslocamento de um grupo de **peessoas**, com o mesmo objetivo, para excursões, eventos e visitações.
- XXXIV. **INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normalizaçãõ e Qualidade Industrial.
- XXXV. **IPVA:** Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
- XXXVI. **Itinerário:** percurso utilizado na execuçãõ do serviço de transporte de **peessoas**, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos.
- XXXVII. **Licença:** documento expedido pelo **Poder Concedente** ou **Órgãos Conveniados**, emitido por prazo limitado, máximo de até 12 meses, para prestaçãõ de serviços de **Fretamento Contínuo**.
- XXXVIII. **Linha Regular:** serviço de transporte rodoviário coletivo público intermunicipal de passageiros concedido pelo **DAER**, executado numa ligaçãõ entre estações rodoviárias, nela incluídos os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral mediante adesãõ, com tarifa fixa, de natureza regular e permanente, com **itinerário** definido e executado por empresa concessionária.
- XXXIX. **LIT:** Laudo de Inspeçãõ Técnica, constituído de relatório de minucioso exame das condições mecânicas e segurança do veículo, emitido através de EXTRANET por engenheiro mecânico com a respectiva **ART**, exigido pelo **DAER** para licenciamento dos veículos das empresas registradas no **RECFITUR**, homologado pela Autarquia, e de porte obrigatório no veículo, conforme Resoluçãõ Regimental nº 4.926/08, do **Conselho de Tráfego**.
- XL. **MEC:** Ministério da Educaçãõ.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- XLII. **METROPLAN:** Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional, instituída pela Lei nº 6.748, de 29 de outubro de 1974 e pelo Decreto nº 23.856, de 8 de maio de 1975, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e gestão do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros e Aglomerados Urbanos, conforme Lei Estadual n.º 11.127, de 09 de fevereiro de 1998.
- XLIII. **Micro Ônibus Rodoviário:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte **pessoas** sentadas, padrão construtivo idêntico ao do ônibus rodoviário, com rodado duplo no eixo traseiro, dispoendo, obrigatoriamente de **cronotacógrafo** e corredor central para a mobilidade dos usuários em seu interior e poltronas de encosto alto, reclináveis.
- XLIII. **Micro Ônibus tipo "VAN":** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte **pessoas** sentadas, dispoendo, obrigatoriamente de **cronotacógrafo**, com rodado simples ou duplo no eixo traseiro, sem **bagageiro**, com ou sem corredor central, sem porta pacotes interno e com poltronas de encosto alto, reclináveis ou não.
- XLIV. **Nota Fiscal:** documento fiscal que tem por finalidade o registro da prestação de serviço de transporte coletivo especial prestada por transportadores. A nota fiscal registra a transferência de valor monetário entre as partes e cálculo para recolhimento de impostos.
- XLV. **Ônibus Rodoviário:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte **pessoas** sentadas, ainda que, em virtude de adaptações, transporte número menor; dispoendo, obrigatoriamente de **cronotacógrafo** e corredor para a mobilidade dos usuários em seu interior e poltronas de encosto alto, reclináveis, e dotados de porta pacotes (Resolução do CONTRAN nº 811).
- XLVI. **Ônibus Urbano:** veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) **pessoas** sentadas, dispoendo, obrigatoriamente, de **cronotacógrafo**, assento de encosto fixo e corrimão no teto.
- XLVII. **Órgãos Conveniados:** instituição da Administração Pública da União, do Estado ou dos Municípios, que exerce a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e emite autorização para a prestação dos serviços de fretamento, mediante convênio com o **DAER**.
- XLVIII. **Outros Veículos:** veículos com capacidade a partir de 10 lugares e dispoendo obrigatoriamente de **cronotacógrafo** (tipo vans, peruas e similares), adaptados para pacientes de baixo risco (enfermidades crônicas) sentados, e que não se caracterizam como ônibus ou micro ônibus, com registro e licenciamento junto ao **DAER**, cujo transporte, incluído acompanhante quando imprescindível, só pode ser realizado mediante expressa requisição médica.
- XLIX. **Passageiro:** usuário de transporte rodoviário coletivo intermunicipal em linha regular concedida.
- L. **PCMSO:** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, previsão legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, através da Norma Regulamentadora 7, objetivando proteger a saúde ocupacional dos trabalhadores.
- LI. **Pessoa, Utente:** usuário de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de **pessoas** sob regime de fretamento.
- LII. **Poder Concedente:** Estado do Rio Grande do Sul.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

LIII.RC: Seguro de Responsabilidade Civil.

LIV.RECEFITUR: setor do **DAER** vinculado à Superintendência de Fretamento e Turismo (**SFT**) responsável pelo registro cadastral de empresas fretadoras e turísticas intermunicipais.

LV.Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso: aquele que sob a administração do **DAER**, transpõe o território de um Município e percorre o território de outro Município.

LVI.Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros Metropolitano e Aglomerados Urbanos: aquele sob administração da **METROPLAN** e que transpõe as fronteiras intermunicipais dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre e das áreas dos Aglomerados Urbanos do Interior do Estado.

LVII.Sistema Estadual de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: conjunto representado pelas transportadoras, estações rodoviárias, instalações e serviços pertinentes ao transporte intermunicipal de passageiros, sob administração do **DAER** e da **METROPLAN**.

LVIII.Superintendência de Fretamento e Turismo (SFT): setor subordinado à **Diretoria de Transportes Rodoviários** do **DAER**, responsável pelas atividades relativas ao transporte intermunicipal de **peessoas** sob o regime especial nas modalidades de fretamento e turístico, de acordo com o Decreto nº 47.199/10.

LIX.Termo de Notificação de Tráfego (TNT): documento com relatório pormenorizado de determinada irregularidade, expedido pelo **DAER** e destinado à transportadora, com identificação do veículo, data, local e horário da ocorrência.

LX.Transporte Coletivo Especial ou Transporte Rodoviário Coletivo Intermunicipal de Pessoas sob Regime de Fretamento: serviço referente ao transporte rodoviário intermunicipal de **peessoas** no regime de **Fretamento Contínuo (Fretamento Empresarial ou Fretamento Estudantil)**, **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde**, **Fretamento Turístico (Fretamento para Excursões ou Fretamento para Visitações)**, para deslocamento de grupo restrito de **peessoas**, só podendo ser prestados em circuito fechado, em horários e **itinerários** pré-estabelecidos, com origem e destinos declarados em contrato e na licença expedida, com fins comercial ou gratuito, realizados em veículo da empresa transportadora, sem que tenha qualquer característica de transporte regular ou permanente de passageiros e com anuência do **Poder Concedente**, através do **DAER**, independentemente de licitação.

LXI.UPF-RS: Unidade Padrão Fiscal (UPF) com aplicação no Rio Grande do Sul, representada por indexador que corrige taxas cobradas pelo Estado. A atualização do indexador é anual e está prevista na Lei Estadual nº 6.537, de 1973.

LXII.Viagem Redonda, ou de Ida e Volta: consiste no deslocamento da origem ao seu destino e retorno à origem, com local de embarque e desembarque pré-determinados.

Art. 3º - Os serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** somente poderão ser executados, mediante prévia autorização ou licença do **DAER**, por transportadores constituídos de empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal da sede da empresa e registro cadastral no **RECEFITUR**.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO CADASTRAL E HABILITAÇÃO

Art. 4º - É instituído para os fins previstos na Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, e no Decreto Estadual nº 29.767, de 25 de agosto de 1980, o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS E TURÍSTICAS INTERMUNICIPAIS sob a sigla **RECEFITUR**.

§1º - Deverão cadastrar-se no **RECEFITUR** todos os transportadores, previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam executando ou pretendam executar, com fins comercial ou gratuito, os serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**.

§2º - O planejamento, organização, atualização e manutenção do registro cadastral são da competência do **DAER**, por intermédio da **DTR** ou por delegação, pela **SFT**.

§3º - Os custos relativos ao registro cadastral serão cobertos por taxas e emolumentos, a serem recolhidos pelas empresas na rede bancária, através de documento de arrecadação próprio, conforme valores relacionados no Anexo I.

Art. 5º - As empresas privadas deverão formalizar a solicitação de registro cadastral no **RECEFITUR** através de requerimento protocolizado no **DAER**, dirigido à **SFT**, conforme modelo do Anexo II, devendo ser instruído e acompanhado das seguintes informações e documentos em vigor:

- I.** Requerimento solicitando o registro cadastral, com identificação dos regimes de serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**, firmado pelo titular ou representante legal da empresa;
- II.** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para empresas que executam ou pretendem executar serviços de **Fretamento Turístico** (**CT** Decisão nº 10.086/01);
- III. Documentação quanto à personalidade jurídica:**
 - a) Cópia do Contrato Social ou ato constitutivo da empresa transportadora, em cujo objeto social conste a realização de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** dentre as atividades a serem desenvolvidas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;
 - b) Cópia do documento de identificação do titular da firma individual, ou dos sócios, gerentes ou diretores, no caso de sociedade;
 - c) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, tendo como atividade o **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**;
 - d) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda (ICMS);
 - e) Cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

da Fazenda (ISSQN ou Alvará de Licença) onde se localiza a empresa transportadora;

- f) Certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, da sede da empresa transportadora;
- g) Cópia da guia de recolhimento do imposto sindical patronal;
- h) Cópia da guia de recolhimento do imposto sindical da categoria de classe dos empregados, caso exista empregados regidos pela CLT;
- i) Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo INSS;
- j) Certidão Negativa do FGTS e INSS;
- k) Certidão expedida pela Receita Federal comprovando que não é optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional.

IV. Documentação quanto à idoneidade técnica:

- a) Relação de todos os veículos a serem registrados no **RECEFITUR**, acompanhada de cópia dos respectivos **CRLV**, emitidos pelo **DETRAN**;
- b) Cópia do certificado de propriedade ou contrato de arrendamento mercantil em nome da empresa requerente de todos os veículos a serem utilizados nos serviços;
- c) Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**), de todos os veículos a serem utilizados no **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**, conforme estabelecido no caput do artigo **13**;
- d) Ficha de registros de motoristas habilitados para dirigir veículos de transporte coletivo, compatível com o número de veículos registrados no **RECEFITUR**, exclusive para veículos reservas.

V. Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira:

- a) Prova de capital social mínimo equivalente ao valor de 7.000 **UPF-RS**, por ocasião do registro inicial, no caso de sociedade, ou prova de propriedade de imóvel, livre e desembaraçado de qualquer ônus, de mesmo valor, em nome da empresa individual ou de seu titular;
- b) Atestado do sindicato dos trabalhadores com base territorial na localidade da sede da empresa requerente provando que ela adota, no mínimo, o padrão salarial da convenção em vigor;
- c) Cópia das apólices dos seguintes seguros, observando por veículo, no mínimo, os valores abaixo:
 - c.1) Seguro de Acidentes Pessoais (**AP**), considerando 2.500 **UPF-RS** por poltrona ofertada;
 - c.2) Responsabilidade Civil (**RC**), considerando 30.000 **UPF-RS** por veículo;
 - c.3) Bilhete do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (**DPVAT**), com valores estipulados pelo Governo Federal;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- c.4) Despesas médicas-hospitalares (**DMH**) de 600 **UPF-RS**;
- c.5) Os valores serão atualizados pela **UPF-RS**.
- d) Depósito prévio de numerário, a título de **caução**, conforme valores constantes no Anexo I desta Resolução, do qual poderão ser descontadas as multas pecuniárias;
- e) Certidão negativa de débito expedida pelo sindicato da categoria patronal do transporte rodoviário de passageiros com base territorial reconhecida para a área da sede da empresa.

VI. Cópia dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos cabíveis;

Parágrafo Único – Os documentos exigidos no presente artigo, exceto **inciso I**, poderão ser apresentados em cópia autenticada em tabelionato, ou a ser autenticada no ato do protocolo mediante a apresentação do original, ou de publicação em órgão de imprensa oficial.

Art. 6º - As instituições, repartições e empresas públicas, deverão formalizar a solicitação para registro cadastral no **RECEFITUR** através de requerimento protocolizado no **DAER**, (modelo Anexo II), dirigido à **SFT**, devendo ser acompanhado das seguintes informações e documentação em vigor:

- I.** Requerimento solicitando o registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal das instituições, repartições e empresas públicas;
- II.** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para empresas que executam ou pretendem executar serviços de **Fretamento Turístico**;
- III.** Documentação quanto à personalidade jurídica, relacionada no artigo **5º, item III**, letras **“h”, “i”, “j”, “k”**;
- IV.** Documentação quanto à idoneidade técnica, relacionada no artigo **5º, item IV**, letras **“b” “c”, “d”**;
- V.** Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira, relacionada no artigo **5º, item V**, letras: **“c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “c.5”, “d”**.

Parágrafo Único. - O **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** executado por instituições, repartições e empresas públicas, será admitido se executado exclusivamente de forma gratuita, sendo vedada a cobrança de quaisquer importâncias, a qualquer título, das **pessoas** transportadas.

Art. 7º - As empresas concessionárias, em situação regular junto ao **DAER**, poderão formalizar a solicitação do respectivo Certificado de Registro no **RECEFITUR**, para exercer os serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** (modelo no Anexo II), dispensadas de apresentar a documentação referida nos artigos **5º** e **6º**, exclusive a alínea **“c”** do **item IV** do artigo **5º** e limitada a 20 (vinte) anos a idade dos veículos de sua propriedade.

§1º - Os registros cadastrais, as apólices de seguros **AP, RC, e DPVAT**; a vistoria veicular **LIT**, e demais informações, integrantes do cadastro geral do **DAER**, substituem as exigências de mesma natureza estabelecidas nos serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** de que trata a presente Resolução.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§2º - Os veículos previamente registrados para executar serviços de transporte em linhas regulares, ficam concomitantemente registrados no **RECEFITUR** e aptos para a sua habilitação à execução dos serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**.

§3º - O **LIT**, a exemplo do **CRLV**, é documento gravado ao veículo da empresa concessionária, tanto para execução de serviços em linhas regulares, quanto para serviços de transporte coletivo especial.

§4º - As **cauções** depositadas pelas empresas concessionárias, por conta da execução de serviços em linhas regulares, ficam como garantia também para atender as exigências dos serviços vinculados ao **RECEFITUR**.

Art. 8º - Estando em ordem a documentação, a **DTR** do **DAER**, por intermédio da **SFT**, deferirá o pedido de registro cadastral e procederá a expedição do respectivo Certificado de Registro no **RECEFITUR**, (conforme Anexo III), que terá validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado se atendidas às disposições desta Resolução.

§ 1º - No Certificado de Registro no **RECEFITUR** deverão constar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número de registro no **RECEFITUR**;

II. Atividades licenciadas: **Fretamento Contínuo** (**Fretamento Empresarial** ou **Fretamento Estudantil**), **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde**, **Fretamento Turístico** (**Fretamento para Excursão** ou **Fretamento para Visitação**);

III. Identificação da empresa (nome, CNPJ, endereço completo, telefone e registro no Ministério do Turismo, quando for executar **Fretamento Turístico**);

IV. Apólices de seguro : **AP** e **RC**;

V. Identificação dos veículos licenciados: prefixo na empresa, placas, ano de fabricação, validade do **CRLV**, do **LIT** e do seguro **DPVAT**;

VI. Local e data de expedição, com identificação do agente responsável pelo registro.

§ 2º - As operadoras contempladas com seu registro cadastral no **RECEFITUR** deverão manter toda a documentação, referida nos artigos **5º**, **6º** e **7º**, atualizada e à disposição da **DTR** e da **SFT**.

§ 3º - As operadoras cadastradas deverão comunicar à **SFT**, sob pena de declaração de caducidade e cassação do seu **RECEFITUR**, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídica, fiscal, técnica e operacional, relativa à perda de validade de documentos exigidos nos artigos **5º**, **6º** e **7º**.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 2011, para cadastro, emissão de licença para operação e registro iniciais no **RECEFITUR**, será necessário a inscrição de, pelo menos, 2 (dois) veículos, sendo um desalienado.

Art. 9º - O Certificado de Registro no **RECEFITUR** constitui o diploma que habilita a empresa transportadora a requerer licença ou autorização para executar os serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**.

§ 1º - Os serviços serão executados dentro das prescrições do Termo de Compromisso (modelo Anexo XV), firmado pela empresa transportadora perante o **DAER**, em que se compromete atender os seguintes quesitos:

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- I.** Cumprir as disposições da Lei nº 3.080/56 e Decreto nº 7.728/57, naquilo que for pertinente ao sistema de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**;
- II.** Cumprir as disposições da Lei nº 7.105/77, do Decreto nº 29.767/80, desta Resolução e outras que vierem a ser emitidas sobre o assunto.
- III.** Submissão às Decisões e Resoluções do **CT** e aos atos administrativos, executando o serviço autorizado de modo adequado e de acordo com as determinações do **DAER**;
- IV.** Utilizar veículo adequado à finalidade, que atenda as especificações desta Resolução;
- V.** Cumprir as cláusulas acordadas em contrato escrito, firmado com os **utentes**;
- VI.** Proceder à cobertura de seguro contra acidentes pessoais (**AP**), responsabilidade civil (**RC**) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (**DPVAT**) nos valores estipulados;
- VII.** Promover a continuidade da viagem até seu destino final, às expensas da transportadora, em caso de retenção ou apreensão do veículo e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;
- VIII.** Tratar com urbanidade os **utentes** e com respeito os agentes da administração pública;
- IX.** Permitir aos encarregados da **fiscalização** do **DAER**, livre acesso, em qualquer época, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- X.** Afastar os prepostos cuja permanência seja julgada inconveniente pelo **DAER**, após conclusão de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa, em que o acusado seja julgado culpado;
- XI.** Promover a retirada de serviço, do veículo cujo afastamento tenha sido exigido pela **fiscalização**, por não oferecer condições de segurança e higiene;
- XII.** Responder por si e seus prepostos, por danos causados ao Estado por culpa ou dolo.

§ 2º - Para efeitos desta Resolução, serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, segurança, continuidade, atualidade, eficiência, comodidade e cortesia.

Art. 10 - A renovação do Certificado de Registro no **RECEFITUR** poderá ser solicitada com antecedência de até 60 dias de seu vencimento, devendo ser formalizada através de requerimento protocolizado no **DAER**, modelo Anexo II, dirigido à **SFT**, acompanhado das informações e documentação em vigor dos seguintes quesitos arrolados no artigo **5º**:

I. Empresas privadas não concessionárias:

- I.** Requerimento solicitando a renovação do registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal da empresa;
- II.** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para o caso de serviços de **Fretamento Turístico**;
- III.** Quanto à personalidade jurídica: observação do artigo **5º, item III**, letras "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k"; cópia de alterações no contrato social e cópia dos documentos de identificação dos novos

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

dirigentes, caso tenham ocorrido alterações na administração da empresa no último ano;

- IV.** Documentação quanto à idoneidade técnica: observação do artigo **5º, item IV**, letras “a”, “b” “c”, “d”, (sendo “d” apenas para veículos novos), cópia das alterações em instalações e sistemas de manutenção, caso tenham ocorrido no último ano;
- V.** Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira prevista no artigo **5º, item V**, todas as letras;
- VI.** Cópia dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos cabíveis;

II. Instituições, repartições e empresas públicas:

- I.** Requerimento solicitando a renovação do registro cadastral, firmado pelo titular ou representante legal;
- II.** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, para o caso de serviços de **Fretamento Turístico**;
- III.** Quanto à personalidade jurídica: observação do artigo **5º, item III**, letras “i”, “j”; cópia de alterações no contrato social ou estatuto e cópia dos documentos de identificação dos novos dirigentes, caso tenham ocorrido alterações na administração no último ano;
- IV.** Documentação quanto à idoneidade técnica: observação do artigo **5º, item IV**, letras “b” “c”, “d”, cópia das alterações em instalações e sistemas de manutenção, caso tenham ocorrido no último ano;
- V.** Documentação quanto à idoneidade econômica e financeira: observação do artigo **5º, item V**, letras “c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “d”.

III. Empresas concessionárias do DAER:

- I.** Documentação prevista no artigo **7º** e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Não será fornecido ou renovado o Certificado de Registro no **RECFITUR** para empresa que estiver em débito com o **DAER**, ou **Órgãos Conveniados**, ou não atender os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Na execução dos serviços a **empresa transportadora** deverá utilizar veículos adequados à finalidade a que se destinam e que atendam, no mínimo, os parâmetros constantes na presente Resolução.

§1º - As **empresas transportadoras** são responsáveis pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§2º - As **empresas transportadoras** deverão manter equipamento **cronotacógrafo** em todos os veículos, em perfeito estado de funcionamento. Os registros gravados por estes equipamentos deverão

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

permanecer arquivados nas empresas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias quando da ausência de ocorrências e, pelo prazo de 1 (um) ano em caso de acidente, apresentando-os ao **DAER** sempre que solicitado, contendo data da viagem e o nome do motorista.

§3º - Os veículos deverão ser identificados externamente com, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I.** Número de prefixo do veículo na empresa;
- II.** Identificação da empresa (nome ou logomarca), no mínimo nas laterais, em grafia ostensiva;
- III.** Número de registro no **RECEFITUR**, inserido no símbolo do **DAER**, na parte traseira lado esquerdo;
- IV.** Número de registro no Ministério do Turismo, quando utilizado para **Fretamento Turístico**.

Art. 12 - Nos serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** deverão ser utilizados os seguintes veículos: **Micro Ônibus Rodoviário, Micro Ônibus tipo "VAN", Ônibus Rodoviário, Ônibus Urbano e Outros Veículos**.

§1º - Em **viagens redondas**, com percursos totais até duzentos e quarenta (240) quilômetros (ida e volta), é permitida a utilização de veículos do tipo urbano, com poltronas individuais de encosto alto, desde que devidamente licenciados para realizar serviços intermunicipais (**IPVA** com pagamento atualizado).

§2º - O mesmo critério do parágrafo anterior se aplica às empresas prestadoras de serviços de construção, pavimentação e conservação de rodovias, para os deslocamentos de trabalhadores do alojamento à obra respectiva.

Art. 13 - As empresas que executam ou pretendam executar serviços especiais de transporte deverão submeter seus veículos, com idade máxima de 20 (vinte) anos, ao seguinte cronograma de vistoria, com Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**) emitido pelo sistema Extranet/**DAER**, por oficina própria ou não, em ambos os casos credenciadas pelo **DAER**, cuja **LIT** será firmada por Engenheiro Mecânico legalmente habilitado junto ao **CREA**:

- I.** Veículo **Ônibus Rodoviário**, com idade até 15 (quinze) anos, vistoria anual;
- II.** Veículo **Ônibus Rodoviário**, com idade acima de 15 e até 20 anos, inclusive, vistoria semestral;
- III.** Veículo **Micro Ônibus Rodoviário**, com idade até 15 (quinze) anos, vistoria anual;
- IV.** Veículo **Micro Ônibus Rodoviário**, com idade acima de 15 até 20 anos, inclusive, vistoria semestral;
- V.** Veículo **Micro Ônibus tipo "VAN"**, com idade até 05 anos, vistoria anual;
- VI.** Veículo **Micro Ônibus tipo "VAN"**, com idade superior a 05 anos, vistoria semestral.

Parágrafo Único - Veículos comprovadamente novos de fábrica, com chassi e carroçaria em período de garantia, ficam dispensados de **LIT** e **ART** para registro e operação durante o primeiro ano, entretanto, deverão portar o **DRNV**, conforme modelo Anexo XIII.

Art. 14 - A **SFT**, atendido o disposto no artigo **13**, homologará o Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**).

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 15 - Os veículos utilizados no **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** deverão, obrigatoriamente, possuir, portar e apresentar à **fiscalização** e **utentes**, sempre que solicitado, os seguintes documentos atualizados e em vigor:

- I.** Original dos documentos exigidos na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN);
- II.** Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, nos veículos utilizados para **Fretamento Turístico**, caso o mesmo não conste no cadastro do **RECEFITUR** do **DAER**.
- III.** Cópia do Certificado de Registro no **RECEFITUR**, caso não porte uma licença válida emitida pelo **DAER**;
- IV.** Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**), homologado pelo **DAER**, caso não porte uma licença válida emitida pelo **DAER**;
- V.** Original do Certificado de Verificação do **cronotacógrafo**, expedido pelo **INMETRO**, exigência da fiscalização de trânsito;
- VI.** Autorização no caso de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, ou Licença por prazo determinado, no caso de **Fretamento Contínuo**;
- VII.** Relação de usuários e grade de horário, em no mínimo 1 (uma) via, datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo **DAER**, através de sua **fiscalização** ou **Órgãos Conveniados**;
- VIII.** Original da **nota fiscal** referente a execução dos serviços contratados;
- IX.** Cópia da ficha de registro de empregado como motorista na empresa, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista ou ainda declaração de vínculo com a empresa, ou Certidão no caso de servidor público;
- X.** Certificado de inspeção médica anual do motorista ou **PCMSO**, ou atestado médico;
- XI.** Cópia de quitação da parcela mensal dos seguros **AP**, **RC** e **DMH**, ou comprovante de quitação total.
- XII.** Cópia da quitação dos seguros **AP**, **RC** e **DMH** para a empresa que executa transporte estudantil, quando estiver na execução de outra modalidade de fretamento.

Parágrafo Único - Os documentos do **item IV** e a lista de passageiros devem ficar afixados em local visível dentro do ônibus;

CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES, LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O **Fretamento Estudantil** deverá atender os seguintes quesitos:

- I.** A contratação de fretamento escolar será feita por pessoa jurídica, formada por entidade representativa de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- II.** Os contratos devem conter os elementos necessários a garantir a configuração jurídica e legal;
- III.** Não será permitido o embarque de usuários ao longo do **itinerário**, fora do município de origem;
- IV.** O destino da viagem poderá ser mais de uma instituição de ensino no mesmo município;
- V.** Cada veículo deve portar a lista, no mínimo em uma via, homologada pelo **DAER**;
- VI.** As listas de **utentes** deverão estar em ordem alfabética, conforme modelo Anexo V, constando o número do documento de identidade do usuário e homologadas pela **fiscalização** do **DAER**, quando serão apresentadas as comprovações de vínculo com a entidade de ensino de todas as pessoas, mediante declaração da instituição. As listas deverão ser emitidas por turno de aula conforme a matrícula do aluno, em instituição com registro no **MEC**, conforme regulamentação imposta pela Resolução nº 4.519/06-A do **CT**. Professores e pessoal administrativo das escolas também podem utilizar esta modalidade, desde que comprovem o vínculo com a escola no respectivo semestre;
- VII.** A licença (grade) de **Fretamento Estudantil** poderá ser confeccionada e homologada nas Superintendências Regionais do **DAER**, por autorização da **SFT**;
- VIII.** Durante a viagem, é obrigatório o porte de documento de identificação, para todas as **pessoas**;
- IX.** A grade de horário padrão deste fretamento deverá ser obtida no sistema STC - Sistema de Transporte Coletivo do **DAER**, com validade semestral ou do período letivo, devidamente autenticada por funcionário identificado;
- X.** Não são aceitas cópias de documentos referidos no **inciso VIII** sem a devida autenticação, contendo carimbo com o nome e cargo ou função do servidor do **DAER**;
- XI.** A empresa deverá emitir mensalmente uma **nota fiscal** que, não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo (Vmin):
- $$V_{min} = (K_1 \text{ ou } K_2) \times \text{quilometragem da viagem (ida e volta)} \times \text{n}^\circ \text{ dias no mês.}$$
- Os coeficientes K_1 e K_2 foram atualizados pelo **SFT**, resultando os seguintes valores:
- Ônibus => $K_1 = 0,15$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;
- Micro ônibus e Van => $K_2 = 0,09$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;
- XII.** Em caso de contratação de frota, poderá ser extraída uma única nota, desde que conste em seu corpo a placa de cada veículo. Neste caso o valor da nota deverá ser no mínimo equivalente ao montante da soma dos valores de cada veículo, aplicando-se a fórmula do item anterior;
- XIII.** São autorizados a utilizar esta modalidade de fretamento somente os estudantes matriculados regularmente em instituições de ensino Fundamental, 2º e 3º graus, CEFETS e Escolas Técnicas em cursos de duração mínima de um ano e, reconhecidas pelo **MEC**. Exceções somente com deliberação, caso a caso, pelo **CT** do **DAER**.

Art. 17 - O **Fretamento Empresarial** deverá atender os seguintes quesitos:

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- I.** Destina-se ao transporte de pessoal de empresas públicas ou privadas;
- II.** Deverá ter como destino um só local sendo que a origem poderá ser em vários pontos, em mais de um município;
- III.** A contratação de fretamento será feita por pessoa jurídica, nos termos desta Resolução;
- IV.** A empresa transportadora deverá emitir mensalmente uma **nota fiscal**, no prazo determinado pela legislação do ICMS, que não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo (Vmin):
$$Vmin = (K_1 \text{ ou } K_2) \times \text{quilometragem da viagem (ida e volta)} \times n^{\circ} \text{ dias no mês.}$$

Ônibus => $K_1 = 0,15$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

Micro ônibus e Van => $K_2 = 0,09$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;
- V.** A lista de **utentes** deve ser atestada pela empresa contratante, comprovando vínculo de todos os usuários e homologada pelo **DAER** com assinatura, nome e carimbo legíveis;
- VI.** Cada veículo deve portar uma lista homologada pelo **DAER**;
- VII.** Não serão aceitas cópias de documentos referidos no inciso V sem a devida autenticação com o nome e função legíveis de funcionário do **DAER**;
- VIII.** A grade de horário padrão deste fretamento deverá ser obtida no sistema STC, Sistema de Transporte Coletivo do **DAER**, e terá validade anual. Na homologação deve constar de forma legível o nome e função do homologador, caso contrário a lista não será válida.
- IX.** O contrato de **Fretamento Empresarial**, submete-se, obrigatoriamente, à preferência das concessionárias de linhas regulares no **itinerário** pretendido, conforme o disposto no art. 3º "caput" e Parágrafo único da Lei Estadual nº 7.105/77, e a confecção da licença (grade), após publicação em pautinha da **SFT** da **DTR**, será confeccionada somente pela **SFT** da **DTR** do **DAER**.

Art. 18 - O **Fretamento Turístico** e o **Fretamento Eventual** deverão atender os seguintes quesitos:

- I.** Transporte prestado à pessoa ou grupo de **pessoas**, motivadas por interesse comum, com lista de **utentes** emitida pelo sistema Extranet/**DAER**, com doze (12) horas de antecedência do horário de partida, para viagem em circuito fechado, ida e volta, com um único destino específico para todos e o consequente retorno;
- II.** Não será permitido o embarque e desembarque de usuários ao longo do **itinerário**, fora do município de origem.
- III.** A lista de usuários, em no mínimo 1 (uma) via, é parte integrante da licença e, portanto, sua falta ou insuficiência de requisitos básicos, podem ensejar a lavratura da notificação no **Grupo V**, alínea "i", do artigo **50** da presente Resolução, além da penalidade de apreensão ou retenção do veículo;
- IV.** A empresa deverá emitir a cada viagem uma **nota fiscal** que não poderá ser inferior ao seguinte valor mínimo (Vmin):

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

$V_{min} = (K_1 \text{ ou } K_2) \times \text{quilometragem da viagem (ida e volta)}$.

Os coeficientes K_1 e K_2 foram atualizados pelo **SFT**, resultando os seguintes valores:

Ônibus => $K_1 = 0,15$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

Micro ônibus e Van => $K_2 = 0,09$ **UPF-RS**/km Valor do quilômetro rodado, para efeitos tributários;

Art. 19 - O **Fretamento Saúde** deverá atender os seguintes parâmetros:

- I.** A lista de usuários deve ser elaborada em ordem alfabética, extraída pelo sistema Extranet/**DAER**, fechada e homologada pelo Prefeito ou Secretário da Saúde com nome legível e cargo;
- II.** Os transportados, individualmente, devem ter, em mãos, no veículo, encaminhamento médico com assinatura, nome e CREMERS do profissional, que ateste a necessidade do deslocamento e de acompanhante, quando for o caso;
- III.** O transporte deve ser entre a cidade de origem para centros de excelência em medicina;
- IV.** Quando o transporte for realizado por empresa contratada para este fim, esta deverá portar **Nota Fiscal** de acordo com o contrato com a Prefeitura Municipal e a legislação vigente;
- V.** É defeso aos veículos executores do **Fretamento Saúde**, o transporte de mercadorias, quer tenha sido adquiridas pela empresa, pelo doente ou pelo acompanhante.

Parágrafo Único - Paciente com alta médica ou hospitalar (documentalmente provada), da data do retorno da viagem, ou no máximo do dia anterior, mesmo não constando na lista, poderá usufruir do serviço de fretamento de saúde.

Art. 20 - Os serviços de **Transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** possuem caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes, e têm como característica o seguinte esquema operacional:

- I.** Serviços não abertos ao público em geral;
- II.** Oferta de prestação de serviços porta-a-porta, com as seguintes restrições:
 - a) Vedada a emissão e a venda de bilhetes de passagens;
 - b) Vedada a utilização de estações rodoviárias (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradoro, os boxes privativos das linhas regulares) e pontos de parada de ônibus de linhas regulares, como terminal de embarque e desembarque;
 - c) Vedado, ao longo do **itinerário**, o embarque e desembarque de **pessoas e bagagens**, exceto para as situações previstas no artigo **24** desta Resolução;
 - d) Vedado o transporte de **pessoas** em trechos intermediários do **itinerário**;
 - e) Vedado o transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

comércio.

- III.** Fixação prévia dos pontos de origem, **itinerário** básico, destino, locais de visitação, datas de horários da viagem de ida e volta, sem o caráter regular;
- IV.** Contrato escrito firmado entre a empresa transportadora e **utentes**, com valor pré-fixado por viagem a realizar para o **Fretamento Contínuo**;
- V.** Emissão obrigatória de **Nota fiscal** com o valor total dos serviços de transporte (proibida a emissão de bilhetes de passagem);
- VI.** Deslocamento de grupo fechado de **pessoas**, previamente identificadas e relacionadas em lista (a nominata de **utentes** deverá permanecer inalterada durante a **viagem redonda**, ida-e-volta, de acordo com o artigo **20**);
- VII.** No transporte coletivo de **Fretamento Contínuo**, o funcionário recém admitido deverá ser identificado mediante crachá no qual conste o nome da empresa contratante, nome e a foto do funcionário. A empresa deverá emitir nova lista de **utentes**, incluindo o novo funcionário, e entregá-la no **DAER** em até quinze (15) dias após a sua admissão.
- VIII.** Dependem de prévia autorização ou licença do **Poder Concedente** ou **Órgãos Conveniados**.

Parágrafo Único - A empresa transportadora não poderá desviar-se do **itinerário** autorizado.

Art. 21 - A utilização dos veículos nos serviços especiais fica limitada, em função das idades de seus chassis e da segurança oferecida aos usuários, às seguintes distâncias de percurso, por viagem (ida e volta):

- I.** Veículo com idade até 15 anos: sem limite de distâncias de viagem;
- II.** Veículo com idade acima de 15 e até 20 anos: com limite de 1.200 (mil) quilômetros;

Art. 22 - As substituições de veículos durante a operação dos serviços, somente poderão ser efetivadas mediante a utilização de outros veículos registrados e habilitados no **RECEFITUR**.

§1º - Os dados dos veículos a utilizar e a exposição dos motivos da substituição deverão ser anotados na **nota fiscal** e na lista dos **utentes**.

§2º - Os documentos de porte obrigatório, inerentes à viagem do veículo substituído, referidos no artigo **15**, deverão acompanhar o veículo que der continuidade à viagem.

Art. 23 - As **pessoas** deverão estar identificadas no momento do embarque, de acordo com a lista dos contratantes.

§1º - Antes do início da viagem por **Ônibus rodoviário** e **Micro ônibus rodoviário** é facultada a inclusão ou substituição de, no máximo, 4 (quatro) **pessoas** na lista previamente autorizada, devendo serem relacionados os nomes completos e o respectivo número da carteiras de identidade no verso da lista. Em caso de substituição, riscar da lista os nomes dos ausentes. Para **Micro ônibus tipo "VAN"** a inclusão ou substituição de, no máximo, 2 (duas) **pessoas**.

§ 2º - Caso seja comprovada a presença de **pessoas** que não constem na lista, o veículo deverá ser autuado e retido, conforme disposto no artigo **51**.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 24 - Não será permitido o transporte de pessoas além do número de lugares autorizados no CRLV do veículo, no transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento, salvo nos casos de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo, bem como traslado de agente de fiscalização.

Art. 25 - No Fretamento Turístico para excursões, a divulgação dos eventos e a comercialização dos serviços de transporte deverão ser realizadas por intermédio de agência de turismo ou agência de viagem.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 26 - Incumbe às empresas transportadoras:

- I.** Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Resolução e nas condições ajustadas por contrato escrito, firmado com os utentes;
- II.** Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem por causa atribuída à transportadora, esta deverá diligenciar a obtenção de outro veículo, às suas expensas, para dar prosseguimento da viagem o mais rápido possível;
- III.** Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso (modelo Anexo XV).

Art. 27 - É vedada a utilização de motorista na direção de veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, salvo se este é proprietário ou sócio da empresa, na função de motorista.

Art. 28 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Resolução, os motoristas são obrigados a:

- I.** Apresentar-se, quando em serviço, identificados com crachá;
- II.** Portar cópia do registro de empregado de motorista na empresa, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista, ou ainda declaração de vínculo, todos documentos carimbados e assinados pelo representante legal da empresa;
- III.** No caso de serviços de órgão ou empresa pública, o motorista credenciado como tal, deverá portar Certidão, com validade de até 1 (um) ano, que comprove seu vínculo empregatício;
- IV.** Submeter-se a inspeção médica, com emissão de certificado ou atestado, para fins de comprovação de sua saúde física e mental, quando solicitado;
- V.** Identificar a pessoa no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
- VI.** Diligenciar na obtenção de transporte devidamente autorizado ou licenciado para as pessoas, no caso de interrupção de viagem;
- VII.** Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados, pertinentes à viagem;
- VIII.** Exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, mediante recibo, os documentos que forem exigíveis;

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29 - Incumbe ao **DAER**, como representante do **Poder Concedente**, por intermédio da **DTR**, através de sua **SFT**:

- I.** Planejar, organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta Resolução;
- II.** Promover os atos de autorização ou licenciamento para execução dos serviços;
- III.** Fiscalizar, permanentemente, a operação dos serviços autorizados ou licenciados;
- IV.** Zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar reclamações de usuários;
- V.** Executar ações visando coibir práticas irregulares das empresas na operação de serviços especiais;
- VI.** Executar ações visando coibir a operação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de natureza especial não autorizados ou não licenciados;
- VII.** Autuar as irregularidades com expedição de notificação, que fundamentará o **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)** e aplicar as penalidades de **advertência**, multas e retenção de veículos em decorrência de infrações aos dispositivos regulamentares, consubstanciado nas respectivas notificações;
- VIII.** Acompanhar a arrecadação financeira das multas;
- IX.** Fiscalizar cumprimento da garantia do seguro de acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (**DPVAT**), estabelecidos no artigo **5º, inciso V, letra c**;
- X.** Fiscalizar o cumprimento do cronograma de vistorias dos veículos disposto no artigo **13** desta Resolução;
- XI.** Extinguir autorização ou licenciamento dos serviços;
- XII.** Promover cassação do Certificado de Registro no **RECEFITUR**;
- XIII.** Acolher e fazer cumprir as Decisões e Resoluções do **CT** do **DAER**, referentes aos serviços de transporte coletivo especial;
- XIV.** Firmar convênios com o **DETRAN**, **METROPLAN**, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Saúde, Secretaria da Agricultura e outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como parceria com a Brigada Militar do RS, Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Comando Rodoviário da Brigada Militar - CRBM, Polícia Rodoviária Federal, de forma a garantir que as transportadoras cumpram os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos na presente Resolução, assegurando que nenhuma viagem tenha início ou prosseguimento sem a competente autorização e sem a plena correlação da viagem ao objeto licenciado ou autorizado, adotando as providências necessárias ao enquadramento da transportadora, nos casos do seu descumprimento ou desvio do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

Art. 30 - É assegurado a qualquer pessoa o acesso, junto ao **DAER**, a informações e obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos às autorizações e licenças de que trata a presente Resolução.

Art. 31 - São cláusulas essenciais do contrato, lavrado no mínimo em três (3) vias (1ª via **DAER** - setor de licenciamento, 2ª via operadora e 3ª via contratantes), relativas a:

- I.** Identificação da empresa transportadora, com o número do CNPJ do Ministério da Fazenda, número de registro cadastral no **RECFITUR**, telefone e endereço completo;
- II.** Objeto do contrato;
- III.** Data e horário do início e término da prestação dos serviços, fixação prévia dos locais de embarque e desembarque, grade de horários e **itinerários**, no caso de **Fretamento Contínuo**;
- IV.** Data e horário do início e término da prestação dos serviços, fixação prévia dos pontos de embarque e desembarque, motivo da viagem, **itinerário** básico, destino, locais de visitação e de apoio, no caso de **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**;
- V.** Valor dos serviços de transporte, por viagem realizada, previamente acordado entre a empresa transportadora e os contratantes, bem como a periodicidade de pagamento;
- VI.** Inclusão da lista de **utentes** a transportar, lavrada em três (3) vias (1ª via **DAER**, 2ª via operadora; 3ª via contratantes), como parte integrante do contrato;
- VII.** Modo, forma, requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive tipos, características, identificação e quantidades mínimas dos veículos a utilizar;
- VIII.** Identificação dos equipamentos e acessórios nos veículos, em perfeito funcionamento;
- IX.** A obrigação de a transportadora garantir a seus usuários contrato de seguro de acidentes pessoais (**AP**), responsabilidade civil (**RC**), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (**DPVAT**), a que se refere à Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;
- X.** A expressa manifestação de responsabilidade solidária do contratante nos casos de comprovada fraude ao objeto do contrato.

§1º - O contrato deverá ser firmado entre:

- a)** Uma pessoa jurídica como entidade contratante e a empresa transportadora (contratada) para **Fretamento Contínuo**;
- b)** Um grupo de **pessoas**, devidamente relacionadas na lista, tendo uma ou mais **pessoas** responsáveis (contratantes) e a operadora (contratada) para **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**.

§2º - Os contratantes referidos no parágrafo anterior são responsáveis solidários à operadora nos casos de contratos ou atos que tenham a finalidade de burlar o disposto no artigo **20** desta Resolução.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 32 - O **utente** terá recusado seu embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- I.** Seu nome não constar na lista das **peessoas** transportadas;
- II.** Não se identificar quando exigido;

Art. 33 - No **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, o formulário contendo a relação de **peessoas** a transportar, em no mínimo 1 (uma) via, devidamente identificadas, deverá ser preenchido na extranet antes do início da viagem, na forma do artigo **23**.

Art. 34 - No **Fretamento Contínuo**, a listagem deverá ser por impressão eletrônica, de acordo com o formulário padrão no site do **DAER**, sempre com o mesmo tipo gráfico e sem rasuras, vedado o preenchimento manuscrito e devidamente homologada pelo **DAER**, salvo os casos previstos no artigo **23**.

Parágrafo Único - É obrigatório o fechamento da relação de **peessoas**, após o último nome, contendo carimbo, data e a assinatura do representante legal da empresa operadora, além de linha transversal traçada no espaço das linhas não preenchidas, sob pena de nulidade da mesma.

CAPÍTULO VIII - DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 35 - Nenhuma **Empresa Transportadora** poderá receber autorização ou licença para executar serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** a que se refere a Lei Estadual nº 7.105, ou a eles habilitar-se, sem o prévio registro no **RECEFATUR** do **DAER** e cumprimento das exigências deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os **ônibus do tipo urbano** em cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – **CRLV** conste ISENTO no campo referente ao pagamento de **IPVA**, somente poderão ser licenciados para transitar transportando **peessoas** no município de seu licenciamento, na Região Metropolitana de Porto Alegre e em Aglomerados Urbanos instituídos por lei.

Art. 36 - O pedido para autorização e licenciamento de serviços por parte de empresas privadas, deverá ser solicitado antes do início previsto, com prova de pagamento dos emolumentos cabíveis, e instruído com as seguintes informações e documentação em vigor:

- I.** Solicitação de licença no caso de **Fretamento Contínuo** ou autorização no caso de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, firmado pelo titular da empresa ou seu representante legal;
- II.** Cópia do Certificado de Registro no Ministério do Turismo, nos veículos que executam viagens de turismo;
- III.** Cópia do Certificado de Registro no **RECEFATUR**;
- IV.** Formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo II, contendo as seguintes informações:
 - a) Finalidade dos serviços;
 - b) Preço e forma de pagamento, vedado o fracionamento por pessoa (gratuito para repartições, empresas públicas e fundações);
 - c) Data e horário do início, pontos de origem e destino, grade de horários e **itinerários**, e término da prestação dos serviços, no caso de **Fretamento Contínuo**;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- d) Data e horário do início e término dos serviços, pontos de origem, **itinerário** básico, destino, motivo da viagem, locais de visitaç o e locais de apoio, no caso de **Fretamento Eventual**, **Fretamento Sa de** e **Fretamento Tur stico**;
- e) Rela o dos ve culos a serem utilizados e sua identifica o.

V. Laudo de Inspe o T cnica (**LIT**) dos ve culos a utilizar;

VI. C pia da ficha de registro de empregado do motorista na empresa, caso n o seja propriet rio, ou s cio da empresa na fun o de motorista, ou Certid o no caso de servidor p blico;

VII. Original do contrato firmado entre a empresa transportadora e os contratantes, (1  via);

VIII. Original da rela o de pessoas emitida pelo **DAER**, sistema EXTRANET, em tr s vias (1  operadora, 2  via contratantes e 3  via **fiscaliza o**);

IX. C pia da **nota fiscal** referente a execu o dos servi os contratados, com as seguintes informa es;

- a) Nome do contratante ou representante do grupo de **utentes**, com CPF ou CNPJ e endere o;
- b) Origem, destino, **itiner rio** b sico e extens o a ser percorrida;
- c) Data e hor rios do in cio e t rmino da viagem;
- d) Valor do servi o contratado;
- e) Valor de arrecada o do ICMS;
- f) Local e data de expedi o.

X. Comprovante de pagamento de contribui es sindicais junto ao sindicato patronal que representa a categoria.

Par grafo  nico - O pedido para o licenciamento do **Fretamento Cont nuo**, por prazo determinado e a autoriza o de viagens de **Fretamento Eventual**, **Fretamento Sa de** e **Fretamento Tur stico**, dever  ser encaminhado   **SFT**, setor do **RECEFITUR**, ou  s Superintend ncias Regionais no interior do Estado, sendo este  ltimo somente para o fretamento de estudantes, com vistas   **Fiscaliza o de Tr fego** do **DAER**.

Art. 37 - O pedido para autoriza o e licenciamento, por parte de institui es, reparti es e empresas p blicas, dever  ser instruido com as informa es e documenta o em vigor dos quesitos arrolados nos incisos I e II do artigo **38** e de seu par grafo  nico.

Art. 38 - A licen a para execu o do **Fretamento Cont nuo**, (Anexo VI), ser  deferida obedecendo aos seguintes crit rios:

I. Nas modalidades privado e p blico, por prazo determinado, n o superior a (1) um ano;

II. Na modalidade escolar, por prazo determinado, n o superior a 6 meses, sempre dentro do semestre letivo em curso.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Parágrafo Único - A licença para **Fretamento Contínuo** deverá apresentar, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I.** Número do processo administrativo;
- II.** Número da licença da viagem e data de validade;
- III.** Identificação da empresa transportadora contratada: CNPJ, **RECEFITUR**, telefone e endereço;
- IV.** Características dos veículos a serem utilizados: placa, lotação, carroceria, chassis, ano de fabricação, validade do **LIT**, validade dos seguros **AP**, **RC**, e **DPVAT**;
- V.** Identificação do contratante responsável pelo grupo de **utentes**: CPF, CNPJ, telefone e endereço;
- VI.** Características da viagem: data do início, local de partida, grade de frequência de horários; extensão total do roteiro (ida e volta), em quilômetros;
- VII.** Local e data de expedição, com identificação do agente responsável.

Art. 39 - A emissão de licença para os serviços de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**, fica condicionada ao período de validade simultânea dos seguintes documentos:

- I.** Registro cadastral no **RECEFITUR**;
- II.** Seguros de acidentes pessoais (**AP**) e de responsabilidade civil (**RC**);
- III.** Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**) do(s) Veículo(s).

Art. 40 - O fornecimento de documentos, formulários padronizados, bem como expedição de autorização ou licença, implicará em pagamento de emolumentos por parte da requerente, por veículo habilitado, a serem recolhidos através de documentos de depósitos bancários, conforme valores especificados na tabela do Anexo I desta Resolução.

Art. 41 - Não serão emitidas novas autorizações e licenças para viagens de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento** para empresa solicitante que estiver em débito com o **DAER** ou **Órgãos Conveniados**.

Parágrafo Único - O controle administrativo será exercido pelo **DAER**, levando-se em consideração o prontuário dos veículos utilizados.

Art. 42 - Em casos de cassação da autorização ou licença para viagens de **transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento**, não será fornecido à empresa nova autorização ou licença pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a critério do **CT** do **DAER**.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - A **fiscalização** dos serviços de que trata esta Resolução será exercida pelo **DAER**, por intermédio da **DTR**, com o apoio, quando solicitado, das Superintendências Regionais e do Comando Rodoviário da Brigada Militar (CRBM), Polícia Civil, Brigada Militar e **Órgãos Conveniados**.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§1º - Os agentes da **fiscalização**, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário.

§2º - Constatada a irregularidade, os agentes da **fiscalização** deverão expedir o **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)** (modelo Anexo XIV) e proceder a retenção ou a apreensão do veículo (modelo Anexo X), conforme preconizado nos Art. **50**, **51** e **52** da presente Resolução.

Art. 44 - As sugestões e reclamações das **pessoas** a respeito dos serviços, serão acolhidas pela Ouvidoria do **DAER** e pela **fiscalização** da **Diretoria de Transportes Rodoviários**.

CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 45 - As **empresas transportadoras**, com vistas à segurança, deverão divulgar instruções de procedimentos a serem seguidos pelos usuários durante a viagem e em situações de emergência, para saída do interior do veículo.

§1º - O preposto da empresa fica incumbido de informar aos **utentes** antes do início da viagem, por exposição oral, os seguintes procedimentos:

- I.** Uso obrigatório do cinto de segurança durante toda a viagem, observados os casos previstos em legislação específica;
- II.** Localização das saídas de emergência e os procedimentos para sua utilização;
- III.** Proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto similar;

§2º - No veículo em operação, deverão ser disponibilizados em local conveniente, para consulta dos usuários, as informações expressas e desenhos esquemáticos referentes ao §1º, indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários, preferencialmente através de folhetos explicativos.

§3º - Meios audiovisuais podem ser utilizados para auxiliar, ou substituir, a exposição oral.

Art. 46 - As saídas de emergência deverão ser identificadas com a inscrição "Saída de Emergência", além das respectivas instruções de manuseio.

§1º - No caso de haver cortinas nas janelas destinadas à saída de emergência, estas deverão ter cor diferenciada das demais, preferencialmente na cor vermelha, com inscrição na cor branca.

§2º - Alternativamente, a indicação das saídas de emergência poderá ser feita por meio de dispositivos de mensagens eletrônicas ou folhetos indicativos afixados em local apropriado, com ampla visibilidade dos usuários, sem obstrução de cortinas ou outros obstáculos.

§3º - As transportadoras poderão requerer ao **DAER** a implantação de outras formas de sinalização, em substituição às preconizadas nos parágrafos 1º e 2º, desde que assegurem maior eficiência na indicação das saídas de emergência.

§4º - As janelas de emergência de vidro destrutível estando ou não identificadas por cortina ou por meio de dispositivos de mensagens eletrônicas ou folhetos indicativos devem ter um adesivo instrutivo nelas

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

fixado, indicando a posição onde estão montados os dispositivos de destruição dos vidros e com instruções de como acessá-lo e utilizá-lo, em caso de necessidade, conforme legislação específica.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Art. 47 - As infrações e penalidades, conforme a sua natureza e grau, são as seguintes:

I. Advertência;

II. Imposição de Multa;

III. Retenção de veículo;

IV. Apreensão do veículo;

V. Cassação do Certificado de Registro no **RECEFITUR**, correspondente ao serviço, objeto da infração.

Art. 48 - O **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)**, conforme modelo Anexo XIV e será preenchido pelo Agente de **fiscalização**, por ocasião da abordagem e constatada a irregularidade, onde deverá constar, no mínimo, os seguintes quesitos:

I. Número da notificação de infração;

II. Identificação da transportadora autuada: nome, CNPJ e endereço;

III. Registro no **RECEFITUR**, em caso de transportadora cadastrada no **DAER**;

IV. Características do veículo autuado: RENAVAN;

V. Origem e destino da viagem;

VI. Local, data e horário da ocorrência da autuação;

VII. Relatório pormenorizado da ocorrência, descrição das infrações e identificação do agente fiscalizador;

VIII. Assinatura do motorista do veículo notificado, sempre que possível, ou justificativa fundamentada quando a abordagem não foi possível.

§1º - A 1ª via do **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)** será entregue ao condutor, a 2ª e a 3ª vias deverão ser enviadas, pela **fiscalização**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ao setor de registro de notificações da **DTR**.

§2º - A 2ª via resultará na abertura de expediente administrativo, onde constarão todos os procedimentos, inclusive as defesas das Empresas, até o julgamento final.

§3º - A 3ª via do **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)**, será entregue ou enviada mediante registro postal, ao representante legal da Empresa ou ao seu procurador habilitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do registro do **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)** na **DTR**, para que, no

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do mesmo, tome conhecimento do fato apontado e apresente sua defesa prévia junto a **SFT**, que comunicará à Empresa do resultado do julgamento.

§4º - O **Termo de Notificação de Tráfego (TNT)** será transformado em **Auto de Infração de Tráfego (AIT)**, caso seja indeferida a defesa prévia ou caso não tenha havido recurso pela Empresa no prazo regulamentar.

§5º - A **fiscalização**, após homologação pelo Diretor de Transportes Rodoviários e cadastrado no Sistema de Transporte Coletivo (STC), enviará o **AIT** ao infrator que terá novo prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do mesmo, para o pagamento da infração ou interposição de recurso administrativo.

§6º - Havendo o recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no parágrafo antecedente, a autuada deverá encaminhar ao **DAER** uma via do respectivo comprovante de pagamento devidamente autenticado e sem rasuras.

§7º - O não-recolhimento da multa no prazo estipulado no **Auto de Infração de Tráfego (AIT)**, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido pela decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará o imediato encaminhamento do processo administrativo à Fazenda Estadual para a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança.

§8º - Havendo interposição de recurso pela Empresa, o mesmo deverá ser protocolado e anexado no expediente previsto no parágrafo 2º anterior, que deverá ser instruído pela **DTR** e encaminhado ao **Conselho de Tráfego** para deliberação.

Art. 49 - As decisões do **Conselho de Tráfego** do **DAER** são terminativas e exaurem a instância administrativa.

Parágrafo Único – O pedido de reexame das decisões do **Conselho de Tráfego**, obedecerão ao disposto no artigo 32 de seu Regimento Interno.

Art. 50 - As multas pelas infrações abaixo tipificadas são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo-se como referência a Unidade Padrão Fiscal (**UPF-RS**), indexador que corrige taxas cobradas pelo Estado, de acordo com o seguinte critério:

I. Grupo I: 15 (quinze) UPF-RS, nos casos de:

I. Motorista da empresa transportadora, estando em serviço:

a.1) Não portar cópia da ficha de registro de empregado como motorista, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista; ou não portar Certidão da função de motorista, caso seja servidor público;

a.2) Permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço na cabine do veículo, durante a viagem;

II. Permanência de veículo em serviço cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;

III. Preposto da empresa deixar de informar aos **utentes** antes do início da viagem, os procedimentos de segurança;

IV. Saídas de emergência do veículo sem identificação, ineficiente ou sem adesivo instrutivo afixado;

V. Ausência de dispositivo de destruição dos vidros.

II. Grupo II: 20 (vinte) UPF-RS, nos casos de:

- a) Operadora não disponibilizar os registros do **cronotacógrafo** pelo período mínimo de 90 dias quando da ausência de ocorrências; ou de 1 (um) ano em caso de acidente;
- b) Transportadora deixar de registrar na **nota fiscal** a substituição de veículo cadastrado no **RECEFITUR** durante a operação do serviço na **nota fiscal** e na relação de **pessoas**, relatando os motivos e os dados do veículo a ser utilizado;
- c) Motorista da empresa transportadora, estando em serviço, fumar dentro do veículo ou durante atendimento ao público;
- d) Motorista da operadora, estando em serviço, deixar de proceder a identificação das **pessoas** no embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
- e) Deixar de afastar os prepostos da operadora cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pelo **DAER**, após comprovação da culpa do funcionário, através de inquérito administrativo instaurado pela Autarquia.

III. Grupo III: 25 (vinte e cinco) UPF-RS, nos casos de:

- a) Descumprimento de cláusula ou procedimentos previstos no contrato firmado com os **utentes**;
- b) Ocorrer o transporte de **pessoas** em número superior ao de poltronas do veículo, salvo em caso de socorro ou deslocamento de agente de **fiscalização**;
- c) Realizar transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de comércio;
- d) A empresa transportadora deixar de diligenciar a obtenção de transporte devidamente autorizado ou licenciado para as **pessoas**, no caso de interrupção de viagem;
- e) Não encaminhar as **pessoas** para imediata e adequada assistência em caso de acidente;
- f) A transportadora deixar de proceder a integralização da **caução** no prazo de 30 dias, quando determinado pelo **DAER**;
- g) Desobediência ou oposição à ação dos agentes de **fiscalização** devidamente identificados, por parte dos prepostos da transportadora;
- h) Falta de manutenção do veículo ou defeito pré-existente, contrariando as normas do **DAER**.

IV. Grupo IV: 40 (quarenta) UPF-RS, nos casos de:

- a) Não houver no veículo cópia do Certificado de Registro no Ministério do Turismo, ou com sua data de vigência vencida, no caso de **Fretamento Turístico**;
- b) Não portar, ou com sua validade vencida, os seguintes documentos:
 - b.1)** Original de documento exigido na legislação de trânsito (CTB e Resoluções do CONTRAN);
 - b.2)** Cópia do Certificado de Registro no **RECEFITUR**, expedido pelo **DAER**;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- b.3)** Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**), homologado pelo **DAER**;
 - b.4)** Original do Certificado de Verificação do cronotacógrafo, expedido pelo **INMETRO**;
 - b.5)** Autorização no caso de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, ou Licença por prazo determinado, no caso de **Fretamento Contínuo**, expedido pelo **DAER**;
 - b.6)** Relação de usuários e grade de horário, no mínimo em três vias, datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo **Poder Concedente**, através de sua **fiscalização** ou **Órgãos Conveniados**;
 - b.7)** Original da **nota fiscal** referente a execução dos serviços contratados;
 - b.8)** Certificado de inspeção médica anual do motorista ou **PCMSO**, ou atestado médico;
 - b.9)** Cópia autenticada da apólice de seguro e de comprovação de quitação da parcela mensal dos seguros **AP**, **RC** e **DMH**;
 - c)** Descumprir Decisão ou Resolução do **CT**, ou ato administrativo do **DAER**.
- V. Grupo V: 100 (cem) UPF-RS, nos casos de:**
- a)** Adulteração de documento de porte obrigatório;
 - b)** Apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
 - c)** O veículo não estiver equipado com **cronotacógrafo**, ou estando este inoperante, ineficiente ou com prazo de validade do Certificado de Verificação vencido.
 - d)** A transportadora proceder, no **Fretamento Turístico** para excursões, a divulgação de eventos e a comercialização dos serviços em desacordo com o previsto no artigo **25**;
 - e)** Execução de serviços de que trata esta Resolução sem prévia autorização, licença ou permissão;
 - f)** Utilização da autorização ou licença para fretamento para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
 - g)** Embarque ou desembarque de **pessoas** ao longo do **itinerário**, salvo as situações dispostas nos artigos **16**, **17**, **18** e **24**, ou houver o transporte de **pessoas** em trechos intermediários do **itinerário**;
 - h)** Prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;
 - i)** Presença de pessoas efetivamente embarcadas e transportadas que não constem na lista de usuários, salvo o disposto no art. **24**;
 - j)** A lista de **pessoas** não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo **24**;
 - k)** O veículo utilizar a **estação rodoviária** de passageiros (ou utilizar, nas rodoviárias junto a

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

paradouros, os boxes privativos das linhas regulares), ou pontos de paradas de ônibus de linhas regulares como pontos extremos e localidades intermediárias de viagem;

- l) A empresa transportadora deixar de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, por falha a ela imputada, e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;
- m) Direção do veículo, durante a prestação de serviço, por condutor sem vínculo empregatício, salvo se for proprietário, sócio da operadora na função de motorista;
- n) O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- o) O motorista dirigir veículo colocando em risco a segurança ou de modo que prejudique o conforto das **peessoas**;
- p) Utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, conforme preconizado nos artigos **13** e **21**;
- q) O veículo transitar fora do **itinerário** autorizado, conforme previsto no artigo **20**, parágrafo único;
- r) O veículo não apresentar identificação externa com nome, logomarca da empresa, número de ordem do veículo ou do número de registro no **RECFITUR**;
- s) Não houver no veículo, original ou cópia de lista de **peessoas**, conforme estabelecido no artigo 36;
- t) Emissão de nova listagem de **peessoas** para o **Fretamento Turístico**, sem haver realizado o retorno da viagem de ida, caracterizando transporte não autorizado.

§ 1º - As infrações de tráfego ficarão gravadas no prontuário do veículo autuado e seus valores poderão ser descontados do saldo de **caução** da empresa antes do envio do documento.

§ 2º - As cauções deverão ser integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias quando determinado pelo **DAER**, sempre que seus valores residuais forem inferiores a 30% (trinta por cento) do depósito prévio inicial.

§ 3º - Os valores das cauções serão reajustados na data de atualização da **UPF-RS**;

§ 4º - Não serão fornecidos ou renovados o Certificado de Registro no **RECFITUR** para transportadoras com veículos em débito com o **DAER** ou **Órgãos Conveniados**, ainda que estes débitos sejam oriundos de veículos autuados quando executavam serviços de fretamento por outra empresa.

§ 5º - As multas pecuniárias serão cobradas em dobro, e repetida tantas vezes quantas forem as autuações, em até 3 (três) vezes, quando ensejará a abertura de processo administrativo pela **SFT** do **DAER** de cassação do **RECFITUR**, em caso de reincidência específica no prazo de 1 (um) ano.

§ 6º - Para configurar a reincidência a pena anteriormente aplicada deve ser objeto de decisão definitiva.

§ 7º - Considera-se definitiva a penalidade aplicada de que não comporte mais recurso administrativo, porque já houve decisão final ou porque se esgotaram os prazos para recurso voluntário ou pedido de reexame.

§ 8º - As infrações capituladas na legislação de trânsito sofrerão as penalidades, medidas administrativas, processos criminais e cíveis, previstos no CTB, Lei Federal nº 9.503/97.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 51 - A penalidade de retenção do veículo no local da abordagem, pelo período máximo de 3 (três) horas, será aplicada para sanar a irregularidade, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I.** O veículo não apresentar as condições de segurança, limpeza e conforto exigidos;
- II.** Quando houver, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de condutor sem vínculo empregatício, salvo se for proprietário ou sócio da empresa na função de motorista, neste caso devidamente habilitado para o tipo de veículo que estiver conduzindo;
- III.** O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- IV.** O motorista não portar CNH em vigor ou habilitação incompatível ao veículo que estiver conduzindo;
- V.** O veículo não portar os seguintes documentos, previstos no artigo **15** desta Resolução:
 - a) Cópia dos documentos exigidos na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN);
 - b) Cópia do Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, quando em viagem de turismo;
 - c) Cópia do Certificado de Registro no **RECEFITUR**;
 - d) Laudo de Inspeção Técnica (**LIT**), homologado pelo **DAER**;
 - e) Autorização no caso de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, ou Licença por prazo determinado, no caso de **Fretamento Contínuo**, expedido pelo **DAER**;
 - f) Original ou cópia da relação de **pessoas**, autenticada pelo **Poder Concedente**, ou seus conveniados, ou seus prepostos;
 - g) Original da **nota fiscal** referente a execução dos serviços contratados;
 - h) Cópia da ficha de registro de empregado do motorista, caso não seja proprietário ou sócio da empresa na função de motorista, ou Certidão caso seja servidor público;
 - i) Original do certificado de inspeção médica do motorista.

§ 1º - A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo, bem como nos locais de visitação ou pontos de apoio nos casos previstos nos incisos I e II e em qualquer ponto do percurso nos casos dos incisos III e IV.

§ 2º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

Art. 52 - A penalidade de apreensão do veículo, dar-se-á pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos casos onde:

- I.** Houver a execução de serviço sem autorização ou licença do **DAER**, sem seguros ou seguros

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

vencido, sem [LIT](#) ou com [LIT](#) vencida;

- II. O veículo não estiver equipado com [cronotacógrafo](#), ou estando este inoperante, ineficiente ou com prazo de validade do Certificado de Verificação vencido;
- III. Houver a utilização da Autorização no caso de [Fretamento Emergencial](#), [Fretamento Eventual](#), [Fretamento Saúde](#) e [Fretamento Turístico](#), ou Licença por prazo determinado, no caso de [Fretamento Contínuo](#) para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
- IV. Ocorrer o embarque ou desembarque de [pessoas](#) ao longo do [itinerário](#), salvo as situações dispostas nos artigos [16](#), [17](#), [18](#), [19](#) e [23](#);
- V. Houver a prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;
- VI. A lista de [pessoas](#) não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo [23](#);
- VII. Houver o transporte de [pessoas](#) em trechos intermediários do [itinerário](#);
- VIII. Ausência de Lista de [pessoas](#);
- IX. O veículo utilizar a [estação rodoviária](#) de passageiros (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradoro, os boxes privativos das linhas regulares), ou pontos de paradas de ônibus de linhas regulares, como pontos extremos e localidades intermediárias de viagem;
- X. Houver a utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, conforme preconizado nos artigos [13](#) e [21](#);
- XI. O veículo transitar fora do [itinerário](#) autorizado, conforme previsto no artigo [20](#), [parágrafo único](#);
- XII. Transcorrido o período de até 3 (três) horas, sem que tenha sido sanada a irregularidade de retenção prevista no artigo [51](#), o veículo autuado, será recolhido e lavrado o documento denominado Termo de Apreensão do veículo, conforme Anexo X.

§1º - A liberação do veículo poderá ser efetivada após sanados os motivos que resultaram na retenção superior à 3 (três) horas, antes mesmo de transcorrido o período de 72 (setenta e duas) horas, obedecendo às demais normas de retenção, com a emissão do documento denominado Termo de Liberação do Veículo, conforme Anexo XI.

§2º - A continuação da viagem somente se dará com ônibus devidamente habilitado, de empresa regularmente cadastrada nos termos da presente Resolução ou de concessionária do [DAER](#), requisitado pela empresa faltosa ou pela [fiscalização](#), cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, correspondente ao restante da viagem e obedecidos os valores fixados nesta Resolução.

§3º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

§4º - A liberação de veículo apreendido far-se-á, mediante ato do Superintendente de Fretamento e Turismo ([SFT](#)), após comprovação, por parte da empresa autuada, de pagamento dos débitos junto ao [DAER](#), decorrentes de multas, bem como de ressarcimento à empresa cujo veículo foi requisitado e de outras

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

cominações legais, com a emissão do documento denominado Termo de Liberação do Veículo, conforme Anexo XI.

§5º - Em caso de reincidência no prazo de 1 (um) ano, o veículo infrator ficará apreendido pelo prazo mínimo de dez (10) dias e sua liberação, satisfeitas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º, dar-se-á por intermédio de ato do Diretor de Transportes Rodoviários, e na ausência deste, pelo Diretor-Geral do **DAER**.

§6º - O veículo apreendido ficará em depósito conveniado com o **DETRAN/RS**, ou em local mais adequado a critério da **fiscalização**, sem prejuízo da multa cabível e demais despesas decorrentes da infração.

Art. 53 - O Certificado de Registro no **RECFITUR** será cassado pelo **Conselho de Tráfego**, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de:

- I.** Permanência, em cargo de direção ou gerência de transportadora, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;
- II.** Apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- III.** Sub-permissão e sub-autorização dos serviços;
- IV.** Utilização da Autorização no caso de **Fretamento Emergencial**, **Fretamento Eventual**, **Fretamento Saúde** e **Fretamento Turístico**, ou Licença por prazo determinado, no caso de **Fretamento Contínuo** prática de qualquer outra modalidade de transporte, diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
- V.** Alteração da regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa à perda de validade dos documentos exigidos no artigo **5º** para as empresas privadas, ou artigo **6º**, para as instituições, empresas e repartições públicas;
- VI.** Descumprimento de cláusula do Termo de Compromisso firmado com o **DAER**;
- VII.** Descumprimento de cláusula do contrato firmado com os **utentes**, sem justo motivo;
- VIII.** Cometimento de faltas graves, a juízo do **Conselho de Tráfego** do **DAER**;
- IX.** Persistência de débitos junto ao **DAER**, referentes a multa ou ao não pagamento das despesas decorrentes da retenção ou apreensão de veículos, em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação da **SFT**.

§1º - A cassação do Certificado de Registro no **RECFITUR** não resultará para o **DAER** qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da empresa transportadora.

§2º - A cassação do Certificado de Registro no **RECFITUR** implicará a revogação das autorizações e licenças outorgadas à empresa autuada, e não será fornecido à infratora novo registro no **RECFITUR** pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a critério do **Conselho de Tráfego**, prazo esse a contar da publicação da decisão.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 54 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas distintas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Parágrafo Único - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 55 - A aplicação das infrações e penalidades previstas nesta Resolução dar-se-ão sem prejuízo das sanções estabelecidas nas legislações de trânsito, responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Aos casos omissos nesta Resolução Regimental, não resolvidos pela consulta à Lei Estadual nº 7.105 ou ao Decreto Estadual nº 29.767, aplicar-se-ão, por analogia, a legislação e regulamentos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Rio Grande do Sul ou, por complementação, através de Ordem de Serviço do Diretor de Transportes Rodoviários.

Art. 57 - No período de recesso de publicação de pautas da **Diretoria de Transportes Rodoviários** e de julgamento pelo **Conselho de Tráfego**, os processos de fretamento, após análise sumária, poderão ser autorizados, em caráter precário, pelo Diretor de Transportes Rodoviários.

§1º - Tão logo sejam reiniciadas as atividades normais, os expedientes serão publicados na pauta da **DTR**.

§2º - Em caso de não haver impugnação, será mantida a licença.

§3º - Em caso de haver impugnação o expediente será instruído pela **DTR** e encaminhado em caráter de urgência ao **CT**, para análise e deliberação.

Art. 58 - Os Certificados de Registros no **RECEFITUR**, as autorizações e licenças para execução dos serviços especiais emitidos na forma da regulamentação anterior, permanecerão em vigor até que se expirem os respectivos prazos de validade.

Art. 59 - Em caso de estado de comoção ou calamidade pública, o **DAER** poderá expedir, em caráter emergencial e precário (**Fretamento Emergencial**), uma autorização para o tráfego dos ônibus, dispensadas as exigências previstas na presente Resolução, com as seguintes ressalvas:

- I.** Veículo deverá estar licenciado no **DETRAN** e com sua situação regular no **DAER**;
- II.** Condutor deverá portar, além dos documentos do veículo exigidos na legislação de trânsito, a sua CNH em vigor, com habilitação compatível ao veículo que dirigir.

Parágrafo Único - A autorização, contida no "caput", será expedida unicamente pelo Diretor de Transportes Rodoviários e, na sua ausência, pelo Diretor-Geral e deverá ser afixada na face interna do para-brisa dianteiro, lado direito do veículo.

Art. 60 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Regimental do **Conselho de Tráfego** de nº 5.219, de 23 de Fevereiro de 2010.

Art. 61 - A presente Resolução Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2010.

Adv. GEOVÁ MÜLLER
Presidente do Conselho de Tráfego
DAER

ANEXOS da Resolução 5259/2010

Anexo I	Tabela de Valores de cauções , emolumentos e taxas
Anexo II	Requerimento ao RECEFITUR
Anexo III	Certificado de Registro ao RECEFITUR
Anexo IV	Laudo de Inspeção Técnica - LIT
Anexo V	Lista de Pessoas (Utentes)
Anexo VI	Requerimento de Licença para Viagens Especiais - Turismo
Anexo VII	Licença para Viagens de Viagens Especiais - Fretamento
Anexo VIII	Licença para Viagens Especiais - Fretamento eventual ou Turístico.
Anexo IX	Licença para fretamento de funcionários de empresas e estudantes
Anexo X	Termo de Apreensão/Retenção de Veículo
Anexo XI	Termo de Liberação de Veículo
Anexo XII	Termo de Negativa de multas com vista a METROPLAN
Anexo XIII	Documento de Registro de Veículo Novo – DRNV.
Anexo XIV	Termo de Notificação de Tráfego – TNT
Anexo XV	Termo de compromisso para Transporte de Pessoas autorizadas

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO I

Tabela de Valores: Caução, Emolumentos e Taxas (Art. 5º; 6º; 42)

Tabela de valores cobrados como caução, emolumentos e taxas, nas rotinas de emissão de registro cadastral, licença para viagens de fretamento contínuo, autorização para viagens de fretamento eventual ou turístico, homologação de laudo de inspeção técnica e fornecimento de formulários impressos, tomando-se como base de cálculo os valores da UPF-RS, referentes ao mês da solicitação:

VALORES A SEREM ADOTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

MULTAS POR INFRAÇÕES:		
GRUPO I	15 UPF-RS	R\$ 172,86
GRUPO II	20 UPF-RS	R\$ 230,48
GRUPO III	25 UPF-RS	R\$ 288,10
GRUPO IV	40 UPF-RS	R\$ 460,96
GRUPO V	100 UPF-RS	R\$ 1.152,41

CERTIFICADO DE REGISTRO NO RECEFITUR, CADASTRO INICIAL E RENOVAÇÃO COM:		
POR VEÍCULO A SER REGISTRADO	6 UPF-RS	R\$ 69,14
CREDENCIAMENTO DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS	25 UPF-RS	R\$ 288,10
HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA VEICULAR (LVV) OU CERTIFICADO DE VISTORIA VEÍCULAR (CVVA) POR VEÍCULO CERTIFICADO	1,50 UPF-RS	R\$ 17,29

DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE CAUÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA COM:		
ATÉ CINCO (5) VEÍCULOS REGISTRADOS	75 UPF-RS	R\$ 864,31
DE SEIS (6) A DEZ (10) VEÍCULOS REGISTRADOS	150 UPF-RS	R\$ 1.728,62
DE ONZE (11) A QUINZE (15) VEÍCULOS REGISTRADOS	225 UPF-RS	R\$ 2.592,92
DE 16 OU MAIS VEÍCULOS	300 UPF-RS	R\$ 3.457,23
AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA P/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	2,00 UPF-RS	R\$ 23,05
FORMULÁRIO PARA ENCAMINHAMENTO DE SOLICITAÇÕES	0,20 UPF-RS	R\$ 2,30

SEGUROS, DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:		
SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (AP)	2.500 UPF-RS	R\$ 28.810,25
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (RC)	30.000 UPF-RS	R\$ 345.723,00
DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES (DMH)	600 UPF-RS	R\$ 6.914,46
PROVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	7.000 UPF-RS	R\$ 80.668,70

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO II

Requerimento de encaminhamentos ao RECEFITUR.

**Ilmo. Senhor
Diretor de Transportes Rodoviários do DAER
Nesta Capital**

REQUERIMENTO AO RECEFITUR

(Nome da empresa) _____,
estabelecida na cidade de _____, na
rua/av _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____,
inscrita no CNPJ nº _____, requer os seguinte(s) documentos e/ou serviço(s):

()	REGISTRO NO RECEFITUR. A requerente, em condições de atuar no ramo do transporte especial intermunicipal de passageiros, vem solicitar o devido registro neste SFT/DAER, de acordo com a Lei Estadual n.º 7.105/77, regulamentada pelo Decreto n.º 29.767/80 e Resolução Regimental do Conselho de Tráfego do DAER n.º 2.780/80.
()	GRADE DE HORÁRIO. Solicitação esta, comprovada pelo contrato em anexo.
()	LICENÇA DE TURISMO. Solicitação esta, comprovada pelo cartão do RECEFI, laudo de vistoria e quitação do seguro AP/RC.
()	LICENÇA DE FRETAMENTO. Solicitação esta, comprovada pelo cartão do RECEFI, laudo de vistoria e quitação do seguro AP/RC.
()	INCLUSÃO DE VEÍCULOS. Solicitação esta, comprovada com CRV(original ou cópia autenticada), cópias dos seguros obrigatórios(DPVAT/AP/RC), e recibo de quitação dos citados seguros.
()	EXCLUSÃO DE VEÍCULOS, CRV (original ou cópia autenticada).
()	Outros Descrever:

OBS.: O deferimento do pedido só será feito mediante a negativa de débitos neste SFT/DOR/DAER

Local _____ Data: / / 200_

Nome e assinatura
do responsável ou representante legal

Requerimento obtido no Site do DAER = www.daer.rs.gov.br
Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO III

Certificado de Registro no RECEFITUR.



Secretaria de Infra-Estrutura e Logística
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria de Transportes Rodoviários



CERTIFICADO DE REGISTRO NO RECEFITUR

O Superintendente de Fretamento e Turismo do DAER, no uso de suas atribuições e, tendo por conteúdo o expediente n.º-----

CERTIFICA QUE A EMPRESA ABAIXO RELACIONADA:

Empresa:

Endereço:

CGC/CIC:

Esta devidamente inscrita no "RECEFI" (registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais), sob o nº..... de acordo com a legislação em vigor para transporte de passageiros, sendo sua validade por um ano. Esta autorizada a encaminhar licenças de:

FRETAMENTO CONTÍNUO (FRETAMENTO EMPRESARIAL OU FRETAMENTO ESTUDANTIL)
FRETAMENTO TURÍSTICO (FRETAMENTO PARA EXCURSÕES OU FRETAMENTO PARA VISITAÇÕES)
FRETAMENTO EMERGENCIAL
FRETAMENTO EVENTUAL
FRETAMENTO SAÚDE

RELAÇÃO DOS VEICULOS CADASTRADOS

Placa	Seguro	RENAVAM	ano	Chassis	Placa	Seguro	RENAVAM	ano
Chassis								

DAER RECEFITUR data __/__/2010

Carimbo e assinatura do Dirigente do RECEFITUR

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO IV

Laudo de Inspeção Técnica – LIT.

LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA – LIT
Nº XX.XXX / 2010

Carimbo da Empresa Inspetora

1 – ÔNIBUS Nº XXX (nº de ordem na empresa)

PROPRIETÁRIO OU ARRENDATÁRIO DO ÔNIBUS:		CNPJ:
ENDEREÇO:		BAIRRO:
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
TELEFONE:	E-MAIL:	SITE:

2 - CHASSI:

MARCA (FABRICANTE) DO CHASSI:	MODELO DO CHASSI:;	ANO FABRICAÇÃO DO CHASSI / ANO MODELO:
POTÊNCIA DO MOTOR:	COMBUSTÍVEL:	PNEUS (TIPO E BITOLA):
PLACAS:	NÚMERO DO CHASSI:	NÚMERO DO RENAVAL:

3 - CARROÇARIA:

MARCA (FABRICANTE) CARROÇARIA:	TIPO (RODOVIÁRIO / URBANO):	ANO FABRICAÇÃO CARROÇARIA / ANO MODELO:
LOTAÇÃO (ASSENTOS PARA PASSAGEIROS):	TIPO DE ASSENTO:	COR PREDOMINANTE:
FOTOGRAFIA DIANTEIRA COM VISTA LATERAL DIREITA:	FOTOGRAFIA TRASEIRA COM VISTA LATERAL ESQUERDA:	

4 – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

DATA DA INSPEÇÃO:	DATA DE EMISSÃO:	DATA DE VENCIMENTO:
- o veículo foi inspecionado conforme a norma NBR 14040, sendo realizados todos os testes listados neste laudo. - assumo toda e qualquer responsabilidade caso seja constatado em fiscalização do Daer, ou órgãos conveniados, que o veículo portador deste LIT não possui os requisitos mínimos de segurança necessários para realizar o transporte de passageiros.		ASSINATURA / CARIMBO CREA DO RESPONSÁVEL:
5 – HOMOLOGAÇÃO PELO DAER	RESPONSÁVEL: ASSINATURA / CARIMBO E DATA	DIGITAÇÃO STC /DTC: ASSINATURA / CARIMBO E DATA

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

VERSO DO ANEXO IV

TESTES DE REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA

GRUPO 1

- 1.1 - Informações constantes no CRLV;
- 1.2 - Conformidade das Características do Veículo.

GRUPO 2

- 2.1 - Pára-choques;
- 2.2 - Espelhos Retrovisores;
- 2.3 - Limpador e Lavador de Pára-brisa;
- 2.4 - Pára-sol;
- 2.5 - Velocímetro;
- 2.6 - Buzina;
- 2.7 - Cintos de Segurança;
- 2.8 - Extintor de Incêndio;
- 2.9 - Triângulo de Segurança;
- 2.10 - Estepe;
- 2.11 - Tacógrafo;
- 2.12 - Cinto de Segurança da Árvore de Transmissão;
- 2.13 - Lacs da Bomba Injetora;
- 2.14 - Rodas Fora do Limite;
- 2.15 - Farol Traseiro
- 2.16 - Vidros.

GRUPO 3

- 3.1 - Lanternas;
- 3.2 - Luzes Intermitentes de Advertência;
- 3.3 - Retrorrefletores.

GRUPO 4

- 4.1 - Faróis Principais;
- 4.2 - Faróis Auxiliares;
- 4.3 - Lanterna de Iluminação da Placa Traseira;
- 4.4 - Luzes do Painel;

GRUPO 5

- 5.1 - Freios de Serviço;
- 5.2 - Freios de Estacionamento;
- 5.3 - Comandos;
- 5.4 - Servofreio;
- 5.5 - Reservatório do Líquido de Freio;
- 5.6 - Reservatório de Ar / Vácuo;
- 5.7 - Circuito de Freio;
- 5.8 - Discos, tambores, Pratos e Componentes.

6.2 -

GRUPO 6

- 6.1 - Alinhamento de Rodas;
Volante e Coluna;
- 6.3 - Mecanismo, Barras e Braços;
- 6.4 - Articulações;
- 6.5 - Servodireção Hidráulica;
- 6.6 - Amortecedor de Direção.

GRUPO 7

- 7.1 - Funcionamento da suspensão;
- 7.2 - Eixos;
- 7.3 - Elementos Elásticos;
- 7.4 - Elementos Absorvedores de Energia;
- 7.5 - Elementos Estruturais;
- 7.6 - Elementos de Articulação;
- 7.7 - Elementos de Regulagem;
- 7.8 - Elementos Limitadores;
- 7.9 - Elementos de Fixação;
- 7.10 - Elementos Complementares;
- 7.11 - Suspensão pneumática.

GRUPO 8

- 8.1 - Desgaste da Banda de Rodagem;
- 8.2 - Tamanho e Tipo de Pneus;
- 8.3 - Simetria dos Pneus;
- 8.4 - Estado Geral dos Pneus;
- 8.5 - Estado Geral e Fixação das Rodas ou Aros Desmontáveis;

GRUPO 9

- 9.1 - Portas e Tampas;
- 9.2 - Vidros e Janelas;
- 9.3 - Bancos;
- 9.4 - Sistema de Alimentação de Combustível;
- 9.5 - Sistema de Exaustão dos Gases;
- 9.6 - Carroçaria; e
- 9.7 - Instalação Elétrica e Bateria.

GRUPO 10 - EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS

- 10.1 - Gabinete Sanitário;
- 10.2 - Climatização (Ar Condicionado / Calefação / Refrigeração);
- 10.3 -Frigobar;
- 10.4 -Áudio;
- 10.5 -Vídeo; e
- 10.6 - Outros (especificar).

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO V

Lista de Pessoas, Utentes, Usuários.

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

LISTA DE PASSAGEIROS : 2010/XXXXX Placa _____

RECEFITUR n.º _____ Empresa _____
 Placa : _____ Ano : _____ Lugares _____ Validade do seguro : _____
 Vistoria em : _____ Num : _____ Oficina _____
 Licença de Turismo ; _____
 Motivo da Viagem
 : _____

1	21
2	22
3	23
4	24
5	25
6	26
7	27
8	28
9	29
10	30
11	31
12	32
13	33
14	34
15	35
16	36
17	37
18	38
19	39
20	40

Data Inicio : _____ Cidade de Origem: _____

 Data de Retorno : _____ Cidade de Destino : _____

 Distancia : _____ Nota fiscal n.º _____

Esta lista foi homologada e fechada pela extranet do DAER em ___ de _____ 2010
 Modelo Dezembro-2010

ANEXO VI

Requerimento para Autorização e/ou Licenciamento de Viagens.

**Ilmo. Senhor
Diretor de Transportes Rodoviários do DAER
Nesta Capital**

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO E/OU LICENCIAMENTO DE VIAGENS

(Nome da empresa) _____,
estabelecida na cidade de _____, na
rua/av _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____,
inscrita no CNPJ nº _____, requer os seguinte(s) documentos e/ou serviço(s):

()	Requer autorização para executar FRETAMENTO CONTÍNUO (FRETAMENTO EMPRESARIAL OU FRETAMENTO ESTUDANTIL), FRETAMENTO TURÍSTICO (FRETAMENTO PARA EXCURSÕES OU FRETAMENTO PARA VISITAÇÕES), FRETAMENTO EMERGENCIAL, FRETAMENTO EVENTUAL e FRETAMENTO SAÚDE
Informar	Finalidade do serviço:
	Data inicio pontos de origem e destino, grade de horário e itinerários e término da prestação de serviços:
	Relação de veículos a serem utilizados e sua identificação:
()	Laudo de Inspeção Técnica
()	Copia da ficha registro de empregados e motoristas.
()	Copia do contrato firmado
()	Relação de passageiros
()	Certidão negativa de Débito sindical
()	

OBS.: O deferimento do pedido só será feito mediante apresentação da documentação acima

Porto Alegre / 200_

Nome e assinatura do responsável ou representante legal

Requerimento obtido no Site do DAER = www.daer.rs.gov.br -
Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO VII

Licença para Viagens de Viagens Especiais - Turismo .

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

TURISMO DTR / ____/2010 valido ____/____/2010 até ____/____/2010

RECFITUR N.º	Empresa:			
Endereço: UF		Bairro		Município
Características do Veículo				
Placa :	ano:	Lugares:	Categoria:	RENAVAM:
Chassis:		n.º:		validade do seguro:
Lista DAER:	conforme laudo técnico fornecido pela empresa			
<p>AUTORIZAMOS a requerente a efetuar viagens especiais de TURISMO no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, pelo período de ____ dias, a contar de ____/____/2010 até ____/____/2010, devendo portar, obrigatoriamente, junto com essa licença a cada viagem a documentação constante no quadro a seguir, sob responsabilidade total do portador, e comprometendo-se a cumprir todas as normas regulamentadoras do Transporte Coletivo Especial.</p>				

DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO

Agente Transportador
Carimbo e Assinatura

DAER/RS
Carimbo e Assinatura

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO VIII

Autorização para Viagens Especiais - Fretamento eventual ou Turístico.

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

FRETAMENTO SFT / ____/2010 válido ____/__/2010 até ____/__/2010

RECEFITUR N.º	Empresa:			
Endereço:		Bairro		Município
UF				
Características do Veículo				
Placa :	ano:	Lugares:	Categoria:	RENAVAM:
Chassis:		n.º:		validade do seguro:
Lista DAER:	conforme laudo técnico fornecido pela empresa			
<p>AUTORIZAMOS a requerente a efetuar viagens especiais de FRETAMENTO no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, pelo período de ____ dias, a contar de ____/__/2010 até ____/__/2010, devendo portar, obrigatoriamente, junto com essa licença a cada viagem a documentação constante no quadro a seguir, sob responsabilidade total do portador, e comprometendo-se a cumprir todas as normas regulamentadoras do Transporte Coletivo Especial.</p>				

DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO

Agente Transportador
Carimbo e Assinatura
Modelo Dezembro-2010

DAER/RS
Carimbo e Assinatura

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO IX

Licença para fretamento de funcionários de empresas e estudantes

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

LICENÇA DE CONTRATO DTR / ____ / 2010

CONTRATADA

Empresa:
CGC/CIC:
Endereço:

CONTRATANTE

Nome:
Endereço
Tipo de Identidade:

SERVIÇOS AUTORIZADOS

Serviços:

Itinerários:

Ônibus:

Frequência e horários programados:

Partidas de:

Saída

Retorno

Para

Frequência Horário

Horário

AUTORIZAÇÃO

Despacho exarado no processo n.º _____

Validade da Licença : Até

a contar de :

Porto Alegre, ____ / ____ / 2010-02-04

Carimbo e assinatura do dirigente

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO XI

Termo de liberação de Veículo

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	---	---

TERMO DE LIBERAÇÃO N.º ____/2010-DTR

EMPRESA:			
ENDEREÇO:			
NUMERO:	COMPL:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF :	FONE:
VEÍCULO:		PLACAS:	Nº ORDEM:
N.º CHASSI		ANO FABR:	
ORIGEM:		DESTINO:	
MOTORISTA :			CNH:
CIC:		N.º	

Informação do motivo da liberação

PORTO ALEGRE, EM __/__/2010

 Carimbo e assinatura do Superintendente

RECEBI, EM __/__/2010
 Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO XII

Certidão negativa de multas para METROPLAN

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

CERTIDÃO

Certifico após consulta aos registros no DTR/DAER e atendendo solicitação da parte interessada que a empresa _____, nada deve ao DAER, até a presente data, ressalvado futuras apurações de débitos pré-existentes.

Obs.: Validade por () dias a contar da data da expedição.

Porto Alegre , ____/____/2010

Carimbo e assinatura do Superintendente do SFT

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO XIII

Documento de Registro de Veículo Novo – DRNV.

DOCUMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULO NOVO - DRVN

VEÍCULO NOVO

Validade: 1 ano

1 – ÔNIBUS Nº _____ (nº de ordem na empresa)

PROPRIETÁRIO OU ARRENDATÁRIO DO ÔNIBUS:		CNPJ:
ENDEREÇO:		BAIRRO:
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
TELEFONE:	E-MAIL:	SITE:

2 – CHASSI NOVO:

MARCA (FABRICANTE) DO CHASSI:	MODELO DO CHASSI;:	ANO FABRICAÇÃO DO CHASSI / ANO MODELO:
POTÊNCIA DO MOTOR:	COMBUSTÍVEL:	PNEUS (TIPO E BITOLA):
PLACAS:	NÚMERO DO CHASSI:	NÚMERO DO RENAVAL:

3 - CARROÇARIA:

MARCA (FABRICANTE) CARROÇARIA:	TIPO (RODOVIÁRIO / URBANO):	ANO FABRICAÇÃO CARROÇARIA / ANO MODELO:
LOTAÇÃO (ASSENTOS PARA PASSAGEIROS):	TIPO DE ASSENTO:	COR PREDOMINANTE:
FOTOGRAFIA COM VISTA FRONTAL		FOTOGRAFIA COM VISTA LATERAL DIREITA

4 – EMPRESA CONCESSIONÁRIA:

	DATA DE EMISSÃO:	DATA DE VALIDADE:
VEÍCULO CHASSI NOVO DISPENSADA A VISTORIA TÉCNICA E ART (Resolução CT nº 4.087 de 1º/06/2004)	ASSINATURA / CARIMBO DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONCESSIONÁRIA:	

5 – REGISTRO NO DAER

RESPONSÁVEL:	DIGITAÇÃO STC /DTC:
ASSINATURA / CARIMBO E DATA	ASSINATURA / CARIMBO E DATA

Modelo Dezembro-2010

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO XIV

Termo de Notificação de Tráfego – TNT (frente).

	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E LOGISTICA DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DIRETORIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	N.º 000.001
---	---	----------------------------------

Marque com X a placa			TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO - TNT					
A	A	A	Estação Rodoviária	Nome ou Razão Social			Categoria	N.º Registro DAER
B	B	B		Município de				UF
C	C	C		Placa	Do Município de	Marca/modelo	Renavan	
D	D	D	Transporte Regular ou Especial	Nome da Empresa		n.º Registro	Nome do Condutor	
E	E	E		Local Infração, km ou n.º		Município	Data	Hora
F	F	F		Origem/Destino		Modalidade	n.º Onibus	n.º Linha
G	G	G		Placa	Município	Renavam ou Chassis	Telefone	
H	H	H		Nome da Empresa		CNPJ	Endereço/Município	
I	I	I		Nome do Condutor		n.º CNH	CPF	
J	J	J	Veículos sem Autorização	Origem/Destino		Data	Hora	
K	K	K		Local Infração Km ou N.º		Município		

ENQUADRAMENTO

Z	Z	Z	Infr	Legislação.	Artigo	Grupo	Inciso	Alinea	Descrição da Infração
1	1	1	1	Lei 9503/97	231	-	VIII		Transporte remunerado de passageiros sem licença para esse fim.
2	2	2	2						
3	3	3	3	Dec. 30.231/81	2º				Descrição na Observação.
4	4	4	4						
5	5	5	5	Dec. 33.679/90	1º				Descrição na Observação.
6	6	6	6						
7	7	7	7						
8	8	8	8						
9	9	9	9	Valor da Infração UFIR/UPF:			Valor da Infração em R\$		
0	0	0	0						

Obs: _____

Abordador do DAER Data: __/__/__	Fiscal Emissor NIT Data: __/__/__	Preposto da Empresa Data: __/__/__
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura	Assinatura do Preposto

Modelo TNI – Setembro-2010 n.º de 000.001 à 10.000
 1 via- Preto-Infrator; 2 via – Azul-Fiscalização; 3 via-Marrom-do Talão

VERSO DO ANEXO XIV

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Termo de Notificação de Tráfego – TNT (No verso das 3 vias do TNT/AIT)

INSTRUÇÕES À EMPRESA OU PERMISSIONÁRIO

1 – Este Termo de Notificação de Tráfego – TNT e o Auto de Infração de Tráfego – AIT, foram instituídos pela Resolução n.º ____/2010 do Conselho de Tráfego do DAER.

Art. 48 - O Termo de Notificação de Tráfego (TNT), será preenchido pelo Agente de fiscalização, por ocasião da abordagem e constatada a irregularidade, onde deverá constar, no mínimo, os seguintes quesitos: Número da notificação de infração; Identificação da transportadora autuada: nome, CNPJ e endereço; Registro no RECEFITUR, em caso de transportadora cadastrada no DAER; Características do veículo autuado: RENAVAN; Origem e destino da viagem; Local, data e horário da ocorrência da autuação; Relatório pormenorizado da ocorrência, descrição das infrações e identificação do agente fiscalizador; e Assinatura do motorista do veículo notificado, sempre que possível, ou justificativa fundamentada quando a abordagem não foi possível.

§1º - A 1ª via do Termo de Notificação de Tráfego (TNT) será entregue ao condutor, a 2ª e a 3ª vias deverão ser enviadas, pela fiscalização, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ao setor de registro de notificações da DTR.

§2º - A 2ª via resultará na abertura de expediente administrativo, onde constarão todos os procedimentos, inclusive as defesas das Empresas, até o julgamento final.

§3º - A 3ª via do Termo de Notificação de Tráfego (TNT), será entregue ou enviada mediante registro postal, ao representante legal da Empresa ou ao seu procurador habilitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do registro do Termo de Notificação de Tráfego (TNT) na DTR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do mesmo, tome conhecimento do fato apontado e apresente sua defesa prévia junto a SFT, que comunicará à Empresa do resultado do julgamento.

§4º - O Termo de Notificação de Tráfego (TNT) será transformado em Auto de Infração de Tráfego (AIT), caso seja indeferida a defesa prévia ou caso não tenha havido recurso pela Empresa no prazo regulamentar.

§5º - A fiscalização, após homologação pelo Diretor de Transportes Rodoviários e cadastrado no Sistema de Transporte Coletivo (STC), enviará o AIT ao infrator que terá novo prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do mesmo, para o pagamento da infração ou interposição de recurso administrativo.

§6º - Havendo o recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no parágrafo antecedente, a autuada deverá encaminhar ao DAER uma via do respectivo comprovante de pagamento devidamente autenticado e sem rasuras.

§7º - O não-recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração de Tráfego (AIT), sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido pela decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará o imediato encaminhamento do processo administrativo à Fazenda Estadual para a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança.

§8º - Havendo interposição de recurso pela Empresa, o mesmo deverá ser protocolado e anexado no expediente previsto no parágrafo 2º anterior, que deverá ser instruído pela DTR e encaminhado ao Conselho de Tráfego para deliberação.

Art. 49 - As decisões do Conselho de Tráfego do DAER são terminativas e exaurem a instância administrativa.

Parágrafo Único - O pedido de reexame das decisões do Conselho de Tráfego, obedecerão ao disposto no artigo 32 de seu Regimento Interno.

2 – A Defesa Prévia será formulada em petição escrita, assinada pelo representante legal da Empresa, ou através de procurador devidamente constituído, sendo instruída com todos os documentos que possam emprestar sustentação, inclusive o TNT;

3 – Após o julgamento administrativo da Defesa Prévia pela Diretoria de Transportes Rodoviários, será enviada uma carta à empresa ou Permissionário informando o resultado do julgamento;

4 – Outras informações podem ser obtidas junto à fiscalização e/ou Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER;

5 – Os recursos administrativos referentes às autuações/TNT na área do transporte regular, continuam disciplinados pela decisão regimental n.º 6852/84.

Homologação do Auto de Infração de Tráfego - AIT

Homologo o Auto de Infração de Tráfego, na forma da legislação vigente,

Diretoria de Transportes Rodoviários

Porto Alegre, ____/____/2010

Carimbo do Diretor de Transportes

Rodoviários do DAER/RS

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO XV

Termo de Compromisso

	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Diretoria de Transportes Rodoviários	
---	--	---

TERMO DE COMPROMISSO

Sistema de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento

Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977:

Art. 13: *O serviços especiais de transporte coletivo intermunicipal previsto nesta Lei, serão executados rigorosamente dentro das prescrições de termo de compromisso, firmado perante o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), em que constarão as condições em que o transporte é autorizado.*

A empresa:....., com registro cadastral no RECEFITUR nº:....., e com sede à Rua /avenida:.....Nº:....., no município de:....., habilitada a executar o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de pessoas no regime de fretamento contínuo, turístico ou eventual, sob jurisdição do DAER, por seu representante legal abaixo firmado, compromete-se por si e seus prepostos, a observância e cumprimento das regras legais reguladoras do sistema acima referido, conforme disposto na Resolução do CT nº xx.xxx/09, art. 10º § 1º e 2º, abaixo transcrito:

- I.** Cumprir as disposições da Lei nº 3.080/56 e Decreto nº 7.728/57, naquilo que for pertinente ao sistema de transporte especial no regime de fretamento contínuo, turístico ou eventual;
- II.** Cumprir as disposições da Lei nº 7.105/77, do Decreto nº 29.767/80, desta Resolução e outras que vierem a ser emitidas sobre o assunto.
- III.** Submissão às Decisões e Resoluções do CT e aos atos administrativos, executando o serviço autorizado de modo adequado e de acordo com as determinações do DAER;
- IV.** Utilizar veículo adequado à finalidade, que atenda as especificações desta Resolução;
- V.** Cumprir as cláusulas acordadas em contrato escrito, firmado com os utentes;
- VI.** Proceder a cobertura de seguro contra acidentes pessoais (AP), responsabilidade civil (RC) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) aos utentes, nos valores estipulados;
- VII.** Promover a continuidade da viagem até seu destino final, às expensas da transportadora, em caso de retenção ou apreensão do veículo atuado, quando estes forem imputados à transportadora, e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;
- VIII.** Tratar com urbanidade os utentes e com respeito os agentes da administração pública;
- IX.** Permitir aos encarregados da fiscalização do DAER, livre acesso, em qualquer época, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- X.** Afastar os prepostos cuja permanência seja julgada inconveniente pelo DAER, após conclusão de inquérito administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, em que o funcionário seja julgado culpado por ato lesivo;
- XI.** Promover a retirada de serviço, do veículo cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização, por não oferecer condições de segurança e higiene;
- XII.** Responder por si e seus prepostos, por danos causados ao Estado por dolo ou culpa.

Considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de pontualidade, segurança, continuidade, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia.

Porto Alegre,.....de.....de 2010

Testemunha

Empresa Transportadora

Testemunha

Superintendente de Fretamento e
Turismo/DOR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Decisão Regimental n.º 11.109/2010

Assuntos : Decide sobre os pedidos de alterações, ampliação, cancelamento e paralisação de horários, alteração de frequência, introdução ou extinção de seccionamentos e de paradas, alteração de modalidade de viagem, alteração de horários intermediários, quadro de reserva de lugares e instituição de secções

Sessão Ordinária n.º 3.109, dia 19 de março de 2010.

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, ordinariamente reunido em Sessão desta data e no uso de suas atribuições legais, tendo presente o processo **CT-072/09 (DAER –2.908/09-0) DTC** – Requer alterações e atualização da Resolução Regimental nº 6.077/80 – **publicação na pautinha DTC/004/09, dia 25/03/09 – IMPUGNANTES:** AGPM Associação Gaúcha de Pequenas e Médias Empresas Transportadoras de Passageiros e Unesul Transportes Ltda., , conforme fundamentos constantes da Ata n.º 3.109 do dia 19 de março de 2010.

D E C I D E :

DECIDE, por maioria de 7 x 4 : 1) revogar a Resolução regimental de nº 6.077/80; **2)** aprovar o texto de alteração e atualização da Decisão Regimental, conforme abaixo discriminado:.....
.....

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 1º - Os procedimentos de pedidos de **alterações, ampliação, cancelamento e paralisação de horários, alteração de frequência, introdução ou extinção de seccionamentos e de paradas, alteração de modalidade de viagem, alteração de horários intermediários, quadro de reserva de lugares e instituição de secções**, que ensejem introduzir alterações na dinâmica operacional de linhas intermunicipais de transporte coletivo rodoviário de passageiros, das quais não decorra necessidade de aditamento ao contrato de concessão respectivo, passa a ser regida pela presente Decisão Regimental.

Art. 2º - Para fins desta Decisão considera-se:

- I. ampliação de horário:** acréscimo de horário ao serviço existente;
- II. Cancelamento de horário:** cancelamento, em definitivo, de determinada faixa de atendimento;
- III. Extensão, em quilômetro:**
 - a) Parcial:** distância entre dois seccionamentos;
 - b) Total:** distância total do percurso, entre o início e o fim de uma linha intermunicipal;
- IV. Frequência:** dias da semana em que o serviço é executado;
- V. Grade de horários:** cronograma operacional, específico a cada horário, determinando tempos médios de percurso entre seccionamento;
- VI. Itinerário:** percurso entre origem e destino de uma linha intermunicipal;
- VII. Levantamento de Restrição:** extinção de mecanismo restricional;
- VIII. Linha:** tráfego regular, feito através de dado itinerário, por veículos de transporte coletivo, entre dois pontos, considerados início e fim do trajeto;
- IX. Mercado compartilhado:** transporte público intermunicipal rodoviário de passageiros realizados por mais de uma concessionária;
- X. Mercado exclusivo:** transporte público intermunicipal rodoviário de passageiros realizado por uma única concessionária;
- XI. Modalidade de viagem:** categoria dos serviços prestados em uma linha intermunicipal. Podendo ser: **COMUM** – que autoriza o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário, podendo transportar passageiros em pé, respeitando os limites normativos; **SEMIDIRETO** – embarque e desembarque de passageiros nos terminais rodoviários intermunicipais; **DIRETO** – transportes de passageiros entre os extremos da linha;
- XII. Parada:** pontos oficialmente instituídos, nos percursos das linhas intermunicipais, para embarque e desembarque de passageiros;
- XIII. Paralisação de horário:** suspensão por prazo determinado dos serviços de uma linha intermunicipal; ou cancelamento definitivo;
- XIV. Planilha de itinerário:** Seqüência de pontos do percurso ou itinerário de uma linha intermunicipal, onde são especificados as vias utilizadas, tipos de pavimentos e extensões parciais, tempo de viagem e extensão total;
- XV. Restrição:** vedação de transporte intermunicipal em determinado trecho ou mercado, em ambos os sentidos de tráfego;
- XVI. Seccionamentos:** localidades ao longo do itinerário das linhas intermunicipais, que poderão ser suprimidos ou ampliados, de acordo com a necessidade dos passageiros;
- XVII. Secções:** serviços parciais, entre dois ou mais seccionamentos de uma linha intermunicipal, para atender mercados restritos e específicos, adstritos à concessão;
- XVIII. Suspensão de eficácia:** autorização oficial expressa para abertura, no todo ou em parte, de determinada restrição, visando atender o interesse público, enquanto perdurar a inexistência de atendimento por outra linha regular e desde que não implique em desequilíbrio a outros contratos de concessão;
- XIX. Tipos de veículos:**

A) CONVENCIONAL: Ônibus rodoviário com ou sem sanitário. As poltronas devem possuir as seguintes características e dimensões mínimas: profundidade do assento 42cm, largura do assento da poltrona 40cm,

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

dois estágios de inclinação do encosto da poltrona, atingindo, no segundo estágio 32 graus em relação à vertical. Em caso de reclinção por acionamento pneumático não será exigido o número de estágio. As distâncias mínimas entre as poltronas devem ser: de 30cm, entre o assento da poltrona e o encosto de uma poltrona e o espaldar da que tiver à sua frente, com ambas na posição normal. A largura livre mínima dos corredores destinados ao trânsito de passageiros, medida horizontalmente em qualquer ponto de seu percurso, não poderá ser inferior a 35cm.

B)EXECUTIVO: Ônibus rodoviário especial com gabinete sanitário, ar condicionado e cabine individual, caracterizado pela separação física completa do espaço destinado aos passageiros. Podem operar as modalidades direta ou semidireta. As poltronas devem possuir as seguintes características e dimensões mínimas: profundidade do assento 42cm, largura do assento da poltrona 45cm, três estágios de inclinação do encosto da poltrona, atingindo no terceiro estágio de reclinção 40 graus em relação à vertical. Em caso de reclinção por acionamento pneumático não será exigido o número de estágio. As distâncias mínimas entre as poltronas devem ser: de 35cm entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, com ambas na posição normal; de 70cm entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que tiver à sua frente, com ambas na posição normal. A largura livre mínima dos corredores destinados ao trânsito de passageiros, medida horizontalmente em qualquer ponto de seu percurso, não poderá ser inferior a 35cm.

C)LEITO: Ônibus rodoviário especial com cabine sanitário, ar condicionado e cabine individual, caracterizado pela separação física completa do espaço destinado aos passageiros e com encosto para pernas. São permitidas, no máximo, 3 fileiras de poltronas. Opcionalmente podem ter dois corredores, desde que a largura dos mesmos não seja inferior a 25cm. Podem operar as modalidades diretas ou semidireta. As poltronas devem possuir as seguintes características e dimensões mínimas: profundidade do assento 45cm, largura do assento da poltrona 50cm, quatro estágio de inclinação do encosto da poltrona, atingindo no quarto estágio 57graus em relação à vertical. Em caso de reclinção por acionamento pneumático não será exigido o número de estágio. As distâncias mínimas entre as poltronas devem ser: de 40cm entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, com ambas na posição normal; de 100cm entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, com ambas na posição normal. A largura livre mínima dos corredores destinados ao trânsito de passageiros, medida horizontalmente em qualquer ponto de seu percurso, deverá ser de 35cm.

D)DOUBLE SERVICE: Ônibus rodoviário especial misto que contempla, de forma híbrida, duas modalidades de serviço. Deve ter gabinete sanitário, ar condicionado e cabine individual, caracterizado pela separação física completa de espaço destinado aos passageiros. Deve atender aos padrões de conforto estabelecidos nos respectivos tipos e modalidades. Deve existir clara separação entre as categorias, devendo os assentos da categoria superior ficarem localizados na parte dianteira. Os serviços diferenciados só podem ser prestados conjuntamente com o respectivo serviço básico a que estão vinculados, quando ficar assegurada a oferta de serviço básico de no mínimo 28(vinte e oito) lugares.

E)MICROÔNIBUS: Veículo rodoviário de transporte coletivo com capacidade para até 20(vinte) passageiros sentados, podendo ter mais lugares se registrado pelo órgão de Trânsito. Deverá ter padrão construtivo igual ao do ônibus rodoviário convencional e atender as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, pelo Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em particular a Resolução n.º 811, de 27/02/96, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus). Devem, necessariamente, apresentar rodagem dupla traseira.

Art. 3º - Os pedidos de modificação operacional solicitados por entidades da sociedade civil, órgão público e empresas concessionárias, compreendidos das alterações previstas no Art. 1º e nas normatizações a serem instituídas pelo DAER, serão publicados na pauta interna do Departamento de Transportes Coletivos (DTC), em periodicidade semanal.

§ 1º - As modificações que forem requeridas em mercado exclusivo, após análise da Equipe de Planejamento e Linhas (EPLAN), serão autorizadas pelo DTC, independente de publicação, desde que

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

presentes os pressuposto de interesse público. Expedida a respectiva ordem de serviço, o processo deverá ser publicado na primeira pauta subsequente, para conhecimento de todos os agentes do sistema.

§ 2º - A pauta interna do DTC observará os seguintes prazos mínimos de publicação:

- a)** Linhas e Secções de Linhas: 15 (quinze) dias para impugnações e 10 (dez) dias para réplica;
- b)** Modificações Operacionais (alteração, ampliação, cancelamento e paralisação de horários, alteração de frequência, introdução ou extinção de seccionamento e de paradas, alteração de modalidade de viagem, alteração de horários intermediários, quadro de reserva de lugares): 15 (Quinze) dias para impugnação e 10 (dez) dias para réplica;
- c)** Ordem de Serviço (novas e alterações) e Processos Diversos: 15 (quinze) dias para impugnações e 10 (dez) dias úteis réplica.

Art. 4º - Exclusivamente no caso de modificações ordinários (cancelamentos, ampliações, paralisações ou alterações de horários, de frequência ou modalidade), presente manifesto interesse público, os pedidos poderão, especialmente nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, serem autorizados de forma expressa, desde que a proposta venha acompanhada da concordância das demais empresas participantes do mercado respectivos.

§ 1º - Após expedida a competente autorização, o expediente deverá ser publicado na pauta imediatamente posterior, para conhecimento, manifestação e impugnação de operadoras eventualmente prejudicadas.

§ 2º - A apresentação de impugnação implicará a suspensão da autorização e o expediente seguirá tramitação normal.

Art. 5º - O pedido de ampliação ou alteração de horários, de alteração de frequência e de modalidade, e de alteração de horário intermediários, deverá ser justificado e, obrigatoriamente estar acompanhado da respectiva grade de percurso, de tabela dos tempos de viagem, indicação das paradas intermediárias e extensão total do percurso e das respectivas modificações;

§ único – O pedido de alteração de horários intermediários deverá estar acompanhado, também da grade de percurso em operação para a devida comparação entre as duas situações.

Art. 6º - Eventualmente impugnação a processo publicado deverá ser apresentada dentro do prazo regulamentar, mediante relatório formal dirigido ao DAER/DTC, acompanhada de prova material que sustente a posição contrária à proposição (grade de percurso) dispensando novo protocolo e será entregue à Secretaria do Gabinete do DTC, que a incluirá imediatamente nos autos do expediente. A impugnação deverá ser entregue em duas vias, numa das quais será dado recibo de entrega e devolvida ao impugnante. Os pedidos poderão, também, serem objeto de considerações para meras correção, proposições paralelas ou mesmo de apoio à iniciativa.

Art. 7º - As matérias impugnadas aguardarão o prazo regulamentar para réplicas, findo o qual o expediente deverá ser encaminhado ao setor competente do DTC, para instrução complementar, análise, parecer técnico e encaminhamento à apreciação do Conselho de Tráfego.

§ 1º - A ausência da grade de percurso, de qualquer outro elemento comprobatório de prejuízo alegado ou no caso de flagrante comprovação de iniciativa absolutamente infundada, motivará o DTC, frente ao interesse coletivo, desqualificar o material impugnatório e autorizar as modificações propostas, nos termos do artigo 8º

§ 2º - O expediente, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, deverá ser encaminhado para referendo do Conselho de Tráfego, tão logo decorrido o prazo de experimentação.

§ 3º - A EPLAN poderá convocar as partes envolvidas, em casos de matérias impugnadas, para acordo, objetivando agilizar a tramitação do expediente e viabilizar as modificações no menor prazo possível, em benefício da comunidade usuária.

§ 4º - Alcançado o acordo entre os interessados, a matéria será tratada na forma do artigo 8º desta Decisão Regimental.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 8º - As matérias, publicadas e não impugnadas, verificada a conveniência e o interesse público, e realizada a análise técnica pelo setor competente, serão objeto de imediata LICENÇA, pelo DTC, a título experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Não havendo impugnação no curso do período experimental e sendo compatíveis os indicadores técnicos, a modificação autorizada estará, automaticamente, ao final do prazo, assegurada e registrada como definitiva, arquivando-se o expediente respectivo.

§ 2º - Havendo impugnação durante o período experimental, o expediente será instruído e encaminhado à deliberação do Conselho de Tráfego, com informações conclusivas. A juízo do DTC, face interposição de recurso fundamentado e procedente, a Ordem de Serviço que autorizou as modificações poderá ser imediatamente cancelada.

§ 3º - A licença considerar-se-á prorrogada, por prazo indeterminado, enquanto o processo estiver no Conselho de Tráfego para deliberação.

Art. 9º - É de competência privativa do Conselho de Tráfego do DAER a deliberação sobre projetos de novas linhas, alteração de itinerário, transplantes, prolongamento ou supressão de trechos em linhas existentes, inserção de seccionamento que determine alteração de itinerário, inclusão de eficácia ou levantamento de restrição, estabelecimento de reserva de lugares, bem como toda e qualquer alteração que implique em aditamento aos contratos de concessões respectivos, mesmo que a matéria publicada não tenha sofrido impugnações.

Art. 10º - A reserva de lugares destina-se às concessionárias que operam em mercado exclusivo, após encaminhar o pedido ao Departamento de Transportes Coletivos que, mediante análise técnica, decidirá sobre a autorização, dispensada consulta ao Conselho de Tráfego.

§ 1º - Os mercados compartilhados são explorados com proteção das empresas titulares de linhas com menor extensão e que poderão, em razão desse benefício, promover a venda antecipada de passagem.

§ 2º - As linhas de itinerários longos continuarão respeitando as norma atualmente estabelecidas, sendo que a venda de passagem para as localidades intermediárias somente podem ser feitas após o veículo estacionar na plataforma da estação rodoviária respectiva.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Regimental do Conselho de Tráfego de nº 6.077, de 23 de dezembro de 1980.

Art. 12 - Esta Decisão Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, em 23 de março de 2010.

ENG. Antônio Augusto Silveira Martins
Presidente do C.T. – DAER

MCPB

Resolução Normativa CT Nº 5.313, de 21/12/2010.

Disciplina a oferta de "Tarifas Promocionais".

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, ordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 029.254-04.35/10-9,

RESOLVE:

Por unanimidade de votos, aprovar a minuta de resolução que disciplina a oferta de "Tarifas Promocionais", com desconto, nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de longo curso e serviços suburbanos do interior, com o seguinte teor:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderão estabelecer "Tarifas Promocionais" diferenciadas nos seus serviços com descontos de até 30% (trinta por cento), inclusive, sobre o valor de referência vigente, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas, bem como gerar direito à revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o que segue:

- I. As empresas poderão ofertar "Tarifas Promocionais" em dias e horários pré-determinados pelas mesmas, limitado à 40% (quarenta por cento) das poltronas de cada viagem;
- II. Deverão ser oferecidas, nas mesmas condições, em toda a extensão e em todas as seções da linha;
- III. Poderão ser ofertadas desde que não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;
- IV. A promoção não se aplica sobre as passagens com isenções ou descontos estabelecidos em lei;

Art. 2º - As concessionárias, para praticar as "Tarifas Promocionais" deverão requerê-la ao DAER/RS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e informar:

- I. O motivo pelo qual deseja praticá-las;
- II. O serviço complementar especial no qual pretende implantá-la;
- III. O desconto pretendido;
- IV. O período de vigência, a linha, a frequência e o horário.

Art. 3º - As empresas deverão divulgar, para cada "Tarifa Promocional", a linha, os horários, a vigência e as condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional.

Art. 4º - A inscrição "TARIFA PROMOCIONAL" deverá constar, em destaque, nos bilhetes de passagem.

Art. 5º - Em situações de mercados restritos e mercados compartilhados, a aplicação de "Tarifa Promocional" fica condicionada a:

- I. As linhas de menor extensão poderão praticar a "Tarifa Promocional" livremente, e nesta situação, as de menor extensão poderão adotar a "Tarifa Promocional" das linhas de menor extensão, observado os mesmos percentuais;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

II. os trechos de mercados restritos, mercados compartilhados e seccionamentos subsequentes das linhas de maior extensão, a "Tarifa Promocional" não poderá ser inferior ao praticado pela linha de menor extensão, condicionado ao horário imediatamente posterior ou anterior ao ofertado;

III. Nas linhas com semelhantes extensões que possuam mercado parcial compartilhado, a aplicação de "Tarifa Promocional" fica condicionado a um acordo prévio entre as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros que operam conjuntamente este mercado, o qual deverá ser anexado à comunicação preconizada no artigo 6º.

Art. 6º - As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão comunicar ao DAER e às estações rodoviárias respectivas, as condições de sua "Tarifa Promocional", instruído com no mínimo as seguintes informações: linha, sentido, modalidade, frequência, horários, antecedência de compra de no mínimo 24 horas, tabela de preços e vigência, número de poltronas ofertadas e condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional e, quando em mercado compartilhado, do acordo entre as empresas operadoras, nos termos do artigo 5º, inciso III.

Art. 7º - A vigência das "Tarifas Promocionais" refere-se às viagens realizadas no período definido, sobre o qual deverá ser determinada a antecedência de compra de no mínimo 24 horas, como condição promocional.

Art. 8º - A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada ao DAER/RS antes do seu término.

Art. 9º - A promoção poderá ser alterada, suspensa ou cancelada durante o período de vigência, desde que comunicado ao DAER/RS, às estações rodoviárias e aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência.

§1º - O passageiro que desejar remarcar o bilhete adquirido com "Tarifa Promocional" se sujeitará às condições de comercialização estabelecidas pelas empresas concessionárias para a nova data de utilização.

§2º - Ficam assegurados, em caso de hipótese prevista no "caput" deste artigo, o direito da viagem pelo valor do bilhete de passagem promocional adquirido antecipadamente.

§3º - O reembolso de bilhete adquirido mediante "Tarifa Promocional" obedecerá às eventuais restrições constantes das condições de aplicação.

§4º - Quando, por motivo alheio ao passageiro, houver mudança de categoria de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo usuário.

§5º - Quando houver troca de categoria de serviço, de superior para inferior, por solicitação ou não do passageiro, este terá direito ao reembolso correspondente.

Art. 10 - As estações rodoviárias, quando da comercialização dos bilhetes de passagens promocionais, receberão sua comissão calculada sobre o valor efetivamente pago pelo passageiro.

Art. 11 - O DAER/RS poderá, a qualquer tempo, vetar ou suspender a promoção, caso, a seu exclusivo juízo, identificar indícios da prática de concorrência predatória ou qualquer fato ou situação que caracterize infração à ordem econômica.

Art. 12 - A tarifa contratual de referência calculada e homologada pelo DAER, será preservada pelas regras de revisão e de reajustes nas leis aplicáveis e demais normas complementares.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2010.

Adv. Geová Müller
Presidente do CT do DAER/RS

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

***** ATOS DO PODER CONCEDENTE *****

Ato Nro. 14.420 de 22/06/1967

Fixa tarifas para o transporte de bagagens e encomendas pelas empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, disciplina o respectivo despacho e entrega pelas rodoviárias e baixa instruções correlatas.

O DIRETOR GERAL DO Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela letra f do art. 16 do Decreto Lei Nro. 1371, de 11 de fevereiro de 1947, combinado com o disposto nos arts. Nros. 2148 a 151, e 160 do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957, e considerando o pronunciamento do Egrégio Conselho de Tráfego, constante da Resolução Nro. 720, tomada na sessão Nro. 519, de 24 de maio de 1967, resolve baixar as seguintes instruções para regular o serviço de despacho e transporte de bagagens e encomendas, pelas Agências ou Estações Rodoviárias e pelas empresas de transporte coletivo intermunicipal, bem como fixar as respectivas tarifas.

DAS BAGAGENS

Art. 1º - Cada passageiro tem direito de conduzir uma ou duas malas ou valises, desde que, em conjunto, não excedam o gabarito de 80x45x30cm ou o correspondente volume de 108 dcm³, referidos no artigo anterior, o excesso, até 25 quilos será cobrado à razão de 1% (um por cento) do valor da respectiva passagem, por quilo ou por 4 dcm³, como for mais vantajoso para o transportador, mais a taxa de despacho de 10%.

Parágrafo único – O excesso de bagagem, superior a 25 quilos, será cobrado como encomenda na forma do art. 16.

Art. 3º - A empresa transportadora é obrigada a levar o excesso de bagagem na mesma viagem, dentro da disponibilidade de espaço existente na ocasião.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o excesso de bagagem ao seguir na mesma viagem, a rodoviária de embarque providenciará seu imediato despacho como encomenda, entregando o respectivo conhecimento ao passageiro.

Parágrafo 2º - O frete do excesso de bagagem será cobrado pela Agência ou Estação Rodoviária, salvo quando o passageiro embarcar em ponto de parada, caso em que a própria empresa transportadora fará a cobrança.

Art. 4º - As empresas transportadoras são obrigadas a entregar aos passageiros, no momento do embarque, um talão, ficha ou tiquet que contenha as necessárias indicações para a perfeita identificação das bagagens recebidas, inclusive declaração do respectivo valor.

Parágrafo único – A Diretoria de Tráfego do DAER fornecerá o modelo oficial da nota de bagagem.

DAS ENCOMENDAS

Art. 5º - As empresas de transporte coletivo intermunicipal são obrigadas a efetuar o transporte de encomendas, dentro das disponibilidades de espaço e carga correntes em cada viagem.

§1º - Entendem-se por encomendas os objetos ou mercadorias que, por sua natureza, forma, dimensão, volume, peso ou quantidade, são transportáveis por veículos de transporte coletivo

§2º - É proibido o transporte de animais vivos, de inflamáveis, explosivos, corrosivos, ou de qualquer objeto ou mercadoria cujo transporte rodoviário for proibido por lei, regulamento, instruções, exigências ou requisitos do Poder Público.

§3º - Mercadorias perecíveis serão transportadas sem qualquer responsabilidade, tanto das empresas transportadoras como das rodoviárias.

§4º - Serão recusadas, para despacho, as encomendas que, por sua natureza ou mau acondicionamento, possam causar danos ao veículo transportador, aos passageiros ou às demais encomendas.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§5º - Não será permitido o transporte de volume com mais de 30 quilos ou mais de 200 dcm³, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

§6º - Não serão aceitas as encomendas que não estejam devidamente marcadas com o nome e endereço do destinatário.

Art. 6º - O despacho de encomendas incube às Agências ou Estações Rodoviárias, e consistirá na emissão no ato de recebê-las, do competente CONHECIMENTO DE ENCOMENDA.

Art. 7º - Nas localidades desprovidas de rodoviárias, as próprias empresas transportadoras farão o despacho das encomendas, assumindo então as mesmas obrigações e direitos daquelas entidades.

Art. 8º - As rodoviárias não poderão despachar encomendas para localidades que não possuam tal serviço, salvo se as empresas transportadoras se responsabilizarem, por escrito, pela entrega direta das encomendas aos destinatários.

Art. 9º - O conhecimento da encomenda deverá indicar com precisão:

- a) Agência ou Estação Rodoviária que recebe a encomenda para despacho;
- b) O lugar, a data de emissão e o número de ordem do conhecimento;
- c) O nome e o endereço do expedidor ou remetente;
- d) O nome e o endereço do destinatário;
- e) A designação da Agência ou Estação Rodoviária de destino;
- f) Nome da empresa que transportará a encomenda;
- g) A natureza da encomenda, tipo de embalagem empregado, quantidade de volumes, peso e valor respectivo;
- h) O valor do frete pago e dos emolumentos cabíveis;
- i) Todas as especificações exigidas por leis fiscais, tais como número de inscrição, nota fiscal, etc.
- j) Espaço para o destinatário passar o recibo no ato de lhe ser entregue a encomenda

§1º - O conhecimento será emitido, no mínimo, em três vias, das quais, a primeira, acompanhará a encomenda, a segunda será entregue ao expedidor e, a terceira, ficará com a Agência ou Estação Rodoviária de despacho.

§2º - Cada conhecimento compreenderá somente encomendas procedentes de um só expedidor e endereçadas a um só destinatário.

§3º - Quando a encomenda, nas condições no parágrafo anterior, for de mais de um volume, a rodoviária poderá emitir um conhecimento para cada um.

§4º - A diretoria do Tráfego fornecerá o modelo oficial do conhecimento de encomenda.

Art. 10 – AS encomendas deverão ser identificadas, volume por volume, com a marcação do número de ordem das datas dos respectivos despachos.

§1º - Os ônibus que fazem linha direta, semidireta ou com restrições de trecho, só poderão transportar encomendas para as mesmas localidades de onde e para onde podem tomar passageiros.

§2º - AS empresas concessionárias, permissionárias ou licenciadas a título precário para exploração de linhas terão absoluta prioridade no transporte de encomendas destinadas aos pontos terminais das referidas linhas.

§3º - As encomendas a serem transportadas entre localidades não servidas por pontos iniciais ou terminais de linha, serão deferidas à empresa cujas linhas sejam as de menor percurso dentre as que transitam por essas localidades.

§4º - A localidade não servida por linha diária, será atendida pela empresa ou empresas que nela fizerem escala, nos dias em que não trafegar a empresa titular da linha.

§5º - No caso de duas ou mais empresas estarem em absoluta igualdade de condições quanto aos elementos ora especificados, as encomendas serão divididas proporcionalmente à lotação dos veículos de cada uma.

Art. 11 – As Agências ou Estações Rodoviárias entregarão as encomendas despachadas, às empresas transportadoras, mediante o competente MANIFESTO DE ENCOMENDA, cujo modelo também será fornecido pela Diretoria Geral do DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§1º - O manifesto de encomenda deverá ser expedido, no mínimo, em duas vias. A segunda via ficará com a Agência ou Estação Rodoviária de despacho e, nela, a empresa transportadora passará devido recibo. A primeira via ficará com a empresa transportadora, após o competente recibo passado pela Agência ou Estação Rodoviária de destino.

§2º - As Agências ou Estações Rodoviárias são obrigadas a manter um livro, cujo modelo será fornecido pelo DAER, onde se registrarão as encomendas recebidas e onde, os respectivos destinatários, passarão o devido recibo.

Art. 12 – As Agência ou Estação Rodoviárias poderá organizar serviços de entrega a domicílio, mediante cobrança de uma taxa previamente autorizada pelo DAER.

Art. 13 – AS rodoviárias de destino poderão cobrar taxa de armazenagem pelas encomendas não retiradas, na razão de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) por volume por dia.

Parágrafo único – A taxa de armazenagem será cobrada a partir do quinto dia da chegada da encomenda.

Art. 14 – Ao extrair o conhecimento de encomenda ou excesso de bagagem, o agente rodoviário deverá indicar, entre outros detalhes, o valor respectivo.

Parágrafo único – No caso de encomenda ou excesso de bagagem não ter valor, ou remetente ao quiser declará-lo, o agente rodoviário fará constar expressamente, no conhecimento, esta particularidade.

Art. 15 – Nos casos em que forem necessários redespachos para que a encomenda chegue a seu destino, a Rodoviária de origem cobrará os fretes e emolumentos correspondentes à soma de fretes parciais e despacho indispensáveis.

Parágrafo único – As importâncias cobradas a título de redespachos e de fretes subseqüentes, deverão ser entregues à empresa transportadora inicial, à qual por sua vez, as entregará à rodoviária que deverá processar o redespacho, e assim sucessivamente.

DAS TARIFAS

Art. 16 – As encomendas pagarão 1,5% (um e meio por cento) de preço da passagem por quilo ou para cada 4 dcm³ (quatro decímetros cúbicos), como for mais vantajoso para o transportador.

§1º - A tarifa de encomenda será calculada sobre o preço ou preços mais baixos de passagem em vigor, para transporte de passageiros, entre o ponto de despacho e o de destino.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23 – As Agências ou Estações Rodoviárias e as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros são responsáveis, na forma da legislação vigente, pela perda total ou parcial, furto ou avaria das bagagens ou encomendas que receberem para despachar, redespachar ou transportar.

Parágrafo único – A responsabilidade começará no ato do recebimento da bagagem ou encomenda e terminará no ato da entrega efetiva, da bagagem ou encomenda, ao passageiro destinatário.

Art. 24 – A reparação dos danos ou prejuízos deverá ser a mais completa possível, e sua avaliação terá por base o valor declarado pelo passageiro ou pelo expedidor ou remetente da encomenda.

§1º - Se a rodoviária ou empresa transportadora tiver dúvida quanto à natureza e valor declarado, da bagagem ou encomenda, poderá verificar sua exatidão abrindo, na presença do interessado e de duas testemunhas, a mala, caixa, fardo ou qualquer outro invólucro que contenha a bagagem ou encomenda.

§2º - Verificada a veracidade da declaração do interessado (passageiro, expedidor ou remetente), cabe à entidade que o impugnou acondicionar ou refazer, às suas expensas, o volume aberto, tal qual se achava.

Art. 25 – A indenização de encomendas avariadas ou com sinais de evidente violação, caberá à rodoviária ou empresa transportadora em cuja guarda for verificada a avaria ou violação, caso tiver recebido as encomendas sem qualquer ressalva nesse sentido.

Art. 26 – Revogadas as disposições em contrário, este ATO entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua expedição.

DIRETORIA GERAL DO DAER, em 22 de julho de 1967

ENGº ERNESTO KURT LUX
Diretor Geral

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ato Nro. 14.579 de 18/07/1967

Traça normas para a apresentação de Projeto para Concorrência Pública ou para registro no DAER por motivo de mudança de local.

O Diretoria Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei Nro. 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, e tendo em vista o que consta no processo Nro. 29.2999/1966

RESOLVE:

1 – O Projeto a ser encaminhado ao DAER, deverá constar dos seguintes elementos:

- a) Planta da Situação do terreno;
- b) Planta de localização;
- c) Planta baixa;
- d) Planta de Elevação de fachada ou fachadas;
- e) Corte longitudinal e transversal
- f) Especificações;
- g) Projeto de Instalações Elétricas e hidráulica-sanitária.

2 – A planta de situação deverá caracterizar a posição de lote em relação ao quarteirão, indicando-se a distância à esquina mais próxima e dimensões do lote.

Nas cidades em que houver plano diretor, a situação do prédio, deverá ser feita em uma planta da cidade em que conste o zoneamento de uso do referido plano, devidamente autenticado pela Prefeitura Municipal.

Nesta planta, deverão constar ainda:

- a) Os trajetos percorridos pelos ônibus, desde a rodovia até a Estação Rodoviária e vice-versa;
- b) A situação dos principais edifícios públicos;
- c) A situação de escolas, igrejas, hospitais, postos de abastecimentos de veículos e garagens coletivas que estiverem situadas dentro de uma circunsferência de 200 metros de raio, tendo como centra a futura Estação Rodoviária.

3 – A planta de locação, deverá mostrar a posição de edificação relativamente às linhas de divisa do lote.

Nesta planta deverá constar, também, a largura do logradouro em que se situa o prédio e do passeio.

4 – A planta baixa deverá indicar o destino de cada compartimento, suas dimensões, superfícies, dimensões dos vãos e disposição do mobiliário.

5 – Os cortes longitudinal e transversal, serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente contados, registrando o perfil do terreno em relação ao meio fio.

6 – Nas especificações, deverão ser discriminadas os tipos de pisos, revestimentos, portas, janelas, pintura e descrição dos tipos de aparelhos de iluminação.

7 – NO projeto de instalação elétrica deverão constar a posição, o tipo e a potência de cada aparelho de iluminação. Para o cálculo dos aparelhos de iluminação necessários, serão exigidos 10W m² de pavimento, com um mínimo de 60W por compartimento. A marquise, deverá, também, ser iluminada, segundo o mesmo cálculo.

8 – As peças do projeto, acima mencionadas, poderão ser agrupadas em uma só prancha, salvo a planta de situação que será sempre apresentada em separado.

9 – Os desenhos obedecerão às seguintes escalas:

- 1:50 – Para plantas baixas, cortes, fachadas e projetos de instalação;
- 1:250 – Para a planta de localização
- 1:500 – Para a planta de situação

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

10 – Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizados cores, as convenções serão as seguintes:

- a) amarelo, para as partes a demolir
- b) vermelho, para as partes novas ou a renovar.

11 – O projeto deverá ser assinado por seu autor ou autores, que devem ser profissionais legalmente habilitados, e pelo proprietário e deverá ser previamente aprovado pelo Prefeitura Municipal.

12 – O projeto deverá ser apresentado em três (3) vias – cópias – Heliográficas – não serão exigidos os originais.

Diretoria Geral do DAER, em 18 de julho de 1967

ENGº ERNESTO KURT LUX
Diretor Geral

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ato Nro. 14.580 de 18/07/1967

Estabelece especificações para instalações de Agências ou Estações

Rodoviárias

O Diretoria Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e o Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei Nro. 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, e tendo em vista o que consta do processo nro. 29.299/1966

RESOLVE:

I - do Prédio:

- a) As Estações Rodoviárias somente poderão ser instaladas em prédios de alvenaria, com exceção das Estações Rodoviárias de 4º categoria e das Agências rodoviárias, que poderão, também, ser instaladas em prédios de madeira.
- b) O prédio deverá possuir marquise que permita o embarque e desembarque de passageiros ao abrigo das intempéries.

II – Vãos e iluminação e ventilação

1 – Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter abertura para o exterior.

2 – O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) 1/7 da superfície do piso, tratando-se de sala de espera, incluindo os guichês, sala reservada para senhoras, bar e restaurante e escritório da fiscalização.
- b) 1/10 da superfície do piso, para depósito de bagagens e encomendas e os sanitário.

3 – Em caso algum a área de uma abertura destinada a ventilar um compartimento poderá ser inferior a cinquenta decímetros quadrados (0,50dcm²), sendo que toda abertura destinada à iluminação e ventilação deverá ser no mínimo 50% de sua área destinada à ventilação efetiva.

4 – Os sanitários poderão ser ventilados através de um poço de ventilação com largura mínima de um metro (1,00m) e com área mínima de um metro quadrado (1,00m²).

5 – AS portas de comunicação da sala de espera com o exterior deverão ter uma largura mínima de 1,20 m e serão dimensionadas de acordo com a área do piso, numa proporção de 0,02m de largura por metro quadrado de piso (0,02m²).

III – Condições a que devem satisfazer os compartimentos:

1 – Sala de espera.

- a) As salas de espera deverão ter o piso pavimentado com material liso lavável, impermeável e resistente'.
- b) As paredes em contato com o público, serão revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m.

2 – Guichês para venda de passagens:

O balcão para venda de passagens, deverá ter seu comprimento dimensionado de acordo com a área da sala de espera numa proporção de 0,10 m por metro quadrado de área (0,10m / 1,00 m²).

3 – Sala de espera reservada para senhoras.

- a) a sala reservada para senhoras deverá ter o piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente
- b) As paredes deverão ser revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura de 1,50m.
- c) O pé direito mínimo será de 2,80m
- d) A sala de espera reservada para senhoras deverá ter intercomunicação com o tolete de senhoras.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

4 – Instalações Sanitárias

- a) Os sanitários terão pé direito mínimo de 2,50m
- b) Áreas mínima, em qualquer caso, não inferior a dois metros quadrados.
- c) Dimensões tais que permitam aos lavatórios e vasos disporem, respectivamente, de áreas circundantes retangulares mínimas de 0,90 x 1,05m e 0,90 x 1,20m, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem seus eixos a distâncias mínimas de 0,45 metros das paredes laterais.
- d) Pisos e paredes revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, sendo que as paredes, até uma altura mínima de 1,50m
- e) Paredes internas divisórias, não excedentes de 2,10m de altura

5 – Depósito de Bagagens e encomendas

- a) O depósito de bagagens e encomendas deverá ter uma saída livre e independente, permitindo a carga e descarga de mercadorias sem que sejam molestados os passageiros da sala de espera.
- b) Deverá ter forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m).

6 – Escritório para fiscalização:

A instalação da sala destinada ao escritório da fiscalização do DAER ficará a critério do Diretoria de Tráfego, onde se fizer necessário com prévio assentimento do Conselho de Tráfego.

7 – Bar ou restaurante

Nos casos em que houver bar ou restaurante anexo à Estação Rodoviária, será permitida a intercomunicação deste com a sala de espera, não sendo, porém, permitidas instalações dessa natureza no recinto da Estação propriamente dita. O Bar ou restaurante, nestes casos, tornar-se-á parte integrante da Rodoviária e estará sujeito às normas de conservação do DAER e à fiscalização deste.

IV – Instalações Especiais

1 – As rodoviárias, a critério da Diretoria do Tráfego, com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego, deverão possuir um sistema de alto-falantes, destinados exclusivamente a fornecerem informações aos usuários, tais como horários de partida e chegada dos ônibus, etc.

2 – Nas salas de espera deverão existir bancos e cadeiras para acomodação das pessoas que se utilizarem da rodoviária em número proporcional à área da sala de espera, numa proporção de um assento para cada 5,00m² de área.

3 – As estações rodoviárias deverão possuir bebedouros cujo número ficará a critério da Diretoria de Tráfego, que o estabelecerá com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego.

4 – Não será permitida a colocação de Stands para venda de qualquer tipo de mercadoria, no recinto da Estação propriamente dito.

5 – Não será permitida a colocação de propaganda comercial no recinto da Estação Rodoviária, propriamente dito. Deverá ser previsto um quadro em lugar de fácil visibilidade, onde serão colocados avisos relativos a horários e itinerários de ônibus, bem como anúncios de realizações de caráter turístico, oficializados pelo poder público, tais como, convenções, feiras, festas tradicionais, etc.

B) Requisitos especiais para as Estações Rodoviárias de 1º categoria:

1 – Sala de espera.

- a) A área mínima da sala de espera será de 150.00m²
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de oito metros (8,00m)
- c) O pé direito mínimo será de quatro metros (4,00m)

2 – Sala de espera reservada para senhoras.

- a) Terá área mínimo de 30,00m²
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de quatro metros (4,00m)

3 – Instalações Sanitárias

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- a) os sanitários para senhoras terão no mínimo, cinco lavatórios e seis (06) W.C
- b) Os sanitários para homens deverão ter, no mínimo, cinco (5) lavatórios, cinco (5) W.C e cinco (5) mitórios.
- c) Deverá possuir instalação sanitária separada para os funcionários, com um mínimo de um (1) lavatório, um (1) W.C e um (1) mitório.

4 – Depósito de Bagagens e encomendas

- a) a área mínima será de 30,00m²
- b) o balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de quatro metros e meio (4,50m)

5 – Escritório para fiscalização

As Estações Rodoviárias de 1º categoria deverão possuir uma sala destinada ao escritório da fiscalização do DAER.

6 – Bar ou restaurante

Deverá ter bar ou restaurante anexo, com área mínima de 100,00m², instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento.

7 – Diversos

As Estações Rodoviárias de 1º categoria deverão ter gare com plataforma para chegada e saída de veículos, ao completo abrigo das intempéries e independente da via pública, permitindo o estacionamento de tantos veículos quantos forem fixados para cada caso.

C) requisitos especiais para as Estações Rodoviárias de 2º categoria

1 – Sala de espera

- a) A área mínima da sala de espera será de 100,00m²
- b) Terá forma tal que permita em seu piso o traçado de um círculo com diâmetro de sete metros (7,00m)
- c) O pé direito mínimo será de quatro metros (4,00m)

2 – Sala de espera reservada para senhoras

- a) Terá área mínima de 20,00m²
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de três metros (3,00m).

3 – Instalações sanitárias

- a) Os sanitários para senhoras terão, no mínimo, três (3) lavatórios e quatro (4) W.C
- b) Os sanitários para homens deverão ter no mínimo, três (3) lavatórios, três (3) W.C e três (3) mitórios
- c) Deverá possuir instalação sanitários separada para funcionários, com um mínimo de um (1) lavatório, um (1) W.C e um (1) mitório.

4 – Depósito de bagagens e encomendas

- a) A área mínima será de 20,00 m²
- b) O balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de três metros (3,00m)

5 – Bar ou restaurante

Deverá ter bar ou restaurante anexo, com área mínima de 70,00m², instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento.

D) Requisitos Especiais para as Estações Rodoviárias de 3º categoria

1 – Sala de espera

- a) a área mínima da sala de espera será de 60,00m²
- b) Terá forma tal que permita o traçado, em seu piso, de um círculo com diâmetro de cinco metros (5,00m)
- c) O pé direito mínimo será de três metros e meio (3,50m)

2 – Sala de espera reservada para senhoras

- a) Terá área mínima de 12,00m²

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de três metros (3,00m)

3 – Instalações sanitárias

a) Os sanitários para senhoras terão no mínimo, dois (2) lavatórios e dois (2) W.C

b) Os sanitários para homens deverão ter, no mínimo, dois (2) lavatórios, dois (2) W.C e dois (2) mitórios.

4 – Depósito de bagagens e encomendas

a) a área mínima será de 15,00m²

b) o balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de um metro e oitenta (1,80m)

5 – Bar ou restaurante

Nas Estações Rodoviárias de 3º categoria é permitido ter, anexo, um bar ou restaurante, instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento. É permitida a intercomunicação do bar ou restaurante com a Estação Rodoviária, não sendo, porém, permitidas instalações dessa natureza no recinto da Estação Rodoviária propriamente dito.

E) Requisitos Especiais para as Estações Rodoviárias de 4º categoria:

1 – Sala de espera

a) a área mínima da sala de espera será de 30,00m²

b) terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de quatro metros (4,00m)

c) O pé direito mínimo será de três metros e meio (3,50m)

2 – Instalações Sanitárias

a) Os sanitários para senhoras terão, no mínimo um (1) lavatório e um (1) W.C

b) Os sanitários para homens deverão ter, no mínimo, um (1) lavatório, um (1) W.C e um (1) mitório.

3 – Depósito de Bagagens e encomendas

a) a área mínima será de 8,00m²

b) o balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de (0,90m) noventa centímetros.

4 – Bar ou restaurante

É permitido ter, anexo, um bar ou restaurante instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento. É permitida a intercomunicação do bar ou restaurante com a Estação Rodoviária, não sendo, porém, permitidas instalações dessa natureza no recinto da Estação Rodoviária propriamente dito.

Diretoria Geral do DAER, em 18 de julho de 1967

Engº ERNESTO KURT LUX

Diretor Geral

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ato Nro. 26.408 de 28/11/1967

Traça normas para a apresentação de propostas em concorrência pública e transferência de concessão de Estações Rodoviárias e na nova redação do Ato Nro. 23.311, de 28.11.67.

O Diretor Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei Nro. 1.371, de 11 de fevereiro de 1947, e tendo em vista o que consta do processo 21613/67,

DETERMINA:

Que as propostas apresentadas nas concorrência públicas para exploração de Estações Rodoviárias, além das exigências constantes do Edital respectivo, deverão ainda conter mais os seguintes elementos e obedecer as normas abaixo prescritas:

A – DAS PROPOSTAS

A.1 – Deverão ser apresentadas em dois envelopes, sendo:

- a) o primeiro com os documentos abaixo mencionados
- b) o segundo, com a proposta propriamente dita.

A.2 – O primeiro envelope deverá conter a seguinte documentação:

A.2.1 – PARA PESSOAS FÍSICAS

A.2.1.1 – Cédula de identidade ou carteira de estrangeiro com permanência legal no país;

A.2.1.2 – Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (C.I.C)

A.2.1.3 – Título de eleitor

A.2.1.4 – Quitação do Serviço militar

A.2.1.5 – Prova de inscrição na previdência social

A.2.1.6 – Certidão negativa passa pelo Distribuidor do Foro da Comarca de domicílio

A.2.2 – PARA FIRMA INDIVIDUAL

A.2.2.1 – Registro na junta comercial do Rio Grande do Sul

A.2.2.2 – Inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC)

A.2.2.3 – Certidão negativa da Fazenda Estadual (exatoria)

A.2.2.4 – Certidão de regularidade de situação INPS

A.2.2.5 – Certidão negativa do Distribuidor do Foro de sua sede.

A.2.3 – PARA PESSOA JURÍDICA NACIONAL

A.2.3.1 – Contrato social e posteriores alterações registradas na junta comercial do Rio Grande do Sul

A.2.3.2 – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC)

A.2.3.3 – Certidão negativa da Fazenda Estadual (Exatoria)

A.2.3.4 – Certidão de Regularidade de Situação do INPS

A.2.3.5 – Certidão Negativa do Distribuidor do Foro de Sua sede

A.2.4 – OBSERVAÇÃO

A.2.4.1 – Os documentos exigidos podem ser apresentados em cópias autenticadas em tabelionato ou conferidas com o original no próprio DAER/RS.

A.2.4.2 – Os documentos referidos nos itens A.2.2 e A.2.3, acima, poderão ser, todos eles, dispensados contra a apresentação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO JURÍDICO-PESSOAL – CRJF – passado por quaisquer dos órgãos Federais do Estado do Rio Grande do Sul, a que refere o art. 1º, do Decreto Nro. 84.701, de 13.05.80, cuja validade é de 12 meses.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

A.3 – NA PROPOSTA DEVERÃO CONSTAR OS SEGUINTE ELEMENTOS

A.3.1 – Denominação da firma individual, razão social ou sociedade anônima

A.3.2 – Relação dos documentos que acompanham a proposta;

A.3.3 – Prazo para início dos serviços;

A.3.4 – Projeto completo das instalações.

B – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

B.1 – A firma vencedora da concorrência será autorizada a explorar o serviço nos termos da Lei 6.087 de 8.1.71

B.2 – Os proponentes devem anexar todos os elementos que, entrando em cogitação, possam contribuir para o julgamento das propostas.

B.3 – No caso de se apresentar, na concorrência, algum interessado que já tenha explorado os serviços de Agências ou Estações Rodoviárias, será considerada sua atuação passada.

B.4 – As propostas datadas e assinadas, deverão ser apresentadas pelos proponentes ou seus procuradores legalmente habilitadas, no local, dia e hora fixados pelo edital, quando serão abertas em presença dos mesmos.

B.5 – O DAER reserva-se o direito de aceitar qualquer das propostas apresentadas, sem alterações ou condicionando-as à execução de alterações ou ampliações do prédio proposto ou de suas instalações de maneira a torná-lo a seu critério, mais adequado ao fim a que se destina ou, ainda de rejeitar as propostas sem que assista aos proponentes, direito a reclamação ou indenização.

B. 6 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato Nro. 15.311, de 28 de novembro de 1967.

Diretoria Geral do DAER, em

Engº TELMO JOSÉ BINS

Diretor Geral

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ato Nro. 31.512 de 11/08/1999

de Agências ou Estações Rodoviárias *Estabelece* *especificações para instalações*

Boletim Interno nº 207/99 de 03/11/99

II – DETERMINAÇÕES E DECISÕES

II. 5 – ATOS DA DIREÇÃO EXECUTIVA

ATO Nº 31. 512 - de 11 de agosto de 1999.

O DIRETOR-GERAL do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto – Lei nº **11.090**, de 23 de janeiro de 1998, e tendo em vista o que consta no processo **18.855-1835/95.8**.

RESOLVE:

I ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

- a) As Estações Rodoviárias somente poderão ser instaladas em prédios de alvenaria;
- b) Estes prédios deverão possuir marquise que permita o embarque, e o desembarque de passageiros ao abrigo das intempéries;
- c) Deverão ser previstas rampas, e outros dispositivos, para facilitar o acesso de deficientes físicos a todas dependências públicas da Estação Rodoviária;

II VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

- Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter abertura para o exterior.
- O total de superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a :
 - a) **1/7** da área do piso para sala de espera, incluindo guichês, fraldário, bar, restaurante e escritório da fiscalização;
 - b) **1/10** da área do piso para o depósito de bagagem e encomendas e os sanitários;
 - c) Em caso algum a área de uma abertura, destinada a ventilar um compartimento, poderá ser inferior a **0,50 m²** , (cinquenta decímetros quadrados), sendo que toda a abertura destinada à iluminação e ventilação deverá ter no mínimo, **50%** de sua área destinada à ventilação efetiva;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- d) Os sanitários poderão ser ventilados através de poços de ventilação com largura mínima de **1,00 m** (um metro) e com área mínima de **1,00 m²** (um metro quadrado);
- e) As portas de comunicação, da sala de espera com o exterior, deverão ter largura mínima de **1,20 m** (um metro e vinte centímetros) e serão dimensionadas de acordo com o piso, numa proporção de **0,02m / 1,00 m²** (dois centímetros de largura pôr metro quadrado da área do piso).

III CONDIÇÕES QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

1. SALA DE ESPERA

- a) As salas de espera deverão ser providas de piso revestido com material liso, antiderrapante, lavável, impermeável e resistente ao tráfego das pessoas que pôr ali transitarem;
- b) As paredes, em contato com o público, deverão ser revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de **1,50 m** (um metro e cinqüenta centímetros), a partir do piso.

2. GUICHÊ PARA A VENDA DE PASSAGENS

O balcão para a venda de passagens, deverá ter seu comprimento dimensionado de acordo com a área numa proporção de **0,10 m/1,00 m²** (dez centímetros pôr metro quadrado da área do piso).

3. FRALDÁRIO

- a) A sala, destinada ao fraldário, deverá ter o piso pavimentado com material liso, antiderrapante, impermeável e resistente;
- b) As paredes deverão ser revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de **1,50 m** (um metro e cinqüenta centímetros) a partir do piso;
- c) O pé direito será de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- d) Deverá ter balcão para a troca de fraldas, com **0,80 m** (oitenta centímetros) de altura e **1,50 m** (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento;
- e) Deverá ser provido de lavatório localizado ao lado do balcão de troca de fraldas.

4. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) Os sanitários deverão ter pé direito mínimo de **2,50 m** (dois metros e cinqüenta centímetros);
- b) A área mínima, em qualquer caso, não deve ser inferior a **2,00 m²** (dois metros quadrados);
- c) Deverá Ter dimensões tais que permitam, aos lavatórios e vasos, dispor, respectivamente, de áreas circundantes retangulares mínimas de **0,90 m** (noventa centímetros) **X 1,05 m** (um metro e cinco centímetros) e **0,90 m** (noventa centímetros) **X 1,20 m** (um metro e vinte centímetros), respectivamente; devendo, as últimas medidas, serem tomadas normalmente às paredes e manterem seus eixos a distâncias de **0,45 m** (quarenta e cinco centímetros) das paredes laterais.
- d) Pisos e paredes devem ser revestidos com material liso, impermeável e resistente; sendo que as paredes devem ser revestidas até uma altura de **1,50m** (um metro e cinqüenta centímetros), a partir do piso;
- e) Paredes internas divisórias, não excedentes de **2,10 m** (dois metros e dez centímetros) de altura;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

5. DEPÓSITO DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

- O depósito de bagagens e encomendas deverá permitir a carga e descarga de mercadorias sem que sejam molestados os passageiros na sala de espera.

6. ESCRITÓRIO PARA A FISCALIZAÇÃO

- A instalação de sala destinada ao escritório da Fiscalização do DAER ficará à critério da Divisão de Transportes, onde se fizer necessária, com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego.

7. BAR E RESTAURANTE

- Nos casos em que houver bar ou restaurante, anexo à Estação Rodoviária, será permitida a intercomunicação deste com a sala de espera; torna-se, nestes casos, parte integrante da Rodoviária e estando sujeito às normas de conservação do DAER e à Fiscalização deste.

8. INSTALAÇÕES ESPECIAIS

- a) As Estações Rodoviárias, a critério da Divisão de Transporte, com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego, deverão possuir sistema de alto – falantes, destinado exclusivamente ao fornecimento de informações aos usuários, tais como partida e chegada de ônibus, outras informações de interesse público etc;
- b) Nas salas de espera deverão existir bancos e cadeiras para acomodação das pessoas que se utilizarem da Estação Rodoviária, em número proporcional à área da sala de espera, numa proporção de **1** (um) assento para cada **5,00 m²** (cinco metros quadrados) de área;
- c) As Estações Rodoviárias deverão possuir bebedouros, cujo número ficará a critério da Divisão de Transporte, que o estabelecerá com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego;
- d) Não será permitida a colocação de tabuleiros para a venda de mercadorias de qualquer tipo, no recinto da Estação Rodoviária, que diminua a área livre da sala de espera, nos termos estabelecidos neste Ato;
- e) Deverá ser previsto um quadro em lugar de fácil visibilidade, onde serão colocados avisos de utilidade pública; não será permitida a colocação de propaganda comercial no recinto da Estação Rodoviária propriamente dito;
- f) A critério da Divisão de Transportes, e com o prévio assentimento do Conselho de Tráfego, poderão ser expostos painéis de propaganda comercial em locais predeterminados, que não causem poluição visual ou confusão aos usuários, excluindo a publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos, agrotóxicos ou anúncios que induzam à discriminação sexual ou racial.

IV	REQUISITOS ESPECIAIS PARA ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE 1º
CATEGORIA	

9. SALA DE ESPERA

- a) A área mínima da sala de espera será de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **8,00 m** (oito metros);
- c) O pé direito mínimo será de **4,00 m** (quatro metros).

10. FRALDÁRIO

- a) A área mínima da sala de espera será de **20,00 m²** (vinte metros quadrado);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **4,00 m** (quatro metros);

11. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) Os sanitários femininos terão no mínimo, **5** (cinco) lavatórios e **6** (seis) W.C;
- b) Os sanitários masculinos deverão ter, no mínimo **5** (cinco) lavatórios, **5** (cinco) W.C., e **5** (cinco) mictórios;
- c) Deverá existir instalação sanitária separada para os funcionários, com um mínimo de **1** (um) lavatório, **1** (um) W.C e **1** (um) mictório.

12. DEPÓSITO DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

- a) A área mínima será **20,00 m²** (vinte metros quadrados);
- b) O balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de **3,00 m** (três metros).

13. ESCRITÓRIO PARA FISCALIZAÇÃO

- Estações Rodoviárias de 1º categoria deverão possuir uma sala destinada ao Escritório de Fiscalização do DAER.

14. BAR E RESTAURANTE

- Deverá ter bar ou restaurante anexo, com área mínima de **100,00 m²** (cem metros quadrado) instalado de acordo com a legislação vigente para esse tipo de estabelecimento.

15. DIVERSOS

- As Estações Rodoviárias de 1º categoria deverão ter gare com plataforma, para a chegada e saída de veículos, ao completo abrigo das intempéries e independente da via pública, permitindo o estabelecimento de tantos veículos quantos forem fixados para cada caso.

V. REQUISITOS ESPECIAIS PARA ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE 2º CATEGORIA
--

16. SALA DE ESPERA

- a) A área mínima da sala de espera será de **100,00 m²** (cem metros quadrados);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **7,00 m** (sete metros);
- c) O pé direito mínimo será de **4,00 m** (quatro metros);

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

17. FRALDÁRIO

- a) A área mínima da sala de espera será de **15,00 m²** (quinze metros quadrados);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **3,00 m** (três metros);

18. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) Os sanitários femininos terão, no mínimo, **3** (três) lavatórios e **4** (quatro) W.C;
- b) Os sanitários masculinos deverão ter, no mínimo, **3** (três) lavatórios, **3** (três) W.C e **3** (três) mictórios;
- c) Deverá existir instalação sanitária separada para os funcionários, com um mínimo de **1**(um) lavatório, **1** (um) W.C e **1** (um) mictório.

19. DEPÓSITO DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

- a) A área mínima será **15,00 m²** (quinze metros quadrados);
- b) O balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de **2,00 m** (dois metros).

20. BAR OU RESTAURANTE

- Deverá ter bar ou restaurante anexo, com área de **70,00 m²** (setenta metros quadrados), instalado de acordo com a legislação vigente para este tipo de estabelecimento;

VI REQUISITOS ESPECIAIS PARA ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE 3º CATEGORIA
--

21. SALA DE ESPERA

- a) A área mínima da sala de espera será de **60,00 m²** (sessenta metros quadrados);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **5,00 m** (cinco metros);
- c) O pé direito mínimo será **3,50 m** (três metros e meio)

22. FRALDÁRIO

- a) A área mínima da sala de espera será de **12,00 m²** (doze metros quadrados);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro **3,00 m** (três metros);

23. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) Os sanitários femininos terão, no mínimo, **2** (dois) lavatórios e **2** (dois) W.C;
- b) Os sanitários masculinos deverão ter, no mínimo, **2** (dois) lavatórios, **2** (dois) W.C e **2** (dois) mictórios.

24. DEPÓSITO DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- a) A área mínima será de **10, 00 m²** (dez metros quadrados);
- b) O balcão de ligação com a sala de espera deverá ter um comprimento mínimo de **1,50 m** (um metro e meio).

25. BAR OU RESTAURANTE

- Nas Estações Rodoviárias de 3^o categoria é permitido ter, anexo, um bar ou restaurante, instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento; é permitido a intercomunicação do bar ou restaurante com a sala de espera da Estação Rodoviária.

VII REQUISITOS ESPECIAIS PARA ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DE 4^o CATEGORIA
--

26. SALA DE ESPERA

- a) A área mínima da sala de espera de **30,00 m²** (trinta metros quadrados);
- b) Terá forma tal que permita, em seu piso, o traçado de um círculo com diâmetro de **4,50 m** (quatro metros e meio);
- c) O pé direito mínimo será de 3,00 m (três metros)

27. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) Os sanitários femininos terão, no mínimo, **1** (um) lavatório e **1** (um) W.C;
- b) Os sanitários masculinos deverão ter, no mínimo, **1** (um) lavatório, **1**(um) W.C e **1** (um) mictório.

28. DEPÓSITO DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

- a) A área mínima será de **5,00 m²** (cinco metros quadrados);
- b) Poderá funcionar anexo aos guichês de venda de passagens;

29. BAR OU RESTAURANTE

- Nas Estações Rodoviárias de **4^o categoria** é permitido Ter, anexo, um bar ou restaurante, instalado de acordo com a legislação em vigor para esse tipo de estabelecimento; é permitido a intercomunicação do bar ou restaurante com sala de espera da Estação Rodoviária.

VIII Disposições finais

. **Este Ato revoga o Ato nº 14. 580, de 16 de julho de 1967**

(Republicado pôr haver saído incorreto no Boletim 160/99).

Engº Hideraldo Luiz Caron

Diretor Geral

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

***** ORDENS DE SERVIÇOS DO PODER CONCEDENTE *****

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1971 de 15/10/1971

Proibe a solicitação de passagens gratuitas às empresas

Porto Alegre 15 de outubro de 1971

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/71

**A TODOS OS FUNCIONARIOS DA
DIRETORIA DO TRÁFEGO**

Relembro e reitero `a generalidade dos Senhores Servidores desta Diretoria , a VEDAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE PASSAGENS GRATUITAS às Empresas Transportadoras Intermunicipais.

Diretoria do Tráfego em 15 de outubro de 1971

Engº JORGE DE CARVALHO ARMANDO
Superintendentente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1972 de 07/06/1972

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/72

Estabelece normas, disciplinando o hábito de fumar nos veículos de transporte coletivo de passageiro, nas linhas de características semelhantes às urbanas.

O SUPERINTENDENTE da Diretoria de Tráfego no uso das atribuições que lhe são conferidas e visando o bem público,

D E T E R M I N A :

1º- Fica PROIBIDO O ATO FUMAR no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros , nas linhas de características semelhantes às urbanas.

2º- As empresas concessionárias dos serviços de características acima, terão um prazo de 10(dez) dias, a contar desta data, para afixarem cartazes em seus veículos , divulgando a proibição constante desta Ordem de Serviço.

DIRETORIA DO TRÁFEGO em 07 de junho de 1972

Engº JORGE DE CARVALHO ARMANDO
Superintendente

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/05/1974 de 26/08/1974

Renovação de Cadastro

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/74

O SUPERINTENDENTE da Diretoria de Tráfego no uso das atribuições CONSIDERANDO as necessidade de serviço

D E T E R M I N A :

- a) TODAS AS EMPRESAS deverão renovar anualmente os documentos a que se refere a Circular SPCL-16/67.
- b) As empresas que estiverem com o cadastro desatualizado deverão atualiza-lo no prazo de quinze(15) dias a contar da data de 27 de agosto corrente.
- c) Nenhum processo de horário , linha nova, transferência ou qualquer alteração no regime de concessões, terá parecer defritório se a empresa interessada não estiver com o cadastro atualizado e em dia com os Boletins Estatísticos.

DIRETORIA DO TRÁFEGO em 26 de agosto de 1974

Bel MARIO MARTINS COSTA
Superintendente da DTRF

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1974 de 16/09/1974

Estabelece o horário de percurso entre POA - Pelotas

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/74

À

SLL, FISTRAL e DCM com vistas a

Fiscalização da 7ª Residência

Com a finalidade de evitar o excesso de velocidade na linha PELOTAS-PORTO ALEGRE, de concessão respectivamente do EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA e EXPRESSO PRICESA DO SUL LTDA e considerando o atual congestionamento de tráfego existente na BR 116, trecho PORTO ALEGRE-PELOTAS onde se encontram grande número de veículos pesados ,

D E T E R M I N O :

- a) Nos horários diretos sem qualquer parada, isto é , até mesmo sem parada no Grill, o percurso deverá ser feito em 3h 15 min (tres horas e quinze minutos).
- b) Nos horários comuns ou diretos com paradas no Grill, o percurso deverá ser feito em 3h 30 min (tres horas e trinta minutos).
- c) A presente Ordem de Serviço entrará em vigor em 17 de setembro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA DO TRÁFEGO em 16 de setembro de 1974

Bel MARIO MARTINS COSTA

Superintendente da DTRF

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/08/1974 de 01/10/1974

Fiscalização de Sanitários

À

DCM com vistas as Zonas de Fiscalização de Tráfego SLL,SLS,SPR
Fiscalização da 7ª Residência

De ordem do Sr. Bel Subdiretor Geral Administrativo,

COMUNICO

Que de acordo com a indicação de nº 108/74, constante do processo de Nº 27302, A Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, procederá, através do seu setor competente, fiscalização junto às estações rodoviárias, no que diz respeito ao aspecto sanitário.

DIRETORIA DO TRÁFEGO em 1 de outubro de 1974

Bel MARIO MARTINS COSTA
Superintendente da DTRF

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1975 de 20/08/1975

Padronização dos Bilhetes de Passagens

Complementa a Ordem de Serviço Circular
GAB/USC/01/75, de 15/07/75

Aos Srs Concessionários de
Linhas intermunicipais e de
Estações Rodoviárias

O COORDENADOR da UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS,
Do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

COMPLEMENTA

A Ordem de Serviço GAB/USC/01/75, que fixa normas de padronização dos bilhetes de passagens determinando que os bilhetes de passagens do Grupo III deverão ser elaborados conforme modelo anexo.

Engº JAQUES MILTON GAVILON
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/05/1976 de 23/11/1976

Prestação de Contas das Concessionárias

Aos
Senhores Concessionários
de linhas Intermunicipais

Pelo presente estamos vos remetendo uma cópia do novo
ELENCO DE CONTAS, que deverá ser obedecendo por todas as Empresas Concessionárias do DAER .

Informamos outrossim, que o mesmo deverá ser implantado a
partir de 1º de janeiro de 1977 e que o não cumprimento das determinações previstas na presente Ordem de
Serviço implicará nas sanções previstas em lei.

Unidade de Serviços Concedidos Porto Alegre 23 de novembro
de 1976.

Engº Jaques Milton Gavillon
Coordenador da USC.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1978

Regulamento a Resolução Nro. 2.647, de 22 de agosto de 1978 – CT.

Art. 1º - É proibido fumar, ou portar aceso, qualquer tipo de carros ou assemelhados, inclusive cachimbos, no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal, em movimento ou não.

§ único – Essa proibição se estende aos motoristas, cobradores, fiscais ou quaisquer outros funcionários ou prepostos de empresa concessionária ou permissionária dos serviços.

Art. 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços afixarão, no interior dos veículos, impressos padronizados pelo DAER (modelo anexo) advertindo os usuários sobre a proibição de fumar.

Art. 3º - As Estações Rodoviárias, nos guichês de venda de passagens, afixarão, igualmente, avisos sobre a proibição contida nesta forma regimental (modelo anexo).

Art. 4º - Os prepostos das empresas comunicarão, ao primeiro posto de polícia rodoviária do itinerário ou à fiscalização do DAER, a infração de disposições desta norma, por parte dos usuários, para efeito da adoção das providências legais.

Art. 5º - O não atendimento, pelos usuários, de ordem da Polícia Rodoviária ou da Fiscalização do DAER, para cessação da infração, constituirá desacato à autoridade e/ou desobediência à ordem legal emanada do funcionário.

§ único – O fato deverá ser comunicado à autoridade policial competente, para efeito de instrução de inquérito.

Art. 6º - O DAER poderá exigir o afastamento de motorista ou outro funcionário da empresa que reiteradamente infringir as disposições desta norma regimental, independentemente da aplicação de penalidades regulamentares relativas a cada infração.

Art. 7º - Na impressão de bilhetes de passagens, logo que se esgotarem os estoques atuais, as empresas farão constar a expressão "PROIBIDO FUMAR" – Resolução Nro. 2.647 do CT do DAER.

Art. 8º - A não fixação dos impressos padronizados, por parte dos concessionários, será punida na forma da legislação em vigor.

Art. 9º - Esta instrução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engº JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da USC/DAER

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO GAB/USC/02/1978

Regulamenta a Resolução Nro. 2.650 de 05 de setembro de 1978, do CI, referente ao uso do tacógrafo nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 1º - É obrigatório o uso do tacógrafo, com as ressalvas desta instrução normativa, nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros que operam em linhas regulares e serviços especiais autorizados ou concedidos pelo DAER.

Art. 2º - Podem ser excluídos da obrigatoriedade do uso do tacógrafo os veículos que operam linhas, cujas características, a juízo do DAER, não justifiquem sua utilização.

Art. 3º - São excluídos da obrigatoriedade os veículos que operam linhas de características semelhantes às urbanas.

Art. 4º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta instrução normativa, o DAER aprovará um sistema registrador de velocidade para aplicação nos veículos de que tratam os artigos 2º e 3º desta instrução.

Art. 5º - A implantação do tacógrafo se fará gradativamente, na base de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o total da frota de cada empresa não excluída da obrigatoriedade na forma das disposições anteriores.

§1º - O total da frota a ser considerada para a aplicação deste artigo é a existente em 31 de dezembro do ano anterior ao de referência.

§2º - Para efeito do cálculo percentual estabelecido no "caput" não serão computados os veículos novos adquiridos após a vigência da instrução normativa.

Art. 6º - Todo o veículo novo a ser incorporado à frota deverá estar equipado com tacógrafo, salvo se for excluído da obrigatoriedade.

Art. 7º - Esta instrução normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Unidade de Serviços Concedidos, em 28 de dezembro de 1978.

Engº JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

INSTRUÇÃO NORMATIVA S/Nº/1979

Dispõe sobre o uso de passes livres de serviços federais, no sistema de transporte coletivo estadual, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos passes livres federais

Dos passes livres federais

Art. 1º - Nos termos do §5º do art. 630, do Decreto Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) e no art. 43, da Lei Nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (Justiça Federal), gozam de passe livre no sistema de transporte coletivo, quando no exercício de suas respectivas funções, os inspetores do trabalho e os oficiais da justiça Federal, na seção judiciária em que servirem.

Art. 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, do Estado do Rio Grande do Sul, ficam obrigadas a efetuar o transporte gratuito dos servidores federais citados, desde que devidamente identificados pela respectiva carteira de identificação funcional, e quando em missão de serviço.

Art. 3º - O "passe livre" dá direito ao seu portador de utilizar os serviços autorizados ou concedidos pela seguinte ordem sucessiva:

- I – em ônibus de modalidade comum, ou na sua falta;
- II – em ônibus semi-diretos, ou, em sua falta;
- III – em ônibus direto, ou, em sua falta;
- IV – em ônibus especiais (leito, ar condicionado, executivo, etc.)

Art. 4º - A Estação Rodoviária a quem for apresentado passe livre, pelo respectivo portador, deverá emitir o respectivo bilhete, nele anotando o nome do funcionário, o número de sua identidade funcional, a repartição em que está lotado, a linha e horário utilizados, dispensando-o de todo e qualquer pagamento (ISTR, comissão, taxas, tarifa, etc.)

§1º - Idêntica conduta adotará o preposto da empresa transportadora se a requisição de viagem for feita diretamente à empresa, fora da sede da Estação Rodoviária.

§2º - Em ambos os casos, o funcionário deverá assinar a primeira e segunda via da passagem, para efeito de controle de fiscalização de tráfego estaduais e federais.

Art. 5º - Para efeitos de responsabilidade civil, em caso de sinistro, fica esclarecido que não é contratual a relação que se estabelece entre o portador do passe e a empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - NO fim de cada mês, a empresa concessionária ou permissionária fará o levantamento das viagens efetuadas mediante uso de passes livres, comunicando-as à repartição respectiva em que o funcionário estiver lotado, solicitando informações sobre a circunstância de se tratar, ou não, de viagem em função de serviço.

Art. 7º - Para fins estatísticos e tarifários, cópia dessa comunicação será dirigida também ao DAER, mensalmente.

CAPÍTULO II

Dos passes livres estaduais

Dos passes livres estaduais

Art. 8º - Nos termos do art. 11, n.14 da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956, são detentores de passes livres, devidamente identificados:

- I – os membros do Conselho de Tráfego e seus respectivos suplentes;
- II – Os fiscais de tráfego quando em função de serviço;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 9º - Aplicam-se a estes, no que couber, as disposições dos artigos 4º e 5º, desta instrução normativa.

CAPÍTULO III

Das requisições de passagens

Das requisições de passagens

Art. 10 – Com as ressalvas das leis específicas, são proibidas as requisições de passagens no transporte coletivo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Nro. 3.080, de 28 de dezembro de 1956 (Art. 42).

Art. 11 – O juiz de direito, que estiver respondendo pela Direção do foro, nos termos do Art. 74, Inc. XX, do Código de Organização Judiciária, pode requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagem nas empresas de transporte coletivo para servidores da justiça, em objeto de serviço, bem como para réus e menores que devam ser conduzidos.

Art. 12 – Nos termos da Lei Estadual nº 4.019, de 9 de dezembro de 1960, são permitidas requisições de passagens, nos veículos de transporte coletivo de intermunicipais de passageiros, aos funcionários dos serviços policiais do Estado.

§1º - Essas requisições só poderão ser emitidas pela autoridade competente mediante prévio empenho das verbas orçamentárias existentes na secretaria de segurança pública, no Departamento de Polícia Civil e na Brigada Militar.

§2º - A obrigação de empenho prévio decorre, ainda, das normas gerais de direito financeiro, derivadas do Decreto Nro. 200/67 e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, cujo art. 60 dispõe que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Art. 13 – A requisição deverá ser dirigida à empresa concessionária ou permissionária dos serviços e apresentada, quando for o caso, à Estação Rodoviária de embarque, para efeito da emissão do bilhete de passagens correspondente.

Art. 14 – A empresa concessionária ou permissionária deverá colher o ISTR independentemente do pagamento do valor do bilhete, cabendo-lhe o ônus da cobrança das requisições assim recebidas.

Art. 15 – A comissão das Estações Rodoviárias, quando houver, será paga a estas, pela empresa transportadora, quando do efetivo recebimento da requisição.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 16 – A fiscalização do Departamento instruirá as Estações Rodoviárias e empresas transportadoras sobre a presente instrução normativa.

Art. 17 – Qualquer outra requisição, não especialmente mencionada nesta instrução, deverá conter a disposição legal em que se ampara a ordem.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho de Tráfego, em _____ de _____ de 1979.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1980

Disciplina o uso de catracas em ônibus suburbanos

De conformidade com o despacho exarado no processo nro. 18.493/80 ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, quanto ao uso das catracas para controle de passageiros nos ônibus suburbanos.

1. Nos ônibus semi-diretos e diretos o posicionamento da catraca fica sem alteração, junto a porta dianteira (única do veículo)
2. O posicionamento irregular das catracas, para ônibus comuns permanece, provisoriamente, sem alteração, devendo ser estudada a solução definitiva num prazo máximo de 120 dias.
3. Deve ser retiradas de forma progressiva as grades que canalizam os passageiros da porta de entrada até a catraca.
4. O prazo para a retirada total das grades constantes no item 3 é de 120 (cento e vinte) dias a contar desta data.
5. Cada empresa deverá adaptar o número de veículos, por semana, compatível com a respectiva frota para atingir a meta constante do item 4, sendo procedido vistoria periódica a fim de verificar o seu fiel cumprimento.
6. O não atendimento integral da presente O.S. implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Unidade de Serviços Concedidos

Porto Alegre, 4 de setembro de 1980.

Eng° JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/Nº 05/1980

Proibe Uso de aparelho de som no Interior de Veículos de Transporte coletivo Intermunicipal de Passageiros .

O ENGENHEIRO COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS (USC), no uso de suas atribuições legais, tendo presente, além de outras reclamações de parte de usuários, aa que consta de processo- DAER- nº 23.596/80, todas relativas ao uso abusivo de aparelhos de som causadores de poluição sonora, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, principalmente, nas linhas de características semelhantes as urbanas,

Resolve :

1º- Proibir o uso de qualquer aparelho de som, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, quando na excursão de linhas de características semelhantes às urbanas (suburbanas), causadores de POLUIÇÃO SONORA Tais como: rádios, toca-fitas, caixas de som e etc..., quer sejam eles utilizados pela tripulação ou por seus usuários.

2º- A vista da proibição mencionada no item anterior, todos os veículos caracterizados no mesmo, deverão portar no seu interior aviso de que é:

**EXPRESSAMENTE PROIBIDA A POLUIÇÃO SONORA
NO INTERIOR DESTE COLETIVO.**

3º- A presente determinação passa a vigorar, efetivamente, a partir do próximo dia 15-12-1980, para afixação dos citados cartazes de aviso aos usuários, todavia, imediatamente, no que diz respeito aos motoristas e cobradores dos citados veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 1º-12-1980

Engº. Jaques Milton Gavillon
Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/Nº 01/1981

Assunto:

Estabelece padrão construtivo e posicionamento da instalação dos contadores de passageiros nos ônibus suburbanos.

Tendo em vista a falta de padronização construtiva e de posicionamento incorreto na instalação de contadores de passageiros nos veículos que operam linhas de características suburbanas, esta Unidade de Serviços Concedidos.

DETERMINA:

1 – As dimensões mínimas ou máximas dos diversos componentes e vãos livres para a passagem de pessoas nos contadores (catraca) é a indicada no anexo 1.

2 – Os contadores de passageiros (catraca), quando houver devem estar situados, no mínimo, a uma distância de 1,40m da porta de entrada traseira. A planta baixa, Anexo 2, mostra o posicionamento exigido.

3 – O dispositivo do item 2, refere-se aos ônibus que operam na modalidade comum de viagem.

4 – Para os veículos já registrados no DAER será tolerado o posicionamento junto a porta de entrada. Neste caso devem ser retirados os dois bancos em frente a respectiva porta, de forma a permitir aumento de espaço para os usuários antes da passagem pelo contador – Anexo 3.

5 – A área de estocagem de passageiros, a que se refere o item 4, deve ser provida de corrimão, que permitem apoio. O esquema do Anexo 3 indica o posicionamento dos quatro elementos de apoio.

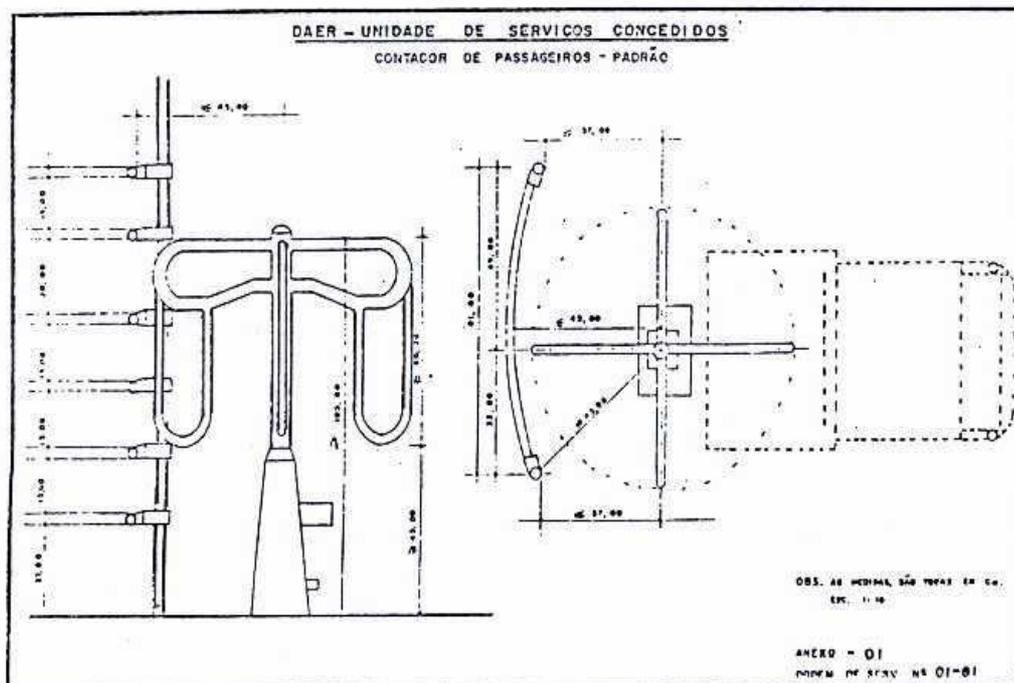
6 – Relativamente aos ônibus urbanos, que operem em viagens na modalidade direta, é permitida a colocação de catraca junto à porta do veículo. O Anexo 4 mostra o posicionamento permitido.

7 – As normas contidas nesta O.S., entram em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Unidade de Serviços Concedidos, em Porto Alegre, 03-06-1981.

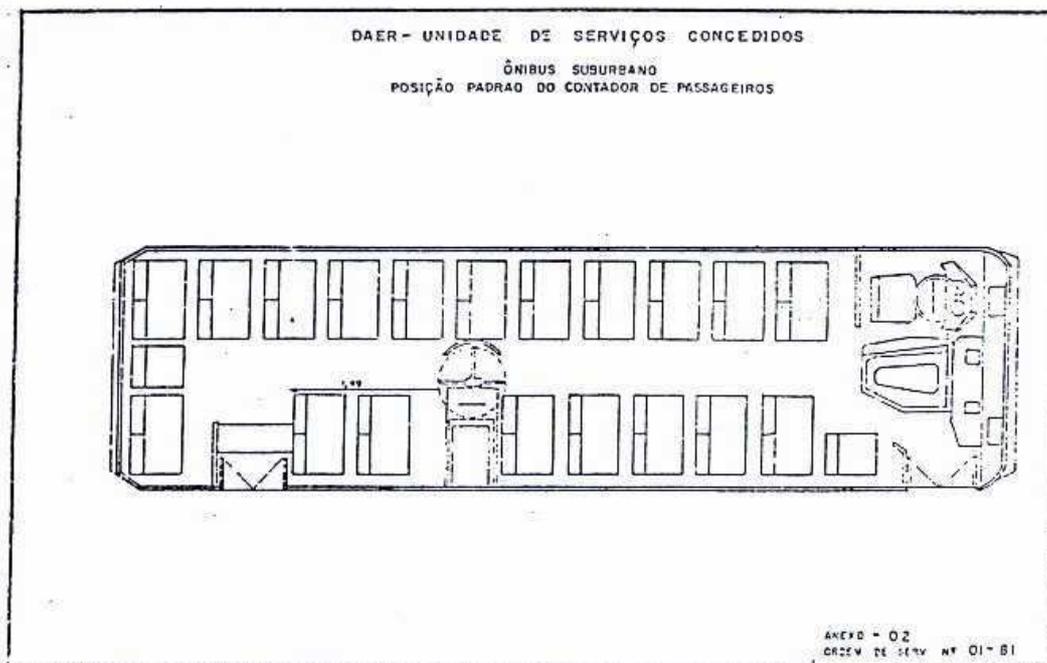
Engº JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da Usc

Anexo I da OS 01/1981



167

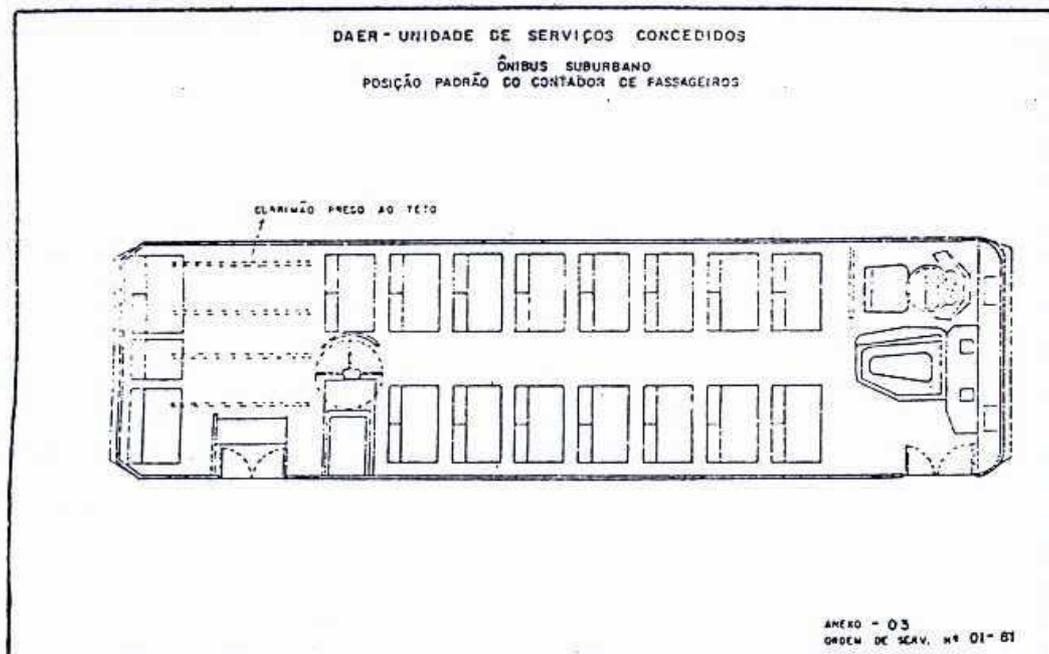
Anexo 2 da OS 01/1981



168

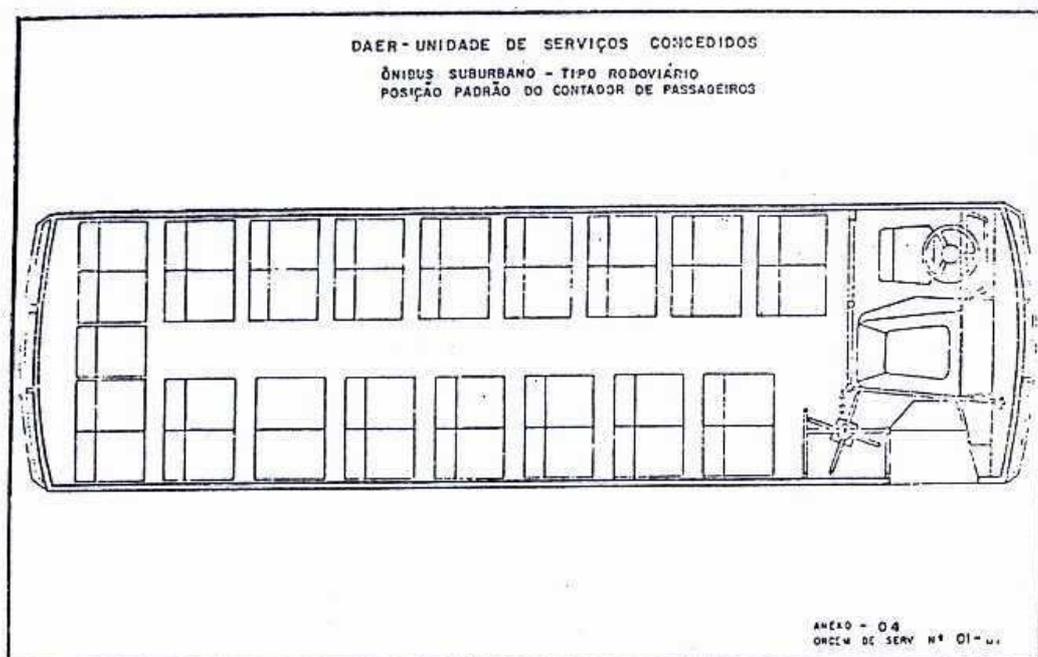
Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Anexo 3 da OS 01/1981



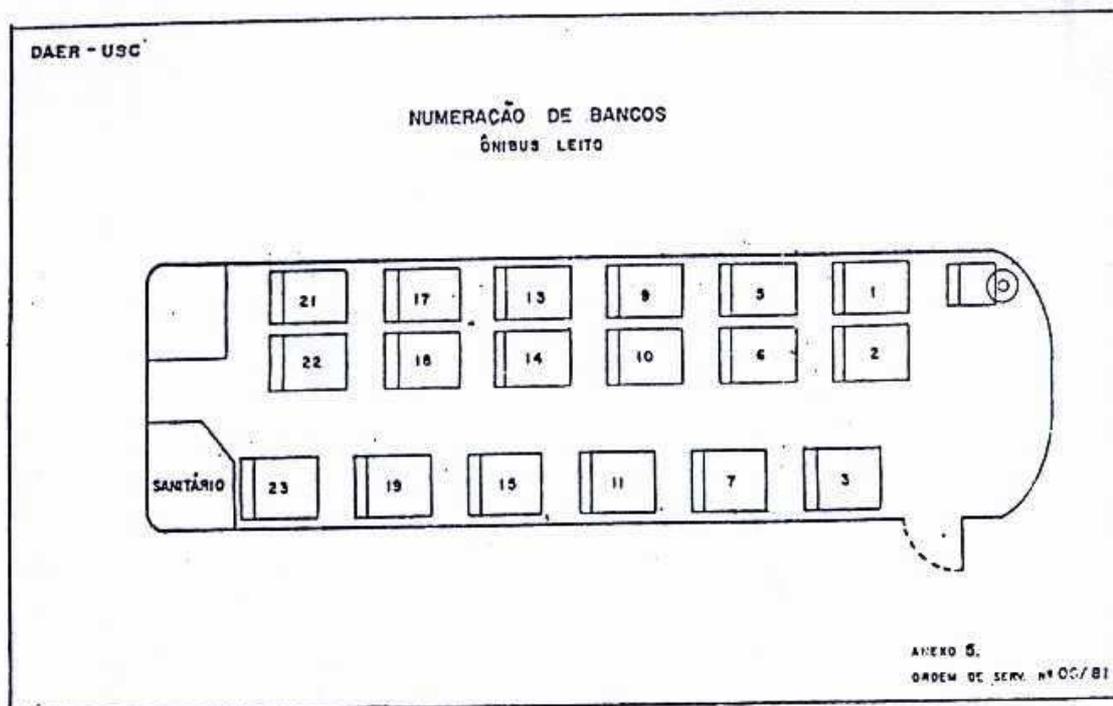
169

Anexo 4 da OS 01/1981



170

Anexo 2 da OS 01/1981



Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/81 de 19/02/81

Instruções sobre Viagens Especiais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/81

À

Fiscalização de Tráfego do DAER

Região centro e fiscalização da FSB

Por contingência dos serviços , resolve esta Coordenação determinar que a partir desta data, as licenças para viagens sem caráter de linha, conhecidas por

VIAGENS ESPECIAIS

A serem fornecidas exclusivamente, às empresas concessionárias de linhas de características semelhantes às urbanas , se processem , tão somente, através da fiscalização de tráfego da FSB, que por sua vez , deverá tomar as providencias necessárias para o integral cumprimento da presente determinação.

Face ao exposto , fica claro, também que as novas atribuições a FSB restringe-se, somente , as empresas a ela diretamente jurisdicionadas (suburbanas) eis que as demais transportadoras, concessionárias de linhas de longo curso ou operantes em outros âmbitos (municipais, interestaduais ou avulsas) , continuarão a obterem ditas licenças, se for o caso , através da Equipe de Fiscalização de Tráfego da REGIÃO CENTRO, sediada na Estação Rodoviária desta capital.

Concluindo, lembramos a PROIBIÇÃO EXPRESSA de autorizar para transporte de passageiros de pé no corredor dos coletivos licenciados para este tipo de serviço, em número excedente a lotação dos mesmos.

UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS em P.ALEGRE 19.02.1981

Engº JOAL ORESTES OLABARRIAGA

Coordenador Assistente da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO EPLAN/USC N° 03/1981

Dispõe sobre prazo Máximo de estacionamento dos ônibus nos boxes da Estação Rodoviária de POA

Srs. Concessionários.

Tendo em vista outras medidas paralelas que estão sendo tomadas pela REGIÃO CENTRO, através de sua equipe de fiscalização de Tráfego, sediada na Estação Rodoviária Central desta Capital, RESOLVE esta Coordenação, em complemento as citada providências já em prática,

determinar mais que:

1- Todos os veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, das diversas empresas que operam na Estação Rodoviária Central desta Capital, encostem nos seus respectivos box de partidas, com uma ANTECEDÊNCIA MÍNIMA de (10) dez minutos antes dos horários oficiais de saídas do citado Terminal Rodoviário, na execução das linhas para: as quais forem destinados;

2- Em consequência da medida determinada no item anterior, tão logo o veículo encoste no box a ele reservado, pelo menos um de seus tripulantes ou o único se for o caso, providencie de imediato, sem qualquer perda de tempo no embarque de seus passageiros e bagagens(com as respectivas etiquetas), permanecendo alí o preposto da empresa, desde o início até o término desta operação, sempre na porta do coletivo, para o início da viagem a ele destinada, alerta, sempre, as possíveis eventualidades que possam ocorrer no espaço de tempo acima determinado;

3- Com a finalidade de melhor informar os senhores usuários, determinamos mais que todos os veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, portem de preferência no "para - brisa", mesmo que escrito a giz o horário que irá executar ou esteja executando, respectivamente, na sua saída ou chegada a plataforma de embarque ou desembarque da Estação Rodoviária Central desta Capital.

4- Os efeitos advindos da presente O.S.E., deverão se fazer sentir, quanto aos seus itens 1. e 2. imediatamente, porém, relativamente ao item - 3. da mesma, fica estipulado um prazo máximo de (8) oito dias a contar da data do recebimento desta, para que as empresas atingidas pela nova determinação, ponham em prática as providências preconizadas.

5- Revogadas as disposições em contrário a presente O.S.E., entrará em vigor na data de sua expedição as concessionárias nela interessadas.

Porto Alegre, 19-02-1981
Eng° Jaques Milton Gavillon
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO EPLAN/USC N° 06/1981

Estabelece padronização de numeração dos assentos dos Ônibus

Srs. Concessionários

Considerando a necessidade urgente de se estabelecer padronização do critério de numeração dos assentos dos ônibus intermunicipais esta USC.

DETERMINA:

1. As poltronas junto às janelas serão sempre identificadas por números ímpares e às junto ao corredor por números pares.
2. As poltronas localizadas no lado direito do motorista serão identificadas com as letras A e B.
3. A poltrona, quando existir, localizada no fim do corredor será identificada como a letra C.
4. Os anexos 1 a 5 identificam a aplicação da sistemática de numeração de bancos preconizada.
5. Os eventuais casos não previstos nesta ordem de serviço devem ser trazidos a consideração desta USC.
6. O sistema de numeração de bancos para ônibus, objeto desta O.S., deverá entrar em vigor, impreterivelmente, em 01 de setembro de 1981.

Unidade de Serviços Concedidos, em Porto Alegre, 1º.06.1981

Engº JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 1983

ORDEM DE SERVIÇO USC/01/1983 de 01/02/1983

Dispõe sobre sistemática inspeção e manutenção nos veículos utilizados nos respectivos serviços, bem como, de seus componentes essenciais, equipamentos e acessórios de uso obrigatório,

O Coordenador da Unidade de Serviços Concedidos, dentro de suas atribuições e considerando:

- que os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros deverão ser executados pelas empresas concessionárias conforme padrão técnico operacional estabelecido pelo DAER na forma prevista pelo Art. 77 do regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957;
- que a correta e eficiente manutenção de veículos utilizados nos referidos serviços constitui fator de mais alta relevância, com vistas à regularidade das viagens, à segurança e conforto dos passageiros, das tripulações e terceiros;

RESOLVE:

1. As empresas concessionárias de serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros deverão promover, diretamente ou mediante contratação com terceiros, sistemática inspeção e manutenção nos veículos utilizados nos respectivos serviços, bem como, de seus componentes essenciais, equipamentos e acessórios de uso obrigatório, de modo a garantir seguro e eficiente funcionamento dos mesmos;
2. Os serviços de inspeção e manutenção preventiva e corretiva deverão ser realizados, no que diz respeito à forma de execução e à periodicidade, com observância das recomendações estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos veículos, equipamentos e acessórios, expressas em manuais e instruções dos fabricantes. Nos casos em que a empresa, em decorrência de modificações introduzidas nos veículos, com observância das normas legais vigentes, adote procedimentos de manutenção diferentes daqueles recomendados pelos fabricantes, originalmente, deverá apresentar ao DAER prévia justificativa técnica para a adoção dos referidos procedimentos.
3. As empresas concessionárias que promovem diretamente os serviços de manutenção de seus veículos deverão dispor de instalações compatíveis com essa finalidade, com dimensionamento apropriado ao atendimento da frota, tudo de acordo com as recomendações dos respectivos fabricantes;
4. As empresas concessionárias que promovem diretamente os serviços de manutenção de seus veículos deverão ter como responsáveis profissionais com comprovada capacidade técnica inerente ao exercício desta atividade. A capacidade técnica desses profissionais será comprovada pelo tempo de profissão e por atestados fornecidos pelos fabricantes e instituições especializadas que tenham propiciado aos mesmos cursos periódicos de treinamento e de atualização ou, ainda, por declaração da própria empresa empregadora;
5. A contratação de terceiros para execução dos serviços de manutenção dos veículos, equipamentos e acessórios, deverá ser feita com firmas de reconhecida idoneidade técnica, de preferência credenciada pelos respectivos fabricantes, que disponham, igualmente, de instalações adequadamente montadas e dimensionadas, bem como, de pessoal técnico comprovadamente habilitado;
6. As empresas deverão manter, em ficha ou outro instrumento adequado, registro sistemático e permanente dos serviços de inspeção e de manutenção realizados em todos os veículos, do qual deverão constar:
 - a) identificação do veículo – número de ordem e placa, marca, modelo, ano de fabricação e número de chassi, número de pneus, sua rodagem e número de lonas, marca e ano de fabricação da carroceria

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- b) indicação de todos os serviços de inspeção, lubrificação, ajustes, reparações e substituições efetuadas, inclusive de pneus, e as datas de sua execução.
7. Além os aspectos salientados nos itens anteriores, as empresas concessionárias deverão dedicar especial e sistemática atenção às carrocerias dos veículos, em particular aos seguintes quesitos;
- a) verificação do funcionamento das saídas de emergência, em intervalos de tempo não superiores a 90 (noventa) dias;
 - b) verificação das condições de fixação das poltronas e do funcionamento dos respectivos mecanismos de reclinção
 - c) verificação do funcionamento das janelas, que deverão ser conservadas isentas de trepidações, e dos respectivos sistemas de vedação;
 - d) verificação do funcionamento dos componentes dos gabinetes sanitários e dos aparelhos de ar condicionado, quando for o caso;
8. Os serviços de inspeção e manutenção dos componentes das carrocerias dos veículos, referidos no item anterior, deverão, igualmente, ser sistematicamente registrados pelas empresas;
9. Os registros dos serviços de inspeção e manutenção dos veículos, inclusive das carrocerias, deverão ser arquivados pelas empresas e ficarem à disposição da fiscalização do DAER, pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias;
10. Toda empresa concessionária deverá realizar vistoria anual de cada veículo de sua frota, a ser efetuada, no máximo, até o final do mês em que expirar o prazo de validade do respectivo comprovante de vistoria, e quando deve ser preenchido o Anexo I;
11. Como comprovante de vistoria referida no item 10, a concessionária apresentará ao DAER através das zonas de fiscalização a qual estiver jurisdicionada a respectiva oficina de manutenção, a "DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA ANUAL", em 3 (três) vias, em ficha de cartolina branca, de acordo com o modelo (Anexo II) e assinados, pelo profissional responsável e um diretor ou representante autorizado da empresa;
12. A declaração a que se refere o item anterior será registrada pelo DAER, com validade a partir da data de sua expedição e até o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente àquele em que e mesma ocorrer, devendo o veículo, quando em viagem, portar a 1º (primeira) via da referida declaração, devidamente visada pela zona de fiscalização. O fiscal em sua zona conservará a segunda via em seu poder, para fins de controle, encaminhando a terceira via à Unidade de Serviços Concedidos.
13. O DAER se reserva a faculdade de, a qualquer tempo, realizar vistoria da frota de veículos de cada empresa, a qual será realizada diretamente ou por firmas credenciadas, pagando a empresa os emolumentos correspondentes;
14. Depois de decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente instrução de serviço, a inobservância dos procedimentos nela estabelecidos presumirá incapacidade técnico operacional, sujeitando a empresa infratora à penalidade prevista no artigo 131, do regulamento aprovado pelo DECRETO Nro. 7.728, de 27 de março de 1957;
15. Durante o período de 90 (noventa) dias de que trata o artigo anterior, o veículo cujo prazo de vistoria, constante do certificado de vistoria estiver na eminência de vencimento, sem que a empresa esteja, ainda, capacitada a dar cumprimento ao disposto no item 10º desta instrução, deverá ser submetida à nova vistoria pelo DAER, que expedirá certificado de vistoria provisório, com validade até o último dia do mês em que vier a ocorrer o término do período em questão.

A presente instrução de serviço entrará em vigor nesta data, revogadas as instruções em contrário.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 1983.

Engº JAQUES MILTON GAVILLON
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1983 de 08/04/1983

Sobre Autorização e Controle de Viagens

Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO USC/ 02/83

Aos Srs

Dirigentes de Equipe, Dirigentes de Grupo ,Dirigente do NAD e
Chefe de Serviços.

Para fins de "**AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DE VIAGENS**", fica instituído , também o novo formulário anexo a ser utilizado, individualmente, pelo servidor quando em viagem a serviço de qualquer um dos setores desta USC.

A autorização , bem como, o controle da respectiva folha de diária de viagem ficará a cargo e sob responsabilidade direta do titular do respectivo setor ao qual , estiver imediatamente subordinado o servidor que executar ditas viagens.

Outrossim o "Formulário" que é válido para o mês correspondente ao das viagens acompanhará no fim de cada mês a respectiva folha de diária de viagens a ser visada por esta Coordenação.

UNIDADE DE SERVIÇO CONCEDIDO Em Porto Alegre 08.04.1983

Engº Jaques Milton Gavilon
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/85 de 14 de Janeiro 1985

Dispõe sobre Operação na Estação Rodoviária de POA

O coordenador da Unidade de Serviços Concedidos – USC/DAER, usando das atribuições a ele conferidas e considerando:

- O grande número de veículos atualmente em circulação no recinto interno da Estação Rodoviária Central de P. Alegre, a eles destinados;
- O alto nível de poluição sonora ali existente;
- e ainda, o setor de informações ao público usuário,
-

DETERMINA:

- I - Fica expressamente proibido o estacionamento de qualquer- veículo, na pista de rolamento interna(fora dos boxes);
- II - Todo o veículo, das diversas linhas de demandam ao interior do Estado, deverão estacionar no respectivo box de partida com uma antecedência mínima de 00:10 minutos e máxima de 00:15 minutos;
- III - Todo veículo estacionado, tanto nos boxes de partidas como nos de chegada, deverá manter a máquina desligada;
- IV - Os prepostos das diversas empresas, deverão, obrigatoriamente, assinar as folhas próprias, para registrar as partidas e chegadas de veículos, existentes no Setor de Informações.

Revogadas as instruções em contrário, esta Ordem de Serviço entrará em vigor nesta data.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 1985.

ENG.º COORDENADOR DA USC/DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/87 de 10 de Novembro 1887

pagamento de passagem

Estabelece em 5(cinco) anos a idade limite de licença de

Falta texto

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1989 de 02/01/1989

Revoga Ordem serviço 02/88 Sobre Reforço para carro de Transito

REF.GAB/USC/02/88
(Reforço para carro em trânsito)

Em virtude da constatação da impraticabilidade das normas baixadas pela Ordem de Serviço GAB/USC/02/88, no sentido de atender sua finalidade, fica , a partir desta data,

REVOGA :

A Ordem de Serviço em referencia, em todos os seus termos.

Porto Alegre 02 de janeiro de 1989

Engº Valdomiro Machado
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1989 de 14/12/1989

Determina aos Concessionários das Estações Rodoviárias a absorvância do prazo para cumprimento das Ordens de Serviços expedidas pela USC aos Concessionários Transportadores.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, no uso de suas atribuições e, visando o cumprimento do estabelecido no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo DECRETO nº 7.728 de 27/03/89,

RESOLVE

1 - Todos os Concessionários de Estações Rodoviárias deverão observar criteriosamente a autenticidade e a data de expedição das Ordens de Serviços referentes a serviços dos Concessionários Transportadores.

2 - Nenhum Concessionário de Estação Rodoviária poderá proceder a venda de bilhete para viagens cuja Ordem de Serviço tenha sido expedida pela Unidade de Serviços Concedidos há mais de 30 dias.

3 - Os Concessionários de Estação Rodoviárias deverão denunciar à USC, num prazo máximo de 15 dias, todas as Ordens de Serviço encaminhadas por Concessionários Transportadores que tenham sido expedidas há mais de 30 dias.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Orden de Serviço entrará em vigor em 14/12/89.

Porto Alegre 14 de dezembro de 1989

Engº Eugenio Weidle
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO 24.822/90 de 10/04/1990

Regulamenta a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal na região Metropolitana de POA de Maiores de 65 anos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, para o cumprimento do disposto no item I do Artigo 262 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aprovada em 03/10/89, consoante com a legislação do Conselho de Tráfego nº 3.264 de 13/03/90, parecer da Procuradoria Judicial da Assembléia Legislativa e determinação do Senhor Diretor Geral no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

- 1 - Fica assegurado aos maiores de 65 anos de idade a gratuidade no transporte coletivo na Região Metropolitana de Porto Alegre, em ônibus de modalidade comum.
 - 2 - Os assentos numerados de 1 a 5 serão identificados com os dizeres: ASSENTOS PARA USO DE DEFICIENTES E IDOSOS; sendo vedada sua utilização para reserva de lugares.
 - 3- Aos beneficiários, que deverão embarcar e desembarcar na porta dianteira do ônibus, apenas poderá ser solicitado pelo preposto do concessionário transportador, com vistas à identificação e comprovação de idade, a apresentação de Cédula – de Identidade ou outro documento que tenha fé pública, instituído ou por Legislação Federal, Estadual ou Municipal.
 - 4 - Entende-se por transporte coletivo metropolitano, para efeitos desta Ordem de Serviço, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros cujos pontos inicial e final de viagem, do respectivo usuário, estejam situados na Região Metropolitana de Porto Alegre.
 - 5 - A RMPA, definida no Artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é constituída dos seguintes municípios: Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Dois Irmãos, Eldorado do Sul, Estância Velha, Esteio, Glorinha, Gravataí, Ivoti, Guaíba, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Viamão, Triunfo e Charqueadas.
 - 6- Revogam-se as disposições em contrário.
 - 7- Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.
- DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO DAER, em 18 de abril de 1990.

Engº MANOEL J. B. ALBUQUERQUE
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO n. 25436 de 05/12/1990.

Determina a cobrança de bilhetes de passagens, despachos e encomendas, com arredondamento à valores inferiores aos autorizados, quando ocorrer a ausência do respectivo troco.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM – DAER /RS, CONSIDERANDO que a homologação das tarifas do transporte coletivo intermunicipal é de sua exclusiva competência; CONSIDERANDO as freqüentes reclamações referentes à cobrança de bilhetes de passagens, despachos e encomendas, por parte dos concessionários, com valores superiores aos autorizados,

RESOLVE :

- 1- Os usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal do Rio Grande do Sul não poderão ser onerados compulsoriamente sob qualquer título, especialmente sob a alegação de falta de troco.
- 2- Na ausência do respectivo troco a cobrança deverá obedecer arredondamento à valores inferiores aos autorizados.
- 3- Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entrará em vigor em 8 de setembro de 1990.

DIRETORIA GERAL, em 5 de setembro de 1990.

ENGº EUDES ANTIDIS MISSIO
DIRETOR GERAL

ORDEM DE SERVIÇO n. 25663 de 03/12/1990

Regulamenta gratuidade aos ex-combatentes domiciliados no RGS

Falta texto

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/03/1990 de 14/11/1990

Disciplina o Transito de Veículos na Estação Rodoviária de Porto Alegre

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS,
visando assegurar a plena capacidade operacional da Estação Rodoviária de Porto Alegre no escoamento de passageiros, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE

- 1 – a Estação Rodoviária de Porto Alegre fica de uso exclusivo para atendimento de linhas regulares intermunicipais, interestaduais e internacionais, ressalvadas as viagens eventuais com expressa autorização do DAER.
- 2 – Fica proibido a circulação e o estacionamento de automóveis no interior do terminal , exceto os de fiscalização e abastecimento.
- 3 – Fica proibida a partir das 0:00 horas de sexta feiras e vésperas de feriados até às 20:00 horas do dia seguinte , o uso do estacionamento de propriedade do DAER , situado entre a saída da Estação Rodoviária e a Avenida Castelo Branco (pátio da rampa de vistoria).
- 4 – Fica proibido a partir das 12.00 horas de sexta feiras e vésperas de feriado até às 18.00 horas do dia seguinte:
 - 4.1 – O ingresso de veiculo em contra fluxo de saída do terminal , procedente do Largo Vespaciano J. Veppo (todos os ônibus deverão ingressar através da Avenida Castelo Branco).
 - 4.2 – O estacionamento de veículos na saída do terminal, em ambos os lados, desde o último box da Ala Internacional até o ingresso na pista da direita da Avenida Castelo Branco (o embargue e desembargue de despachos, encomendas e correio deverá ser executado fora desta faixa horária).

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em
14/11/90.

Porto Alegre 14 de novembro de 1990

Engº Valdomiro Machado
Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/01/1992 de 26/02/1992

Disciplina a emissão de Licença especiais para transporte de passageiros

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, visando disciplinar a emissão de licença especiais para o transporte de passageiros (excursões), no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

1 – A licença de viagem (excursões) somente será emitida mediante a apresentação dos seguintes documentos: vistoria de veículo, nota fiscal de fretamento e relação de passageiros;

2 – a vistoria do veículo deverá ser emitida por concessionárias autorizadas, salvo as empresas registradas neste Departamento que possuem cartão de vistoria em dia;

3 – a relação datilografada dos passageiros deverá coincidir com os passageiros efetivamente embargados

4 – dependendo da origem da viagem, a licença deverá ser solicitada junto à Fiscalização de Tráfego do DAER em que o município estiver jurisdicionado.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 26 de fevereiro de 1992.

Porto Alegre 26 de fevereiro de 1992

Engº Claudio A. da Fonseca
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1992 de 09/04/1992

Disciplina a comprovação das coberturas de seguros

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS,
visando disciplinar a comprovação das coberturas de seguro estabelecidas na legislação vigente,

DETERMINA:

As Empresas que operam o Transportes Coletivo Intermunicipal do Estado, devem encaminhar à USC/DAER cópias das apólices de seguro de acidentes pessoais (AP) , e respectivos endossos , num prazo máximo de 15 (quinze) dias , contados a partir da vigência das respectivas coberturas, que devem obedecer às disposições legais relativas à matéria.

O eventual não cumprimento do que estabelece a presente Ordem de Serviço sujeitará a infratora às penalidades previstas na legislação vigente.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 09 de março de 1992.

Porto Alegre 09 de março de 1992

Engº Claudio A. da Fonseca
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/010/1992 de 27/08/1992

Extingue a assinatura da fiscalização do DAER nas tabelas de preços das passagens nos ônibus intermunicipais de longo curso e suburbanos , e da outras providencias.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de agilizar a distribuição das tabelas de preços e sua remessa ao interior do Estado,

RESOLVE

- 1º) Suprimir das tabelas de Preços o espaço destinado a assinatura da Fiscalização do DAER
- 2º) Deve ser impresso no espaço a seguinte mensagem:

**" A VIGORAR EM ____/____/____
DOCUMENTO ELETRONICAMENTE EMITIDO,
COM VALORES DETERMINADOS PELO DAER/USC
RESPONSABILIDADE TOTAL DA CONCESSIONÁRIA"**

3º) Os concessionários ficam obrigados a remeter ao DAER , até 10 (dez) dias após o reajuste , cópia das tabelas de preços para conferência e arquivo.

Revogadas as disposições em contrario, a presente Ordem de Serviço entrará em vigor em 1 de setembro de 1992

Porto Alegre 27 de agosto de 1992

Engº Claudio A. da Fonseca
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/06/1993 de 24/06/1993

Regulamenta a cessão de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, visando a regulamentação da Lei nº 9.823, de 22 de janeiro de 1993 no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Art. 1º- As empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, deverão ceder, gratuitamente, até duas(2) passagens, por viagem às "praças" da Brigada Militar.

Art. 2º- Para usufruir do benefício referido no artigo anterior, o policial militar deverá estar devidamente fardado e portando sua carteira de identidade funcional fornecida pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º- O policial militar viajará em pé, caso não haja assento disponível ficando, obviamente, excluído deste direito em transportes especiais, tais como: ônibus executivo, seletivo, leito, fretamento especial e de linha direta.

§ 1º- O benefício ora cedido está limitado às lotações permitidas em lei.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de abril de 1993.

Engº Cláudio A. Fonseca
Coordenador da Usc

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/19/1994 de 18/10/1994

Dispõe Sobre Lotação máxima permitidas no transporte coletivo intermunicipal de longo curso, Suburbanos e da região metropolitana

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, visando disciplinar as lotações máximas permitidas no Transporte de Passageiros nas linhas intermunicipais de Longo Curso, Suburbanas e da Região Metropolitana.

DETERMINA :

- 1- Nas linhas Intermunicipais Suburbanas e da Região Metropolitana, os limites do lotação, são:
 - a) Nos ônibus com "SALÃO".
É permitido uma superlotação de 110%(Cento e dez por cento).
 - b) Nos ônibus sem "SALÃO".
É permitido uma superlotação de 100%(Cem por cento).
 - c) Nos ônibus de modalidade DIRETA, SEMI - DIRETA e EXECUTIVO:
Não é permitido o transporte de passageiros em pé.

- 2- Nas linhas Intermunicipais de Longo Curso, os limites de lotação, são:
 - a) Nos ônibus de modalidade "COMUM":
Permitida uma superlotação máxima de 15%(quinze por cento) da lotação do veículo, nas partidas das Estações Rodoviárias de origem e mais 30%(trinta por cento) para o restante do percurso, não podendo exceder o limite máximo de 45%(quarenta e cinco por cento).
 - b) Nos ônibus de modalidade DIRETA, SEMI - DIRETA, LEITO e EXECUTIVO:
Não é permitido o Transporte de Passageiros em Pé.

- 3- Revogam-se as disposições em contrário.

- 4- Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, 18 DE OUTUBRO DE 1994.

Engº Darcy Siqueira Machado,
Coordenador da USC.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1995 de 06/10/1995

Da nova redação ao art 3º da ordem de serviço 06/93

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS

CONCEDIDOS DO DAER/RS, no uso de suas atribuições; considerando o que disciplina a Lei 9.823, de 22 de janeiro de 1993; considerando interpretações divergentes ao teor do artigo 3º da Ordem de Serviço GAB/USC/006/93, que disciplinou a matéria junto aos demais agentes do Sistema Intermunicipal e seus usuários; considerando a necessidade de que o mecanismo vigore com seus postulados claros e inequívocos.

RESOLVE :

Art. 1º- O Artigo 3º da Ordem de Serviços GAB/USC/006/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- Caso não haja assento disponível, o Policial viajará em pé.

Parágrafo único: O direito à gratuidade no transporte de que trata a lei 9.823/93 fica excluído, no caso de atendimentos especiais, tais como ônibus executivo, seletivo, leito, fretamento especial e linha direta, excetuados os casos de linhas que somente são operadas em modalidades especiais ou diretas.”

Art. 2º- Esta Ordem de Serviço tem vigência imediata, revogadas as disposições em contrário.

UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, Porto Alegre, 06/out/1995.

Engº Darcy Siqueira Machado,
Coordenador da USC.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1995 de 15/04/1995

Sobre Limite de Lotação

Altera o item 1 letra "c", da Ordem de Serviço 019/94 que dispoe

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, no uso de suas atribuições e com base nas informações contidas no expediente nº 968/1835/95.1

D E T E R M I N A

1. Nas linhas Intermunicipais Suburbanas e da Região Metropolitana , os limites de lotação são:
 - a)
 - b)
 - c) Nos ônibus de modalidade DIRETA,SEMI-DIRETA e EXECUTIVO:

É permitido , em horário de pique , o transporte de 8 (oito) PASSAGEIROS EM PÉ, a título precário, até a apreciação pelo Conselho de Tráfego do DAER, da presente matéria.

2. Revogam-se as disposições em contrário.
3. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE DE SERVIÇO CONCEDIDO 15 de março de 1995

Engº Darcy Siqueira Machado
Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/02/1997 de 14/07/1997

Disciplina o registro no RECEFATUR, e as autorizações para viagens Especiais de fretamento e/ou turismo e dá outras providências

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DO DAER/RS, no uso de suas atribuições; considerando que se impõe um disciplinamento na concessão do registro do **RECEFATUR** e no Sistema de Emissões de Autorizações para Viagens Especiais de Fretamento e/ou Turismo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; considerando a estrutura de serviços de fiscalização existentes; considerando que o objetivo deste programa leva em conta, principalmente colocar à disposição dos usuários serviços de qualidade e veículos que assegurem perfeitas condições de segurança, trafegabilidade e conforto,

DETERMINA :

1 - Todos os agentes concessionários ou transportadores, que pretendam executar serviços especiais de fretamento e/ou turismo, previstos na Lei 7.105, de 28 de novembro de 1977, deverão providenciar seu cadastramento junto à **UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS (USC) DO DAER**, visando obter o respectivo e necessário "**REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS INTERMUNICIPAIS E TURISMO**", sob a sigla "RECEFATUR".

Parágrafo único- Este Registro será concedido mediante a apresentação dos documentos a que se refere a Resolução Regimental 2.780 do Conselho de Tráfego, e conforme Anexo I, que faz parte integrante da presente Ordem de Serviço.

2 - De posse do registro no RECEFATUR, as Empresas solicitarão as licenças especiais de fretamento e/ou turismo, apresentando os seguintes documentos, junto à USC ou às Unidades de Conservação do Interior do Estado:

a) Para Fretamento:

- Laudo de Vistoria, homologado pelo DAER;
- Contrato do serviços a ser efetuado;
- Grade de horários e itinerário.

b) Para Turismo:

- Laudo de Vistoria, homologado pelo DAER.

§ 1º- Os Laudos de Vistoria serão fornecidos por oficina concessionária da marca do veículo, ou por oficina mecânica credenciada pelo DAER para esta finalidade.

§ 2º- As oficinas mecânicas credenciadas pelo DAER, que não estiverem registradas na Junta Comercial como prestadoras de serviços de oficina, não terão direito a fornecer Laudos de Vistoria para outras entidades(Empresas).

§ 3º- Os Laudos de Vistoria terão sua validade determinada pela idade do veículo e modalidade dos serviços efetuados, conforme especificação abaixo:

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

a) Para serviços de Fretamento:

Idade dos Veículos:

- 1- Até 10 anos.....90 dias;
- 2- Mais de 10 e menos de 15 anos.....60 dias;
- 3- Mais de 15 anos.....30 dias.

b) Para Serviços de Turismo (Excursões):

- 1- Até 10 anos.....90 dias;
- 2- Mais de 10 e menos de 15 anos.....60 dias;
- 3- Mais de 15 e menos de 20 anos.....30 dias;
- 4- Mais de 20 anos.....por viagem.

§ 4º- As empresas de transporte de passageiros de Linhas Regulares Concessionárias do DAER, deverão credenciar suas oficinas mecânicas, a fim de poderem emitir Laudos de Vistoria para o Transporte Especial de Passageiros.

3 - Os Laudos Técnicos de Vistoria deverão ser elaborados em formulário próprio, confeccionados pelo DAER, em três vias, as quais deverão ter a seguinte destinação:

- a primeira via acompanha o veículo;
- a segunda via, fica arquivada junto ao DAER, na respectiva Fiscalização;
- a terceira via fica em poder do agente prestador dos serviços.

4- As assinaturas constantes dos Laudos de Vistoria, tanto do responsável pela Oficina quanto do proprietário da Empresa transportadora ou seus substitutos, deverão estar devidamente identificados, por intermédio de carimbos, nos quais deverão constar os seguintes dados: nome e cargo do signatário e identificação da Oficina Mecânica e da Empresa Transportadora.

§ 1º- Tanto a oficina credenciada quanto a empresa transportadora, serão obrigadas a entregar, à Fiscalização do DAER de sua área, uma ficha com os nomes e assinaturas dos responsáveis, autenticadas em cartório.

§ 2º- No caso das Prefeituras Municipais, as mesmas tem direito de fornecer laudos de vistorias para seus próprios ônibus, desde que os documentos contenham identificação com nome, assinatura e carimbo do Chefe da oficina e do Prefeito Municipal; o qual assumirá a responsabilidade por sua emissão.

5 - A validade das Licenças Especiais obedecerá os períodos estipulados pelo Parágrafo 3º do item 2 desta OS; e estas serão fornecidas somente no período de vigência do registro do RECEFITUR das empresas.

6 - O Transportador deverá portar em cada viagem, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

a)- Para viagens de fretamento:

- Licença para viagem especial de fretamento;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

- Laudo de Vistoria, homologado pela Fiscalização do DAER;
- Nota fiscal, ou documento substituto, previsto e determinado em lei;
- Grade de horários e itinerário homologada pelo DAER;
- Lista datilografada dos passageiros, os quais deverão portar documento de identificação, que deverão apresentar a fiscalização, caso solicitado.

b)- Para viagens de turismo:

- Licença para viagem especial de turismo;
- Laudo de Vistoria homologado pela Fiscalização do DAER;
- Lista de passageiros, datilografada e fechada com uma linha horizontal após o último nome. Em casos excepcionais, e a critério da Fiscalização do DAER, este documento poderá ser aceito em letras de forma, desde que haja justificativa por escrito na mesma;
- Nota fiscal do serviços que está sendo efetuado.

Observações:

- 1- Os passageiros menores de 12 (doze) anos, desacompanhados dos responsáveis, deverão portar licença com autorização judicial para a viagem, na forma preconizada em lei;
- 2 - O formulário de lista de passageiros, deverá ser o padrão do DAER ou similar, impresso pela Empresa.
- 7 - O Coordenador da Unidade de Serviços Concedidos (USC), e os Coordenadores das Unidades de Conservação do DAER, determinarão quais os funcionários, de seus Setores, que estarão autorizados a assinar documentos relativos à Fiscalização de Tráfego.
- 8 - O fornecimento do registro, formulário ou licenças, implicarão em pagamento de emolumentos, taxas e cauções por parte do requerente, por veículo habilitado, na forma da Instrução Normativa SF-DAT 03/97, exarada pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Estes pagamentos, cujos valores encontram-se constantes no Anexo II. Da presente Ordem de Serviço, efetivar-se-ão nas Tesourarias respectivas do DAER, através de Guias de Recolhimento específicas.
- 9 - Não será admitida nova licença de viagem especial para empresa solicitante, se a mesma estiver em débito com este Departamento.
- 10 - As licenças de viagens especiais de fretamento e/ou turismo, somente serão emitidas pelas Unidades de Conservação, observados os limites de sua área jurisdicional. Nos casos de dupla jurisdição, deverá ser acordado, entre as Ucs envolvidas, a quem caberá a responsabilidade de chancela das licenças, podendo a USC intervir nos casos dúbios, determinando a jurisdição.
- 11 - As empresas prestadoras de serviços especiais obrigam-se, por ocasião do novo pedido de licença, a entregar cópia de toda a documentação pertinente às viagens efetuadas durante a vigência da licença anterior, objetivando o respectivo registro e tabulação pela Unidade de Serviços Concedidos do DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

12 - Não será permitido o transporte de passageiros em pé (além do número de bancos do veículo), nas viagens especiais de fretamento e turismo.

13 - Esta Ordem de Serviço revoga as disposições em contrário, especialmente às Ordens de Serviço USC/GAB/007/96 e USC/GAB/008/96.

UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DO DAER, em 07 de abril de 1997.

Eng. Darcy Siqueira Machado,
Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/19/1997 de 14/07/1997

Disciplina a presença de pedintes, menores desacompanhados, engraxates e vendedores ambulantes nas Estações Rodoviárias.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS - USC, no uso de suas atribuições e, considerando que a correta e ordenada utilização das Estações Rodoviárias constitui fator essencial à regularidade das viagens, segurança e conforto dos passageiros, tripulação e terceiros,

RESOLVE :

- 1- Fica expressamente proibida a presença de pedintes, menores desacompanhados, engraxates e vendedores ambulantes no interior e adjacências (lado de fora, junto a portas e janelas) dos veículos estacionados em Estações Rodoviárias.
- 2- Fica expressamente proibida a presença de pedintes, menores desacompanhados, engraxates e vendedores ambulantes nas plataformas de embarque e desembarque, bem como nas áreas de circulação, situadas no interior das Estações Rodoviárias.
- 3- O cumprimento do disposto na presente Ordem de Serviço fica sob a inteira responsabilidade dos Concessionários das Estações Rodoviárias.

Revogadas as disposições em contrário, esta Ordem de serviço substitui a de nº GAB/USC/04/89 e entrará em vigor em 08/09/97.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1997.

Engº Darcy Siqueira Machado
Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/22/1997 de 14/11/1997

Disciplina a informatização no sistema de vendas de passagens no transporte coletivo de passageiros do RGS.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DO DAER/RS, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de um disciplinamento da informatização no sistema de vendas de passagens e a remessa informatizada dos dados estatísticos devido:

DETERMINA:

Art. 1º- É a parte integrante da presente Ordem de serviço, o termo de acordo operacional entre RTI – Associação Riograndense das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e SAERGS – Sindicato das Agências e Estações Rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul e seus anexos firmados em 10 de julho de 1997.

Art. 2º- Todas as Empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros que possuem uma receita anual de R\$ 1.000.000,00 e todos os terminais rodoviários de 1ª categoria e especial, são obrigados a participar deste sistema informatizado.

Art. 3º- Os terminais rodoviários e as Empresas concessionárias especificadas no Art. 2º, deverão remeter seus dados estatísticos a esta USC, em disquete, até o dia 15 de cada mês subsequente ao mês vigente.

Parágrafo 1º- Os terminais rodoviários deverão remeter os seus boletins estatísticos conforme padronização deste DAER constante no anexo 5.

Parágrafo 2º- As Empresas concessionárias deverão remeter os seus boletins de oferta e demanda conforme padronização constante no anexo 6.

Art. 4º- Os terminais rodoviários especificados deverão manter a disposição deste DAER, quando solicitado, os relatórios diários(redução Z) e as bobinas das impressoras fiscais para possíveis fiscalizações.

Art. 5º- Todas as empresas concessionárias especificadas deverão fornecer seus dados estatísticos por disquete, após o limite máximo de nove meses da data desta Ordem de Serviço.

Art. 6º- A presente Ordem de Serviço, por tratar-se de um plano de informatização, deverá após a decorrência de um ano da sua implantação, ser revisada de comum acordo com as entidades representativas.

UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Engº Darcy Siqueira Machado
Coordenador da USC

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/16/1998 de 04/12/1998

Estabelece requisitos a serem atendidos para a suspensão temporária de horários em decorrência de feriados.

O COORDENADOR DA UNIDADE DE SERVIÇOS CONCEDIDOS, no uso de suas atribuições, visando dar condições para racionalizar as linhas do transporte coletivo intermunicipal nos feriados e, ao mesmo tempo, garantir o adequado atendimento aos usuários do sistema,

RESOLVE :

- 1 - Todos os pedidos referentes a suspensão temporária de horários em decorrência de feriados, deverão ser solicitados ao DAER, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual conste:
 - a) A discriminação dos serviços cuja suspensão temporária está sendo requerida;
 - b) As alternativas de serviços que permanecerão à disposição dos usuários, em linhas do requerente; no mesmo itinerário, dia, turno e modalidade do serviço cuja suspensão está sendo solicitada;
- 2 - Não poderá ser suspenso o último horário de cada linha;
- 3 - Os usuários deverão ser alertados sobre a suspensão temporária dos serviços por meio de avisos a serem expostos nos ônibus que praticam a referida linha e nas estações rodoviárias onde haverá embarque e desembarque, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.
- 4 - O poder concedente, após análise técnica da solicitação, decidirá quais os horários passíveis de suspensão.
- 5 - Os pedidos de suspensão temporária dos serviços deverão ser solicitados ao Coordenador da Unidade de Conservação, na qual está jurisdicionado o município de origem da linha cuja suspensão temporária está sendo solicitada.
- 6 - O Poder Concedente, após análise técnica da solicitação, decidirá quais os horários passíveis de suspensão.
Revogadas as disposições em contrário,
a presente Ordem de Serviço entra em vigora na data de hoje.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 1998.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/04/1997 de 07/04/1997

Regulamenta o Transporte Especial na Modalidade Turismo

O COORDENADOR DA DIVISÃO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 36, do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998, em atendimento à lei federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997 (código nacional de trânsito), a lei estadual 7.105 de 28 novembro de 1977, ao Decreto nº 29.767 de 25 de dezembro 1980 e a Decisão nº 9 511 de 25 de junho de 1998, do Conselho de Tráfego.

RESOLVE

Art. 1- Para efeito desta Ordem de Serviço, será considerado transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiro de natureza especial, na modalidade TURISMO OU EVENTOS ESPECIAIS, aquele que se destina à condução de pessoa entre localidades preestabelecidas, com fins comerciais, sem a venda de passagens individualizadas pelo transportador.

Art. 2 Será considerado viagem TURISMO OU EVENTOS ESPECIAIS aquela que se destina ao deslocamento de um grupo de pessoas, previamente relacionados e identificadas, para viagens sem caráter regular, visando a realização de excursões turísticas, viagens para eventos públicos ou privados, de caráter social, religioso esportivo ou similar.

Art. 3 Os serviços de que trata o Art. 2º desta Ordem de Serviço, não poderão assumir caráter de serviços abertos ao público ou com características de linhas regulares, excetuadas as hipóteses de programações turísticas tipo eventos, congresso e exposições fomentadas e gerenciadas por agências de turismo regularmente estabelecidas e dependerão de licença especial fornecidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens - DAER - RS.

Art. 4 Todos os serviços previstos nesta Ordem de Serviços em qualquer das hipóteses consideradas, deverão ser realizados exclusivamente por empresas previamente registradas no DAER cadastradas no Grupo de Controle e Fiscalização (RECEFITUR), e deverão ser executados em conformidade com os preceitos e critérios estabelecidos e aprovados pelo DAER.

Art. 5 Os Agentes Concessionários ou Transportadores que pretendam executar serviços especiais de Turismo e/ou Viagens Especiais, deverão providenciar seu cadastramento (registro) junto à Divisão de Transportes - DT - DAER, visando a obtenção do respectivo e necessário registro cadastral de empresas intermunicipal de fretamento e turismo - RECEFITUR, apresentando a seguinte documentação.

- 1 - Requerimento dirigido a Divisão de Transporte, Grupo de Controle Fiscal (Recefitur) solicitando o registro.
- 2 - inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- 3- contrato social de exploração de transporte coletivo de passageiro registrado na Junta Comercial
- 4 - comprovante de capital social mínimo de 5000 UPF ou título de propriedade de imóvel próprio da empresa
- 5 - cópia de balanço da empresa ou declaração do imposto de renda do último exercício
- 6- certidão negativa de tributos Federais, Estaduais, Municipais

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

7- atestado do sindicato dos transportadores rodoviários referente ao cumprimento dos salários pagos à tripulação dos veículos ou atestado pró-labore para motorista de empresa que possuir somente 01 (um) veículo.

8- comprovante de regularidade junto ao INSS e FGTS para empresa que possua mais de um veículo

9- certificado de propriedade dos veículos da empresa requerente

10- Cópia das apólice em vigor dos seguros do DPVAT, APP e RC (responsabilidade cível)

Parágrafo único – As empresas concessionárias do DAER estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos itens 3,4,5,6,7 e 8 deste artigo.

Art. 6 Para as Prefeituras Municipais ou empresas que efetuarem transporte gratuito para seus funcionários, alunos ou assemelhados, em veículo próprios para eventos excursões etc também deverão inscrever-se no Grupo de Controle Fiscal (Recefitur) apresentando a seguinte documentação.

1- requerimento dirigido a Divisão de Transporte Coletivo, Grupo de Controle Fiscal (Recefitur) solicitando registro

2 - declaração de firma constituída ou Ata de posse no caso dos prefeitos municipais,

3 - inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (**CNPJ**)

4 - cópia do documento de identidade do titular da empresa ou Prefeito

5 - certificado de propriedade dos veículos,

Art. 7 A licença especial de turismo será fornecida por veículos, para empresas registradas no Grupo de Controle Fiscal (Recefitur) mediante a apresentação do Laudo de Vistoria, emitido por oficina cadastrada no DAER na forma que estabelecem as Ordens de Serviços GAB USC 01-98 e GAB USC 02-98

Art.8 Para a execução de viagem de turismo os veículos deverão portar obrigatoriamente em seu interior a seguinte documentação.

1- licença especial de turismo constando o número do laudo de vistoria

2- nota fiscal do serviço com data do início e retorno da viagem origem e destino número da nota fiscal fechada após o último nome e visada por um dos seguintes agentes na ordem abaixo:

a) fiscalização do DAER

b) Estações Rodoviárias cadastradas

c) Polícia rodoviária estadual

d) Brigada Militar

e) Outros órgãos credenciados pelo DAER

4 – Cópia das apólice dos seguros em vigor DPVAT, APP e RC (Responsabilidade Civil)

Parágrafo 1º - as listas de passageiros deverão ser datadas e visadas pelos agentes autorizadas antes do início de cada viagem sendo que uma das vias será recolhidas pelo agente responsável pelo visto, que a manterá à disposição da fiscalização do DAER por um período mínimo de 180 (cento e oitenta)

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

dias).O não preenchimento de qualquer um dos itens da relação de passageiros implicará no enquadramento no inciso 319 do grupo III, art.134 do decreto n 30 231/81

Parágrafo 2º - Ficam dispensadas da necessidade do visto nas listas de passageiros as viagens inequivocamente com finalidade turística de no máximo de 150 KM para hóspedes de hteis pousadas e clientes de agencias de turismo em programas fechados, no atendimento aos aeroportos nos serviços emergenciais e nos passeios realizados nas regiões sabidamente turísticas de nosso Estado.

Obs. Nos casos previsto neste parágrafo, as listas de passageiros serão preenchidas em papel timbradas do hotel , pousadas ou agencia de turismo que promover a viagem, datadas assinadas e carimbadas pelo responsável

Art. 9 - Não poderão ser usados para o transporte especial de turismo veiculos com idade superior a 20 (vinte) anos

Paragrafo 1º - as empresas registradas no Grupo de Controle Fiscal (Recefitur) que já possuem veiculos registrados com mais de 20 vinte anos de idade, terão prazo até 25 de junho de 2000 para ajustarem –se aos termos deste artigo.

Paragrafo 2º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo , os onibus utilizados por universidades para o transporte de seus alunos e professores , os quais não terão limite de idade.

Art. 10 - Independente de outras penalidades de legislação fiscal e administrativas, as empresas que forem autuadas executando serviço sem licença ou diferente daqueles para os quais foram licenciados, serão enquadrados no inciso VIII do Art 231 da Lei Federal n 9 503 de 23 de setembro de 1997(Código Nacional de Trânsito) nos Artigos 11 ou 12 da Lei Estadual n 7 105 de 28 de novembro de 1977

Art. 11 A presente Ordem de serviço entra em vigor nesta data

Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.

UNIDADE DE SERVIÇO CONCEDIDOS DO DAER EM 07 DE Abril de 1997

Engº Nuno Ferreira Becker

Coordenador da USC

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/08/1999 de 16/12/1999

Disciplina o uso das Tabelas de Preços nas Estações Rodoviárias e no interior dos Veículos.

O Chefe da Divisão de Transportes, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998,

RESOLVE :

Artigo 1º- Todos os Concessionários do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros devem ter no interior de seus veículos, a Tabela de Preços oficial emitida pela Divisão de Transportes, incluindo todas as seções das linhas.

Parágrafo Único - É permitido o uso da Tabela de Preços simplificada, nos termos da Decisão nº 9.753, de 19 de outubro de 1999 do Conselho de Tráfego.

Artigo 2º- As Tabelas de Preços das passagens adotadas pelas Estações Rodoviárias serão as oficiais, emitidas pela Divisão de Transportes.

Parágrafo Único - É permitido o uso de tabelas elaboradas pelas empresas, inclusive nos ônibus, desde que, autenticadas pela Fiscalização do DAER e que apresentem os seguintes cabeçalhos: itinerário, tarifa e seguro, com a observação "não obrigatório".

Artigo 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Ordem de Serviço Gab - USC-010-92.

Divisão de Transportes, em 16 de dezembro de 1999.

Eng. Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/09/1999 de 20/12/1999

Registro de Veículos Novos

O Chefe da Divisão de Transportes, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998,

DETERMINA:

Que somente poderão ser registrados novos veículos do tipo RODOVIÁRIO, para execução do transporte especial. Os veículos do tipo URBANO, que já estão registrados, permanecem.

Divisão de Transportes, em 20 de dezembro de 1999.

Eng. Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2000 de 15/03/2000

Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Coordenador da Divisão de Transportes, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas na Lei nº 6.187 de 08-01-71, regulamentadas pelo Decreto nº 21.072 de 12-03-71 e alterada pelo Decreto nº 33.679 de 27-09-90,

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 972,08
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 789,82
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 607,55
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 425,29
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 182,27

2 – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 12,15
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 24,30
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 48,60
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 97,20

3 - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

4 – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2000; R\$ 6,0755.**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 10 (dez) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Divisão de Transportes, em 15 de março de 2000.

Engº Nuno Ferreira Becker,
Coordenador da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2000 de 06/04/2000

Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Coordenador da Divisão de Transportes - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas no Decreto n.º 22.624 de 06 de setembro de 1973 e 30.231 de 03 de julho de 1981.

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto n.º 22.624, art. 10, Inciso II e § 2º.

1 Linha com, ou até 05 veículos	2 S.M.	R\$ 302,00
2 Linhas com, ou até 10 veículos	4 S.M.	R\$ 604,00
3 Linhas com, ou até 15 veículos	6 S.M.	R\$ 906,00
4 Linhas com, ou mais de 16 veículos	8 S.M.	R\$ 1.208,00

2 – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto n.º 30.231, art. 2º.

Grupo I	1 O.T.N.	R\$ 16,33
Grupo II	2 O.T.N.	R\$ 32,66
Grupo III	5 O.T.N.	R\$ 81,65
Grupo IV	7 O.T.N.	R\$ 114,31

3 - §2º - Quando os infratores das faltas capituladas nos grupos I e II forem primários, serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4 – Valor do salário mínimo para o mês de abril de 2000 R\$ 151,00

Valor da O.T.N. para o mês de abril de 2000 R\$ 16,33

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 10 (dez) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 01-04-2000.

Divisão de Transportes, em 06 de abril de 2000.

Eng.º Nuno Ferreira Becker,
Coordenador da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2000 de 09/05/2000

Disciplina a emissão de laudos de Vistorias para os veículos de transporte coletivo intermunicipal, na modalidade especial de fretamento para veículos com mais de vinte anos de vida útil.

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, em andamento à Lei Estadual nº 7.105, de 28 de novembro de 1977, do Decreto nº 29.767, de 25 de dezembro de 1980, e da Decisão do Conselho de Tráfego nº 9.832/00, de 11 de abril de 2000.

DETERMINA:

Art. 1º- Acrescenta-se ao Artigo 9º da Decisão 9.511/98, de 25 de junho de 1998, o Parágrafo Segundo, que tem a seguinte redação:

Art. 9º-

Parágrafo Primeiro-

Parágrafo Segundo- Os veículos utilizados para o transporte especial de fretamento, com idade superior a vinte (20) anos de vida útil, terão a validade de vistoria de trinta (30) dias.

Art. 2º- Permanecem inalteradas as demais disposições da Decisão 9.511/98, referida no artigo anterior.

Art. 3º- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se disposições em contrário.

Divisão de Transportes, em 09 de maio de 2000.

Engº Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2000 de 12/12/2000

Suspensão da Pauta da Divisão de Transportes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto n.º 38.868 de 14 de setembro de 1998, considerando procedimentos adotados em exercícios anteriores; considerando os limitados recursos humanos de que dispõe esta Divisão; considerando as atividades extras devidas ao do Plano de Praia – 2000-2001, e o período de férias de seus servidores; considerando que tal procedimento vem ao encontro dos interesses das Concessionárias, em decorrência das férias de seus empregados e/ou representantes; considerando a necessidade de normalizar os serviços desta Divisão, com o equacionamento das matérias pendentes nos diversos setores,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam suspensas as Pautas de Divisão de Transportes, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2001;

- Os casos de urgência, ou de comprovado interesse público, serão objeto de tratamento especial por parte da Divisão de Transportes, nos moldes já adotados em exercícios anteriores;

Artigo 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Divisão de Transportes, em 12 de dezembro de 2000.

Eng.º Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2001 de 02/04/2001

Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Chefe da Divisão de Transportes - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas no Decreto n.º 22.624 de 06 de setembro de 1973 e 30.231 de 03 de julho de 1981.

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto n.º 22.624, art. 10, Inciso II e § 2º.

1 Linha com, ou até 05 veículos	2 S.M.	R\$ 360,00
2 Linhas com, ou até 10 veículos	4 S.M.	R\$ 720,00
3 Linhas com, ou até 15 veículos	6 S.M.	R\$ 1.080,00
4 Linhas com, ou mais de 16 veículos	8 S.M.	R\$ 1.440,00

2 – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto n.º 30.231, art. 2º.

Grupo I	1 O.T.N.	R\$ 16,62
Grupo II	2 O.T.N.	R\$ 33,24
Grupo III	5 O.T.N.	R\$ 83,10
Grupo IV	7 O.T.N.	R\$ 116,34

3 - §2º - Quando os infratores das faltas capituladas nos grupos I e II forem primários, serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4 – **Valor do salário mínimo para o mês de abril de 2001 R\$ 180,00**
Valor da O.T.N. para o mês de abril de 2001 R\$ 16,62

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (QUINZE) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas a disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 01-04-2001.

Divisão de Transportes, em 02 de abril de 2001.

Eng.º Nuno Ferreira Becker, Chefe da Divisão de Transportes/DOC.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002A/2001 de 27/07/2001

Estabelece normas e prazos para a implantação do Sistema Informatizado de Venda de Passagens Ida e Volta pelas estações rodoviárias, na área de competência do DAER.

O Diretor de Operação e Concessões- do DAER, no uso das suas atribuições legais, previstas no artigo 34 do Decreto n.º 38.868 de 14 de fevereiro de 1998, e considerando o acordo celebrado em reunião realizada no dia 23 de julho de 2001, em que participaram o Diretor da SAERGS e Técnicos da PROCERGS,

DETERMINA:

Art. 1º - As estações rodoviárias classificadas como de primeira categoria e a especial (Porto Alegre), deverão implantar o Sistema Informatizado de Venda de Passagens Ida e Volta, desenvolvido pela PROCERGS.

Art. 2º - A implantação do Sistema está dividida em duas fases.

§ 1º - A primeira fase deverá estar concluída até o dia 31 de agosto de 2001, interligando as estações rodoviárias de Porto Alegre, Caxias do Sul, Santa Maria, Pelotas e Passo Fundo.

§ 2º - Na segunda fase o Sistema deverá ser estendido a todas as demais estações rodoviárias de primeira categoria, nas condições e prazos a serem definidos pela PROCERGS.

Art. 3º - Os concessionários de que trata a presente Ordem de Serviço, deverão suportar as despesas decorrentes da implantação do Sistema.

Art. 4º - Os concessionários das estações rodoviárias deverão tomar as medidas necessárias para viabilizar a implantação do Sistema, pelos Técnicos da PROCERGS, em seus terminais rodoviários.

Art. 5º - O não cumprimento das determinações da presente Ordem de Serviço, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Diretoria de Operações e Concessões, em 27 de julho de 2001.

Eng.º Marcos Ledermann,
Diretor de Operação e Concessões

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2001 de 26/06/2001

Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Chefe da Divisão de Transportes, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas na Lei nº 6.187 de 08-01-71, regulamentadas pelo Decreto nº 21.072 de 12-03-71 e alterada pelo Decreto nº 33.679 de 27-09-90,

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.030,80
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 837,53
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 644,25
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 450,98
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 193,28

2 – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 12,89
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 25,77
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 51,54
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 103,08

3 - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

4 – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2001; R\$ 6,4425.**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (QUINZE) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas a disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Divisão de Transportes, em 02 de abril de 2001.

Eng.º Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes/DOC.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2001 de 10/04/2001

Institui encaminhamento de multas aplicadas no RECEFI

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 36 do Decreto n.º 38868, de 14 de setembro de 1998,

Determina:

Artigo 1º - Os Autos de Infração de Tráfego aplicados no transporte especial realizado por empresas regulares, serão encaminhadas ao Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais – RECEFI, para cobrança

Artigo 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Divisão de Transportes, em 10 de abril de 2001.

Eng.º Nuno Ferreira Becker,

Chefe da Divisão de Transportes

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/005/2001 de 02/05/2001

Disciplina o uso de veículos contratados por empresas de transportes intermunicipal de passageiros.

O Chefe da Divisão de Transportes - DAER, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36 do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998.

DETERMINA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de transportes coletivos intermunicipal de passageiros que necessitarem utilizar-se de veículos contratados, para suprir a demanda de usuários em eventos especiais ou em feriados prolongados, deverão requerer autorização à Divisão de Transportes, com um prazo mínimo de trinta dias de antecedência à data prevista para sua utilização.

Art. 2º- Os veículos mencionados no artigo anterior, deverão estar regularmente registrados no DAER e a aprovação de sua utilização será submetida à deliberação da Chefia da Divisão de Transportes.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Divisão de Transportes, em 02 de maio de 2001.

Eng.º Nuno Ferreira Becker,
Coordenador da Divisão de Transportes.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/007/2001 de 26/06/2001

Regulamenta o fornecimento de passagens a Policial Militar no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros, nos termos da lei 9823/93 –(Revogada pela OS 10/021).

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 36 do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998.

DETERMINA:

Art. 1º- As concessionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias, ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, dois bilhetes de passagens por veículo, aos Policiais Militares.

§1º- As empresas de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias deverão preencher os bilhetes atribuindo valor zero no campo destinado a esse fim, bem como registrar o número do documento de identificação do Policial Militar.

§2º- Para fornecimento do bilhete a ser utilizado nos veículos em trânsito deverá ser obedecida a ordem da lista de espera.

Art. 2º- Para usufruir do benefício referido no artigo anterior, o Policial Militar deverá estar devidamente fardado e apresentar ao motorista ou ao funcionário da estação rodoviária, a competente Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Brigada Militar.

Art. 3º- O direito à gratuidade no transporte de que trata a Lei 9823/93 fica excluído no caso de atendimentos especiais, tais como: ônibus executivo, seletivo, leito, fretamento, turismo e linha direta, excetuados os casos de linhas em que somente são operadas em modalidades especiais ou diretas e desde que hajam assentos disponíveis.

Art. 4º- Os bilhetes de passagens serão fornecidos aos Policiais Militares, respeitando-se os limites de lotação dos ônibus nas linhas intermunicipais de longo curso, nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único- Na modalidade semi-direta o Policial Militar somente usufruirá do benefício se houver assentos disponíveis.

Art. 5º- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Divisão de Transportes, em 26 de junho de 2001.

Engº Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes/DOC.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/009/2001 de 21/12/2001

Institui rotina de reserva de lugares em seccionamentos intermediários de linhas em trânsito

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto n.º 38.868 de 14 de setembro de 1998,

DETERMINA:

Artigo 1º - As empresas de transporte intermunicipal de passageiros, interessadas em estabelecer reserva de lugares nos seccionamentos intermediários das linhas em trânsito, deverão formalizar o pedido à Divisão de Transportes, anexando ao pedido, o mapa da distribuição dos mesmos, nos veículos.

Artigo 2º - A distribuição dos lugares destinados à reserva, deverá ser equitativa em ambos os lados do veículo, a fim de propiciar opção ao usuário.

Artigo 3º - As empresas que, na data da emissão da presente Ordem de Serviço, já ofereciam reserva de lugares, terão o prazo de sessenta dias a contar dessa data, para adaptarem-se às condições estabelecidas no artigo anterior, submetendo à deliberação da Divisão de Transportes, o mapa indicativo dos lugares a serem reservados.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - A presente Ordem de Serviço entra em vigor no dia de sua publicação.

DIVISÃO DE TRANSPORTES DO DAER, em 21 de dezembro de 2001

Eng. Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes/DOC.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2002 de 09/01/2002

Regulamenta a edição de ordens de serviços emanadas pela Divisão de Transportes, relativas a gerencia e planejamento das concessões, permissões e autorizações, no transporte coletivo intermunicipal de longo curso, das estações rodoviárias e aquelas ordens de serviços emanadas pela Divisão de Operação da Via e Concessões.

O **Diretor de Operação e Concessões do DAER**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 34 e 35 do Decreto 38.868, de setembro de 1998,

DETERMINA:

Art. 1º- A partir desta data, as ordens de serviço emitidas pela Divisão de Transportes, relativas ao gerenciamento e planejamento do transporte coletivo intermunicipal das estações rodoviárias, e das operações e concessões da via deverão conter a assinatura do Diretor de Operação e Concessões.

Art. 2º- Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2002.

Eng.º Marcos Ledermann
Diretor de Operação e Concessões
DAER/RS

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/004/2002 de 02/12/2002

Disciplina o funcionamento dos motores em ônibus parados ou estacionados em agências ou estações rodoviárias e pontos de paradas regulamentados pelo DAER.

O DIRETOR DE OPERAÇÃO E CONCESSÕES do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem – DAER, visando preservar a plena segurança e conforto dos usuários e tripulação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 38.868, de 14 de setembro de 1998,

DETERMINA:

Art. 1º- Os ônibus dotados com equipamento de ar condicionado poderão ligar os motores com antecedência de até 10 minutos antes da partida do veículo no início de sua viagem.

Parágrafo único – Os ônibus que não possuem equipamento de refrigeração deverão ligar os motores no momento da partida do veículo.

Art. 2º- Os ônibus em trânsito, ao escalarem em agências rodoviárias, estações rodoviárias ou pontos de paradas regulamentados pelo DAER, para lanche inclusive, poderão permanecer com seus motores ligados, desde que o intervalo autorizado, em que permanecem estacionados, não exceda a 15 (quinze) minutos.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o item na Ordem de Serviço nº 24.951/90, de 23 de maio de 1990.

Art. 4º- Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA DE OPERAÇÃO E CONCESSÕES, 02 de dezembro de 2002.

Eng.º Marcos Ledermann
Diretor de Operações e Concessões
DAER

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/008/2002 de 05/12/2002

Suspensão da Pauta da Divisão de Transportes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto n.º 38.868 de 14 de setembro de 1998, considerando procedimentos adotados em exercícios anteriores; considerando os limitados recursos humanos de que dispõe esta Divisão; considerando as atividades extras devidas ao do Plano de Praia – 2001-2002, e o período de férias de seus servidores; considerando que tal procedimento vem ao encontro dos interesses das Concessionárias, em decorrência das férias de seus empregados e/ou representantes; considerando a necessidade de normalizar os serviços desta Divisão, com o equacionamento das matérias pendentes nos diversos setores,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam suspensas as Pautas de Divisão de Transportes, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2002;

- Os casos de urgência, ou de comprovado interesse público, serão objeto de tratamento especial por parte da Divisão de Transportes, nos moldes já adotados em exercícios anteriores;

Artigo 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Divisão de Transportes, em 05 de dezembro de 2001.

**Eng. Nuno Ferreira Becker,
Chefe da Divisão de Transportes/DOC.**

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/010/2002 de 11/01/2002

Regulamenta o fornecimento de passagens a policiais militares no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nos termos da lei 9823 de 22 de janeiro de 1993.

O **Diretor de Operação e Concessões do DAER**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto 38.868, de 14 de setembro de 1998,

DETERMINA:

Art. 1º- As concessionárias ou autorizadas de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio Grande do Sul, sob jurisdição do DAER, ficam obrigadas a fornecer aos Policiais Militares, gratuitamente, dois bilhetes de passagens por veículo, nos termos da Lei n. 9.823, de 22 de janeiro de 1993, regulamentada pela presente ordem de serviço.

Parágrafo Único. Para usufruir o benefício referido no caput, o Policial Militar deverá apresentar ao preposto da estação rodoviária e da empresa transportadora a competente Carteira de Identidade Funcional fornecida pela Brigada Militar e, ao embarcar, deverá estar devidamente fardado, permanecendo uniformizado até o desembarque.

Art. 2º- O direito à gratuidade fica excluído no caso de atendimento através de serviços especiais, tais como: ônibus executivo, leito, fretamento e turismo, excetuados os casos em que não houver serviço na modalidade comum, semi direta ou direta, entre dois municípios e desde que haja assentos disponíveis.

Parágrafo Único. Na modalidade direta os policiais militares, beneficiários da gratuidade regulada por esta ordem de serviço, poderão usufruir o direito desde que haja assentos disponíveis nos últimos dez (10) minutos antes do horário de partida.

Art. 3º- Nas modalidades comum e semi-direta os assentos ficarão disponíveis aos policiais militares na origem da linha, a partir de 24 (vinte e quatro) horas até sessenta (60) minutos antes do horário de partida, até completar a cota prevista no artigo 1º desta Ordem de Serviço.

§ 1º- Caso persista a disponibilidade de assentos nos sessenta (60) minutos que antecedem a viagem, os policiais militares poderão usufruir o benefício da gratuidade prevista no caput do artigo 1º desta Ordem de Serviço.

§ 2º- A emissão do bilhete de passagem pelas estações rodoviárias situadas ao longo do itinerário, somente se dará após a chegada do veículo em trânsito e a correspondente verificarão, junto ao preposto da empresa transportadora, da disponibilidade de assentos.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§ 3º- A emissão do bilhete de passagem para embarque em ponto de parada fora da estação rodoviária, previamente regulamentado pelo DAER, será efetuada pelo preposto da empresa transportadora, após a chegada do veículo em trânsito e a confirmação da disponibilidade de assentos.

Art. 4º- O bilhete de passagem, documento indispensável para o embarque, somente poderá ser fornecido nos prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º e parágrafo 1º, desta Ordem de Serviço.

Art. 5º- Os limites de lotação dos ônibus e as restrições nas linhas ou seções intermunicipais de longo curso deverão ser respeitados, nos termos estabelecidos em Contrato ou Ordem de Serviço para os serviços de modalidade comum, ou do número de poltronas do veículo para as demais modalidades.

Art. 6º- A emissão do bilhete de passagem para o benefício previsto nesta ordem de serviço se dará no município de embarque e não será comissionado.

§ 1º- As empresas de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias deverão preencher os bilhetes atribuindo valor zero no campo destinado a esse fim, bem como registrar o número do documento de identificação do Policial Militar.

§ 2º- As estações rodoviárias e as empresas transportadoras emitirão relatório mensal dos bilhetes emitidos com base na presente ordem de serviço e encaminharão ao DAER, juntamente com os respectivos boletins estatísticos.

§ 3º- O DAER fica incumbido de elaborar e divulgar semestralmente, relatório estatístico referente ao número de usuários beneficiários da gratuidade regulada por esta ordem de serviço.

§ 4º- Considerando a peculiaridade do transporte gratuito, fica vedada a emissão de mais de um bilhete de passagem na mesma origem, para uma mesma Carteira de Identidade Funcional do Policial Militar, no prazo de 24 horas; entretanto, é permitida a renovação do bilhete, mediante a emissão de novo documento, desde que solicitada, no mínimo, sessenta (60) minutos antes da partida do veículo.

Art. 7º- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Ordens de Serviço GAB/USC/006/93, GAB/USC/009/95 e GAB -DT-007-01, editadas pela Divisão de Transportes do DAER, relativas a esta matéria.

Art. 8º- Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2002.
Engº Marcos Ledermann
Diretor de Operação e Concessões - DAER

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/011/2002 de 15/03/2002

Reitera cumprimento de determinações legais para transportes rodoviário intermunicipal de menores e adolescentes.

O DIRETOR DE OPERAÇÃO E CONCESSÕES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM – DAER, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto Estadual n.º 38.868/98,

Considerando a necessidade de se manter o cumprimento das disposições legais que estabelecem os critérios para viagens de crianças e adolescentes no transportes coletivo intermunicipal de passageiros,

DETERMINA:

A rígida observância dos artigos 2.º e 83.º, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 que assim dispõem:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único – Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 83º - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.
- b) A criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente ou parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Diretoria de Operações e Concessões, em 15 de março de 2002.

**Eng.º Marcos Ledermann,
Diretor de Operação e Concessões DAER/RS**

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2003 de 29/01/2003

Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Chefe do Departamento de Transporte Coletivo, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas na Lei nº 6.187 de 08-01-71, regulamentadas pelo Decreto nº 21.072 de 12-03-71 e alterada pelo Decreto nº 33.679 de 27-09-90,

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.241,08
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.008,38
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 775,68
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 542,97
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 232,70

2 – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 15,51
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 31,02
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 62,05
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 124,10

3 - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

4 – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2003; R\$ 7,7568**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Departamento de Transporte Coletivo, em 29 de janeiro de 2003.

Eng. João Stefanés Machado,
Chefe do DTC/DOC.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2003 de 21/05/2003

Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Chefe do Departamento de Transportes Coletivo - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas no Decreto n.º 22.624 de 06 de setembro de 1973 e 30.231 de 03 de julho de 1981, e alterado pelo Decreto 36.198 de 27 de setembro de 1995.

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto n.º 22.624, art. 10, Inciso II e § 2º, de 06 de setembro de 1973 e alterado pelo Decreto 36.198 art. 4, inciso II de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl. O.S. DTC 01/02	M	ÍNDICE IGP-	Valor apartir do dia 01/05/03
1 Linha com, ou até 05 veículos	R\$ 392,12		1,3297	R\$ 521,40
2 Linhas com, ou até 10 veículos	R\$ 784,23		1,3297	R\$ 1.042,79
3 Linhas com, ou até 15 veículos	R\$ 1.176,35		1,3297	R\$ 1.564,19
4 Linhas com, ou mais de 16 veículos	R\$ 1.568,46		1,3297	R\$ 2.085,58

2 – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto n.º 30.231, art. 2º, e alterado pelo Decreto 36.198 de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl. O.S. DTC 01/02	ÍNDICE IGP-M	Valor apartir do dia 01/05/03
Grupo I	R\$ 18,10	1,3297	R\$ 24,06
Grupo II	R\$ 36,21	1,3297	R\$ 48,14
Grupo III	R\$ 90,51	1,3297	R\$ 120,35
Grupo IV	R\$ 126,72	1,3297	R\$ 168,49

3 - §2º - Quando os infratores da falta capitulada nos grupos I e II forem primários, serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4 – Valores calculados pela variação do IGP-M dos meses de 04/2002 à 04/2003.

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 01-05-2003.

Departamento de Transportes Coletivo, em 21 de maio de 2003.

Eng.º João Stefanés Machado,
Chefe do DTC/DOC.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2004 de 20/01/2004

Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Chefe do Departamento de Transporte Coletivo, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas na Lei nº 6.187 de 08-01-71, regulamentadas pelo Decreto nº 21.072 de 12-03-71 e alterada pelo Decreto nº 33.679 de 27-09-90,

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.363,45
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.107,80
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 852,16
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 596,51
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 255,64

2 – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 17,04
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 34,08
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 68,17
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 136,34

3 - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

4 – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2004; R\$ 8,5216**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas a disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Departamento de Transporte Coletivo, em 20 de janeiro de 2004.

Engº João Stefanés Machado,
Chefe do Departamento de Transporte Coletivo do DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/001/2005 de 20/01/2005

Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Chefe do Departamento de Transporte Coletivo, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas na Lei nº 6.187 de 08-01-71, regulamentadas pelo Decreto nº 21.072 de 12-03-71 e alterada pelo Decreto nº 33.679 de 27-09-90,

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.446,26
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.191,33
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 916,41
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 641,49
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 274,92

2 – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 18,33
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 36,66
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 73,31
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 146,63

3 - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

4 – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2005, R\$ 9,1641.**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Departamento de Transporte Coletivo, em 20 de janeiro de 2005.

Eng. João Stefanés Machado,
Chefe do Departamento de Transporte Coletivo do DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/002/2005 de 05/05/2005

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Chefe do Departamento de Transportes Coletivo - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas no Decreto n.º 22.624 de 06 de setembro de 1973 e 30.231 de 03 de julho de 1981, e alterado pelo Decreto 36.198 de 27 de setembro de 1995.

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto n.º 22.624, art. 10, Inciso II e § 2º, de 06 de setembro de 1973 e alterado pelo Decreto 36.198 art. 4, inciso II de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl. O.S. DTC 02/04	INDÍCE IGP- M	Valor apartir do dia 01/05/05
1 Linha com, ou até 05 veículos	R\$ 630,89	1,1112	R\$ 701,04
2 Linhas com, ou até 10 veículos	R\$ 1.261,78	1,1112	R\$ 1.402,09
3 Linhas com, ou até 15 veículos	R\$ 1.892,67	1,1112	R\$ 2.103,13
4 Linhas com, ou mais de 16 veículos	R\$ 2.523,55	1,1112	R\$ 2.804,17

2 – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto n.º 30.231, art. 2º, e alterado pelo Decreto 36.198 de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl. O.S. DTC 02/04	INDÍCE IGP-M	Valor apartir do dia 01/05/05
Grupo I	R\$ 29,11	1,1112	R\$ 32,35
Grupo II	R\$ 58,25	1,1112	R\$ 64,73
Grupo III	R\$ 145,62	1,1112	R\$ 161,81
Grupo IV	R\$ 203,87	1,1112	R\$ 226,54

3 - §2º - Quando os infratores da falta capitulada nos grupos I e II forem primários, serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4 – Valores calculados pela variação do IGP-M dos meses de 04/2004 à 04/2005.

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 01-05-2005.

Departamento de Transportes Coletivo, em 05 de maio de 2005.

Eng.º João Stefanés Machado,
Chefe do DTC/DOC.

ORDEM DE SERVIÇO GAB/USC/003/2005 de 06/09/2005

Assunto: Estabelece procedimentos que visam disciplinar a emissão de bilhetes de passagens, em linhas semidiretas nos pontos intermediários, onde não há reserva de lugares.

O Superintendente do Departamento de Transportes Coletivo - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando disciplinar a venda de bilhetes de passagens em linhas semidiretas, sem reserva de lugares.

RESOLVE:

Art 1.º – As empresa de ônibus, concessionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, nas viagens cuja modalidade é semidireta sem reserva de lugares, devem orientar aos seus motoristas, para que informem, por escrito, às estações rodoviárias onde estacionarem, os números das poltronas que estão disponíveis.

Art 2.º – As concessionárias dos serviços de estação rodoviária, ao emitir o bilhete de passagem, deverão, obrigatoriamente, preencher com o número da poltrona que corresponde.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Departamento de Transportes Coletivo, em 06 de setembro de 2005.

Eng.º João Stefanés Machado,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,
DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 001/2006 de

Assunto: Disciplina o funcionamento dos motores em ônibus parados ou estacionados em agências ou estações rodoviárias e pontos de paradas regulamentados pelo DAER.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41640 de 24 de maio de 2002,

D E T E R M I N A:

Art. 1.º - Os ônibus dotados com equipamento de ar condicionado poderão ligar os motores com antecedência de até 10 (dez) minutos antes da partida do veículo, no início de sua viagem.

Parágrafo único. Os ônibus que não possuem equipamento de refrigeração deverão ligar os motores no momento da partida do veículo.

Art. 2.º - Os ônibus em trânsito, ao escalarem em /gências rodoviárias, estações /rodoviárias ou pontos de paradas regulamentados pelo DAER, para lanches inclusive, poderão permanecer com seus motores ligados, desde que com o condicionador de ar ligado e o intervalo autorizado, em que permanecem estacionados, não exceda a 15 (quinze) minutos.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário., especialmente o artigo 2º na Ordem de Serviço n.º DOC/DTC nº 04-02, de 02 de dezembro de 2002.

Art. 6.º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 03 de janeiro de 2006.

**Adv.º Erny Antônio Weber,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,
DAER.**

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 002/2006

Assunto: Dispõe sobre a validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no DECRETO Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003.

D E T E R M I N A:

Art. 1.º - As carteiras dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004, na cor predominante azul-celeste, e que tem vigência especificada até 21/12/2005, ficam com sua validade prorrogada excepcionalmente até 28/02/2006, para atender a demanda por renovação das mesmas.

Art. 2.º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 05 de janeiro de 2006.

Adv.º Erny Antônio Weber,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,
DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 003/2006

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003.

RESOLVE:

Art. 1.º – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.552,46
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.261,37
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 970,29
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 679,20
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 291,08

Art. 2.º – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 19,40
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 38,80
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 77,60
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 155,20

Art. 3.º - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

Art. 4.º – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2006, R\$ 9,7029**

Art. 5.º – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.
Porto Alegre, DAER, em 09 de janeiro de 2006.

**Adv.º Erny Antônio Weber,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,
DAER.**

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 004/2006

Assunto: Regulamenta o fornecimento de passagens a Policiais Militares no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, nos termos da Lei n.º 9823, de 22 de janeiro de 1993.

O Diretor de Operação e Concessão – DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 36 do Decreto nº 38.868 de 14 de setembro de 1998,

DETERMINA:

Art. 1.º - As concessionárias ou permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio Grande do Sul, sob jurisdição do DAER, ficam obrigadas a fornecer aos Policiais Militares, gratuitamente, dois bilhetes de passagem por veículo, nos termos da Lei n.º 9.823, de 22 de janeiro de 1993, regulamentada pela presente Ordem de Serviço.

Parágrafo Único – Para usufruir o benefício referido no caput, o Policial Militar deverá apresentar ao preposto da estação rodoviária e da empresa transportadora a competente Carteira de Identidade Funcional fornecida pela Brigada Militar e, ao embarcar, deverá estar devidamente fardado, permanecendo uniformizado até o desembarque.

Art. 2.º - O direito à gratuidade fica excluído no caso de atendimento através de serviços especiais, tais como: ônibus executivo, leito, fretamento e turismo.

Art. 3.º - Os limites de lotação dos ônibus e as restrições nas linhas ou seções intermunicipais de longo curso deverão ser respeitados, nos, termos estabelecidos em Contrato ou Ordem de Serviço, no caso da modalidade comum.

Art. 4.º – A emissão do bilhete de passagem para o benefício previsto nesta ordem de serviço se dará no município de embarque e não será comissionado.

§1.º As empresas de transporte coletivo de passageiros e as estações rodoviárias deverão preencher os bilhetes atribuindo valor zero no campo destinado a esse fim, bem como registrar o número do documento de identificação de Policial.

§2.º As estações rodoviárias e as empresas transportadoras emitirão relatório mensal dos bilhetes emitidos com base na presente ordem de serviço e encaminharão ao DAER, juntamente com os respectivos boletins estatísticos.

§3.º O DAER fica incumbido de elaborar e divulgar semestralmente, relatório estatístico referente ao número de beneficiários da gratuidade regulada por esta Ordem de Serviço.

Art. 5.º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço DOC/DT/010/02.

Art. 6.º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação. Porto Alegre, DAER, em 07 de fevereiro de 2006.

Eng.º Eudes Antidis Mísio,
Diretor de Operação e Concessões do DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 005/2006

Assunto: Dispõe sobre a prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no DECRETO Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003.

D E T E R M I N A:

Art. 1.º - As carteiras dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos em 2003 e 2004, na cor predominante azul-celeste, e que tem vigência especificada até 31/12/2005, ficam com sua validade prorrogada excepcionalmente até 30/06/2006, para atender a demanda por renovação das mesmas.

Art. 2.º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 15 de fevereiro de 2006.

Eng.º Eudes Antidis Missio,
Diretor de Operação e Concessões,
DAER.

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 006/2006

Assunto:

Regulamenta o fornecimento de passagens a Policiais Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, nos termos da Lei nº 9.823, de 22 de janeiro de 1993.

O Diretor de Operação e Concessões do DAER, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto 41.640, de 24 de maio de 2002,

DETERMINA:

Art. 1º. - As empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de linhas regulares e as estações rodoviárias, concessionárias ou permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio Grande do Sul sob jurisdição do DAER, ficam obrigadas a fornecer aos Policiais Militares da Brigada Militar do RS, gratuitamente, 2 (duas) passagens por coletivo, nos termos da Lei nº 9.823, de 22 de janeiro de 1993, regulamentada pela presente Ordem de Serviço.

Parágrafo Único. - Para usufruir o benefício referido no caput, o Policial Militar deverá apresentar ao preposto da estação rodoviária e da empresa transportadora a competente Carteira de Identidade Funcional fornecida pela Brigada Militar do RS e, ao embarcar, deverá estar devidamente fardado, permanecendo uniformizado até o desembarque.

Art. 2º. - O direito à gratuidade de duas passagens por veículo refere-se ao transporte nas modalidades de serviços comum, semi-direto e direto, ficando excluídos os serviços especiais, tais como: executivo, leito, fretamento e turismo.

§ 1º - Nas modalidades comum e semi-direta os assentos ficarão disponíveis aos policiais militares na origem da linha, a partir de 24 (vinte e quatro) horas até 60 (sessenta) minutos antes do horário de partida, até completar a cota prevista no artigo 1º.

§ 2º - Na modalidade direta, os policiais militares poderão usufruir a gratuidade desde que haja assentos disponíveis nos últimos quinze (15) minutos antes do horário de partida do veículo.

Art. 3º. – A emissão do bilhete de passagem gratuita pelas estações rodoviárias se dará no município de embarque e não será comissionado.

§ 1º - O bilhete de passagem, documento indispensável para o embarque, será fornecido nos prazos estabelecidos no artigo 2º aos beneficiários com início da viagem na origem da linha.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§ 2º. - A emissão do bilhete pelas estações rodoviárias situadas ao longo do itinerário, somente se dará após a chegada do veículo em trânsito e a correspondente confirmação da oferta de lugares junto ao preposto da empresa transportadora, obedecida a ordem da lista de espera.

§ 3º. - A emissão do bilhete de passagem para embarque em ponto de parada fora da estação rodoviária, previamente regulamentado pelo DAER, será efetuada pelo preposto da empresa transportadora, após a chegada do veículo em trânsito e a confirmação da disponibilidade.

§ 4º. - As estações rodoviárias e as empresas de transporte coletivo de passageiros deverão preencher os bilhetes atribuindo valor zero no campo destinado a esse fim, bem como, registrar o número do documento de identificação do Policial Militar.

Art. 4º. - Considerando a peculiaridade do transporte gratuito, fica vedada a emissão de mais de um bilhete de passagem na mesma origem, para uma mesma Carteira de Identidade Funcional do Policial Militar, no prazo de 24 horas; entretanto, é permitida a renovação do bilhete, mediante a emissão de novo documento, desde que solicitada, no mínimo, sessenta (60) minutos antes da partida do veículo.

Art. 5º. - Os limites de lotação dos ônibus e as restrições nas linhas ou seções intermunicipais, deverão ser respeitados nos termos estabelecidos em Contrato ou Ordem de Serviço.

Art. 6º. - As estações rodoviárias e as empresas transportadoras emitirão relatório mensal dos bilhetes emitidos com base na presente Ordem de Serviço e encaminharão ao DAER, juntamente com os respectivos boletins estatísticos.

Art. 7º. - O DAER fica incumbido de elaborar e divulgar semestralmente, relatório estatístico referente ao número de usuários beneficiários desta gratuidade.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Ordens de Serviço nº DOC/DT/010/02 e DOC/DTC-004/2006.

Art. 9º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 09 de março de 2006.

Engº Eudes Antidis Missio

Diretor de Operação e Concessões do DAER

ORDEM DE SERVIÇO GAB – DTC – 07 - 06

Assunto: Regulamenta a implantação do Plano-Praia 2006/2007

O Chefe do Departamento de Transporte Coletivo – DAER, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 43 do Decreto n.º 41.640 de 24 de maio de 2002, tendo em vista a implantação do Plano-Praia 2006/2007,

DETERMINA:

Art. 1.º - Que o Plano-Praia 2006/2007, seja executado de forma análoga ao Plano-Praia 2005/2006.

Art. 2.º - Que as linhas sejam autorizadas a operar no referido Plano-Praia, em conformidade com as constantes na Relação Geral das Linhas de cada empresa em anexo. de cada Empresa Parágrafo Único - Caso haja desistência da concessionária em realizar tais serviços, esta deverá protocolar manifestação no DAER, citando o número das linhas, acompanhada de justificativa, objetivando assim o seu cancelamento e sua não inclusão nos novos livros a serem organizados pela EPLAN/DTC e que, após a homologação do Conselho de Tráfego, serão remetidas à Equipe de Fiscalização de Tráfego para fins de controle do Plano-Praia 2006/2007. Tal desistência deverá ser manifestada dentro do prazo estabelecido, ou seja, até o dia 18/08/2006.

Art. 3.º - As linhas autorizadas a operar no Plano-Praia 2006/2007, estão assim classificadas:

I - Linhas licenciadas ou temporárias, que operam somente na época de veraneio;

II - Linhas concedidas e respectivas secções, que terão reforços e horários extras durante a temporada 2006/2007.

Art. 4.º - As alterações operacionais, e os pedidos de licenciamento de novas linhas, serão encaminhadas de acordo com o modelo anexo, bem como projeto básico e grade de horários, através de requerimentos individuais para cada linha, até a data limite estabelecida no Art. 2º, Parágrafo único.

Art. 5.º - As Empresas concessionárias de linhas regulares intermunicipais do DAER, que tenham algum débito fiscal (multa e/ou caução) pendente junto a este Departamento, deverão regularizá-los imediatamente (parágrafo 2.º do artigo 10, do Decreto n.º 22.624, de 06 de setembro de 1973), sob pena de terem seus pedidos indeferidos sumariamente.

Art. 6.º - As Empresas operadoras deverão considerar as manifestações apresentadas pelos concessionários das Estações Rodoviárias, tendo em vista que estes são também conhecedores das necessidades de deslocamentos dos usuários.

Art. 7.º - Propostas de alteração operacional ou pedido de novas linhas deverão ser encaminhadas ao DAER, na forma dos Artigos 2.º - parágrafo único – e 4.º, as quais serão publicadas em Pauta Especial do Departamento de Transporte coletivo, visando o cumprimento dos prazos legais para impugnações/manifestações e réplicas de empresas interessadas.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Parágrafo Único – As alterações operacionais propostas em relação ao Plano Anterior deverão ser apresentadas destacadamente citando o tipo de modificação operacional solicitada na linha ou secção, como ampliação, alteração de modalidade, alteração de horários, seccionamentos, etc.

Art. 8.º - Que o prazo de vigência dos serviços do Plano-Praia 2006/2007 seja no período entre 15 de dezembro de 2006 a 08 de abril de 2007 (Páscoa).

Art. 9.º - Fica autorizada a gradualidade na abertura de horários das concessionárias, durante o mês de dezembro de 2006, devendo as Empresas, comunicarem previamente, ao Departamento de Transp. Coletivo a data de abertura dos novos horários, em processo específico, na pauta especial do Plano praia 2006/2007.

Parágrafo Único - Os demais horários autorizados deverão entrar em operação, na sua totalidade, a partir de 1º de janeiro de 2007, permanecendo ativos até o encerramento do Plano-Praia.

Art. 10.º - As Empresas participantes do Plano-Praia 2006/2007, quando do cancelamento de horários, antes do prazo do encerramento do mesmo, o que ocorre normalmente após o carnaval e/ou reinício do ano escolar em face a redução de demanda, deverão comunicar previamente ao Departamento de Transp. Coletivo, através de requerimento devidamente justificado, com antecedência mínima de 10 dias úteis.

Art. 11º – As solicitações que forem protocoladas com datas posteriores aos prazos normativos e/ou estabelecidos, serão encaminhados de imediato do conselho de Tráfego para deliberação sobre a inclusão ou exclusão no Plano Praia 2006/2007 .

Art. 12º – Ficam excluídas do Plano as linhas do Plano Praia com origem e destino dentro do Aglomerado Urbano do Litoral Norte, sob atual jurisdição da Metroplan.

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º – A presente Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento de Transporte Coletivo do DAER, em 11 de julho de 2006

Adv. Erny Antônio Weber

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo.

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 08/2006

Assunto: Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos de janeiro a setembro de 2005.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo – DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 42.410 de 29 de agosto de 2003:

DETERMINA

Art. 1º - As carteiras dos Passes Livres de Deficientes Carentes expedidos de janeiro a setembro de 2005, na cor predominante amarela e que tem vigência especificada até 31/12/2006, ficam com sua validade prorrogada excepcionalmente até 30/04/2007, para atender a demanda por renovação das mesmas.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 24 de novembro de 2006.

Engº. Eudes Antidis Missio,
Diretor de Operação e Concessões,
DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 001/2007

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003.

RESOLVE:

Art. 1.º – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.598,42
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.298,71
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 999,01
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 699,31
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 299,70

Art. 2.º – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 19,98
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 39,96
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 79,92
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 159,84

Art. 3.º - §1º - Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º - Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

Art. 4.º – **Valor da UPF – RS, para o mês de janeiro de 2007, R\$ 9,9901**

Art. 5.º – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, DAER, em 03 de janeiro de 2007.

Adv.º Erny Antônio Weber,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,
DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC – 002/2007

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Chefe do Departamento de Transportes Coletivo - DAER, no uso das suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **cauções e multas**, estabelecidas no Decreto n.º 22.624, de 06 de setembro de 1973 e 30.231, de 03 de julho de 1981, e alterado pelo Decreto 36.198, de 27 de setembro de 1995.

RESOLVE:

1 – As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto n.º 22.624, art. 10, Inciso II e § 2º, de 06 de setembro de 1973 e alterado pelo Decreto 36.198 art. 4, inciso II, de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl.O.S. DTC 06/06	Índice IGP-M	Valor a partir do dia 09/05/07
1 Linha com, ou até 05 veículos	R\$ 703,56	1,0475	R\$ 737,04
2 Linhas com, ou até 10 veículos	R\$ 1.407,13	1,0475	\$ 1.474,09
3 Linhas com, ou até 15 veículos	R\$ 2.110,70	1,0475	\$ 2.211,14
4 Linhas com, ou mais de 16 veículos	R\$ 2.814,26	1,0475	R\$ 2.948,17

2 – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto n.º 30.231, art. 2º, e alterado pelo Decreto 36.198, de 27 de setembro de 1995.

REFERÊNCIA	Vrl.O.S. DTC 06/06	Índice IGP-M	Valor a partir do dia 09/05/07
Grupo I	R\$ 32,46	1,0475	R\$ 34,00
Grupo II	R\$ 64,96	1,0475	R\$ 68,05
Grupo III	R\$ 162,39	1,0475	R\$ 170,01
Grupo IV	R\$ 227,35	1,0475	R\$ 238,17

3 - §2º - Quando os infratores da falta capitulada nos grupos I e II forem primários, serão passíveis apenas de advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4 – **Valor calculados pela variação do IGP-M dos meses 04/2006 à 04/2007.**

5 – Os concessionários deverão proceder a Integralização da Caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas a disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor em 09-05-2007. Departamento de Transportes Coletivo, em 09 de maio de 2007.

Adv.º Erny Antônio Weber,
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,

ORDEM DE SERVIÇO DTC – 002/2008

Assunto: Regulamenta o tempo de permanência de ônibus das empresas transportadoras, nos boxes das estações rodoviárias.

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003.

R E S O L V E :

1.-Todos os veículos de transporte coletivo das empresas transportadoras, concessionárias de linhas intermunicipais de passageiros, devem encostar no box, com uma antecedência mínima de 10(dez) minutos antes do horário de saída do terminal, podendo permanecer no box, no máximo, 15(quinze) minutos.

2-Quando o veículo encostar no box a ele reservado, pelo menos um de seus tripulantes ou o único, se for o caso, deverá providenciar de imediato, o embarque de passageiros e bagagens (com as respectivas etiquetas), permanecendo junto ao veículo, desde o início até o término dessa operação.

3-No desembarque, a permanência dos veículos nos box, deverá ser o tempo necessário para que todos os passageiros saiam do ônibus e a recebam suas bagagens (esse tempo, também, não poderá exceder 15 (quinze) minutos).

4- Com a finalidade de melhor informar os usuários, os veículos de transporte de coletivo intermunicipal de passageiros, deverá portar no pára-brisa, além da origem e destino da linha que irá executar, o horário de saída do terminal.

5- Essa O.S. entra em vigor, 10(dez) dias após sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 19 de fevereiro de 2008.

Eng.º Vincenzo Nunes Parisi,
Coordenador Assistente do Departamento de Transporte Coletivo,

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –003/2008

Assunto: Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo – DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 42.410 de 29 de agosto de 2003:

DETERMINA

Art. 1º - As carteiras dos Passes Livres de Deficientes Carentes, ficam com sua validade prorrogada excepcionalmente por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento, para atender a demanda por renovação das mesmas.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 10 de março de 2008.

**Eng.º Vicente Britto Pereira,
Diretor de Operações e Concessões,
DAER.**

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –004/2008

Assunto: Dispõe sobre prorrogação da validade dos Passes Livres de Deficientes Carentes.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo – DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 42.410 de 29 de agosto de 2003 e considerando a concentração de demanda de renovações de Passes Livres concedidos a Deficientes carentes:

DETERMINA

1- Os passes Livres expedidos para uso de Deficientes Comprovadamente Carentes, nos termos do Decreto nº42.410 de 29 de agosto de 2003, com data de vencimento entre 10 de março e 30 de setembro de 2008, têm sua validade excepcionalmente prorrogada por 90(noventa) dias.

2- Fica revogada a Ordem de Serviço DAER-DOC/DTC-003/2008.

3- Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, DAER, em 05 de maio de 2008.

Eng.º Ernesto L. V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO DOC/DTC –006/2008

Assunto: Indicação de membros para comissão de sindicância.

O Chefe do Departamento de Transportes Coletivo - DAER, no uso das suas atribuições determina através de **Ordem de Serviço**, nomear comissão de sindicância interna pelos seguintes membros: **Presidente**, Eng^o Fábio Joel F. Ballejo, Técnico em Assuntos Rodoviários, mat. 13654.9; **Membros**: Marco Antônio de Fraga Vilanova, Agente Administrativo Auxiliar mat 105.694.8; e Inês F. dos Santos, Agente Administrativo II mat.104.007.3, a fim de dar cumprimento à Resolução nº4927/08, do Conselho de Tráfego

Departamento de Transportes Coletivo, em 27 de maio de 2008.

Atenciosamente,

Eng.º Ernesto L. V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ORDEM DE SERVIÇO Nº GAB/DTC - 007/08

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da tripulação, fiscais e empregados das empresas Concessionárias de linhas regulares e Estacionárias do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo – DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto Estadual nº 41.640 de 24 de maio de 2002, sustentado, por analogia, pelo inc. II do art. 52 do Decreto Estadual nº 39.185 de 28 de Dezembro de 1998.

DETERMINA:

Art.1º- É obrigatório o uso de identificação, de modo visível e permanente, durante o serviço, pela tripulação dos veículos de transporte coletivo de passageiros, bem como, dos fiscais (prepostos), das empresas Concessionárias de linhas regulares do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

Art. 2º- É obrigatório o uso de identificação, de modo visível e permanente, durante o serviço, pelos empregados das Concessionárias de Estações Rodoviárias;

Art. 3º- É obrigatório o uso de identificação, de modo visível e permanente, durante o serviço, por todos aqueles que, prestarem, permanentemente ou periodicamente serviços às Concessionárias acima referidas;

Art.4º- São informações obrigatórias na identificação: o nome e logotipo da empresa Concessionária, nome e função de seus empregados identificados;

Art. 5º- O documento de identificação ora regulamentado, é intransferível, sendo falta grave o uso deste por outra pessoa, senão à identificada;

Art. 6º- Esta ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, em 18 de Julho de 2008.

Eng.º Ernesto L. V. Eichler
Superintendente do DTC/DC/DAER

ORDEM DE SERVIÇO Nº GAB/DTC - 09/2008

Assunto: "Encaminha Proposta e Diretrizes ao Plano-Praia 2008/2009"

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 43 do Decreto n.º 41.640 de 24 de maio de 2002, tendo em vista a proposta e diretrizes para implantação do **Plano-Praia 2008/2009**, exaradas na Resolução nº4.993/08 do Conselho de Tráfego, de 24 de Setembro de 2008.

DETERMINA:

*Art. 1.º - Que o **Plano-Praia 2008/2009**, seja executado de forma análoga ao Plano-Praia 2007/2008;*

*Art. 2.º - Que as linhas sejam autorizadas a operar no referido Plano-Praia, em conformidade com os serviços constantes na **Relação Geral das Linhas** de cada empresa em anexo;*

*Parágrafo Único – Caso haja desistência da concessionária em realizar tais serviços, esta deverá protocolar seu pedido no DAER, citando o número das linhas, acompanhado de justificativa, objetivando assim o seu cancelamento e sua não inclusão nos novos livros a serem organizados pela **EPLAN/DTC**, os quais após a homologação do Conselho de Tráfego, serão remetidas à Equipe de Fiscalização de Tráfego para fins de controle do referido **Plano-Praia** .*

*Art. 3.º - As linhas autorizadas a operar no **Plano-Praia 2008/2009**, estão assim classificadas:*

I - Linhas licenciadas ou temporárias, que operam somente na época de veraneio;

II - Linhas concedidas e suas respectivas secções, que terão reforços e horários extras durante a temporada 2008/2009;

*Art. 4.º - Fica fixado o **prazo até 02 de Setembro 2008**, para que as linhas temporárias que não sofrerão quaisquer alterações em relação ao plano anterior, sejam confirmadas em único processo, juntamente com a anexação das **Ordens de Serviços do Plano-Praia 2007/2008**, conforme dispõe o Art. 2º, Parágrafo Único retro citado;*

*Art. 5º -. Igualmente seja fixada a **data 02 de Setembro de 2008** prazo limite para que as empresas transportadoras protocolizem, individualmente no DAER, suas propostas de alterações operacionais e/ou de licenciamento de novas linhas, conforme abaixo destacaremos no Art. 8º e Parágrafo Único. Alertamos que somente nos requerimentos de alterações operacionais que versam sobre inclusão de seccionamentos, modificação de itinerário e/ou de pedidos de licenciamento de novas linhas, serão exigidos a*

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

apresentação de projeto básico, juntamente com o croqui da linha e grade de horários intermediários dos serviços;

Art. 6.º - As Empresas concessionárias de linhas regulares intermunicipais do DAER, que tenham algum débito fiscal (multa e/ou caução) **pendente** junto a este Departamento, deverão regularizá-los imediatamente (parágrafo 2.º do artigo 10, do Decreto n.º 22.624, de 06 de setembro de 1973), **sob pena de terem seus pedidos indeferidos sumariamente**, assim como, vale o mesmo em relação ao **atraso** na remessa dos **boletins estatísticos** do movimento de passageiros e encomendas(art.11 da lei 3080/56);

Art. 7.º. – As Empresas transportadoras deverão encaminhar esquema de atendimento às reivindicações apresentadas pelos concessionários das Estações Rodoviárias, tendo em vista que esses são também conhecedores das necessidades de deslocamentos dos usuários;

Art. 8.º - Propostas de alterações operacionais ou pedido inserção de novas linhas das empresas transportadoras, deverão ser encaminhadas ao DAER, na forma do Artigo 2.º - Parágrafo Único –, e Artigo 4.º da presente Ordem de Serviço, considerando-se as reivindicações das Estações Rodoviárias devidamente requeridas e protocolizadas em tempo hábil neste Departamento. Tais solicitações serão publicadas em Pauta Especial do Departamento de Transporte Coletivo, visando o cumprimento dos prazos legais para impugnações, manifestações e réplicas das partes interessadas;

Parágrafo Único – As alterações operacionais propostas em relação ao Plano Anterior deverão ser apresentadas, destacadamente, citando o tipo de modificação operacional solicitada na linha temporária/concedida e/ou secção de linha, tais como, ampliação de horários, alteração de horário, alteração de frequência, alteração de modalidade de serviços, inclusão de seccionamentos, etc;

Art. 9.º - Que o **prazo de vigência** dos serviços do **Plano-Praia 2008/2009**, seja no período tenha sua data de início em **12 de Dezembro de 2008** e término em **02 de Março de 2009**, quando tais linhas temporárias serão **encerradas** automaticamente;

Art. 10.º - Fica autorizado às empresas transportadoras a **abertura gradual de abertura de horários**, a partir do mês de Dezembro, com (15) dias de antecedência, mediante o encaminhamento de requerimento ao **Departamento de Transporte Coletivo**, devidamente acompanhado do cronograma de início das suas linhas;

Parágrafo Único – Os demais horários autorizados deverão entrar em operação, na sua totalidade, a **partir de 1º de janeiro de 2008**, permanecendo ativos até o encerramento do Plano-Praia 2008/2009;

Art. 11.º - As Empresas participantes do **Plano-Praia 2008/2009**, quando do cancelamento de horários e/ou suspensão dos serviços antes do seu prazo de encerramento, o que ocorre normalmente após o carnaval e/ou reinício do ano escolar, em face à redução de demanda, deverão encaminhar seus requerimentos devidamente justificados ao Departamento de Transporte Coletivo, para serem previamente analisados e autorizados com **quinze (15) dias de antecedência**. O mesmo vale com relação a data de **Prorrogação** dos serviços que poderá ser **até 13 de Abril de 2009 (segunda-feira após Páscoa)**;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

12º – As solicitações que forem protocoladas com datas posteriores aos prazos normativos e/ou estabelecidos nesta Ordem de Serviço, serão desconsideradas e não serão objetos de análise;

*Art. 13º – Ficam excluídas do Plano as linhas do Plano-Praia, com origem e destino dentro do Aglomerado Urbano do Litoral Norte, sob atual jurisdição da **METROPLAN**;*

Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 15º – A presente Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento de Transporte Coletivo, em 29 de setembro de 2008

Engº Ernesto L.V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo.

ORDEM DE SERVIÇO GAB-DTC-010/2008

Assunto: Suspensão da Pauta do Departamento de Transporte Coletivo, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2009.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO - DAER,

no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 36, do Decreto n.º 38.868 de 14 de setembro de 1998, considerando procedimentos adotados em exercícios anteriores; considerando os limitados recursos humanos de que dispõe este Departamento; considerando as atividades extras devidas ao Plano de Praia 2008-2009, e o período de férias de seus servidores; considerando que tal procedimento vem ao encontro dos interesses das Concessionárias, em decorrência das férias de seus empregados e/ou representantes; considerando a necessidade de normalizar os serviços deste Departamento, com o equacionamento das matérias pendentes nos diversos setores,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam suspensas as Pautas do Departamento de Transporte Coletivo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2009;

Os casos de urgência, ou de comprovado interesse público, serão objeto de tratamento especial por parte do Departamento de Transporte Coletivo, nos moldes já adotados em exercícios anteriores;

Artigo 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Departamento de Transporte Coletivo, em 10 de Novembro de 2008.

Engº Ernesto L.V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de serviço DTC – 001/2009

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.769, 87
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.438, 02
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 1.106,17
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 774,32
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 331,85

Art. 2.º – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 22,12
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 44,25
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 88,50
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 177,00

Art. 3.º - §1º -Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º -Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

Art. 4.º – **Valor da UPF – RS, para o mês de Janeiro de 2009, R\$ 11,0617.**

Art. 5.º – Os concessionários deverão proceder a integralização da caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, DAER, em 05 de Janeiro de 2009.

EngºFabio J. F. Ballejo
Superint. Assistente do Departamento de Transporte Coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de serviço DTC – 0002/2009

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionários Transportadores.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, visando a atualização monetária das **CAUÇÕES e MULTAS**, estabelecidas no Decreto nº22624, de 06 de Setembro de 1973 e 30.231, 03 DE Julho de 1981, e alterado pelo Decreto 36.198, art.4 inciso II de 27 de Setembro de 1995.

RESOLVE:

1- As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto nº22.624, art, 10, inciso II de 27 de Setembro de 1995.

REFERENCIA	Vrl.O.S.DTC,05/08.	Índice-IGP-M	Valor apartir, dia 14.05.09
1-Linha com, ou até 05 veículos	R\$ 809,26	1,0500	R\$ 849,72
2-Linha com, ou até 10 veículos	R\$ 1.618,55	1,0500	R\$ 1.699,48
3-Linha com, ou até 15 veículos	R\$ 2.427,89	1,0500	R\$ 2.549,22
4-Linha com, ou mais de 16 veículos	R\$ 3.237,09	1,0500	R\$ 3.398,94

Art. 2.º – As multas ficam com os seguintes valores, conforme consta no Decreto nº 30.231, art.2º, e alterado pelo Decreto 36.198, de 27 de Setembro de 1995.

REFERENCIA	Vrl.O.S.DTC,05/08.	Índice-IGP-M	Valor apartir, dia 14.05.09
Grupo I	R\$ 37,33	1,0500	R\$ 39,20
Grupo II	R\$ 74,72	1,0500	R\$ 78,46
Grupo III	R\$ 186,67	1,0500	R\$ 196,00
Grupo IV	R\$ 261,51	1,0500	R\$ 274,59

3- §2º - Quando os infratores da falta capitulada nos grupos I e II forem primários, serão passíveis de Advertência.

§3º - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

4- Valor calculados pela variação do IGP-M dos meses ,04/2008 à 04/2009.

5- Os concessionários deverão proceder a Integração da Caução, até 15(quinze) dias após o recebido do ofício.

Revogadas a disposições em contrario, a presente Ordem de Serviço entra em vigor na data 14-05-2009.

Departamento de Transportes Coletivo, 14 de Maio de 2009.

Ernesto L. V. Eichler
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

Ordem de Serviço DTC – 003/2009

*Assunto:
Identificação de segurança de fiscais a serviço em
vias públicas,
torna-se obrigatório o uso de aparato de
segurança pela fiscalização.*

Por ordem do Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, obriga-se o Agente Fiscal de Tráfego do DTC/DAER, quando na atividade fiscalizatória, em nas vias públicas, do uso dos seguintes aparatos de identificação e segurança:

- 1 - Colete ou casaco oficial, identificador deste DTC/DOC/DAER;**
- 2 - Arnês (cinturão sinalizador em forma de X).**
- 3- Crachá de identificação.**

Departamento de Transportes Coletivo, 28 de Maio de 2009.

Ernesto L. V. Eichler
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

Ordem de serviço DTC – 004/2009

Assunto

Ad Referendum”- CT.

Estabelece para as empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, do sistema público e do especial, a obrigatoriedade de informar aos usuários, os procedimentos de segurança.

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem/DAER, no uso de suas atribuições, fundamentadas nos termos do inc. V do art. 1º da Lei Estadual nº 11.090 de 22/01/1998, considera que, compete ao DAER regular a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas em cumprimento a padrões de segurança, e a necessidade de divulgação de procedimentos a serem seguidos pelos usuários do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, em caso de saída de emergência do interior dos veículos.

RESOLVE.

Art.1º- As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros ficam obrigadas a informar aos usuários, por exposição oral, antes do início da viagem, os seguintes procedimentos:

- I- Uso do cinto de segurança, observados os casos previstos em legislação específica;
- II- Localização das saídas de emergência e os procedimentos para sua utilização;
- III- Proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero no interior do veículo.

Parágrafo único- Podem ser usados meios audiovisuais para auxiliar ou substituir a exposição oral do preposto da empresa.

Art.2º- No veículo utilizado para o transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros deverão ser disponibilizado, por escrito, para consulta dos usuários, em local conveniente, as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções, preferencialmente por meio de folhetos explicativos.

Art.3º- As saídas de emergência deverão ser identificadas com a transcrição “Saída de Emergência”, além de serem disponibilizadas as devidas instruções de manuseio.

§1º- No caso de existência de cortinas nas janelas destinadas à saída de emergência, essas deverão conter a transcrição de que trata o caput deste artigo e ter a cor diferenciada das demais, preferencialmente, na cor vermelha, com a transcrição na cor branca.

§2º- Alternativamente a forma prevista no § 1º, a indicação das saídas de emergência poderá ser feita por meio de displays indicativos (texto apostado à luminária), a serem afixados em locais apropriados da parte interna da carroceria e com ampla visibilidade dos passageiros, não devendo esses dispositivos serem obstruídos por cortinas ou outros obstáculos.

§3º- As transportadoras poderão submeter à aprovação do DAER a implantação de outras formas de sinalização em substituição às previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo que garantam maior eficiência na indicação das saídas de emergência.

Art.4º- Nos serviços de linhas de modalidade comum, ficam dispensadas as obrigações de que trata esta Ordem de Serviço, com exceção da identificação e das instruções nas saídas de emergência.

Art.5º- As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros providenciarão treinamento adequado a seus prepostos, de forma a atender a esta regulamentação.

Art.6º- Esta Ordem de Serviço entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, considerando a necessidade de as empresa que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

intermunicipal de passageiros executarem as adaptações nos veículos e realizarem os treinamentos necessários para o seu atendimento.

Departamento de Transportes Coletivo, 28 de Maio de 2009.

Ernesto L. V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço DTC 05/2009

Assunto: Regulamentação do Seguro Facultativo do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 43 do Decreto nº 41640 de 24 de maio de 2002,

DETERMINA:

Art. 1º - As empresas transportadoras que repassam o seguro facultativo deverão encaminhar ao DTC/DAER cópia da Apólice ou Apólices dos seguros. Quando a contratação do seguro for em parcelas, as transportadoras deverão disponibilizar ao DAER, em qualquer tempo, as cópias das parcelas quitadas. Apólice deverá descrever com clareza a abrangência das coberturas.

Art. 2º - O bilhete de passagem deverá conter:

- Campo para identificação do segurado contendo nome e RG (preenchimento pelo passageiro/segurado);
- Campo para identificação da segurada, nº da apólice e telefone;
- Tipos de cobertura e valores cobertos.

Art. 3º- Deverá ser afixado cartaz nos pontos de vendas de passagens, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, com objetivo de informar a natureza facultativa do seguro, coberturas e telefone para contato, conforme modelo de aviso definido pelo PROCON.

Art. 4º - Deverá ser distribuída no ato da oferta do seguro, cartilha do segurado com informações ao usuário sobre a natureza facultativa do seguro, as coberturas e a responsabilidade civil das transportadoras.

Art. 5º o DTC emitirá tabela contendo os valores a serem cobrados do usuário que optarem pelo seguro facultativo, que variam conforme a distância percorrida, além dos valores das coberturas do mesmo.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2009

Eng. Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler
Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço DTC 06/2009

Assunto: Regulamenta o seguro obrigatório do sistema público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 43 do Decreto nº 41640 de 24 de maio de 2002,

DETERMINA:

Art.1º- O Departamento de Transporte Coletivo, com base nos documentos entregues e informações prestadas pelas empresas transportadoras, fará constar, em documento único , o número e a vigência das apólices de seguro contratadas, juntamente com o Laudo de Inspeção Técnica.

Art.2º- Esse documento é de porte obrigatório nos veículos utilizados no transporte de passageiros, e deverá ser renovado ao término da vigência do Laudo de Inspeção Técnica ou das Apólices de seguro.

Art.3º- As empresas transportadoras são responsáveis pelo pagamento parcelado das apólices contratadas, cabendo ao departamento de Transporte Coletivo solicitar a respectiva comprovação sempre que entender necessário .

Porto Alegre, 21 de Julho de 2009

Eng. Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço DTC 07/2009

Assunto: Fixa exigência sobre condições de segurança e visibilidade dos pára-brisas em veículos em operação, licenciados e registrados pelo DTC.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002,

DETERMINA:

Considerando a regulamentação da matéria pela Resolução nº216 de 14 de dezembro de 2006 pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, resolve;

Art.1º- Fixar requisitos técnicos e estabelecer exigências sobre as condições de segurança dos pára-brisas de veículos automotores em operação, licenciados e registrados pelo DTC e de visibilidade do condutor para fins de circulação nas vias públicas.

Art.2º- Para efeito desta Resolução, as trincas e fraturas de configuração circular são consideradas dano ao pára-brisa.

Art. 3º- Na área crítica de visão do condutor não devem existir trincas e fratura de configuração circular.

Art. 4º - Nos pára-brisas dos ônibus, microônibus e vans, a área crítica de visão do condutor conforme figura ilustrativa do anexo desta resolução é aquela situada a esquerda do veículo determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, cujo eixo de simetria vertical é demarcado pela projeção de linha de centro do volante de direção, paralela à linha de centro do volante de direção, paralela à linha do veículo, cuja base coincide com a linha tangente do ponto mais alto do volante.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o caput deste artigo, são permitidos no máximo três danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitando os seguintes limites:

I – Trinca não superior a 20 centímetros de comprimentos;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

II – Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta ordem de serviço sujeita o infrator às sanções previstas nas legislações específicas do transporte regular e especial.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

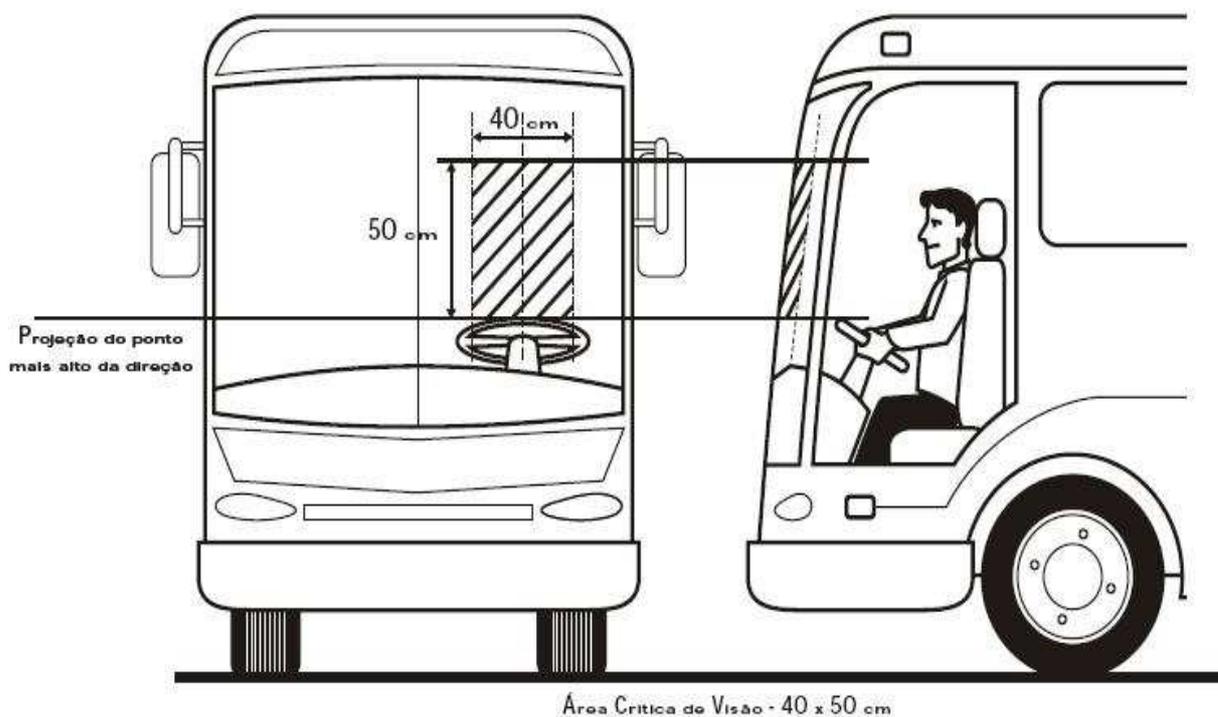
Porto Alegre, 30 de Setembro de 2009

Engº. Ernesto Luiz Vasconcelos Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo

ANEXO

ÁREA CRÍTICA DE VISÃO DO CONDUTOR



Ordem de Serviço 008/2009

Assunto: "Encaminha Proposta e Diretrizes ao Plano-Praia 2009/2010"

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo do DAER, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 43 do Decreto n.º 41.640 de 24 de maio de 2002, tendo em vista a proposta e diretrizes para implantação do **Plano-Praia 2009/2010**, exaradas na Resolução nº4.993/08 do Conselho de Tráfego, de 24 de Setembro de 2009.

DETERMINA:

Art. 1.º – Fica estabelecido o período de 18 de Dezembro de 2009(Sexta -Feira) ao dia 01 de Março de 2010(Segunda -Feira), para consecução e vigência do Plano-Praia2009/2010;

Art. 2.º -Ficam convalidadas todas as linhas e serviços executados no Plano-Praia 2008/2009, de acordo com a Relação Geral de Linhas por empresas, conforme elementos anexados a esta Ordem de Serviço. Os serviços autorizados a operar Plano-Praia 2009/2010, estão assim classificados;

- *Linhas licenciadas e temporárias, que operam somente no período de veraneio;*
- *Linha Concedidas e/ou, suas respectivas secções, que praticam reforços de horários-extras durante as temporadas de veraneio;*

Art. 3.º – cabe ás empresas concessionárias e operadoras do Plano-Praia 2008/2009, apenas confirmarem as linhas que deverão operar no Plano-Praia 2009/2010, sem qualquer alteração operacional, em um mesmo expediente, até 31 de Julho de 2009 (sexta-feira);

Art. 4.º – No caso de necessidade de qualquer adaptação operativa, esta deverá ser objeto de processo à parte, para cada linha que necessitar modificação, obedecendo o mesmo prazo previsto no artigo anterior;

Art. 5º -. NO caso de desistência na operação de qualquer linha executada no Plano-Praia 2008/2009, da mesma forma deverá a empresa encaminhar comunicação específica;

Art. 6.º – No Plano-Praia 2009/2010, não serão admitidas solicitações de novas linhas temporárias, e tão somente adaptações, se necessários, nos esquemas operacionais vigentes no Plano-pria 2008/2009, forma prevista do artigo 4º desta Ordem de serviço;

Art. 7º. – todas as solicitações atinentes ao Plano-Praia 2009/2010, serão objeto de publicação em Pauta Especial, através da Secretaria do gabinete do DTC;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 8.º – Fica autorizada, às empresas operadoras do Plano-Praia 2009/2010, a gradualidade na abertura dos horários, ao início do programa, mediante comunicação formal ao DTC. Os demais horários autorizados, entretanto, deverão estar em operação plena, a partir do dia 01/01/2010 (sexta-feira);

Art. 9.º – Sob necessidade de paralisação de horários ou serviço no Plano-Praia 2009/2010, as empresas deverão encaminhar seus requerimentos, via protocolo, devidamente justificados ao DTC, para análise prévia e autorização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

Art. 10.º – As empresas que desejarem a continuidade de serviços temporários, autorizados para o Plano-praia 2009/2010, até o Feriado de Páscoa/2010, deverão encaminhar requerimento específico, com serviços e horários destinados ao procedimento, até o dia 19 de fevereiro de 2010 (sexta-feira);

Art. 11.º – as empresas operadoras, com algum débito fiscal (multa, taxase/ou caução), pendente junto ao DAER/RS, deverão regularizá-lo imediatamente (parágrafo 2º, Artigo 10do Decreto 22.624/73), sob pena de terem seus pedidos suspensos, até a devida regularização. Mesmo procedimento estará ensejado, sob atraso ou incorreções nos boletins estatísticos mensais;

Art. 12º – O DTC resguarda-se o direito de solicitar adaptações operacionais em determinados serviços temporários, no decorrer do programa, se assim for julgado conveniente sob o interesse público, seja através de solicitação usuários, seja por ingerência de agentes terminais rodoviários intermunicipais envolvidos;

Art. 13º – As solicitações administrativas, atinentes ao Plano_praia 2009/2010, com os propósitos previstos nesta Ordem de Serviço, que forem protocoladas fora dos prazos previstos na presente Ordem de Serviço, serão sumariamente indeferidas;

Art. 14º – Ficam excluídas ao Plano-Praia DAER 2009/2010, as linhas temporárias ou serviços com origem e destino dentro dos limites geográfico da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, nos precisos termos da Lei Complementar 12.100, de 27 de maio de 2004;

Art. 15º – Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 16º – A presente Ordem de Serviço deverá ser submetida à homologação do egrégio Conselho de Tráfego do DAER.

Departamento de Transporte Coletivo, em 03 de Novembro de 2009

Engº Ernesto L.V. Eichler

Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo,

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço BAB/DTC – 001/2010

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para as Estações Rodoviárias.

O Superintendente do Departamento de Transporte Coletivo - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 43 do Decreto nº 41.640 de 24 de maio de 2002, e em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 42.410 de 29 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º – As cauções ficam com os seguintes valores:

Estação de Classe Especial	160 UPF-RS	R\$ 1.843,86
Estações de 1ª Categoria	130 UPF-RS	R\$ 1.498,13
Estações de 2ª Categoria	100 UPF-RS	R\$ 1.152,41
Estações de 3ª Categoria	70 UPF-RS	R\$ 806,69
Estações de 4ª Categoria	30 UPF-RS	R\$ 345,72

Art. 2.º – As multas ficam com os seguintes valores:

Inciso I	2 UPF-RS	R\$ 23,05
Inciso II	4 UPF-RS	R\$ 46,10
Inciso III	8 UPF-RS	R\$ 92,19
Inciso IV	16 UPF-RS	R\$ 184,38

Art. 3.º -

§1º -Em caso de **reincidências** as multas serão cobradas em dobro.

§2º -Só as multas do Inciso IV, em caso de repetição, após a reincidência, multa de 80 UPF-RS.

Art. 4.º – **Valor da UPF – RS, para o mês de Janeiro de 2010, R\$ 11,52,41.**

Art. 5.º – Os concessionários deverão proceder a integralização da caução, até 15 (quinze) dias após o recebimento do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, DAER, em 07 de Janeiro de 2010.

Atenciosamente,

Paulo C. N. Dorneles
Superint. Assist. Departamento de Transporte Coletivo

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço nº DTC 002/2010.

"Ad Referendum"- Controle emissão de bilhetes CT.

O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem/DAER, no uso de suas atribuições, fundamentadas nos termos do inc. V do art. 1º da Lei Estadual nº 11.090 de 22/01/1998, considera que, compete ao DAER regulamentar a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, com vistas a garantir a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, no que tange à emissão do bilhete de passagem.

RESOLVE.

Art.1º-As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros ficam obrigadas a manter o controle na emissão do bilhete de passagem cumprindo Legislação Federal, Lei nº 11.975 de 07 de Julho de 2009.

§ 1º-O bilhete de passagem adquirido pelo usuário, poderá ser remarcado ou rescindido em até três horas antes do início da viagem, sustentado pelo art. 740 "caput" da Lei Federal nº 10.406/2002 (CCB) e art. 2º "caput" da Lei Estadual/RS nº 11.993/2003;

§ 2º-Na restituição do valor do bilhete rescindido, o transportador poderá reter, a título de multa compensatória, o percentual de cinco por cento (5%), sustentado pelo § 3º da Lei Federal nº 10.406/2002 (CCB) e Parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual/RS nº 11.993/2003.

Porto Alegre, 31 de Março de 2010.

Engº. Ernesto Luiz Vasconcellos Eichler.

Superintendente do DTC/DOC/DAER.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço DOC/DTR – 0004/2010

Assunto: Institui a atualização monetária das cauções e multas para Concessionária Transportadores.

O Diretor de Transportes Rodoviários - DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas visando a atualização monetária das Cauções e Multas, estabelecidas no Decreto nº22624, de 06 de Setembro de 1973 e 30231, 03 de Julho de 1981, e alterado pelo Decreto 36.1981, art.4 4 inciso II de 27 de Setembro de 1995.

RESOLVE:

1- As cauções ficam com os seguintes valores, conforme no Decreto nº22,624 art,10 inciso II de 27 de Setembro de 1995.

REFERENCIA	Vrl.O.S. DTC,02/09	ÍNDICE-IGPM	Valor a partir dia 09-06-2010
1-Linha com,ou até 05 veículos	R\$ 846,72	1,1900	R\$ 1.011,16
2-Linha com,ou até10 veículos	R\$ 1.699,48	1,1900	RS 2.022,38
3-Linha com,ou até 15 veículos	R\$ 2.549,22	1,1900	R\$ 3.033,57
4-Linha com,ou mais 16 veículos	R\$ 3.398,94	1,1900	R\$ 4.044,73

2- As multas ficam com os seguintes valores conforme consta no Decreto nº30231,art 2º,e alterado pelo Decreto 36.198 de 27 de Setembro 1995.

REFERENCIA	Vrl.O.S. DTC,02/09	ÍNDICE-IGPM	Valor a partir dia 09-06-2010
GRUPO I	R\$ 39,20	1,1900	R\$ 46,64
GRUPO II	R\$ 78,46	1,1900	R\$ 93,36
GRUPO III	R\$ 196,00	1,1900	R\$ 233,24
GRUPOIV	R\$ 274,59	1,1900	R\$ 326,76

3- §2º – Quando os Infratores da Falta capitulada nos grupos I e II forem primários serão passíveis de Advertência.

§3º–Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

4-Valor calculados pela variação do IGPM dos meses,04/2009 à 04/2010.

5-Os concessionários deverão proceder a integração da caução,até 15(quinze) dias após o recebido do ofício.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Porto Alegre,06 de Junho de 2010.

Advº Geova Müller

Diretor de Transportes Rodoviários-DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço nº DTR 005/2010.

Assunto: Disciplina a aplicação do art. 8º da Resolução nº 5.219/2010 do Conselho de Tráfego do DAER.

O DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do art. 8º da Resolução nº 5.219 do Conselho de Tráfego, aprovada na Sessão Ordinária nº 3.108, do dia 23 de Fevereiro de 2010,

RESOLVE:

1-As empresas Concessionárias do sistema público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, **deverão requerer o seu Cadastro** junto ao RECEFITUR, com o fito de execução do serviço especial, nas modalidades de fretamentos contínuos e turísticos, isentas das exigências dos arts. 6º e 7º da Res. 5.219/01/CT.

2-Os veículos previamente **registrados** no Cadastro Geral do DAER (linha regular), ficam concomitantemente registrados no RECEFITUR.

3-Os veículos das Concessionárias, legalmente **habilitados** no Cadastro Geral do DAER (linha regular), para executarem o serviço especial, deverão solicitar a **licença** junto ao RECEFITUR, quando deverá ser apresentado o **Registro Cadastral de Seguros** (Anexo I – que contém informações sobre a validade das apólices de seguros, AP, RC e DPVAT), fornecido pela Superintendência de Transporte de Passageiros-STP/DAER, e vistoria veicular-LIT devidamente homologada pelo DAER (fls. 03 e 04/05).

4-A liberalidade disposta no art. 8º e seus parágrafos, não dispensa a empresa Concessionária e executora do serviço especial das demais exigências deste DAER (Res. 5.219/10/CT), em especial, a emissão da **lista de pessoas transportadas a ser extraída via extranet/DAER**, antes do início da viagem.

5-Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 15 de Junho de 2010.

Advº. Geová Müller.

Diretor de Transportes Rodoviários-DTR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço nº GAB/DTR 006/2010.

Assunto: Subordinação de atividades.

O DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER, intituído pela Lei Estadual nº 13.423 de 05 de Abril de 2010, no uso de suas atribuições dispostas no art. 52 do Decreto nº 47.199 de 27 de Abril de 2010:

RESOLVE:

1-Ficarão subordinadas diretamente ao Gabinete da Diretoria de Transportes Rodoviários - DTR do DAER, a Supervisão e a Fiscalização de Tráfego do Sistema de transporte coletivo intermunicipal, bem como o Núcleo Administrativo que fará, entre outras tarefas próprias, a integração entre as Superintendências da DTR e o Gabinete/DTR/DAER.

2-Subordina-se ao Gabinete da DTR/DAER, o Grupo de Lançamento e Controle de Notificações/Autuações e o Cadastro de Oficinas,

Porto Alegre, 20 de Julho de 2010.

Advº. Geová Müller.

Diretor de Transportes Rodoviários - DTR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço GAB/DTR 007/2010

Assunto: Apreciação da Defesa Prévia.

O DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER, intituído pela Lei Estadual nº 13.423 de 05 de Abril de 2010, no uso de suas atribuições dispostas no art. 52 do Decreto nº 47.199 de 27 de Abril de 2010:

RESOLVE:

- 1 - A apreciação da Defesa Prévia, instituída pelo parágrafo único do art. 49 da Resolução n.º 5219/10 do Conselho de Tráfego do DAER, será executada pelas Superintendências da DTR com correspondência às imputações administrativas(NITS) extraídas pelos Agentes Fiscais de Tráfego do DAER.

- 2 - Após a efetivação da Apreciação, em decorrendo disso o Deferimento ou Indeferimento das NITS, estas deverão ser encaminhadas ao Grupo de Lançamento e Controle de Notificações/Autuações, com o devido Despacho, para lançamento no sistema informatizado da DTR/DAER.

Porto Alegre, 20 de Julho de 2010

Advº. Geová Müller.

Diretor de Transportes Rodoviários-DTR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço nº GAB/DTR 008/2010

Porto Alegre, 08 de Agosto de 2010.

Assunto: Deficientes Físicos.

O DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER, intituído pela Lei Estadual nº 13.423 de 05 de Abril de 2010, no uso de suas atribuições dispostas no art. 52 do Decreto nº 47.199 de 27 de Abril de 2010:

RESOLVE:

1-Suprimir a limitação de duas (02) passagens, por viagem, às pessoas portadoras de necessidades especiais (deficientes físicos, mentais e sensoriais), comprovadamente carentes, gratuidade instituída pela Lei Estadual nº 13.042/2008 (que revogou a nº 11.664/01), sendo declarado Inconstitucional o limitador de passageiros por viagem, a nível de "Acórdão" exarado pelo Órgão Especial do TJ da Comarca de Porto Alegre/RS, processo nº 70028591204.

2-Na inexistência de linhas de modalidade comum, o benefício referido no "Caput" do art. 1º da Lei nº 13.042/2008, fica assegurado, de acordo com o Parágrafo único do art. 1º da mesma Lei, em linhas de modalidade semi-direto, estendendo-se à modalidade Direto, por Decisão Regimental do Conselho de Tráfego do DAER nº 10.148/01, decorrente da Sessão Ordinária nº 2.372 de 06/12/2001, ressaltando-se que somente terá direito às outras modalidades diferentes da prevista no "Caput", por falta daquela.

3-Revogam-se às disposições em contrário.

Advº. Geová Müller.

Diretor de Transportes Rodoviários-DTR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Ordem de Serviço nº GAB/DTR 009/2010

Porto Alegre, 16 de Agosto de 2010.

Assunto: Credenciais.

O DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO DAER, de acordo com a Lei Estadual nº 13.423 de 05 de Abril de 2010, no uso de suas atribuições dispostas no art. 52 do Decreto nº 47.199 de 27 de Abril de 2010:

RESOLVE:

Alterar a cor, validade e nomenclatura das novas carteiras da Fiscalização de Tráfego (instituída pelo item 14 do art. 11 da Lei Estadual nº 3.080/56), e dos Ex-Combatentes, biênio 2011/2012, conforme disposição contida no anexo.

Qualquer assunto relativo a esta matéria, deverá ser dirimido pelo GAB/DTR/DAER, estando resolvida a validade das carteiras relativas ao biênio 2009/2010 a partir de 1º/01/2011.

Advº. Geová Müller.

Diretor de Transportes Rodoviários-DTR/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

ANEXO

CARTEIRA DA FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO.

Deverá ser mantida a faixa e os dizeres na mesma cor, figurando ao fundo a cor vermelha em tonalidade fraca, para efeito de contraste com a faixa transversal, sendo preservada a atual estrutura com fotografia recente no tamanho 2 cm x 2cm, número do passe e logotipo do DAER em amarelo. No verso constará o texto legal, porém com supressão da validade (biênio 2011/2012), que será removida para o anverso da carteira, parte superior, conforme exemplo abaixo:

BIÊNIO 2011/2012

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem-DAER

LogotipoDAER

Diretoria de Transportes Rodoviários-DTR

Nome _____

Foto 2x2

Função _____

Nº passe

DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

A função deve ser aquela exercida pelo Servidor, ex:

Diretor de Transportes Rodoviários-DTR

Coordenador Adj. da DTR

Encarregado da Fiscalização-DTR

Dirigente de Grupo de Fiscais-DTR

Superintendente de Fretamento e Turismo-SFT

Superintendente de Transporte de Passageiros-STP

Superintendente de Terminais Rodoviários-STR

Superintendente Adjunto de Fretamento e Turismo-SFT

Superintendente Adjunto de Transporte de Passageiros-STP

Superintendente Adjunto de Terminais Rodoviários-STR

No caso dos Agentes Fiscais não detentores de funções e outros, a caracterização da função deve ser **"FISCALIZAÇÃO"**.

Em se tratando do Conselho de Tráfego, para os Conselheiros, a função deve ser **"CONSELHEIRO"**.

CARTEIRA DE EX-COMBATENTE.

A cor de fundo deve ser branca, devendo ser mantida a atual estrutura, com a reformulação do Poder Concedente nos moldes da Carteira da Fiscalização de Tráfego, sendo mantido o texto legal no verso e transpor o período de validade para o anverso.

Ordem de Serviço GAB/DTR Nº 010/2010

Assunto: Diretrizes para o Plano Praia 2010/2011.

O Diretor de Transporte Rodoviário-DTR/DAER, amparado pela Lei estadual nº 11.090/98 alterada pela Lei nº 13.423/10, no uso de suas atribuições, previstas no art. 52 do Decreto 47.199, de 27 de abril de 2010, tendo em vista que se impõe disciplinar os procedimentos referentes ao próximo Plano Praia 2010/2011, no Sistema Público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, conforme diretrizes exaradas pelo Conselho de Tráfego constantes na Resolução nº 5.254/10, de 31 de agosto de 2010.

DETERMINA:

Art. 1º - Fica estabelecido o período de 17 de dezembro de 2010 (sexta-feira) ao dia 15 de março de 2011 (terça-feira) para consecução e vigência do Plano Praia 2010/2011. Após esse período tais linhas serão encerradas automaticamente;

Art. 2º - Ficam convalidadas todas as linhas e serviços temporários executados no Plano Praia anterior, de acordo com a Relação Geral de Linhas, por empresa, conforme elementos anexados a esta Ordem de Serviço. Os serviços autorizados a operar no Plano Praia 2010/2011, estão assim classificados.

Linhas licenciadas e temporárias que operam somente no período de veraneio e;

Linhas regulares e/ou respectivas secções que praticam reforços de horários extras durante a temporada de veraneio.

Art. 3º - Cabe às empresas concessionárias e operadoras do Plano Praia 2009/2010, apenas confirmarem as linhas que deverão operar no Plano Praia 2010/2011, sem qualquer alteração operacional em um mesmo expediente, dentro do prazo de trinta (30) dias, após a publicidade deste expediente, ou seja, até 23 de julho de 2010 (sexta-feira).

Art. 4º - No caso de necessidade de qualquer adaptação operativa, esta deverá ser objeto de processo a parte para cada linha que necessitar modificação, obedecendo o mesmo prazo previsto no artigo anterior.

Art. 5º - No caso de desistência na operação de qualquer linha executada no Plano Praia 2009/2010, da mesma forma deverá a empresa encaminhar comunicação específica.

Art. 6º - No Plano Praia 2010/2011, não serão admitidas solicitações de novas linhas temporárias, e tão somente adaptações, se necessário, nos esquemas operacionais vigentes no Plano Praia 2009/2010, na forma prevista no Artigo 4º desta Ordem de Serviço.

Art. 7º - Todas as solicitações referentes ao Plano Praia 2010/2011, serão objeto de publicação em Pauta Especial, através da Secretaria do Gabinete do DTR (Ex-DTC).

Art. 8º - Fica autorizada às empresas operadoras do Plano Praia 2010/2011, a gradualidade na abertura dos horários, ao início do programa, mediante comunicação formal à STP (EX-EPLAN). Os demais horários autorizados, entretanto, deverão estar em operação plena a partir de do dia 1º de janeiro de 2011 (sábado).

Art. 9º - Sobre a necessidade de paralisação de horário ou serviço no Plano Praia 2010/2011, as empresas deverão encaminhar seus requerimentos, via protocolo, devidamente justificados à STP, para análise prévia e autorização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 10º - As empresas que desejarem a continuidade de serviços temporários, autorizados para o Plano Praia 2010/2011 até o Feriado de Páscoa/2011, deverão encaminhar requerimento específico, com serviços e horários destinados ao procedimento até o dia 11 de março de 2011 (sexta-feira).

Art. 11º - A empresa operadora com algum débito fiscal (multa, taxas e/ou caução), pendentes junto ao DAER/RS, deverá regularizá-la imediatamente (Parágrafo 2º, Artigo 10º do Decreto 22.624/73), sob pena

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

de ter seu pedido suspenso até a devida regularização, mesmo procedimento aplica-se para atraso ou incorreções no boletim estatístico mensal.

Art. 12 - A STP resguarda-se o direito de solicitar adaptações operacionais em determinados serviços temporários no decorrer do programa, se assim for julgado conveniente sob a ótica do interesse público, seja através de solicitação do usuário, seja por ingerência do agente dos terminais rodoviários intermunicipais envolvidos.

Art. 13 - As solicitações administrativas referentes ao Plano Praia 2010/2011, com os propósitos dispostos nesta Ordem de Serviço, que forem protocoladas fora dos prazos nela previstos, serão sumariamente indeferidas.

Art.14 - Ficam excluídas do Plano Praia 2010/2011 as linhas temporárias ou serviços com origem e destino dentro dos limites geográfico da Aglomeração Urbana do Litoral Norte, nos precisos termos da Lei Complementar 12.100, de 27 de maio de 2004.

Art.15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16º - A presente Ordem de Serviço deverá ser submetida à homologação do egrégio Conselho de Tráfego do DAER.

Advº. GEOVÁ MÜLLER,
DIRETOR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.
DTR/DAER.

ORDEM DE SERVIÇO-GAB-DTR-0013/2010

*Normatização de repasse de
recurso das Estações
Rodoviárias para Empresas
Transportadoras*

Diretor de Transportes Rodoviários-DAER, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo no art. 52 do Decreto n.º 47199 de 27 de Abril de 2010, fundamentado nos termos definidos pelo Acordo Operacional firmado entre as Empresas Transportadoras e Estações Rodoviárias e homologado através da Resolução nº2585/77 do Conselho de Trafego do DAER, no âmbito de sua competência, com finalidade de evitar acúmulo de valores no acerto de contas entre as transportadoras e rodoviárias, garantindo o cumprimento do protocolo assinado pelos respectivos sindicatos e evitando custas maiores à administração pública na fiscalização do ajuste e, muitas vezes, na investigação de ocorrência trazidas ao Poder Concedente,

DETERMINA:

Art. 1º- As empresa que prestam serviço de transportes coletivo intermunicipal de passageiros e encomendas deverão informar à **STR/DTR/DAER/RS**, mensalmente, através de ofício protocolado em até trinta dias, o descumprimento do referido acordo, informando o período e o valor correspondente às inconsistências e omissões de pagamento dos manifestos de viagens, de responsabilidade das concessionárias das Estações Rodoviárias.

Art.2º- Esta Ordem de Serviço passa a vigorar a partir dessa data

Porto Alegre, 07 de Dezembro de 2010.

Geová Müller

Diretor de Transportes Rodoviários

***** **OUTROS DOCUMENTOS** *****

Regimento Interno do Conselho de Trafego do DAER

Aprovado na Sessão 2500 de 28 de Agosto de 2003 e publicado no Diário Oficial do dia 27 de 11/2003

ATRIBUIÇÕES E REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE TRAFEGO DO DAER

CAPÍTULO I
Das Finalidades

Art. 1º - O Conselho de Tráfego do DAER/RS, criado pela Lei n.º 3.080, de 28.12.56, tem por finalidade apreciar e julgar assuntos referentes ao tráfego intermunicipal de passageiros e aos serviços de estações rodoviárias e zelar pela observação da legislação que rege a matéria.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º - O Conselho de Tráfego do DAER é constituído por 11(onze) membros titulares, cada um com o respectivo suplente, com representação, definida pelo Art.11 - Decreto 41.460 de 24/05/2002, assim expressa:

- a) 6 (seis) Conselheiros de livre escolha do Governador do Estado;
- b) 1 (um) Conselheiro indicado por entidade comunitária de defesa e proteção ao consumidor, em lista tríplice;
- c) 1 (um) Conselheiro indicado pelos concessionários de linhas intermunicipais de passageiros, em lista tríplice;
- d) 1 (um) Conselheiro indicado pelos concessionários de estações rodoviárias, em lista tríplice;
- e) 1 (um) Conselheiro indicado pela entidade que congrega os trabalhadores em transporte rodoviário, em lista tríplice;
- f) 1 (um) Conselheiro indicado pela Direção Executiva do DAER/RS.

§ 1º - A presidência do Conselho caberá ao conselheiro indicado pela Direção Executiva do DAER/RS.

§ 2º - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, de livre investidura e destituição, são designados pelo Governador do Estado, em ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - O Conselho contará com uma secretaria, operada por funcionários cedidos pelo DAER/RS, em número compatível com as tarefas, subordinados ao Presidente, com atribuição de suporte às atividades do órgão e responsáveis pelos procedimentos burocráticos.

CAPÍTULO III
Da Competência

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 4º - Ao Conselho de Tráfego, conforme art. 6º da Lei nº 11.090/98, compete:

I - apreciar todos os assuntos pertinentes ao tráfego intermunicipal de passageiros e aos serviços das estações rodoviárias.

II - apreciar a qualidade dos serviços prestados pelos concessionários de linhas de transporte coletivo intermunicipal e pelas estações rodoviárias;

III- aprovar a revisão de tarifas;

IV- aprovar o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários de linhas de transportes às estações rodoviárias, pela venda de passagens e despacho de bagagens e encomendas;

V- Decidir sobre o estabelecimento de novos horários nas linhas concedidas ou autorizados e de novas linhas, autorizando a alteração do Contrato de Concessão dentro dos limites legais, ou determinando a abertura de concorrência pública;

VI- opinar sobre a duração e localização dos pontos de parada nos limites urbanos;

VII- decidir sobre a prorrogação das concessões de sua área de competência e sobre a retomada dos serviços, quando e na forma prevista contratualmente;

VIII- decidir recursos administrativos sobre a aplicação de penalidades legais e contratuais, em sua área de competência;

IX- decidir privativamente sobre:

a) estruturação de suas atividades e de seus serviços;

b) normatização de seu funcionamento e de sua atuação;

X- apreciar as consultas de interesse público que lhe forem encaminhadas, no âmbito do tráfego intermunicipal de passageiros e das estações rodoviárias;

CAPÍTULO IV

Das Sessões

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Realização

Art. 5º - O Conselho de Tráfego do DAER/RS reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou requerido pela maioria dos conselheiros.

Art. 6º - As reuniões somente serão realizadas quando estiverem presentes, no mínimo, 6 (seis) Conselheiros.

§ 1º - Decorridos 15 (quinze) minutos da hora marcada, não estando presente o número mínimo de Conselheiros, o Presidente ou na sua ausência, o primeiro representante governamental e, depois dele, qualquer outro, adiará a sessão para o mesmo dia ou para outra data julgada conveniente.

§ 2º - No caso de não comparecer nenhum dos integrantes do Conselho, decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, o Secretário anotará a ocorrência, solicitando ao Presidente, havendo matéria na pauta, a convocação de outra sessão.

§ 3º - O Secretário ou seu substituto anotará as ausências, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, para os efeitos do art. 13 deste Regimento.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§ 4º - Instalada a sessão e o Presidente tendo que se ausentar, passará o comando dos trabalhos a um dos representantes governamentais, preferencialmente titular.

SEÇÃO SEGUNDA

Do Comparecimento

Art. 7º - As sessões do Conselho serão públicas, exceção para aquelas com previsão expressa neste Regimento.

Parágrafo único - As sessões serão privadas, quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria dos Conselheiros para:

- a) reavaliação prévia do Regimento Interno ou de suas resoluções e decisões, antes de incluir processos desta natureza em pauta para deliberação;
- b) examinar relatórios e pareceres, realizar estudos de temas legais e da política do sistema estadual de transporte.

Art. 8º - A convocação dos suplentes, nos impedimentos dos titulares, é automática, sendo comunicados com antecedência pelo Secretário do Conselho ou pelo titular.

Art. 9º - Aos suplentes são assegurados os direitos do titular, exceto o direito de voto, que somente será exercido na ausência do titular ou quando este declinar da prerrogativa do art. 24 deste Regimento.

Parágrafo único - O suplente que tiver participado de toda a sessão do Conselho, perceberá o *jeton* previsto na forma da lei.

Art. 10 - O Presidente, sempre que necessário, proporá à Direção Executiva do DAER/RS a designação de servidores ao Conselho, obedecidos, quando do pagamento de gratificações por serviços extraordinários, os dispositivos legais e Ordens de Serviços do Departamento.

Art. 11 - Por decisão do Conselho poderão ser convocados para assistir as sessões quaisquer pessoas ou representantes de entidades interessadas em assunto específico a ser examinado.

Art. 12 - Ocorrendo ausência de qualquer Conselheiro em 4 (quatro) sessões consecutivas ou 6 alternadas, o Presidente comunicará a ocorrência à Direção Executiva do DAER/RS, objetivando aplicar as sanções previstas no art. 13 deste Regimento à entidade faltosa e seus representantes.

Art. 13 - A ausência não justificada, de qualquer membro do Conselho, por 4 (quatro) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, implica na perda do mandato e do direito à recondução.

§ 1º - O Presidente decidirá sobre a justificativa das faltas dos Conselheiros.

§ 2º - A Direção Executiva do DAER/RS decidirá sobre as faltas do Presidente.

Art. 14 - A perda do mandato e do direito à recondução será declarada pela Direção Executiva do DAER/RS mediante solicitação do Presidente do Conselho.

SEÇÃO TERCEIRA
Dos Trabalhos

Art. 15 - Os trabalhos nas sessões ordinárias obedecerão a seguinte ordem:

- a) verificação dos presentes;
- b) leitura e votação da ata anterior;
- c) expediente;
- d) ordem do dia;
- e) proposições e comunicações dos Conselheiros;
- f) assuntos gerais;

Art. 16 - Os requerimentos e propostas apresentadas durante as sessões serão classificados a critério do Conselho em matéria a ser deliberada imediatamente ou abertura de processos a serem instruídos e votados posteriormente.

Art. 17 - As deliberações do Conselho terão a forma de Resolução e Decisão e serão assinadas pelo Presidente, declarando-se vencido o voto rejeitado pela maioria, podendo este, entretanto, fazer justificção escrita para constar da ata da sessão, por transcrição integral ou juntada.

§ 1º - Resolução quando envolver matéria submetida à apreciação do Conselho e onde tenha havido análise de mérito.

§ 2º - Decisão nos casos de normatização da atuação do Conselho e retorno de processos à origem para diligência.

Art. 18 – As sessões extraordinárias respeitarão a forma e o conteúdo apresentados na convocação respectiva.

CAPÍTULO V
Dos Processos
SEÇÃO PRIMEIRA
Da Distribuição

Art. 19 - Os processos da competência do Conselho serão recebidos e protocolados pelo Secretário e encaminhados ao Presidente.

Art. 20 - O Presidente, no caso do art. 4º deste Regimento, determinará a distribuição dos processos a relator e revisor, obedecendo a composição descrita no art. 2º e respeitando quotas de igualdade entre os Conselheiros.

§ 1º - Quando o relator for representante governamental, o revisor será de uma das demais entidades com assento no Conselho.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§ 2º - Quando o relator for um dos representantes não governamentais, o revisor será um dos representantes governamentais.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, ouvido o Conselho, o Presidente determinará ao Secretário, independentemente de distribuição, a inclusão dos processos em pauta para julgamento.

§ 4º - Os processos que necessitarem transitar em regime de urgência poderão ser distribuídos, a juízo do Presidente referendado pelo Conselho.

Art. 21 - A distribuição será registrada em livro próprio, obedecido o critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem de constituição do Conselho, não sendo incluído o Presidente.

Art. 22 - Feita a distribuição, o relator, no prazo de 10 (dez) dias, deverá entregar o processo devidamente relatado à Secretaria que encaminhará ao Revisor, para em 5 (cinco) dias, fazer a revisão e devolvê-lo.

Parágrafo único - O processo assim preparado aguardará sua inclusão na pauta de sessão do Conselho.

Art. 23 - Na ausência do relator, por prazo superior a duas (2) sessões ordinárias ou extraordinárias, os processos a ele vinculados poderão, a juízo do Presidente, serem redistribuídos.

§ 1º - Ausência ou impedimento do relator, por prazo inferior ao constante no *caput* deste artigo, motivará adiamento do julgamento e divulgação de nova data, independente de nova publicação em pauta.

§ 2º - O relator e o revisor apresentarão por escrito os respectivos pareceres.

Art. 24 - Os processos distribuídos aos suplentes os vinculam como relator ou revisor, podendo, entretanto, no retorno do titular, passar este a ter a responsabilidade pelo parecer e apresentação ao Conselho para votação.

SEÇÃO SEGUNDA Do Julgamento

Art. 25 - As pautas de julgamento, assinadas pelo Presidente, serão afixadas em quadro público de avisos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anterior a sessão, delas devendo constar o número do processo, o nome das partes e o resumo da matéria.

Art. 26 - Nas sessões de julgamentos os interessados e seus procuradores, poderão, através de requerimento à Presidência, fazer sustentação oral, por 15 minutos, após apresentação de relatório e revisão.

Art. 27 - Após a sustentação oral, os Conselheiros poderão formular perguntas aos interessados e seus procuradores, para esclarecer a matéria.

Art. 28 - Encerrados os debates, o Conselho passará a deliberar, votando o relator, o revisor e os demais Conselheiros.

Parágrafo único - Enquanto não for declarado pelo Presidente o encerramento da votação, os Conselheiros poderão alterar, parcial ou totalmente, o seu voto.

Art. 29 - Qualquer Conselheiro poderá requerer, antes de proferir seu voto, vista do processo, por uma única vez, interrompendo-se a votação a partir desse instante, e que será concluída na próxima sessão.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 30 - O Presidente proclamará o resultado da votação e o Secretário, com acompanhamento do relator, cuidará da redação final.

Art. 31 - As resoluções e decisões, devidamente assinadas, deverão ser anexadas pela Secretaria aos processos respectivos.

SEÇÃO TERCEIRA **Do Reexame**

Art. 32 – Caberá pedido contra resolução do Conselho, objetivando reexame da matéria, desde que caracterizada contrariedade à lei, à verdade dos autos ou prova e fatos novos.

§ 1º - É de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de pedido de reexame, contados da data da votação pelo Conselho;

§ 2º- O pedido será recebido apenas no efeito suspensivo.

§ 3º O pedido será feito em petição escrita com exposição do fato e do direito, além das razões e do pedido de nova decisão.

Art. 33 – O pedido será entregue na Secretaria do Conselho de Tráfego, sendo, em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhado ao Presidente para conhecimento e despacho.

§ 1º - Verificada intempestividade ou improcedência, o Presidente não receberá, justificando a negativa em despacho fundamentado.

§ 2º - Os despachos exarados pelo Presidente deverão figurar na primeira pauta a ser distribuída, para conhecimento dos Conselheiros.

§ 3º - Não caberá recurso de despacho denegatório de pedido de reexame.

Art. 34 - Recebido o pedido, dar-se-á vista do processo à parte adversa, para contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que a mesma for intimada.

Art. 35 - Decorrido o prazo, o processo com pedido e resposta, será concluso ao Presidente, que o devolverá ao relator .

Parágrafo único - O processo será encaminhado mediante ofício, acompanhado de cópia das atas das sessões nas quais tenha sido debatido a matéria.

Art. 36 - Para aferição dos prazos referidos neste capítulo, o Secretário certificará no processo a data da entrega do recurso e das contra-razões.

Art. 37 - O exame do processo pelos interessados será feito na Secretaria do Conselho de Tráfego, na presença do Secretário ou outro servidor designado pela Presidência.

Art. 38 - O pedido de reexame , após instruído, será incluído na pauta, respeitada a data e ordem de conclusão, para ser submetido a novo julgamento.

CAPÍTULO VI

Das atribuições do Presidente

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 39 - Ao Presidente do Conselho de Tráfego compete:

- a) convocar as sessões do Conselho e dirigir os trabalhos;
- b) colocar em discussão e votação as atas das sessões;
- c) determinar a distribuição dos processos;
- d) receber e encaminhar os pedidos de reexame das Resoluções do Conselho;
- e) requisitar diligências;
- f) adotar as medidas necessárias ao cumprimento das resoluções e decisões do Conselho;
- g) além do voto comum, votar em caso de empate e na alteração do Regimento Interno;
- h) assinar as atas das reuniões do Conselho aprovadas;
- i) assinar as Resoluções e Decisões do Conselho;
- j) assinar recomendações, ofícios, folhas de efetividade e de serviços extraordinários;
- k) submeter à votação os requerimentos dos Conselheiros;
- l) fixar prazo para vista de processos distribuídos em caráter de urgência;
- m) solicitar à Direção-Geral do DAER os créditos e providências necessárias ao funcionamento do Conselho;
- n) corresponder com as autoridades administrativas sobre assuntos de competência do Conselho;
- o) indicar o secretário e o subsecretário do Conselho de Tráfego;
- p) convocar suplentes;
- q) propor à Direção-Geral do DAER a designação de servidores para auxiliar nos trabalhos da Secretaria;
- r) designar servidor para substituir o Secretário nas faltas e impedimentos deste;
- s) apresentar à Direção Executiva do DAER relatório do Conselho;

CAPÍTULO VII

Dos Conselheiros

Art. 40 – Ao Conselheiro Compete:

- a) votar as matérias em apreciação no Conselho;
- b) debater os assuntos constantes da pauta da sessão;
- c) relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
- d) requerer à Presidência urgência no exame de qualquer assunto;
- e) requerer à Presidência providências, informações e esclarecimentos;
- f) pedir vistas de processos, na forma prevista neste Regimento;
- g) apresentar por escrito justificativa de voto, na forma do art.17. deste Regimento;
- h) revisar as Resoluções e Decisões quando seu parecer resultar vencido;
- i) integrar comissões designadas pelo Presidente;

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 41 – O Conselheiro é, na forma e no limite da lei, autoridade perante o sistema intermunicipal de passageiros e estações rodoviárias, sendo-lhe permitido livre acesso a processos, requisição de informações e participação ampla nos assuntos do setor.

CAPÍTULO VIII

Da Secretaria

Art. 42 - Ao Secretário do Conselho de Tráfego compete:

- a) secretariar as sessões prestando informações e esclarecimentos necessários ao andamento dos trabalhos;
- b) lavrar as Atas das Sessões assinando-as com o Presidente;
- c) providenciar, de ordem do Presidente, as convocações extraordinárias;
- d) preparar, com instruções do Presidente, a ordem do dia das sessões;
- e) efetuar a leitura dos processos em pauta, informações e pareceres, quando por determinação do Presidente;
- f) redigir resoluções, decisões, recomendações, ofícios, encaminhamento, bem como outros documentos do Conselho;
- g) organizar e fornecer, no prazo determinado pelo Presidente, a folha de presença dos Conselheiros, para pagamento de jetons;
- h) organizar serviços extraordinários da Secretaria e supervisionar servidores designados para assessorar o Conselho;
- i) receber e expedir correspondências do Conselho;
- j) organizar os serviços de protocolo, distribuição, fichário e arquivo do Conselho;
- k) apregoar as partes nas sessões de julgamento;
- l) preparar e publicar pautas de julgamento;
- m) realizar outras tarefas relativas ao Conselho, determinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IX

Do Mandato

SEÇÃO I

Da Duração

Art. 43 - Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão designados, em ato oficial, pelo Governador do Estado, cujo mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

SEÇÃO II

Das Substituições

Art. 44 - O afastamento definitivo de titular do Conselho, em virtude de imposição legal, renúncia ou outro motivo de força maior, ensejará a designação de substituto, obedecidas as disposições regulamentares e cujo mandato terminará na mesma data.

§ 1º - Quando se tratar de suplente, será designado ou nomeado novo suplente para substituí-lo, nas mesmas condições.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

§ 2º - A substituição simultânea de titular e suplente, determinará a permanência dos novos Conselheiros pelo tempo restante dos mandatos dos substituídos.

SEÇÃO III

Da Renovação

Art. 45 - O Presidente, com antecedência de 60 (Sessenta) dias do término dos mandatos, providenciará, junto à Direção -Geral do DAER na noemação dos novos integrantes do Conselho, titulares e suplentes, observadas as disposições deste Regimento.

§ 1º- Os novos integrantes tomarão posse em sessão especialmente convocada para este fim e para a qual serão convidados os seus antecessores.

§ 2º - É indispensável a realização da sessão de posse, mesmo no caso de recondução dos Conselheiros integrantes do Conselho de Tráfego.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 46 - A contagem de prazo no Conselho de Tráfego, observado o art. 32 deste Regimento, obedecerá o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil, ou seja, exclui-se o dia do começo e computa-se o do vencimento.

Art. 47 - O Subsecretário terá suas atribuições determinadas pelo Secretário e, no caso de impedimento, será substituído por servidor designado pela Direção-Geral do DAER/RS, por indicação do Presidente.

Art. 48 - É vedado a qualquer integrante do Conselho prestar informações sobre assuntos em andamento ou em estudo, antes da decisão final, salvo às pessoas diretamente interessadas.

§ 1º - A proibição deste artigo poderá eventualmente ser suspensa, após deliberação pelo plenário do Conselho.

§ 2º - O Conselho de Tráfego decidirá sobre as providências a serem tomadas nos casos de infração do presente artigo.

Art. 49 - Os integrantes do Conselho receberão identidade assinada pelo Diretor-Geral do DAER, para uso pessoal e no limite da lei.

Parágrafo único - A identidade, salvo nos casos de recondução, será devolvida ao Presidente do Conselho na sessão de posse dos novos integrantes.

Art. 50 - O presente regimento somente poderá ser alterado pelo voto favorável de, no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) da totalidade dos Conselheiros, em sessão convocada para essa finalidade.

Art. 51 - O Conselho resolverá, por maioria absoluta de votos, os casos omissos no presente Regimento.

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Art. 52 - O novo Regimento Interno do Conselho de Tráfego será enviado à Direção-Executiva do DAER, ao Conselho Rodoviário do DAER, à Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, à Federação das Associações de Moradores de Bairros no Estado do Rio Grande do Sul, ao Sindicato das Estações Rodoviárias e Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 53 - Revogadas as disposições em contrário, este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2003

.....
Engº Eudes Antides Míssio
Presidente do CT/DAER

Coletânea sobre Legislação de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo V dos Transportes (Aprovada em 1989)

Nós, representantes do povo Rio-Grandense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa, a integração dos povos latino-americanos e os elevados valores da tradição gaúcha, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo V - DOS TRANSPORTES

Art. 178 - O Estado estabelecerá política de transporte público intermunicipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal.

Parágrafo único- A política de transporte público intermunicipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento estadual, regional e urbano, e visará a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

Art. 179 - A lei instituirá o sistema estadual de transporte público intermunicipal de passageiros, que será integrado, além das linhas intermunicipais, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração que operam entre um e outro Município da região metropolitana e das aglomerações urbanas.

§ 1º - A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para a política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

Porto Alegre, 3 de outubro de 1989.